

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-177935/2007-000-00-00-0

REQUERENTE : SADIA S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
REQUERIDA : ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRIBU-  
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : MÁRIO RENATO FERRAZ VERAS

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulado pela SADIA S/A contra decisão da Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dra. Ana Cristina Lobo Petinati, que, nos autos do mandado de segurança nº 10031.2007.000.02.00-2, negou o pedido liminar de desbloqueio de contas correntes da requerente.

Sustenta a requerente a ilegalidade do ato de bloqueio on line de suas contas correntes, objeto do mandado de segurança, quer por não ser parte legítima do pólo passivo da execução trabalhista em curso na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 3228/2003), quer por falta de fundamentação do ato, que teve por base mera afirmação de que os representantes da TRANSBRASIL - parte no processo de conhecimento - possuem cotas societárias em diversas empresas.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança na ilegalidade do ato, ressaltando aspectos do recurso com o propósito de demonstrar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos da concessão do pedido de liminar, que, por ter sido negado no caso concreto, tornou o ato abusivo e manifestamente contrário ao ordenamento jurídico e à ordem processual.

Nesse contexto, assevera a ausência de pedido do reclamante, ora terceiro interessado, de penhora dos bens da ora requerente, bem como de sua citação para integrar a execução.

Destaca a inexistência de grupo econômico entre as empresas TRANSBRASIL S/A e SADIA S/A e a impropriedade de se aplicar, em última análise, a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

De outro ângulo, sustenta a impossibilidade da prática de qualquer ato de penhora de bens ou bloqueio de contas que envolva a TRANSBRASIL, salvo o praticado no juízo cível, em virtude da decretação de falência dessa empresa.

Por fim, aponta violação das normas que garantem ao executado a forma menos gravosa de execução.

De outra parte, enfatiza a pertinência de se adotar a medida para atacar o indeferimento do pedido de liminar em mandado de segurança, uma vez que os embargos de terceiro, já opostos e rejeitados, não obstarão de qualquer sorte a imposição da garantia do juízo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança e eventual interposição de recurso, cuja lei não lhe atribui efeito suspensivo, em face do manifesto prejuízo causado pelo bloqueio de suas contas correntes e de vultosa importância (R\$130.000,00 - cento e trinta mil reais). Sustenta que a manutenção do ato objeto do mandado de segurança traz, assim, diversos gravames como a impossibilidade de pagamento de empregados, de fornecedores e do próprio Fisco, podendo até gerar a insolvência da empresa.

Sob o fundamento de que houve ato atentatório da boa ordem processual e das normas legais, requer, ao final, seja revogada ou reformada a decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, a fim de que haja o desbloqueio da importância realizada pelo sistema Bacen Jud.

Documentos foram juntados às fls. 38/202.

**Em cognição sumária, examinando a atuação da autoridade requerida, a princípio, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual,** haja vista que o deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, de acordo com o seu convencimento pessoal.

**A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contudo,** nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela é necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de grave dano de incerta reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique substituição do juiz natural, pois ela não tem função jurisdicional.

**E, no caso sub examine,** a despeito de não se divisar atentado à boa ordem procedimental, sopesados os interesses contrapostos, é possível vislumbrar o periculum in mora que milita em favor da requerente. Isso porque está demonstrado nos autos que ela sofreu imposição de ordem judicial - determinação de penhora on line consubstanciada em ofício dirigido ao Bacen jud, que resultou no bloqueio de todas as suas contas bancárias -, que continua prejudicando sua atividade econômica, a ponto de não poder efetuar o pagamento de seus funcionários, de fornecedores e do próprio Fisco, o que implica risco de se tornar empresa insolvente, conforme se verifica da documentação acostada às fls. 186/193.

Há de se considerar, ainda, que, no caso vertente, existe dúvida a respeito de ser a SADIA, realmente, parte legítima do pólo passivo da execução trabalhista em curso na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 3228/2003), já que a requerente foi incluída na relação processual apenas na fase de execução da reclamação trabalhista, sem ter tido oportunidade de discutir o título objeto da execução, assim como exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Ante o exposto, ad cautelam, defiro a liminar requerida** para reformar o ato impugnado e, em consequência, revogar a ordem de bloqueio on line nas contas da autora até decisão definitiva no mandado de segurança nº 10031-2007-000-02-00-2, em trâmite no TRT da 2ª Região. Determino, ainda, à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do mandado de segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sub judice.

Determino, além disso, a reatuação dos autos para que figure como terceiro interessado Mário Renato Ferraz Veras.

**Dê-se ciência, com urgência,** por fac símile, do inteiro teor desta decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região e à autoridade requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e a quem deve ser enviada cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente no Exercício  
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

PROCESSO : TST-ROAA-20238/2002-000-02-00.0  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : VALDIRENE PROENÇA MENDES SOUZA E OUTRAS  
ADVOGADO : DRA MARIA EDINEIDE DA SILVA

## DESPACHO

À Secretaria de Dissídios Coletivos para juntar.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme acórdão publicado em 08/09/2006, não conheceu do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON.

Contra essa decisão, o recorrente interpõe embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, art. 3º, III, "b" da Lei 7.701/88 e arts. 73, II, "a" e 239 do Regimento Interno do TST.

O recurso de embargos somente é cabível para impugnar decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República, não se prestando, portanto, para atacar acórdão proferido por Seção Especializada, como na hipótese vertente.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, sua aplicação restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Assim, indefiro o processamento do apelo, por incabível. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-RXOF E RODC-20194/2003-000-02-00.0  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE ENGENHEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO

## DESPACHO

À Secretaria de Dissídios Coletivos para juntar.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme acórdão publicado em 8/9/2006, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Dessa decisão, o recorrente apresentou embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 10/11/2006.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo interpõe embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, art. 3º, III, "b" da Lei 7.701/88 e arts. 73, II, "a" e 239 do Regimento Interno do TST.

O recurso de embargos somente é cabível para impugnar decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República, não se prestando, portanto, para atacar acórdão proferido por Seção Especializada, como na hipótese vertente.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, sua aplicação restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Assim, indefiro o processamento do apelo, por incabível. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ROAA-166481/2006-900-02-00.4  
RECORRENTE : REALI PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO PICOLO  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO  
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ABRASIVAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E AFINS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

À Secretaria de Dissídios Coletivos para juntar.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme acórdão publicado em 10/11/2006, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso IV e VI, do CPC, considerando prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos por Reali Plásticos Ltda.

Inconformada, a recorrente interpõe embargos em 21/11/2006, com fundamento no art. 894, b, da CLT.

O recurso de embargos somente é cabível para impugnar decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República, não se prestando, portanto, para atacar acórdão proferido por Seção Especializada, como na hipótese vertente.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, sua aplicação restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Assim, indefiro o processamento do apelo, por incabível. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ROAA-140795/2004-900-02-00.0  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRª GISELAYNE SCURO  
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
RECORRIDO : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARTA CASADEI MAMEZZO

## DESPACHO

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para juntar.

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo acórdão de fls. 359-67, negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderia e Similares de São Paulo e Região.

Contra a referida decisão, o recorrente interpôs recurso de revista. Esta Presidência, mediante despacho publicado em 16/02/2006, indeferiu o processamento do apelo, por incabível.

Dessa decisão o Sindicato interpôs embargos ao Pleno, cujo processamento também foi indeferido, por incabível.

Irresignado, o recorrente apresentou, ainda, agravo de instrumento, que teve seu processamento indeferido, sob o fundamento de que o cabimento dessa medida processual está limitado, no processo do trabalho, aos despachos do Juízo a quo que denegarem seguimento a recurso de competência do Tribunal ad quem, consoante o disposto no art. 897, alínea b, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda inconformado, o sindicato, mediante a presente petição, interpõe novo agravo de instrumento.

Verifica-se que, novamente, o sindicato se utiliza de agravo de instrumento para impugnar decisão da Presidência do Tribunal que indefere o processamento de recurso incabível, não obstante a clareza da fundamentação contida no despacho ora agravado.

A atitude do sindicato-recorrente, ao interpor vários recursos sucessivos, cuja inadmissibilidade é notória, evidencia o seu intuito manifestamente protelatório, circunstância que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso VII, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o processamento do presente agravo de instrumento, por incabível, e condeno o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderia e Similares de São Paulo e Região ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-E-RR-707/1991-001-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORA : DRª. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP  
ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES  
EMBARGADOS : CARLOS AFONSO DA MATA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA

## DESPACHO

1. Junte-se a Petição de nº 128745/2006-8.

Requer o Sindicato-Embargado a reconsideração do despacho de fl. 14.531 que determinou a juntada da procuração dos substituídos CARLOS AFONSO DA MATA, MARIA PEREIRA DA SILVA E MANOEL BENEDITO CARDOSO, ora Embargados. Aduz que é incabível a formação de litisconsórcio na fase de execução, bem assim que os assistentes têm causado tumulto processual.

Na substituição processual concorrente, não há óbice a que o substituído, detentor da legitimidade ordinária, intervenha na relação processual, como assistente litisconsorcial, a qualquer tempo, nos termos do art. 50, caput e parágrafo único, CPC.

Assim, revela-se possível a intervenção dos substituídos como litisconsortes assistentes na execução, máxime porque, nesta fase processual, o crédito trabalhista é individualizado.

Ademais, carece de demonstração a assertiva de que os Embargados estejam tumultuando o regular andamento do processo.

Mantenho, por ora, o despacho de fl. 14.531.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-3948/2004-005-12-40.0  
Petições : TST-P-170407/2006.6 e TST-P-170955/2006.9  
EMBARGANTE : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADA : SOCIEDADE EDITORA BALNEENSE S/C

## DESPACHO

À Secretaria da Primeira Turma para juntar as petições TST-P-170407/2006.6 e TST-P-170955/2006.9.

A egrégia Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Vasco Schmitt Moreira dos Santos, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 04/08/2006.

Inconformado, o agravante interpôs Embargos Declaratórios, aos quais foi negado provimento, conforme acórdão publicado em 24/11/2006.

Dessa decisão, o Agravante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## AUTOS COM VISTA

## PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 650/1992-024-01-41.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650/1992-1  
AGRAVANTE(S) : BASSIM DJAHJAH  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
PROCESSO : RR - 1072/2003-001-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO  
PROCESSO : RR - 1148/2002-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA MOTA  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1353/2005-002-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : AIRR - 1432/2004-046-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ZANCA

PROCESSO : RR - 1832/2003-911-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : HUMBERTO POLARO NUNES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). JANNE SALES GOMES  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 2044/2004-004-19-00.8 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

PROCESSO : RR - 2045/2004-005-19-00.9 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ELIENE BARBOSA FIDELIS DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : AIRR - 7865/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LAMÔNICA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

PROCESSO : AIRR - 32056/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DJALMA BASTOS CÉSAR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 86358/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM  
AGRAVADO(S) : DANIEL JARDIM GOUDINHO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 575652/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : APLIC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO-PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : RR - 634763/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES GABRIEL  
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : RR - 657128/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657127/2000-6

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SANDROVIK CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 703224/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : SILVIO DALESSIO  
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

Brasília, 01 de fevereiro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1168/1990-053-02-40.7  
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
PROCESSO : E-RR - 2421/1992-171-06-40.0  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : GIVANILDO ANUNCIACÃO GOMES  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ VIRGINIO DE SIQUEIRA FILHO  
EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-AIRR - 1330/1995-063-01-40.4  
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA JOSEFA TACQUES  
ADVOGADO DR(A) : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 244/1998-341-05-40.2  
EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
ADVOGADO DR(A) : BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
EMBARGADO(A) : CÉSAR MACIEL MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 512875/1998.6  
EMBARGANTE : OISON CARLOS PECINI  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE  
PROCESSO : E-RR - 599213/1999.9  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EDVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
PROCESSO : E-ED-RR - 97/2000-002-17-00.9  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGANTE : NARA NASCIMENTO DE JESUS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-AIRR - 2336/2000-007-05-40.7  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : AGBERTO PITHON BARRETO  
PROCESSO : E-RR - 675199/2000.7  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 693262/2000.5  
EMBARGANTE : CARLOS VITAL GOUVEIA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

PROCESSO : E-ED-RR - 719274/2000.5  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EUNICE DEZIRE RAGETELES  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

PROCESSO : E-ED-RR - 719895/2000.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NUNES GUIMARÃES  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : E-AIRR - 414/2001-006-02-40.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS UBIDA  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO  
PROCESSO : E-AIRR - 499/2001-007-04-40.1  
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
EMBARGADO(A) : ARTHEMIS MADEIRA D'ÁVILA  
ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE  
PROCESSO : E-AIRR - 1052/2001-025-05-00.1  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO DR(A) : LUZYARA DE KARLA FELIX  
EMBARGADO(A) : EDSON LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
PROCESSO : E-RR - 1056/2001-036-15-00.9  
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS  
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADO(A) : EVANDRO PAES DO AMARAL  
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
PROCESSO : E-ED-RR - 1202/2001-006-12-00.0  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LENOIR ROLDI ZABOTTI  
ADVOGADO DR(A) : JOEL CORRÊA DA ROSA  
PROCESSO : E-A-RR - 1763/2001-001-22-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : MAUCIMAR BARBOSA CHAGAS  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES  
PROCESSO : E-RR - 1878/2001-009-03-00.2  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI  
EMBARGADO(A) : MAGNO ANTÔNIO HELENO  
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 734198/2001.3  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA  
PROCESSO : E-ED-RR - 743871/2001.8  
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MILTON PAULO GIERSZTJN  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MILTON PAULO GIERSZTJN  
PROCESSO : E-ED-RR - 750092/2001.5  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : NEI SANT'ANA DE CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL SILVA CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR - 769523/2001.9  
EMBARGANTE : MANUEL MARCOS SERRA VILA  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO DR(A) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
PROCESSO : E-RR - 773562/2001.2  
EMBARGANTE : MARIA LEAL DAMACENA VALE  
ADVOGADO DR(A) : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
EMBARGADO(A) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN  
PROCESSO : E-ED-RR - 779826/2001.3  
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGANTE : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO	: E-ED-RR - 784839/2001.4	PROCESSO	: E-RR - 7060/2002-902-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	EMBARGADO(A)	: ABERÍCIO FERREIRA DANTAS
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚZIA MUNIZ DA SILVA		: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	PROCESSO	: E-AIRR - 93/2003-003-04-40.5
ADVOGADO DR(A)	: VALSUI CLÁUDIO MARTINS		: , CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 792995/2001.7		: DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.			EMBARGADO(A)	: PEDRO ALEJANDRO BERNELEAU IRIGOYEN
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIEMANN PASEE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGADO(A)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 141/2003-003-04-40.5
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: E-RR - 11554/2002-900-11-00.6	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE	: IVANDO KOLLING	EMBARGADO(A)	: ELISABETH FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIEMANN PASEE
ADVOGADO DR(A)	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	EMBARGANTE	: IVANDO KOLLING	PROCESSO	: E-ED-RR - 225/2003-003-19-00.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 794877/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FERREIRA E OLIVEIRA LTDA. - DOG MANIA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO DR(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	: SANDRA TRINDADE FERNANDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS BORJA	ADVOGADO DR(A)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: E-AIRR - 466/2003-086-15-40.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 813595/2001.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 14658/2002-902-02-00.4	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
EMBARGANTE	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	EMBARGANTE	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EDEMIR APARECIDO MARTINS
EMBARGANTE	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	EMBARGADO(A)	: MILTON CARLOS DE SOUZA APOLINÁRIO	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 968/2003-014-01-40.9
EMBARGADO(A)	: MIGUEL RODRIGUES MARTINS	PROCESSO	: E-ED-RR - 19642/2002-900-02-00.5	EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SUZANA TRELLES BRUM	EMBARGANTE	: JORACY MAGALHÃES JARDIM	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 814884/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	EMBARGADO(A)	: MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
EMBARGANTE	: CITIBANK N.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO DR(A)	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO DR(A)	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO GENTILE	PROCESSO	: E-RR - 72743/2003-900-03-00.0
EMBARGANTE	: CITIBANK N.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GILMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 28322/2002-900-03-00.0	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL ALVES ZICA
ADVOGADO DR(A)	: NILDA SENA DE AZEVEDO	EMBARGANTE	: CELSO DOS SANTOS LEITE	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 22/2002-098-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 73274/2003-900-22-00.2
EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MARTA APARECIDA DE LAIA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: PAULO AFONSO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 30920/2002-900-06-00.3	EMBARGADO(A)	: PEDRO LUÍS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	EMBARGANTE	: SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO VERSIANI SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 89880/2003-900-04-00.8
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 35510/2002-902-02-00.3	EMBARGADO(A)	: MARCELO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2336/2002-017-05-40.6	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: DÉLCIO CAYE
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	EMBARGADO(A)	: SIMONE GIUGLIANO	ADVOGADO DR(A)	: DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	: PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 95418/2003-900-01-00.6
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: OSWALDO NARDINI NETO	ADVOGADO DR(A)	: EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 47839/2002-900-09-00.6	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGADO(A)	: EDSON DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LINO PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
PROCESSO	: E-AIRR - 2633/2002-061-02-41.9	ADVOGADO DR(A)	: RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	PROCESSO	: E-ED-RR - 4/2004-011-04-40.6
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LINO PEREIRA DE ANDRADE	EMBARGANTE	: MARIA REGINA VALENTI
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 52866/2002-900-22-00.0	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO PIPEK	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 4294/2002-902-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-RR - 26/2004-611-04-00.0
EMBARGANTE	: JOSÉ FERNANDES LIMA	EMBARGADO(A)	: MANOEL CARLOS ANDRADE FILHO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: E-RR - 53513/2002-900-12-00.1	EMBARGADO(A)	: RODRIGO ALEXANDRE BENETTI
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY FERREIRA	EMBARGANTE	: JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: EUNICE GEHLEN
PROCESSO	: E-RR - 6966/2002-900-24-00.3	ADVOGADO DR(A)	: CESAR LUIZ PASOLD	EMBARGADO(A)	: RODRIGO ALEXANDRE BENETTI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 42/2004-003-10-00.7
EMBARGADO(A)	: RAMONA ALVES	PROCESSO	: E-AIRR - 57189/2002-900-02-00.5	EMBARGANTE	: REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO ROCHA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: OLGA L. MONTENEGRO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES	EMBARGADO(A)	: CLAUDETE RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 277/2004-221-06-01.1
		PROCESSO	: E-AIRR E RR - 62127/2002-900-04-00.4	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		EMBARGANTE	: TADEU FERNANDO BARNECHE	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		ADVOGADO DR(A)	: RUY HOYO KINASHI	EMBARGADO(A)	: ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)
		EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS
		ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 303/2004-071-02-40.5
		PROCESSO	: E-RR - 69822/2002-900-02-00.8	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
		EMBARGANTE	: MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGANTE	: MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		

ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DILEUSE DE ANDRADE SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 513/2004-006-10-40.0
EMBARGANTE	: JAYME DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 544/2004-004-17-40.0
EMBARGANTE	: PEDRO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: ROSSITTIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ALFREDO PRETTI
PROCESSO	: E-AIRR - 707/2004-017-06-40.1
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO BRITO BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1030/2004-004-07-40.7
EMBARGANTE	: MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO DR(A)	: IVONE CHAVES CIDRÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1865/2004-008-11-40.0
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 11513/2004-012-11-40.2
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA NEIDE DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO	: E-RR - 257/2005-761-04-40.4
EMBARGANTE	: SANDRO EUCLIDES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO DR(A)	: FELIPE BRAGA ROSA
EMBARGADO(A)	: PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 613/2005-057-03-40.9
EMBARGANTE	: ELIZABETH CHIARINI PENA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROC. Nº TST-RR-765300/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: ARNO PEDRO GESSER
ADVOGADO	: DR. RALF JOSÉ SCHIMITZ
RECORRIDO	: ALBINO HEIZ
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO PESSATTI

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 99/103, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mantendo as demais verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado às fls. 105/113, com fulcro no art. 896, alínea "a" e "c", da CLT, sustentando, em síntese, a carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, já que não prospera o reconhecimento do vínculo empregatício, ou seja, validade do contrato de trabalho oriundo de atividade ilícita. Acosta arestos para confronto, bem como alega afronta ao art. 82 do CC.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação ao tema, o egrégio Regional concluiu que "Não pode o reclamado exercer de atividades relacionadas com o jogo do bicho alegar a sua ilicitude para eximir-se do pagamento de direitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante" (fl.99). Complementou, ainda, o Regional que "Restou incontroverso nos autos que a atividade desenvolvida está relacionada com o jogo do bicho. Sucede que, apesar da ilicitude da atividade empresarial, o recorrido prestou serviços ao recorrente, fazendo jus aos direitos trabalhistas se reconhecida a relação de emprego. Não pode o recorrente, alegando a ilegalidade da atividade, pretender eximir-se das obrigações trabalhistas, sob pena de enriquecimento ilícito, pois houve a prestação de trabalho" (fl. 100).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 82 do CC, já que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou defesa em lei. Aduz, ainda, que não prospera o reconhecimento do vínculo empregatício, ou seja, validade do contrato de trabalho oriundo de atividade ilícita.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciando na OJ 199 que dispõe que "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 e 145 DO CÓDIGO CIVIL".

Ocorre que em face aos princípios da primazia da realidade e da proteção, seria incompatível, negar por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes, para coleta do jogo do bicho, em razão da ilicitude do objeto contratual. O trabalho dos coletores de apostas e a relação que mantêm com os chamados banqueiros do jogo do bicho são ilegais, atraindo a aplicação do art. 82 do Código Civil.

Entretanto, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior. O contrato de trabalho celebrado com empregado que exerce atividades relacionadas ao jogo do bicho, se afirmada a sua plena nulidade, acabaria por premiar o contraventor, desobrigando-o de cumprir as leis trabalhistas, em prejuízo do trabalhador. Portanto, constatada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, é de se reconhecer a relação empregatícia daquele que coleta apostas de jogo do bicho, com as conseqüências legais decorrentes.

Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (paradigmas de fl. 109), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-47/2003-014-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADA	: JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

#### DESPACHO

Mediante a petição nº 59621/2005.9 de fls. 100/101, a reclamante Justina Gonçalves Borges requer a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que seja devolvido o prazo para contraminutar o agravo de instrumento.

Todavia, verifico que tal petição diz respeito a outro processo, na medida em que faz referência à reclamação trabalhista número RT-00905/2002-161-05-00.0, enquanto a presente reclamação recebeu, originariamente, o número RT-00047/2003-014-05-00.0.

Ademais, nos presentes autos já houve intimação do agravo para contraminutar o agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 84, tendo, inclusive, o agravado exercido tal direito às fls. 93/95.

Sendo assim, determino que se desentranhe e devolva-se a referida petição, bem como os documentos em anexo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-744/2005-096-09-41.9

AGRAVANTE	: BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO DINARTE TAVARES
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA

#### DESPACHO

Notícia petição de nº 175144/2006.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-928/2005-271-06-40.2

AGRAVANTE	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 91) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, nota-se que o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista foi publicado no dia 26/07/2006 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 92, começando a fluir o prazo para interposição do agravo de instrumento no dia 27/07/2006 (quinta-feira), e tendo como prazo final o dia 03/08/2006

(quinta-feira), nos termos do art. 897, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que o agravo foi protocolizado somente no dia 04/08/2006 (fls. 02), ou seja, fora do octídio legal de que trata o art. 897, caput, e letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, pois, intempestivo.

Cumprido observar que o recorrente não apresentou documento comprobatório da ocorrência de feriado local ou de qualquer ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Neste sentido, a Súmula nº 385 desta Corte corrobora o referido entendimento:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

E nem se alegue que o recurso foi postado no correio tempestivamente. É que, no processo do trabalho, não se aplica o disposto no artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que foi postado no correio.

A respeito, já decidiu a SBDI-1 desta Corte, a saber:

"EMBARGOS INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos." (TST-EAIRR - 503257/1998. SBDI-1, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/09/2000, p. 390)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1072/2003-005-10-00.2

RECORRENTE	: CONSTÂNCIA MARIA DE SOUSA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Notícia petição de nº 172167/2006.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-01331/2000-016-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: VALDINEIA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL RESENDE
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamante, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1353/2003-003-12-00.1

RECORRENTE	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GOMES LIMA
RECORRIDO	: ROGÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE LODETTI CESA

#### DESPACHO

Notícia petição de nº 174160/2006.7, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-3467/2002-037-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : JANE PIAZZA MARGARIDA  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

J. Anote-se em termos.  
 Ciência à recorrente.  
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90.925/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZABETH VIZEU VINAGRE RALCLAIS  
 ADOVADA : DRA. MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**D E S P A C H O**

J. Anote-se, em termos.  
 Ciência à agravante.  
 Brasília, 03 de fevereiro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-738814/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VICENTE VALICELLI CUSTÓDIO  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-758767/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLEUBA FRANCISCA BRAGA DE JESUS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S. A. - TELEST.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.265/2004-019-03-00.5**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
 RECORRENTES : ANDRÉA PEPPE THEREZO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.996/2006.0, juntada à fl. 467, a reclamada informa que se compôs amigavelmente com a autora Floricena Justina Mundim, razão pela qual requer a homologação do mencionado ajuste.

Contudo, examinando os autos, verifica-se que o referido acordo já foi devidamente homologado pelo Juízo de origem (fl. 460), conforme consignado no r. despacho de fl. 464, restando, pois, **prejudicado** o pedido.

Publique-se.  
 Após, siga o feito sua regular tramitação.  
 Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-724/2000-037-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : ANA LÚCIA ROSA GOUVÊA  
 ADOVADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 162956/2006-8.  
 Por meio da referida petição, o Agravado BANCO BANDEIRANTES S/A informa a sucessão empresarial havida, bem como a alteração do patrono da causa.

Constatada a referida sucessão, homologo o pedido de substituição processual, passando a constar como Agravado o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S/A.

Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma as necessárias retificações no SIJ e na capa dos autos referentes à substituição processual e à alteração de advogados.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de dezembro de 2006.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-724/2005-281-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. HUGO LEO VERBIST  
 AGRAVADO : NEREU SOARES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER  
 AGRAVADA : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
 AGRAVADA : METROVEL VEÍCULOS LTDA.  
 AGRAVADA : GLOBAL INCORORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-16) interposto contra o r. despacho de fls. 156-158, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 136-152, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 165-175). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
 O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 159), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 68 e substabelecimento à fl. 153) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 127-133, manteve a decisão de 1º Grau que reconheceu o liame empregatício entre a Cooperativa e o Reclamante, uma vez que constatada fraude na constituição da cooperativa, afastando, assim, o parágrafo único do artigo 422 da CLT, por força do art. 9º da CLT e declarou a responsabilidade solidária das demais integrantes do pólo passivo. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "A documentação apresentada revela irregularidades, a demonstrar que o autor foi, na verdade, apenas contratado pela cooperativa para trabalhar em benefício das empresas integrantes do grupo econômico formado pelas famílias Zagonel e Pedrotti, do qual fazem parte as demais reclamadas integrantes da lide" (fl. 128).

A Cooperativa Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela viola o parágrafo único do artigo 442 da CLT, que não contempla a hipótese de existência de vínculo empregatício entre os associados e as respectivas Cooperativas. Sustenta que o Regional, ao deferir a pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, divergiu de outros entendimentos jurisprudenciais. Apona como violados os arts. 5º, II e XVIII, da CF/88; 442, parágrafo único, da CLT e 3º da Lei 5.764/71. Traz arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada, porquanto a cooperativa se destinava à manutenção e conservação das empresas do grupo econômico integrado pela Comercial Rissul Ltda., Metrovel Veículos Ltda. e Global Incorporações e Construções Ltda., desvirtuando-se dos ideais cooperativistas. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, incólumes os artigos tidos como violados e superados os arestos colacionados.

Por fim, o egrégio Regional não examinou a questão relativa ao adicional de insalubridade e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-798/2005-005-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON BENITS CRUZ  
 ADOVADA : DRª RITA HELENA PEREIRA  
 AGRAVADA : POLO ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 125-127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Súmula 126 do TST.

Sem contraminuta ou contra-razões.  
 Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
 O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 128) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1375/2003-042-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A  
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADA : ANNINA FITTIPALDI  
 ADOVADO : DR. VITOR GUIMARÃES BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 85-86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 75-84, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na fl. 70-V, o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios foi publicado no dia 07/12/2004. Dessa forma, o termo ad quem para a interposição do Recurso de Revista seria o dia 16/12/2004. Não obstante, o Recurso de Revista somente foi interposto no dia 17/12/2004, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no art. 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data de 16/12/2004. Ademais, em que pese a alegação recursal de dilação expressa do prazo recursal, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia da publicação no DOU do Ato 1.758/04, da Presidência do TRT da 1ª Região, que, segundo a Recorrente, suspendeu os prazos processuais. Sem o traslado dessa peça, conclui-se pela intempestividade do Recurso de Revista.

Aplica-se, por analogia à decisão embargada, a Súmula 385 desta Corte, que dispõe, in verbis: "**FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Dessa forma, não sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/1999-065-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADORA : DRª RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM  
 AGRAVADO : ALCENIR DE ARAÚJO DIAS  
 ADOVADA : DRª MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 85-93, sob o fundamento de que o Apelo não atendeu ao previsto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 99-101 e 102-104). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante trouxe aos autos cópias da v. decisão regional imprestáveis, especificamente às fls. 44 e 45, uma vez que parcialmente ilegíveis, impedindo a possível averiguação dos fundamentos adotados pelo d. Colegiado. Tem-se, pois, que houve prejuízo à formação do recurso de Agravo de Instrumento como um todo.

Sem o correto traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/1999-065-01-41.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCENIR DE ARAÚJO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fls. 112-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 106-111, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração que confere poderes à advogada subscritora do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2330/2004-043-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DAVID MAUDONNET  
 AGRAVADA : ZECA PIMENTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT e de encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões constam às fls. 61-71. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Recurso Ordinário e a certidão de publicação de despacho negatório do Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a apuração da tempestividade tanto do Recurso de Revista, quanto do Agravo de Instrumento.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento não foram autenticadas; estas, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Além disso, as cópias do acórdão regional e do despacho negatório trazidas aos autos não são válidas, uma vez que não contém a assinatura do juiz prolator, tendo sido extraídas da internet e não dos autos. Tal exigência está prevista no item IX da IN 16 do TST: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças trasladadas poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas**" (grifo nosso).

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35153/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES PERES  
 ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DESPACHO**

Em razão de descompasso no exame e juntada das petições de fls. 333 e 334, declarou-se no despacho de fl. 332, de forma equivocada, a irregularidade de representação do advogado subscritor da petição de desistência do Agravo de Instrumento.

Necessário, portanto, retificar o despacho de fl. 332 a fim de deferir o pedido de desistência do Apelo, formulado por advogado regularmente habilitado.

Dessa forma, **torno sem efeito** o despacho de fl. 332, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1496/2003-013-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HAILTON DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADA : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
 EMBARGADA : EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
 ADVOGADO : LEANDRO BIONDI

**DESPACHO**

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 212-217 efeito modificativo ao julgado de fls. 208-211 em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-109/2006-105-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES NOGUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA  
 AGRAVADA : MARIAM APARECIDA SILVA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 45-47, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, "reconhecendo a relação de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se proceda ao exame do mérito, conforme se entender de direito" (fl. 47).

Foram opostos Embargos de Declaração pelos Reclamados (fls. 56-61), aos quais se negou provimento (fl. 51).

Inconformados, interpuseram Recurso de Revista às fls. 53-60, que teve o seguimento denegado pelo r. despacho de fl. 15.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que reforma a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, é aplicável o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 214, que dispõe, in verbis: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Observa-se então que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, o que não ocorreu in casu, devendo então serem impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, a Recorrente ainda terá a oportunidade de se insurgir, quanto à questão iuris, quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Assim, como o respeitável despacho do eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, está em perfeita consonância com a Súmula 214 desta Corte e, conforme os ditames insculpidos no § 1º do artigo 893 da CLT, é manifestamente improcedente o presente Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-683/2005-013-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMEN-TOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSCAR CANSAN  
 AGRAVADO : VILMAR CARDOSO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 50-54, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para reconhecer o vínculo de emprego com a Reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos deduzidos na petição inicial" (fl. 54).

A Empresa-reclamada opôs Embargos de Declaração (fls. 56-61), aos quais se negou provimento (fls. 63-64).

Inconformada, interpôs Recurso de Revista às fls. 66-88, que teve o seguimento denegado pelo r. despacho de fls. 91-92.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que reforma a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, é aplicável o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 214, que dispõe: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Observa-se então que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, o que não ocorreu in casu, devendo então serem impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, a Recorrente ainda terá a oportunidade de se insurgir, quanto à questão iuris, quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Assim, como o respeitável despacho do eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, encontra-se em consonância com a Súmula 214 desta Corte e conforme os ditames insculpidos no § 1º do artigo 893 da CLT, é manifestamente improcedente o presente Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-131-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ADEMIR ALMEIDA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-09) interposto contra o r. despacho de fls. 133-134, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 118-131, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT, e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 143-145 contra-razões às fls. 139-141. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 136), procuração à fl. 46 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 114-116, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Ao contrário do pretendido pela recorrente, a responsabilidade do pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS em face dos expurgos inflacionários é do empregador. Assim, têm decidido os nossos Tribunais, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, conforme os seguintes escólios: (...) (fl. 115).

Insatisfeita, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 118-131, o qual teve seu seguimento denegado.

Irresignada, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento às fls. 01-09. Arguiu a impossibilidade do Juiz Presidente do TRT adentrar matéria de mérito e a inaplicabilidade das Súmulas 126 e 333 do TST. A Reclamada asseverou que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída a ela pelas diferenças postuladas em virtude dos expurgos inflacionários sofridos nas contas vinculadas de FGTS. Apontou violação do art. 37, § 6º, da CF/88.

Sem razão.

A decisão do Tribunal Regional ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamada está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".



Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1110/2002-083-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO : ADEVALDO NASCIMENTO ALCÂNTARA  
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA BONIN  
 AGRAVADA : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fl. 163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 152-161, sob o fundamento de que é inviável o seguimento do recurso, conforme o § 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 166.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 163.v), está subscrito por advogado habilitado (fls. 13 - 14).

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de o advogado ter atestado a autenticidade nas cópias trasladadas, não o fez nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, pois não declarou a autenticidade sob a sua responsabilidade pessoal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1254/2004-054-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17) interposto contra o r. despacho de fls. 110/111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 88/105, sob o fundamento de que a Recorrente não atendeu nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada, às fls. 117/120. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 111-v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 88/105, sem ter trazido aos autos, de forma tempestiva, a guia de recolhimento do depósito recursal.

À ocasião da interposição do Recurso de Revista, em 02/08/2005, último dia do prazo recursal, a Recorrente não se incumbiu de comprovar o pagamento do depósito recursal. Ocorre que, apenas em 09/08/2005, sete dias após o vencimento do prazo para interposição do Recurso, a parte apresentou as referidas guias acompanhadas de uma petição (fls. 107/109), em que alega não ter juntado as guias originais quando da interposição do Apelo, por um lapso.

Contudo, tal alegação não socorre à Agravante, uma vez que a data que consta do carimbo de protocolo da petição que apresentou a guia original é posterior ao oitavo dia legal. Ainda que o depósito recursal tenha sido efetuado dentro do prazo para o recurso, é obrigação da parte a sua comprovação dentro do referido prazo, nos termos da Súmula 245 do TST, in verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser **feito e comprovado** no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Dessa forma, não tendo a Recorrente comprovado o depósito recursal dentro do prazo alusivo ao Recurso, encontra-se irremediavelmente deserto o Apelo.

O r. despacho denegatório deve ser mantido, embora por fundamentos diversos.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1277/2002-059-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA WETZEL  
 AGRAVADA : NEIDE SARAIVA BEZERRA  
 ADVOGADA : DRª ADRIANA DIAS DE MENEZES  
 AGRAVADO : GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTACÃO PRIMEIRA DE MANGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. OS LÚZIO FÉLIX FONSECA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 118-119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 101-117, sob os fundamentos de que inexistem as violações apontadas e inexistente divergência jurisprudencial válida em relação aos temas julgados conforme jurisprudência do TST, atraindo o óbice da Súmula 333, e com fulcro nas alíneas "a" e "c" e § 4º do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho que por meio do parecer de fls. 126-127, opinou pelo não provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 119.v), está subscrito por Procurador conforme se atesta à fl. 21 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 88-98, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira, consignando quanto à responsabilidade subsidiária imputada ao Município: "Trata-se, portanto, de atividade inerente ao dever do Estado com a educação (art. 208, inciso IV, da Constituição Federal), e que foi desenvolvida por meio de interposta pessoa, na medida em que utilizava mão-de-obra do primeiro Réu para a execução de serviços públicos, que, se não fosse o convênio firmado, o Município réu seria obrigado a deslocar pessoal próprio para a sua consecução. (...) É, inquestionavelmente, prestação indireta de serviço público, originado de um convênio administrativo, o qual não se distingue do contrato administrativo, no que tange à aplicação do Direito do Trabalho. Nesse contexto, o Município Reclamado afigurou-se como autêntico tomador dos serviços prestados pelo primeiro Réu, os quais, como visto, eram afetos à atividade estatal. Relevante, ainda, destacar que a culpa **in vigilando** restou configurada, por ser notório que o Município não fez valer a Cláusula Quinta prevista nos convênios firmados (fls. 65 e 67), que trata da prestação de contas pelo primeiro Reclamado, pois ficou demonstrado nos autos que este não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, e se o Município tivesse sido diligente quanto a tal verificação, certamente teria-se utilizado do próprio termo de convênio, para obstar a liberação das parcelas subsequentes (dado o acordo de trato sucessivo, mediante programa de desbolsamento mensal, conforme Cláusula Quarta, fls. 61 e 64) ou, em última instância, para cancelar o referido convênio, pois não é interesse do Estado manter regime de cooperação com empresas que não cumprem com suas obrigações. Dentro, ainda, da questão da prestação de contas, também fica evidente a negligência do Município, ao não cobrar do primeiro Reclamado o cumprimento da obrigação a que justamente foi condenado (subsidiariamente) neta ação, não obstante o termo aditivo ao convênio Nº 115/98, firmado em setembro de 2000, para majoração do desbolsamento efetuado em favor do primeiro Réu, em razão da concessão, em Convenção Coletiva de Trabalho, de reajuste salarial aos empregados da entidade conveniada (Cláusula Primeira, fl. 62). E, nem por isso, o Município deixou de formalizar novo convênio com o primeiro Reclamado, datado de 2/10/00, para vigor até outubro de 2001 (fls. 64-65), e mais outro, assinado em 8/10/01, para vigência até 30/9/02, o que, ante o retrospecto do conveniado, caracteriza plenamente a culpa in eligendo do segundo Réu. Pelo exposto, uma vez que o Poder Público, aqui representado pela Municipalidade, foi negligente quanto à escolha do ente particular - do qual se utilizou para a execução indireta de serviço público, ainda que sob forma de convênio administrativo -, e quanto à vigilância da conduta deste, torna-se patente sua responsabilidade subsidiária, na condição de tomador de serviços, pelo dano causado ao Reclamante, em face do inadimplemento trabalhista do Primeiro Reclamado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), nos termos do Item IV do Enunciado 331 do C. TST, aplicável à espécie. E não se alegue a impossibilidade de o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, em razão do disposto no artigo 71, caput, e § 1º, da Lei Nº 8.666/93 - aplicável aos convênios administrativos, por força do art. 116 do mesmo diploma legal -, haja vista que a matéria foi amplamente discutida pelo Colendo TST, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do Processo TST-IUJ-RR-297.751/96.2, no qual figurava como Recorrente o Banco do Brasil S.A., motivando a alteração da redação do item IV do Enunciado 331, para lá incluir os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista. (...) Como se vê, todo o debate travado nesses autos pelo Município-Réu está superado pela consonância do r. julgado a quo com o Enunciado em voga, o que ora se ratifica, circunstância em que, inclusive, permite que eventual recurso de revista seja obstado, de plano, pelo Ministro Relator, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT" (fls. 92-96).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 101-117, o Município asseverou que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, são excludentes da condenação que lhe fora imputada ao isentar os entes públicos da responsabilidade trabalhista. Aduziu não restar configurada a culpa in eligendo. Para tanto, o Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, caput e II, 22, I e II, 37, II e parágrafos 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III e IV, 114 da CF/88; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; LICC, 2º, parágrafos 1º e 2º, 3º, 265 do CC/2002; 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST, que dispõe sobre o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, que enseja a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações. Tal dispositivo não isentou os órgãos da administração direta, autárquica, das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93, depreendendo-se, do retrocitado, que o item IV estabelece a responsabilidade subsidiária daquele que foi beneficiário do trabalho executado.

Dessa forma, as violações legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontada encontram óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1418/2005-001-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCIDES PARASSULO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 176-177, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 162-175.

Contraminuta e contra-razões, fls. 181-217.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 178), está subscrito por advogada habilitada (fl. 03) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 155-157, deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, a fim de isentar o Autor do pagamento das custas processuais e processar o Recurso Ordinário, ao qual negou provimento, a fim de manter incólume a r. decisão de origem, de acordo com a fundamentação, consignando que "à toda evidência, contam-se os prazos prescricionais a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Contudo, lamentavelmente, a presente ação somente foi ajuizada em data de 09.12.03 (fl. 02). Portanto, a exemplo do posicionamento exarado pelo MM Juízo de origem, após dois anos da publicação da lei complementar em apreço, havida em 30.06.01, razão pela qual, de fato, o presente feito encontra-se irremediavelmente prescrito. Nada a reformar" (fl. 157).

Por meio do Recurso de Revista, o Reclamante alega que essa decisão transgredir o artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 6º, da CLT, e não se vislumbra a violação apontada, pelo óbice da Súmula 333 do TST.

Irretocável o respeitável despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2065/2001-421-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FLÁVIO ALVES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ROSILDO BOMFIM  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCO-VERDE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 54-55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 48-52.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 77.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 55v), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão sem autenticação (verso das fls. 02 a 73 em branco, conforme certidão de fl. 74), não atendendo aos ditames insculpidos no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99, item IX, desta Corte. Resalte-se que a falta de autenticação corresponde à inexistência das peças.

Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio subscritor do Agravo de Instrumento, sob a sua responsabilidade pessoal, como claramente determina o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Frise-se que, entre as peças acima referidas, encontra-se o mandato (fl. 57) que habilita o subscritor do Agravo de Instrumento a se manifestar nos autos, o que torna irregular também a representação processual, ante a verificação da falta de autenticação.



É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AI-AIRR-2187/2005-771-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRª LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
 AGRAVADO : MARCELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 164/170 (fac-símile) e 171/176 (original), a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento contra o acórdão de fls. 160/162, que não conheceu do Agravo de Instrumento, por intempestividade. Isso porque foi feita postagem na Agência de Correios no último dia do prazo recursal e a data do protocolo no TRT, constante das razões do referido recurso, é posterior ao oitavo dia legal. Não houve, nas razões do Agravo de Instrumento, menção da existência de deliberação do próprio tribunal autorizando o protocolo postal.

Não merece acolhimento o Recurso apresentado pela Reclamada.

Ora, Agravo de Instrumento é recurso cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, na forma do art. 897, "b", da CLT. No caso dos autos há acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, por decisão colegiada de Turma do TST, hipótese que não comporta a interposição de novo Agravo de Instrumento.

In casu, a interposição de Agravo de Instrumento, com o pedido de que seja processado em apenso aos autos do AIRR-2187/2005-771-04-40.6, configura erro grosseiro, em face da clareza do art. 897, "b", da CLT.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos, sobretudo porque o Reclamante nomeou o apelo como "Agravo de Instrumento" com requerimento de processamento em apenso (fl. 165).

Dessa forma, **indefiro** o apelo aviado na petição de fls. 171/176.

Ainda que assim não fosse, não socorreria à Agravante a apresentação tardia do Provedimento que autoriza o protocolo postal. Providência que deveria ter sido tomada quando da interposição do Agravo de Instrumento no TRT, uma vez que, apesar de dirigido ao Presidente do TRT, o Tribunal responsável por julgar o referido apelo é o TST (art. 897, § 4º, CLT), razão pela qual se faz necessária a comprovação de qualquer expediente do Tribunal Regional que autorize tal prática. Acresça-se a isso o fato de que o provimento trazido aos autos, apenas neste momento, exclui do sistema de protocolo postal os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho, no art. 2º, I.

Por fim, **determino** à Secretaria da Segunda Turma que proceda à restauração da autuação original do feito, para que passe a constar na capa dos autos e no SIJ apenas como Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2227/2003-018-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A  
 ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 51-52, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 46-50. Contraminuta e contra-razões, fls. 58-65.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 53), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão sem autenticação válida, não atendendo aos ditames insculpidos no artigo 830 da CLT, o que corresponde à inexistência.

Com efeito, nos termos do item IX da IN 16/99/TST, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultada a declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A análise dos autos revela que o ilustre subscritor do Agravo de Instrumento não declarou a autenticidade das peças trasladadas, como determina o artigo 544, § 1º, do CPC, vindo outro procurador, que não assinou a peça recursal, a rubricar um carimbo "CONFERE COM DOC. DO PROC."

Ressalte-se que a faculdade insculpida nas regras citadas não é conferida a qualquer advogado, mesmo que tenha poderes para atuar no feito, mas ao subscritor do Agravo de Instrumento, visto que a responsabilidade pessoal a que está sujeito, em caso de declaração falsa, não pode extrapolar a pessoa do autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: "EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que é necessária a declaração expressa de autenticidade de que cogita o art. 544, § 1º, do CPC, firmada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade pessoal. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-36.712/2002-02-40.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/08/05). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples expressão confere com o original, rubricada por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido" (TST-AIRR-2.596/1991-044-01-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 19/08/05). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS - ADVOGADO - LEGITIMIDADE. Diferentemente do que afirma a Agravante, a interpretação do sentido e do alcance da norma do art. 544, § 1º, do CPC, segundo o qual as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, é conducente à conclusão de que unicamente o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladadas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo regimental a que se nega provimento" (TST-AG-AIRR-1.084/2003-003-10-40.9, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 12/08/05).

Frise-se, inclusive, que, entre as peças acima referidas, encontra-se o mandato de fl. 09, que habilita o subscritor do Agravo de Instrumento a se manifestar nos autos, o que torna irregular também a representação processual, ante a autenticação inválida.

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2450/2003-039-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO  
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ ALVES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 90-91, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 80-87, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 94-97 e contra-razões às fls. 98-108.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 92) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 15, 16 e 17). Ademais, possui regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-78, reformando a sentença prolatada às fls. 48-56, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, assim fundamentando: "1. Legitimidade. O empregador não está sendo responsabilizado pela diferença da atualização monetária do FGTS, que é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (agente operador). Quem paga, contudo, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é a Caixa Econômica Federal, mas o empregador. Assim, eventual diferença da referida indenização ficará a cargo do empregador (§ 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036), porque é ele quem dispensa o empregado. (...) A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST declara que a responsabilidade pelo pagamento da indenização de 40% é do empregador. (...) Dou provimento ao recurso para deferir as diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS corrigidos pelos expurgos inflacionários de 20,37%, em janeiro de 1989 e 44,80%, em abril de 1990" (fls. 73-74 e 77).

Em face dessa decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 80-87, sustentando em suas razões que a ação está prescrita e que o acórdão violou a OJ 344 do TST. Asseverou que a responsabilidade do pagamento das diferenças da multa de 40% não é sua, pois já foram adimplidas. Alegou violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88.

Por meio do despacho de fls. 90-91, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, sob o fundamento de que o recurso encontra o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02-08, asseverando que cumprira a obrigação imposta pelo art. 18 da Lei 8.036/90, e as alterações geradas pela Lei 110/2001, não poderiam gerar outros efeitos relativos a terceiros. A Agravante não reiterou a arguição da contrariedade à OJ 344 do TST, demonstrando ter se conformado com o despacho denegatório que, neste particular, declarou a ausência de prequestionamento na decisão regional.

**Sem razão.**

A v. decisão do Regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 do TST, que estabelece a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, o que torna dispensável o exame dos arestos e violações apontadas.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2453/2000-242-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA SARDENBERG CAMPISTA  
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS MARINS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões, fls. 132-147.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a subscritora do Agravo de Instrumento não tem poderes de representação nos autos, uma vez que o seu nome não consta das procurações e substabelecimentos trasladados.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 4/7/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, situação não configurada no caso em tela.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, ainda, que a Agravante deixou de trasladar as cópias da decisão originária (Sentença) e da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário (sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado).

Ademais, todas as peças trasladadas estão sem autenticação (verso das fls. 02 a 125 em branco, conforme certidão de fl. 127), não atendendo aos ditames insculpidos no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99, item IX, desta Corte.

Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pela própria subscritora do Agravo de Instrumento, sob a sua responsabilidade pessoal, como claramente determina o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a completa formação do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-4861/2004-513-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AÍLTON DE OLIVEIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE  
 AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ROGÉRIO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/10) interposto contra o r. despacho de fl. 644, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 629/643.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 656/658 e 650/652). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.



O Recurso é tempestivo (fls. 04 e 644), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 22) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 597/607, rejeitou a preliminar, argüida pelo Reclamante, de não conhecimento do Recurso Ordinário dos Reclamados, por deserção. Consignou: "**Rejeito** a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário dos reclamados, ao argumento de que deserto. Os reclamados apresentaram recurso ordinário em conjunto, assim, não estavam obrigados a efetuar dois depósitos recursais. Haveria necessidade de mais de um depósito recursal se os reclamados tivessem interposto recursos ordinários independentes e ao menos um deles pleiteasse sua exclusão da lide. No caso, ambos os réus pretendem afastar o vínculo de emprego reconhecido com o Banco e os direitos daí decorrentes, bem como a responsabilidade solidária que foi imputada ao Bradesco Previdência. Como não têm interesses conflitantes no processo, não haverá provimento do recurso de só um deles nem, portanto, risco de restar sem garantia o juízo" (fl. 598 - sic - grifo nosso).

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 629/643. Persistiu na alegação de deserção do Recurso Ordinário dos Reclamados, na medida em que efetuaram apenas um valor do depósito recursal, quando deveriam ter feito dois depósitos. Alegou também que a decisão recorrida contrariou a Súmula 128, III, do TST (ex-OJ 190 da SBDI-1 do TST), pois o Banco Bradesco S/A teria pedido a sua exclusão da lide. Acrescentou que houve irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, pois constaram os nomes dos dois Reclamados, quando deveria constar apenas a razão social de um depositante e não de ambos. Transcreve arestos.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a eg. Turma Regional decidiu em sintonia com a Súmula 128, III, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 333 do TST e os arestos colacionados são inespecíficos, de acordo com o teor da Súmula 296/TST.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 04/10, o Reclamante busca obter a reforma dessa decisão, em que repisa a tese encampada nas razões do Recurso de Revista.

Sem razão.

Com efeito, restou consignado pelo eg. Regional que os Reclamados apresentaram Recurso Ordinário em **peça única** e não têm interesses conflitantes no processo, ambos pretendem afastar o vínculo de emprego reconhecido com o Banco e os direitos daí decorrentes, bem como a responsabilidade solidária que foi imputada ao Bradesco Previdência, motivo pelo qual não haverá provimento do recurso de só um deles nem, portanto, risco de restar sem garantia o juízo. Acrescentou que só haveria necessidade de mais de um depósito recursal se os Reclamados tivessem interposto recursos ordinários independentes e ao menos um deles pleiteasse sua exclusão da lide.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 128, III, do TST, in verbis: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Logo, inviável o processamento do Apelo na forma da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º.

Mesmo que superado tal argumento, os arestos não se prestam a promover a admissibilidade de Apelo, na medida em que da leitura dos trechos transcritos não se constata emissão de tese jurídica acerca da necessidade ou não de depósito individual por parte de empresas litisconsortes, quando interpõem recurso conjuntamente. Ainda que se considerasse como tese jurídica a afirmativa de que o recurso dos Reclamados não poderia ser conhecido ante a ausência de depósito recursal individual, o paradigma não atenderia ao disposto na Súmula 296/TST. E isso porque não há esclarecimento preciso quanto aos aspectos fáticos que ensejaram o não-conhecimento do Recurso Ordinário dos Reclamados naquele caso: se ao menos um dos Reclamados efetuou depósito, ou se foi feito o depósito conjuntamente (como no caso em exame) e qual era a pretensão das empresas no recurso.

Ainda que superado o óbice da inespecificidade, como a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 128, III, do TST, conforme a situação fática dos autos, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1312/2004-021-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI  
EMBARGADOS : ANA CRISTINA FRANCO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

#### D E S P A C H O

Considerando que a CEF pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 335-337, efeito modificativo ao julgado de fls. 328-329, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, **CONCEDO** aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-422/2004-002-23-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNÇIO BORGES  
AGRAVADO : JOÃO DAMIÃO FEITOSA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI  
AGRAVADA : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADA : TELEMAT CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.163/2006.8, juntada à fl. 134, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 135-136), razão pela qual **registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501).

Considerando que corre junto a estes autos o agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, Telemat Celular S.A., autuado sob o número TST-AIRR-422/2004-002-23-41.1, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho no referido processo, que deverá, então, seguir sua regular tramitação.

Após, **remetam-se** os presentes autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-675/2001-020-01-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
AGRAVADO : GERSON CUNHA GUIMARÃES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

#### D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-159.825/2006.2 e TST-Pet-161.031/2006.5, juntadas às fls. 137 e 139, respectivamente, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 138 e 140), razão pela qual **registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501).

Considerando que corre junto ao presente agravo o recurso de revista interposto pelo reclamante, autuado sob o número TST-RR-675/2001-020-01-00.7, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho no referido processo, que deverá, então, seguir sua regular tramitação.

Após, **remetam-se** os autos do agravo de instrumento à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2003-035-03-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
AGRAVADA : LUCIMAR APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
AGRAVADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETAGLIA JUNIOR

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-165.864/2006.9, juntada à fl. 287, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 288-289), razão pela qual **registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501).

Considerando que corre junto a estes autos o agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Rosch Administradora de Serviços e Informática LTDA., autuado sob o número TST-AIRR-1.271/2003-035-03-41.8, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho no referido processo, que deverá, então, seguir sua regular tramitação.

Após, **remetam-se** os presentes autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4.069/2002-513-09-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR CORAÇA SARAVY  
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.162/2006.4, juntada à fl. 251, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumento de mandato às fls. 252-253), razão pela qual **registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501).

Considerando que corre junto ao presente agravo o recurso de revista interposto pelo reclamante, autuado sob o número TST-RR-4.069/2002-513-09-00.0, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho no referido processo, que deverá, então, seguir sua regular tramitação.

Após, **remetam-se** os autos do agravo de instrumento à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.391/2002-009-05-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SYLEIDE DIAS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-168.025/2006.0, juntada à fl. 120, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

Contudo, examinando os autos, verifica-se que o advogado signatário do pedido, Dr. José Alberto Couto Maciel, não detém poderes para representar a reclamada.

Assim, **concedo** à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2755/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA  
EMBARGADA : MARTA ROSANE BACELETE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

#### D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar o expediente às fls. 1.453-1.456, por meio do qual o Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se a Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-8908/2002-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
EMBARGADOS : JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. JOEL CORRÊA DA ROSA

#### D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-21546/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRª MARIANA BUENO KUSSAMA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-761685/2001.8TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADA** : MARIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-86964/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**EMBARGADA** : LUCIANE PERES IRIGOYEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE HERVAL  
**ADVOGADA** : DRA. CIDIANE SARAIVA ALANIS

**D E S P A C H O**

Reautue-se para constar Embargos Declaratórios do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, conforme corretamente opostos (fls. 153-155) e autorizados na Súmula 421, I, do TST.

Tratam-se de Embargos Declaratórios de fls. 153-155, opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, contra decisão monocrática proferida às fls. 148-149 e por meio da qual se deu provimento ao Recurso de Revista do Parquet, excluindo da condenação, o pagamento de salário-família, adicional de insalubridade, aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com o respectivo adicional (1/3) e multa de 40% do FGTS, pela aplicação da Súmula 363 do TST.

O Embargante aponta contradição, pela manutenção da condenação do Município de Herval ao pagamento de verbas indevidas, como exemplifica com a indenização relativa ao seguro-desemprego. Pede a exclusão de todas as verbas indevidas.

Assiste-lhe razão.

O Reclamado foi condenado ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS), indenização relativa ao seguro-desemprego, adicional de insalubridade e reflexos, salário-família e honorários periciais.

Na r. decisão embargada, excluiu-se da condenação, tão somente o salário-família, adicional de insalubridade, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e a multa de 40% sobre o FGTS, restando indevidas ainda, a indenização relativa ao seguro-desemprego, adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais.

Portanto, **dou provimento** aos Embargos Declaratórios para acrescer ao dispositivo de fls. 148-149, a exclusão da condenação do pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.127/2001-301-01-00.0**

**RECORRENTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VITÓRIA PLACE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO** : ÉLIO BATISTA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Por meio da petição juntada à fl. 138, as partes, tendo em vista a possibilidade concreta de celebrarem acordo, requerem a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem. Esclarecem, ainda, que o presente requerimento não implica desistência do recurso, razão pela qual solicitam que, não se implementando a solução acordada da lide, retornem os autos a esta Corte, para que o feito prossiga sua regular tramitação.

Assim, considerando que a busca de conciliação é princípio norteador do Direito do Trabalho (artigo 764, § 1º, da CLT) e que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **determino** a remessa dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Petrópolis-RJ, para a adoção das providências cabíveis.

Deverá ser observado, na origem, que, não se efetivando a solução conciliatória do feito, **deverão** os autos retornar a este Tribunal, conforme solicitado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-90/2002-303-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : HAMBURGO CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA  
**RECORRIDO** : ASTROGILDO NUNES MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Ordinário em Agravo Regimental (fls. 26-34) interposto pela Reclamada, contra o v. acórdão de fls. 23-24, mediante o qual não se conheceu do Agravo Regimental por incabível, tendo em vista impugnar decisão proferida pela 7ª Turma do eg. Regional, que negou provimento a Embargos Declaratórios opostos pela Ré.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 23-24, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Reclamada, por incabível.

Por meio do Recurso Ordinário de fls. 26-34, a Recorrente insurge-se contra a r. decisão por meio da qual se declarou ser incabível o Agravo Regimental interposto. Afirma ser atribuição regimental das Turmas o completo exame das matérias ventiladas no Recurso e que o eg. Regional deixou de apreciar os elementos probatórios dos autos, não esgotando as matérias ventiladas nas razões recursais. Aduz que o não-provimento dos Embargos Declaratórios enseja a interposição de Agravo Regimental, a fim de possibilitar a provocação da análise dos aspectos indicados como omitidos e contraditórios na decisão, sob pena de cerceamento de defesa. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Sem razão.

A Recorrente não juntou procuração a fim de viabilizar a regularidade da representação, providência que não pode ser suprida na presente fase processual, conforme previsão da Súmula 383 do TST. Ademais, é dever da Parte providenciar a juntada das peças necessárias ao julgamento da lide, no caso de processo que corre em autos apartados.

Ressalte-se não se tratar da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-1 do TST, pois no caso, há previsão expressa no Regimento Interno do eg. Tribunal Regional da 4ª Região, no sentido de que o Agravo Regimental é processado em autos apartados, conforme previsão do artigo 201, § 3º, do Regimento, que transcrevo: "Art. 201. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias: I - para o Tribunal Pleno: a) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão; b) dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial dos processos que lhes tenham sido distribuídos; (inciso acrescentado pelo Assento Regimental nº 02/2004 - aprovado pela Resolução nº 14/2004, renumerando os incisos subsequentes). II - para o Órgão Especial: a) das decisões do Presidente do Tribunal de que não caibam outros recursos previstos na lei e neste Regimento; b) dos despachos dos Presidentes das Seções Especializadas ou dos Presidentes de Turmas, contrários às disposições regimentais; c) nos casos de descumprimento das disposições regimentais pelas Seções Especializadas ou Turmas, exceto quando apresentado como recurso contra o julgamento propriamente dito; (com a redação dada pelo Assento Regimental nº 02/03 - aprovado pela Resolução nº 11/2003); d) das decisões do Corregedor Regional; e) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão. III - Para as Seções Especializadas, dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência; IV - Para as Turmas, das decisões dos Relatores proferidas na forma do art. 557 do CPC e dos despachos que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares, ou quando contrários às disposições regimentais. § 1º - Serão Relatores os prolatores do despacho agravado, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação. Será submetida ao Presidente do Tribunal a redistribuição de agravo regimental interposto em processo de tramitação preferencial quando o Relator estiver ausente por qualquer período de tempo. O Relator terá direito a voto apenas nos agravos das decisões proferidas na forma do art. 557 do CPC, ou quando não for o prolator do despacho agravado. (com a redação do Assento Regimental nº 02/03 - aprovado pela Resolução nº 11/2003). § 2º - Nas hipóteses do inciso II, alínea c, será Relator o Presidente do órgão agravado ou o Juiz que estiver no exercício da Presidência. (com a redação alterada pelo Assento Regimental nº 02/2004 - aprovado pela Resolução nº 14/2004). § 3º - O agravo será processado em autos apartados e, após o julgamento definitivo, apensado aos autos do processo do qual se originou, exceto quando se voltar contra decisão proferida nos termos do art. 557 do CPC, hipótese em que tramitará nos próprios autos do processo; (com a redação dada pelo Assento Regimental nº 02/03 - aprovado pela Resolução nº 11/2003). § 4º - O Relator do agravo redigirá o respectivo acórdão, ainda que tenha sido reformada, pelo Colegiado, a decisão agravada".

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1/2003-035-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JAMIL DOMINGOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO  
**RECORRIDO** : MARIA APARECIDA PIRES RAMOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições de nº 111705/2006-8 e 111770/2006-1.

Por meio das referidas petições, os filhos de Maria Aparecida Pires Ramos requerem sua habilitação como herdeiros da Reclamante falecida, pretendendo o recebimento de 50% do crédito a ela destinado.

Intime-se o segundo Reclamante, companheiro e representante da Reclamante falecida para que, se assim desejar, manifeste-se acerca do pedido no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-128/2001-021-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VULCABRÁS DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**RECORRIDO** : ABEL HONÓRIO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 203-209) interposto contra o v. acórdão de fls. 198-201, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré e se deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para acrescer à condenação os reflexos do intervalo concedido nos descansos remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

O eg. TRT da 15ª Região, manteve a condenação da Ré ao pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada não usufruído, consignando: "O intervalo para refeição e descanso realmente não se computa na jornada de trabalho, mas a tese defendida em recurso é válida para sustentar situações semelhantes ocorridas em período anterior a 28.7.1994, quando, então, pelo descumprimento do intervalo mínimo o empregador era penalizado apenas administrativamente. Com a introdução do § 4º ao artigo 71 da CLT, o intervalo não usufruído deve ser remunerado com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, implique, ou não, em excedimento da jornada e independentemente deste último ter sido pago. A pretendida limitação ao adicional também não colhe porque o escopo do aludido dispositivo é penalizar o empregador que concede o descanso irregularmente, sendo que perderia seu caráter pedagógico caso fosse facultada à empresa a possibilidade de reduzir ou suprimir o intervalo quitando-o como hora trabalhada, com o objetivo de atender aos seus exclusivos interesses. A norma em comento aplica-se tanto na hipótese de ausência do descanso como na de sua redução, pois de forma diversa estaria em prejuízo a finalidade vislumbrada pelo legislador, que é permitir ao obreiro a recomposição de suas forças físicas e mentais durante o intervalo, destinando-lhe, para isso, um período mínimo de descanso. O reclamante ao contrário do aduzido em recurso, não trabalhava apenas sete horas e meia por dia. A época da condenação fazia-o das 5 às 14h08min às 23 horas, conforme esclareceu a única testemunha ouvida (f. 94), com o intervalo incontrolado de 30 minutos, inexistindo prova da jornada referida em defesa (14h08min às 22h). Assim, não se configurou o propalado bis in idem nem ofensa ao art. 5º, II, da Norma Apícea, esta última suscitada com base na alegação de que a origem impôs o pagamento de salário sem o correlato trabalho" (fls. 199-200).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 203-209, o Recorrente alegou que essa decisão transgride os artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 71, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses. Defende serem indevidos os 30 minutos como extras pela supressão do intervalo, requerendo, no caso de mantida a condenação, a limitação ao adicional e/ou a compensação com as horas extras pagas a título de excesso de jornada.

Sem razão.

No tocante a serem ou não devidos os 30 minutos como extra, com o adicional de 50%, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Orientação jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Já no que diz respeito ao pedido de compensação, razão mais uma vez não lhe assiste, pois a hora extra pelo excesso de jornada e a hora extra pelo não-usufruto do intervalo intrajornada têm fato gerador, origem e fundamentos diversos entre si, não comportando qualquer compensação.



Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

#### INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA

O eg. Regional declarou a natureza salarial do intervalo intrajornada.

A Recorrente defende a natureza indenizatória de tal verba. Transcreve um aresto para o cotejo de teses que, por sua vez, é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

O eg. Regional concluiu: "A origem fixou corretamente o critério aplicável à correção monetária ao determinar que deverá ser considerado o índice vigente à época do vencimento da obrigação, que pode ocorrer, conforme decidido, tanto no mês da prestação de serviços como no subsequente. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula 16 deste E. Tribunal, segundo a qual 'época própria', para fins de incidência da correção monetária, é o mês do efetivo pagamento de salários" (fl. 200).

A Reclamada aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 459 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão lhe assiste.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único, da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que, ultrapassada essa data-limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381, antiga OJ 124 da SBDI-1 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não-utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

A r. decisão como posta afronta a Súmula 381 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-165/2002-039-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**RECORRIDA** : ELIANA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 214-219) interposto contra o v. acórdão de fls. 210-212, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 224-229.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### HORAS EXTRAS

O eg. TRT da 15ª Região, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, consignando: "Não se conforma o recorrente com sua condenação neste título, insistindo no acatamento das anotações feitas nos controles de frequência. Sustenta ter sido a prova oral frágil para derrubar a força probante documental. Impertinente o apelo. Logrou a autora comprovar por meio de suas testemunhas (fl. 41) a inexatidão dos registros de ponto, despreocupando-se o recorrente de produzir contraprova capaz de validar aquelas anotações. Assim, escorreito o decisório em sua análise. A fixação da jornada levou em conta declarações testemunhais, não merecendo nenhum reparo. Mantenho intacto o r. julgado no particular" (fl. 211).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 214-219, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos.

Sem razão.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa às matérias refletidas nos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 74, § 2º, da CLT e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

No que diz respeito ao ônus da prova, o eg. Regional expressa que a prova documental foi desconstituída pela prova testemunhal, tendo o Reclamante se desincumbido do seu ônus, não havendo violação a dispositivo legal a ser declarada.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Os arestos de fls. 216-218 partem de premissa fática não consignada no v. acórdão do Regional, qual seja, de que o empregado não se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras devidas. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

O eg. Regional fixou como época própria para a atualização monetária o mês da prestação dos serviços. Decidiu: "Considerando que o recorrente não se utilizava do favor legal, efetuando o pagamento dos salários dentro do próprio mês laborado, o índice a ser adotado é o do próprio mês da prestação de serviços, nos moldes da Súmula 16 deste Egrégio Tribunal Regional" (fl. 211).

O Reclamado aponta violação do artigo 459, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Assiste-lhe razão.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador, a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que, ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-380/2002-721-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : PAULO CÉSAR FONTANA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA  
**RECORRIDO** : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 241-244) interposto contra o v. acórdão de fls. 227-234, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para dentre outras decisões, excluir da condenação a devolução de descontos a título de convênio UNIMED, convênio dentista e convênio Protege.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 265-273. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, excluindo da condenação a devolução de descontos a título de convênio UNIMED, convênio dentista e convênio Protege, consignando: "Com razão. Embora o art. 462 da CLT estabeleça as hipóteses em que pode o empregador efetuar descontos no salário do empregado, entende-se que a norma coletiva da categoria deva prever expressamente a autorização prévia do empregado, caso contrário, não pode ser deferida a devolução de descontos. No caso dos autos, não há tal norma coletiva. Além disso, segundo se depreende da inicial (item 5, fl. 03), o autor dispunha de convênio UNIMED, convênio dentista e convênio Protege, os quais não nega tenha usufruído ao longo do pacto laboral. A prova testemunhal corrobora o argumento da recorrente, de que foi realizada assembleia esclarecedora sobre os benefícios oferecidos pelos planos de saúde, possibilitando aos mesmos manifestar seu desacordo. A própria testemunha do autor, em seu depoimento das fls. 137/138, 'Confirma realização de reunião geral com todos empregados da ré onde houve comunicação de que a partir de então teriam direito a UNIMED e atendimento por dentista, com o respectivo desconto em seus salários. Acredita que todos os empregados concordaram, desconhecendo ter alguém manifestado discordância, salientando que não houve ameaça ou qualquer outra forma de coação para que houvesse permissão para os descontos'. In casu, em que pese a falta de autorização, por escrito, nos autos, entende-se que a natureza e espécie de desconto deixam claras as vantagens obtidas pelo autor. Ademais, como já referido, não há norma coletiva expressa a respeito da necessidade de autorização para que se proceda o desconto. Dá-se provimento, para excluir da condenação a devolução de descontos a título de convênio UNIMED, convênio dentista e convênio Protege" (fls. 231-232).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 241-244, o Recorrente transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os descontos salariais, ainda que a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, etc, apenas não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, quando há autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos em que previsto na Súmula 342 do TST.

No caso, a Reclamada realizou assembleia geral, por meio da qual se teria esclarecido os benefícios dos planos oferecidos, o que por si só, não pode ser considerado como adesão dos trabalhadores, pois não foi colhida manifestação individual e por escrito.

O fato de não haver norma coletiva instituindo a obrigatoriedade de adesão por escrito dos empregados, não afeta a r. decisão, pois desnecessária tal disposição, tendo em vista a aplicação direta do artigo 462 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados a título de convênio UNIMED, convênio dentista e convênio Protege.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459-2002-010-18-00.2TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MARISE BATISTA DE MORAES SILVA  
**ADVOGADA** : DRª ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDA** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVAN EVANGELISTA JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

O eg. TRT da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 277-292, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para restringir a condenação ao pagamento de horas laboradas após a oitava diária.

Informada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 313-323, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

#### ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS

O eg. TRT da 18ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no tocante às horas extras, consignando: "Nesse contexto, tem-se que, se a reclamada não é instituição bancária nem faz parte do mesmo grupo econômico das várias instituições financeiras que se utilizavam simultaneamente dos seus serviços, mostra-se incabível que arque com encargos trabalhistas iguais aos atribuídos a empregadores cuja aptidão para suportá-los é indubitável. Por outro lado, não se vislumbra na conduta da reclamada o ânimo de 'desvirtuar, impedir ou fraudar' a aplicação dos preceitos consolidados. Afinal, a atividade terceirizada é meio - a atividade-fim de um banco é a captação de recursos e concessão de empréstimos - e, por isso, mostra-se lícita a sua realização por meio de pessoa interposta. A propósito, esse ponto é fundamental, pois diversamente do que alega a reclamante, ela não exercia integralmente a função de caixa. Afinal, como deixa claro o seu depoimento pessoal, as suas atribuições se limitavam ao recebimento, conferência e preparação de numerário. (...) Portanto, se a reclamante não atendia clientes e se restringia a conferir e preparar o numerário proveniente das referidas instituições financeiras, é impossível equipará-la a um caixa bancário" (fls. 288/289).

No Recurso de Revista (fls. 313-323), a Reclamante sustenta que o Tribunal Regional, ao concluir pela inexistência da equiparação com o bancário, violou os arts. 9º, 461 e 818 da CLT, 5º e 7º, XXX e XXXI, da CF/88 e 12, "a", da Lei 6.019/74. Aduz que houve fraude na contratação de mão-de-obra interposta com o objetivo de conseguir trabalho de 8 horas, já que o tomador é banco, e que na verdade a jornada de trabalho teria que ser de seis horas. Colaciona arestos.

O Apelo não merece prosperar.

O eg. TRT asseverou que a Reclamada não é instituição bancária, e que o Autor se limitava à conferência e preparação de numerários enviados por instituições financeiras, não desenvolvendo, entretanto, outras atividades típicas dos bancários e, ainda, que eram várias as instituições financeiras que simultaneamente utilizavam os serviços da Recorrida. Nesse contexto, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, não se há de falar em violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-707/1999-041-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ HOLTZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL MANFREDINI

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 432-438) interposto contra o v. acórdão de fls. 429-430, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 450-453.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### 1 - HORAS EXTRAS

O eg. TRT da 15ª Região, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, consignando: "Inicialmente cabe consignar que o recorrido, ao contrário do que sustenta o Banco, impugnou as folhas de ponto, como se vê no segundo parágrafo de fl. 369. Entretanto, parcial razão assiste ao recorrente. Verifica-se que o próprio recorrido admitiu em seu interrogatório que a partir de fevereiro de 1998 consignava nos controles as jornadas efetivamente laboradas, fl. 383. Como não apontou, pelo lapso posterior, a existência de diferenças, a condenação deve limitar-se a janeiro de 1998. Provejo no aspecto. Quanto à delimitação da duração das jornadas,



também merece reparo a decisão. A testemunha Sra. Ana Benedita Camargo Melo, arrolada pelo autor e cujo depoimento se constituiu na principal prova oral, declinou que saía às 17 horas e que o reclamante comentava que laborava até às 18 horas (fl. 383/384). Ora, só comentários é pouco para amparar uma condenação, razão pela qual delimito o horário da saída do reclamante para as 17 horas. Provejo no aspecto" (fl. 429).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 432-438, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos.

Sem razão.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa às matérias refletidas nos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 74, § 2º, da CLT e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Pontue-se, porque oportuno, que inexistiu ofensa ao disposto nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o acórdão recorrido não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inservível. O julgado de fls. 435-436 é oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", CLT). Os demais partem de premissa fática não consignada no v. acórdão do Regional, qual seja, de que o empregado não se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras devidas (Súmula 296/TST).

Assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

## 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O eg. Regional fixou como época própria para a atualização monetária o mês da prestação dos serviços. Decidiu: "Embora no gênero comungue do entendimento de que a correção monetária de verbas salariais deve incidir a partir do vencimento da obrigação de pagá-las, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, na espécie bancários tal entendimento não deve prevalecer. E isto porque, como é cediço, os bancários recebem o pagamento dentro do próprio mês laborado, o que se agrega ao contrato de trabalho como uma cláusula benéfica. Assim, a correção monetária deverá incidir a partir do próprio mês de referência" (fl. 430).

O Reclamado aponta violação do artigo 459, § 1º, da CLT, contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Assiste-lhe razão.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador, a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que, ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-857/2001-006-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI  
**RECORRIDO** : WILLES DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 278-285) interposto contra o v. acórdão de fls. 257-264, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário das Partes.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

### HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PROVAS

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 257-264, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras a título do número de reuniões realizadas, deslocamento e prestação de contas.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 278-285, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 818 da CLT e 131 do CPC.

Sem razão.

O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstradas as horas extras devidas. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. No mais, o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos insere-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, não demonstradas as violações legais indicadas.

Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, decidiu:

"Cabíveis honorários advocatícios, ante a sucumbência (art. 20 do CPC) e por força dos arts. 1º, I, e 22, da Lei 8.906/94, em perfeita consonância com o art. 133 da Constituição Federal. Nego provimento" (fl. 261).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 278-285, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 14, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 5.584/70 e 1º da Lei 7.115/83, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ressalte-se que a Reclamada opôs Embargos Declaratórios requerendo o prequestionamento da alegação de violação da Lei 5.584/70, tendo o eg. Regional se negado a manifestar-se a respeito dos requisitos previstos na Lei. A Ré, por sua vez, não arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelo que, inviável o conhecimento do Apelo nessa fase processual.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-887/2003-113-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO** : JOSÉ OLIVIERA ORNELAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

### DESPACHO

Junte-se a petição 170100/2006-4.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-973/2002-037-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : EVERTON RIBEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON NELSON COELHO

### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 213-221) interposto contra o v. acórdão de fls. 192-200, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

### TRANSCENDÊNCIA

O artigo 896-A da CLT, incluído pela Medida Provisória 2.226/01, não é norma auto-aplicável, havendo necessidade da sua regulamentação, o que não foi feito até o momento por esta Corte.

Dessa forma, a transcendência não é, por hora, pressuposto do Recurso de Revista.

### INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL

O eg. TRT da 4ª Região condenou a Reclamada ao pagamento da hora extra acrescida do adicional, a título de intervalo intrajornada não usufruído.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 213-221, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 71, §4º, da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

### DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

O eg. Regional, vencida a ilustre Juíza Relatora, negou provimento ao Recurso da Reclamada, mantendo o critério mês a mês para os descontos de imposto de renda.

A Recorrente, por sua vez, aponta violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão lhe assiste.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o critério dos descontos de imposto de renda é o estabelecido no artigo 46 da Lei 8.541/92, isto é, sobre o valor total da condenação, nos termos em que previsto na Súmula 368 do TST, que dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provedimento da CGJT nº 03/2005.** (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" (g.n.).

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, para fixar como critério dos descontos de imposto de renda o valor total tributável da condenação, nos termos em que previsto na Súmula 368 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1503/1997-012-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SEVERINO DA SILVA BEZERRA ("BANCA ALIANÇA")  
**ADVOGADA** : DRª MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : GIUVANICE FRANCISCA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRª GIZENE OLIVEIRA SILVA

### DESPACHO

O acórdão de fls. 128/130 deu provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise dos Embargos Declaratórios. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 136/139, acolheu os Embargos para suprir omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

De tal decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 143/152, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra o vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT e depósitos fundiários. Alega violação de lei e conflito de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação ao tema, o egrégio Regional concluiu presentes na relação entre as partes os elementos intrínsecos do contrato típico de emprego, ao fundamento de que: "A subordinação jurídica é patente. A Reclamada encontra-se estabelecida em local aberto ao público e o Reclamante ali lhe prestava serviços contínuos, remunerados e pessoais. Poderia e deveria o Estado, combater todas as formas de jogo de azar, ou se por outro lado, pretende admitir esta atividade, o faça de modo amplo. Não dê margem a sonegação de imposto, a corrupção, etc. No entanto, o jogo de azar, serve, ao que parece, ao próprio Estado anti democrático, nas peculiares condições de países subdesenvolvidos e de povos pobres. Aliena o cidadão e alimenta ilusões, frente a tão injusta divisão de riquezas. Cria uma esperança em face ao desespero da pobreza. Pode e, funciona como uma válvula de escape, perversa e cruel. Uma destas seqüelas seria milhares, ou milhões de 'cambistas' sem o mínimo amparo legal. Repito pois, a solução não poderá ser esta: inexistência de relação de emprego. Há que se reconhecer o vínculo de emprego nesta atividade tolerada pelo Estado. Mantida a sentença, portanto" (fl. 82).

O Recorrente sustenta, em suas razões de Recurso de Revista, que, ante a nulidade do contrato realizado, jamais poderia ter sido deferido qualquer título de natureza trabalhista, motivo pelo qual o v. acórdão impugnado não se harmoniza com a jurisprudência dominante. Argumenta, ainda, que não prospera a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT em face da controvérsia existente em torno das verbas rescisórias, ante a nulidade do contrato.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciado na OJ 199 que dispõe que "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 e 145 DO CÓDIGO CIVIL".

Ocorre que em face aos princípios da primazia da realidade e da proteção, seria incompatível, negar por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes. O trabalho dos coletores de apostas e a relação que mantêm com os chamados banqueiros do jogo do bicho são ilegais, atraindo a aplicação do art. 82 do Código Civil.





Entretanto, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Súmula 363/TST). A tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior. O contrato de trabalho celebrado com empregado que exerce suas atividades na coleta do jogo do bicho, se afirmada a sua plena nulidade, acabaria por premiar o contraventor, desobrigando-o de cumprir as leis trabalhistas, em prejuízo do trabalhador. Portanto, constatada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, é de se reconhecer a relação empregatícia daquele que coleta apostas de jogo do bicho, com as consequências legais decorrentes.

Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (paradigmas de fl. 146), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **duo provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1633/2002-012-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - SINDUSCON - CE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDA** : CONSTRUTORA EFICAZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 164-168, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-reclamante, mantendo a sentença que considerou indevida a cobrança da contribuição assistencial às empresas não filiadas.

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso de Revista às fls. 171-185, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPRESAS NÃO FILIADAS - DESCONTOS INDEVIDOS.**

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou impropriedade o pedido formulado pelo Sindicato na ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, por entender que empresa não filiada não tem obrigação de pagar contribuição assistencial. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO. IMPOSIÇÃO A ENTIDADE NÃO FILIADA. INVIABILIDADE. Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (TST-SDC - Orientação Jurisprudencial nº 17) (fl. 164).

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 171-185, sustentando que a decisão do Regional violou o art. 513, alínea "e", da CLT bem como o art. 7º, XXVI, da CF/88. Transcreveu julgados para a divergência.

Sem razão.

Em se tratando de cobrança de contribuições de trabalhadores, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no PN 119 e na OJ 17 da SDC, segue no sentido de que os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88 asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, tendo em vista o disposto nos aludidos artigos constitucionais, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos empregadores não filiados à entidade sindical, razão pela qual, por analogia, entendo aplicável à hipótese o PN 119 e a OJ 17 da SDC do TST. Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 666 do STF, segundo a qual a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: TST-RR-2203/2003-771-04-00.4, DJ 03/03/2006, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Granda Martins Filho; TST-AIRR-1638/2002-009-07-40.1, DJ 28/04/2006, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Rosa Mª Weber Candiota da Rosa; TST-RR-49261/2002-900-04-00.0, DJ 04/08/2006, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1641/2002-028-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DIRCEU LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**RECORRIDA** : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 408-422) interposto contra o v. acórdão de fls. 389-394, mediante o qual se deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das Partes.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 425-438. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

O eg. TRT da 3ª Região, manteve o indeferimento do pedido de condenação da Ré ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Decidiu: "Verifica-se que o reclamante não compareceu à audiência uma de fl. 305 - restando-lhe assim aplicada a pena de confissão quanto a matéria fática. Desta forma, forçoso é presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pela reclamada e contrários aos interesses do autor, considerando-se o teor da prova pré-constituída nos autos, eis que a penalidade não elide a força de convicção oriunda de outras provas conclusivas e não abrange matéria de direito. Assim sendo, no que concerne aos minutos excedentes efetivamente registrados nos cartões de ponto do autor, presume-se verdadeira a afirmação da reclamada de que nestes períodos não estava o mesmo a sua disposição, mas encontrava-se cuidando das atividades de seu próprio interesse e conveniência como café da manhã, banho, troca de roupa, etc. (defesa, fls. 35/42) - sendo-lhe indevidas quaisquer horas extras a tal título" (fls. 392-393).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 408-422, o Recorrente alegou que essa decisão transgride o artigo 4º da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional concluiu, com base na pena de confissão aplicada ao Autor, não demonstrado que o Reclamante ficava à disposição do empregador nos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho. Trata-se de questão fática, envolvida pelos efeitos da confissão ficta.

Não se discute a veracidade das anotações de ponto, por meio das quais se constata a anotação de minutos residuais, mas o que o Reclamante fazia durante tais minutos.

Dessa forma, não há violação direta e literal do artigo 4º da CLT, nem contrariedade à OJ 23 da SBDI-1, hoje Súmula 366 do TST.

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que há pena de confissão aplicada pelo Autor, não havendo demonstração no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho constituem tempo à disposição do empregador. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso do Reclamante, consignando: "De outro lado, no que tange ao pedido alternativo de limitação da condenação ao pagamento do adicional, assiste razão à reclamada. Como se verifica pelo conjunto probatório existente nos autos, o reclamante percebia salário mensalmente variável, calculado com base nas horas trabalhadas. Inconteste assim a condição de 'horista' do autor, demonstrada também pelas folhas de pagamento, por aplicação analógica do Enunciado 56 do Colendo TST, revisto pela Súmula 340, é correto o entendimento de que o empregado já foi remunerado pelas horas extras trabalhadas além da 6ª diária, cabendo-lhe perceber tão-somente o percentual e reflexos dessas, como requerido, alternativamente, no recurso. Entretanto, não há falar-se em observância da jornada de 36 horas semanais para efeito de compensação, eis que os instrumentos normativos aplicáveis expressamente vedam tal possibilidade, prevalecendo pois o parâmetro diário de 06 horas, na forma determinada pelo Juízo a quo ou compensação relativa a adicionais majorados ou feriados laborados. (...) Limitar-se-á portanto a condenação ao pagamento do adicional normativo sobre as horas extras além da 6ª diária no período em que laborou o reclamante em turnos ininterruptos de revezamento sem previsão nos instrumentos coletivos aplicáveis (26.11.97 a 20.12.97), com reflexos nas férias + 1/3, 13º salários, RSR's e FGTS do período em referência, mantida a aplicação do divisor 180" (fls. 390-391).

O Reclamante transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O aresto trazido para o confronto, fls. 418-419, mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna serem devidas as 7ª e 8ª horas laboradas acrescidas do adicional, no caso de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Já esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as 7ª e 8ª horas acrescidas do adicional, no caso de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas acrescidas do adicional e não tão-somente deste, no período correspondente a 26.11.97 a 20.12.97, respeitada a prescrição declarada.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1811/2001-003-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : M. GOES LERNER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª MARIA RITA CABRAL DE SANTOS  
**RECORRIDO** : IGOR SOUZA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO CAJAZEIRA

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio da Certidão de Julgamento de fls. 95-96, complementado pela de fl. 107, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 110-115, com fulcro no art. 896, "a", da CLT. Suscitou preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, XXXV, da CF/88.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente suscitou preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal Regional não apreciou as questões levantadas em Embargos de Declaração. Apontou violação do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sem razão.

Esclareça-se primeiramente que o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Considerando, ainda, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo, tal comando deve ser conjugado nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que limita o cabimento do Apelo à demonstração de violação constitucional direta ou contrariedade à Súmula do TST. Conclui-se, assim, que a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, está condicionada à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88, não suscitada, in casu, pela Recorrente.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1849/1999-231-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ZIVI S/A - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO** : JOANILSON BOTELHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 156200/2006-3.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa a sucessão empresarial havida bem como a alteração do patrono da causa.

Homologo o pedido de substituição processual, passando a constar como Recorrente o MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO.

Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma as necessárias retificações no SIJ e na capa dos autos referentes à substituição processual e à alteração de advogados.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1871/2000-031-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : WAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 331-336, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 338-351, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso da Reclamada, no tocante à alegada transação realizada, consignando: "Da transação. Impertinentes as alegações recursais quanto à não aplicação do Enunciado 330, do C. TST. Consoante o entendimento jurisprudencial em tela, a termo de quitação homologado pelo Órgão competente quita apenas os valores nele constantes e não todo o contrato de trabalho, devendo ser ressaltada expressa ressalva nesse sentido feita pelas partes e pelo sindicato assistente (fl. 133-verso). O ato jurídico em si - rescisão contratual - foi observado e respeitado pelo Juízo de Origem, não havendo o que se falar em violação do teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. (...) No presente caso, o já citado documento aponta que o plano de desligamento oferecido pelo empregador visou única e exclusivamente atender seus interesses administrativos e econômicos, por meio da rescisão imotivada dos contratos de trabalho dos empregados e o pagamento de valores compensatórios. Portanto, não houve qualquer pactuação quanto à forma de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, diante do ato patronal derradeiro e dessa forma, não há que se falar em manifestação bilateral de vontade, condição sine qua non para a configuração da transação. (...) De ser ressaltado, ainda, que a figura jurídica da transação, mencionada pela recorrente em suas razões, pressupõe formalização e deve ser interpretada restritivamente (artigos 1027 e 1028, do Código Civil de 1916 e artigos 842 e 843, do Novo Código). Assim, não se pode conceber a existência da transação com interpretação ampla, geral e irrestrita preconizada pela recorrente. (...) Da compensação. Com razão o reclamante, no particular. O instituto jurídico da compensação pressupõe a homogeneidade de verbas. Nesse passo, impossível a compensação de indenização por dispensa percebida, com diferenças salariais e horas extras devidos durante a constância do pacto laboral" (fls. 332-334).

No Recurso de Revista (fls. 338-351), a Recorrente alega que essa decisão transgredir os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e contraria a Súmula 330/TST. Requer a compensação do valor pago a título de indenização quanto às parcelas as quais foi condenada, no caso de não ser aceita a tese de quitação plena pela transação extrajudicial pactuada. Colaciona arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 330 e da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

No tocante à compensação de valores, encontra-se pacificado nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Precedentes: E-RR-1870/2001-016-15-00.9, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/11/2006; E-RR-777/2002-108-15-00.1, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 06/10/2006; RR-764.290/2001, Min. Milton de Moura França, DJ 13/12/2004 e RR-600.906/1999, Min. Gelson de Azevedo, DJ 14/11/2003.

Incide o óbice da Súmula 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-17054/2000-006-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV  
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO  
RECORRIDO : MAURÍLIO DA SILVA PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

#### DESPACHO

Determino, primeiramente, a reatuação para fazer constar como patrono da Recorrente o Dr. Brás Ricardo Colombo, para fins de publicação, conforme requerido na petição de Recurso de Revista, à fl. 203.

Analisado.

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 203-215) interposto contra o v. acórdão de fls. 169-182, mediante o qual se negou provimento aos Recursos dos Réus e à remessa de ofício e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo do Autor, para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças de adicional noturno, com reflexos em repouso semanal remunerado e com estes em férias, 13º salário e verbas rescisórias, FGTS e honorários assistenciais.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

O eg. TRT da 9ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos a título de intervalo intrajornada não usufruído, consignando: "O pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada é decorrente não do trabalho realizado durante o período, mas sim da ausência de descanso por parte do empregado, o que torna o serviço mais penoso. A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao

bem estar do empregado. A supressão (ou restrição) deste direito é que deve ser remunerada, pelo maior esforço que lhe é exigido. Por este motivo, reputo correto o critério de remunerar - proporcionalmente - o tempo correspondente à violação do intervalo que deveria ter sido usufruído, e não apenas o adicional afeto a horas extras; é o período correspondente à redução ou violação do descanso que deve ser remunerado, acrescido do respectivo percentual previsto para o tempo de sobrejornada. Corrobora o entendimento de que não é devido apenas o adicional sobre o tempo reduzido ou correspondente ao intervalo, o disposto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, que estabelece ao empregador a obrigação de "... remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento...". Deve pois, pagar pelo período violado do intervalo que deveria ter sido usufruído, acrescido no índice indicado para a hora extra, e não apenas o adicional. Não configurada, sob a ótica esposada, ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da CF" (fl. 173).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 203-215, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 7º, XIII e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal de 1988 e 462 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Esclareça-se primeiramente que as matérias disciplinadas nos artigos 7º, XIII e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal de 1988 e 462 da CLT não foram prequestionadas, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST.

A verificação da aferição da veracidade da alegação no sentido de que o intervalo teria sido pago nos estritos termos da Convenção Coletiva da categoria depende de reexame da prova documental produzida nos autos, o que resta vedado, conforme Súmula 126 do TST.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

No tocante aos reflexos, o eg. Regional não analisou a questão, nem foi provocado a tanto por meio dos Embargos Declaratórios de fls. 185-186. Assim, não há como realizar a verificação de existência de divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do Recurso.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Regional deu provimento ao Recurso Adesivo do Autor, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando desnecessária a existência de assistência sindical.

A Reclamada aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste-lhe razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios apenas são devidos se preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST, dentre eles, a assistência sindical.

Se ausente a referida assistência, indevidos os honorários.

Portanto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-20366/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
PROCURADORA : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO : AMARO JOSÉ FABRÍCIO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
RECORRIDA : ITAÚ PINTURAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEI MARA CÉLIA ANGELES GOMES DOS SANTOS

#### DESPACHO

I - Preliminarmente determino a retificação da autuação a fim de acrescer ao rol dos Recorridos a 1ª Reclamada ITAÚ PINTURAS LTDA., na forma acima especificada.

II - O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 119-120, complementado às fls. 129-130, por força de Embargos Declaratórios, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a manutenção da Reclamada Volkswagen do Brasil Ltda. no pólo passivo da ação, para responder subsidiariamente pelo dever de pagar os títulos deferidos.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 132-151. Alegou violação a textos legais e constitucional e contrariedade a entendimento pacificado nesta Corte. Além disso, trouxe divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Turma Regional manteve a Recorrente no pólo passivo da ação, para responder subsidiariamente pelo dever de pagar os títulos deferidos. Nos fundamentos do acórdão, consignou o seguinte: "A existência de contrato de natureza civil entre as empresas envolvidas não constitui, por si só, fundamento legal para que a reclamada Volkswagen do Brasil Ltda. seja excluída do pólo passivo da ação. Com efeito, a responsabilidade do tomador dos serviços, seja na terceirização lícita ou na ilícita, é inafastável, uma vez que é objetiva,

fundada na teoria do risco empresarial, segundo a qual, utilizando-se o empregador de trabalho assalariado direta ou indiretamente para a concretização de seus objetivos empresariais, deve zelar e responder pelo cumprimento escorreito das suas obrigações trabalhistas e das pertinentes aos intermediários utilizados. Cabe ao tomador, nesse sentido, o dever de fiscalizar o terceiro no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado por culpa 'in vigilando' e 'in eligendo'. O fato de a reclamada Volkswagen do Brasil Ltda. deter a condição de dona da obra não autoriza o afastamento da responsabilidade subsidiária, porquanto foi a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, razão pela qual deve ser mantida no pólo passivo da demanda para que, compondo o título executivo, responda pelo não atendimento da intermediária ao dever de pagar os títulos deferidos" (fls. 119-120).

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que como dona da obra não tem qualquer responsabilidade por dívidas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado com o empreiteiro. Nesse sentido, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 do SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial. Além disso, afirma ser inaplicável ao caso os termos da Súmula 331 do TST.

A invocação de contrariedade à OJ 191 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

A Turma Regional manteve a Recorrente no pólo passivo da ação, declarando sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo, embora tenha ressaltado sua condição de dona da obra.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidada na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 é no sentido de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Assim, estando a decisão regional em confronto com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a responsabilidade da Volkswagen do Brasil Ltda. pelos créditos deferidos ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-21898/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
RECORRIDO : GILMAR ESTEVES DOS REIS  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 64-67, complementado pelo de fl. 73, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante. No que interessa, autorizou os descontos fiscais, observado o critério mensal.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 76-81, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### DESCONTOS FISCAIS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho determinou que os descontos do imposto de renda devem ser realizados mês a mês (fl. 66).

No Recurso de Revista, a Reclamada assevera que os descontos relativos ao imposto de renda devem incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista. Indica violação do art. 46 da Lei 8.541/92, contrariedade à OJ 228 da c. SBDI-1/TST e colaciona arestos para a divergência.

Com razão.

Na espécie, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, item II, é no sentido de que os descontos do imposto de renda incidem sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final.

Nessa esteira, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições do imposto de renda, nos moldes da Súmula 368, II, deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-96135/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLÉ FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 117-123) interposto contra o v. acórdão de fls. 102-107, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, para determinar que o FGTS seja atualizado com base nos índices utilizados pelo agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



Contra-razões foram apresentadas às fls. 132-135. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. TRT da 4ª Região, ao analisar a aplicação da Súmula 330 do TST, consignou: "Não obstante os termos do enunciado referido, adoto, como o Juízo de origem, o posicionamento no sentido de que o empregado, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, quita tão somente os valores efetivamente satisfeitos com relação as respectivas parcelas, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT. Portanto, em não tendo sido contraprestadas todas as parcelas devidas e/ou os respectivos valores em sua integralidade, tem o trabalhador o direito de pleitear a complementação daquelas ou destes. Portanto, nego provimento ao recurso no item" (fl. 103).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 117-123, o Recorrente alegou que essa decisão contraria a Súmula 330.

Sem razão.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decidiu: "Aplica-se no caso o Enunciado nº 20 deste Tribunal, verbis: 'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitou ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%.' No caso, o reclamante, além de estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, declara sua condição de pobreza, consoante se vê às fls. 6 e 4 dos autos, respectivamente. Desta forma e tendo em vista a inexistência de prova nos autos a infirmar referida declaração, nego provimento ao recurso da reclamada no tópico" (fl. 106).

Ao julgar os Embargos Declaratórios, acrescentou: "Os embargos declaratórios beiram à litigância de má-fé, tendo em vista que, consoante se vê à fl. 5 dos autos, o reclamante outorgou poderes ao seu procurador, dentre eles e, especificamente na parte final, o de firmar declaração de pobreza em seu nome. Assim sendo e tendo em vista que, na realidade, a reclamada pretende, por meio destes embargos, reformar a decisão, nego provimento aos embargos declaratórios" (fl. 114).

Por meio do Recurso de Revista, o Recorrente alegou que essa decisão afronta o artigo 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 5.584/70 e contraria as Súmulas 219 e 329. Transcreveu arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de adicional de periculosidade. Para tanto, decidiu: "Não se conforma a reclamada com a decisão de origem que a condenou a pagar ao autor adicional de periculosidade. Defende não ter o reclamante mantido contato com inflamáveis de forma permanente e em condições de risco acentuado. Sem razão a reclamada. Como bem decidiu o Juízo a quo, o autor, durante o contrato de trabalho, laborou em condições perigosas, uma vez que manteve contato permanente com inflamáveis. Dispõe o Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 MTPS: '1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenagem de gás liquefeito; b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos (...); c. nos postos de reabastecimento de aeronaves; d. nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou vasilhames vazios (...); e. nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis (...); f. nos serviços de operações e manutenção de navios-tanques, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos (...); g. nas operações de degaseificação, decantação e reparos de vasilhames (...); h. nas operações de teste de aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos. i. no transporte de inflamáveis (...); j. no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável (...); l. no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão carga), contendo inflamáveis (...); m. na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. 2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora (NR) entende-se como: I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis (...); e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como serviço: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório, de inspeção de segurança, de conferência de estoque, (...)de eletricidade, de soldagem, de enchimento,

fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas de risco consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho. (...) 3. São consideradas áreas de risco: (...) s) armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não degaseificados, ou decantados em recinto fechado: toda área interna do recinto.' (...) (grifo nosso). Desse modo, por evidente laborou o reclamante em área de risco, já que, em seu local de trabalho, consoante informações prestadas por ambas as partes e conforme constatado pelo experto, por ocasião da inspeção, eram armazenados mais de 200 litros de inflamáveis, tendo estes (...) ponto de fulgor inferior a 70°C e pressão de vapor inferior a 2,8 Kg/cm2 (...) (fl. 67). In casu, a exposição do reclamante aos inflamáveis, ao contrário do que sustenta a recorrente, era permanente, tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, aquele, diariamente, adentrava na 'Casa das Soluções', sendo que, durante à noite, além de adentrar em referido local, neste permanecia por, aproximadamente, 15 minutos. Assim sendo, por evidente que o autor estava exposto ao risco de forma permanente. Ademais, o reclamante, diária e não eventualmente, como afirma a recorrente, freqüentava a área de risco, sendo irrelevante o tempo em que nesta permanecia, pois, como bem refere o perito, à fl. 70 dos autos, '(...) para periculosidade o risco é iminente, não existe tempo (...). Finalmente, quanto à proporcionalidade, incide à espécie o disposto no Enunciado de nº 361 da Súmula do C. TST, verbis:

'O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.' Quanto ao Enunciado de nº 191 do C. TST, não foi ele violado pela decisão de origem, tendo em vista ter esta determinado que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do reclamante. Note-se que, quanto à integração do adicional de periculosidade em horas extras, a decisão deve ser mantida, já que remuneratória a sua natureza. Desta sorte, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada" (fls. 103-105).

Por meio do Recurso de Revista, o Recorrente alegou que essa decisão afronta o artigo 193, caput, da CLT. Afirma que o eg. Regional teria deferido adicional de periculosidade para o trabalho intermitente. Transcreve arestos.

Diversamente do alegado pela Recorrente, o eg. Regional considerou que o trabalho era realizado permanentemente em área de risco, daí o pagamento do adicional.

Dessa forma, não demonstrada a violação direta e literal do dispositivo celetista e inespecíficos os arestos que enfrentam hipótese de exposição intermitente a situação de risco.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-100458/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**RECORRIDO** : DR. LINO RIBEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 169-172) interposto contra o v. acórdão de fls. 158-166, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré e se deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes à 6h15min no limite de 41h15min semanal, em virtude da declaração de invalidade do acordo de compensação individual, consignando: "Admite-se, com amparo no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 182 da SDI-I, a validade do acordo para compensação de horas firmado quando da contratação do Reclamante (cláusula XX, fl. 24). Ainda, foi acordado carga horária de seis horas e quinze minutos diárias, de segunda à sexta-feira, e dez horas nos sábados ou domingos. A sentença não considerou, para o sábado e/ou domingo, o limite de dez horas. Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da Reclamada para declarar a validade do acordo de compensação e determinar que, no sábado ou no domingo, o adicional extra é devido somente a partir da décima hora laborada. Este é o entendimento do Juiz Relator. Todavia, a Turma, em sua maioria, decide que a compensação só seria válida se houvesse previsão normativa, razão pela qual decide manter a sentença que deferiu o adicional de horas extras sobre as excedentes à 6h15min no limite de 41h15min semanal" (fls. 159-160).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 169-172, o Recorrente transcreve arestos.

Em que pese esta Corte tenha firmado o entendimento no sentido de validade do acordo de compensação individual (Súmula 85 do TST), certo é que a sua mera realização não importa na validade do acordo, pois, conforme previsão da Súmula 85 do TST, IV - "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Assim, há necessidade da existência do acordo individual, bem como do seu efetivo cumprimento.

No caso, o eg. Regional sinaliza no sentido de que havia cumprimento de horas além do regime compensatório, conforme se observa da r. decisão transcrita, no sentido de que nos sábados e domingos a jornada acordada era de 10h e seria devido o adicional sobre as horas excedentes. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na Súmula 126 do TST, pois não expressado na r. decisão se tais horas excedentes à previsão do acordo de compensação eram ou não habituais.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-117157/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRIDA** : ELENA DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA HAAR CORDEIRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (fls. 145-150) interposto contra o v. acórdão de fls. 133-143, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS devido).

Contra-razões não foram apresentadas. O douto Ministério Público do Trabalho é recorrente na presente ação.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "A reclamante foi contratada pelo Município reclamado sem a prestação de concurso público, contrariando os princípios insculpidos na Constituição Federal. A aplicação de concurso público atende ao princípio de igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, o que não ocorre no caso da reclamante. Dessa forma, é irregular o contrato de trabalho mantido entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Embora presentes todos os requisitos caracterizadores do contrato de trabalho, tem-se a nulidade do contrato, por inobservância das disposições acima mencionadas. Ressalva-se que tal contrato, mesmo nulo, é gerador de efeitos jurídicos, pois a prestação de trabalho ocorreu em condições típicas de contrato de trabalho, não havendo como ser revertido às partes o estado anterior aos atos tidos por nulos. Irrecuperável o esforço físico e mental despendido pelo empregado, não há como lhe negar a reparação legal devida, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito do empregador. Há considerar-se o inafastável princípio da proteção, peculiar ao Direito do Trabalho, entendendo-se que o contrato de trabalho havido entre as partes é nulo, mas gerador de efeitos jurídicos, devendo ser assegurados à reclamante o direito de receber aquelas parcelas de natureza trabalhista que se tornaram devidas durante a vigência do contrato, como se regular fosse, ao contrário do entendimento expresso na sentença, no sentido de que seriam devidos apenas os salários" (fls. 135-136).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 145-150, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST. A r. decisão por meio da qual se condena o Réu, a despeito de ter-se declarado nulo o contrato de trabalho, ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS devido, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e dos depósitos fundiários do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-117877/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDA** : HELOÍSA HELENA CASADO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 73-80) interposto contra o v. acórdão de fls. 68-70.

Contra-razões não foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 89-90, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o breve relatório.

Incabível o Recurso de Revista, tendo em vista que o Município Reclamado não interpôs Recurso Ordinário Voluntário da decisão proferida em primeiro grau, nem foi agravada a condenação na segunda instância. Incidência da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03 Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso

ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-722643/2001.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON  
 ADVOGADA : DRª ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS  
 RECORRIDO : DALNEI CANTELLI  
 ADVOGADO : DR. ROBSON REINOSO DE PAULA

#### DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 350-357, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso da Reclamada. No que interessa, condenou a Reclamada a integrar, na base de cálculo dos adicionais de periculosidade e penosidade pagos ao Autor, os valores referentes aos anuênios e adicional noturno, além das diferenças salariais decorrentes.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 359-370, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

#### ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - INCIDÊNCIA

A Turma Regional condenou a Reclamada a integrar, na base de cálculo dos adicionais de periculosidade e penosidade pagos ao Reclamante, os valores referentes aos anuênios e adicional noturno, além das diferenças salariais decorrentes. Os fundamentos do acórdão estão assim ementados: "ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. I - Reza o artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito ao adicional de 30% sobre o salário que perceber, restando claro que no pagamento de aludida vantagem deverão computar-se todas as parcelas que integram a remuneração do trabalhador, inclusive anuênios. II - No que tange à integração do adicional de periculosidade e de penosidade, é cabível a sua incidência, dada a natureza salarial de que são revestidos" (fl. 350).

No Recurso de Revista, a Reclamada alega que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário-base, invocando os arts. 1º da Lei 7.369/85, 193 da CLT e a Súmula 191/TST. Sustenta, também, ser indevido o pagamento da incidência do adicional de penosidade e do anuênio no cálculo do adicional noturno, vez que contraria norma avençada em acordo coletivo de trabalho. Aponta violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e colaciona arestos.

Sem razão.

Quanto ao adicional de periculosidade, a v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 279 da SDBI e da Súmula 191 desta Corte, que consagraram o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários é calculado sobre o salário que perceber, ou seja, sobre todas as verbas de natureza salarial. Frise-se que a existência de compreensão pacificada nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 5º da CLT.

No tocante à incidência do adicional de penosidade e do anuênio no cálculo do adicional noturno, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, haja vista que não houve prequestionamento pelo Tribunal Regional sobre previsão de norma coletiva em relação à matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.162/2005-016-10-40.3

AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : TELMA GUIRELLI DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 297 e 372, I, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86) e a representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Regional assentou que restou incontroverso que a Reclamante percebia gratificação de função por mais de dezesseis anos, sendo certo que, embora o art. 468, parágrafo único, da CLT autorize a reversão ao cargo efetivo, tal regra encontra limite na estabilidade econômica do empregado, que deve ser preservada, mormente em face do direito à irredutibilidade salarial preconizada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Desse modo, incidem, "in totum", os termos da Súmula nº 372, I, do TST (fls. 62-63).

Em suas razões recursais, o Reclamado insiste na tese de que **inexiste lei** que o obrigue a incorporar a gratificação de caixa na remuneração da Reclamante. O recurso vem amparado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, da CF, e 468, parágrafo único, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 4-5).

Verifica-se que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 372, I, do TST, no sentido de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 372, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.264/2004-381-04-00.0

RECORRENTE : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA  
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR ROSA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 308-311), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes matérias: natureza jurídica do intervalo intrajornada e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 313-321).

**Admitido** o recurso (fls. 337-338), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 312 e 313) e a representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 276 e 335).

##### 3) NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente à **natureza jurídica do intervalo intrajornada**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que, se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando-lhe um desgaste maior por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar.

Destaco que o pagamento do intervalo **não gozado não se funde com o de horas extras**, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na **jurisprudência** reiterada desta Corte Superior, segundo a qual ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que o salário normativo é salário profissional, para efeito de fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 17 do TST.

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo** deve ser o salário mínimo, ao argumento de que piso normativo não se confunde com salário profissional. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 e à Orientação jurisprudencial no 2 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 17. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado.

Cumpra ressaltar que o **salário profissional** pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Neste sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte:

"**PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**. I Compulsando os autos, percebe-se que a reclamada recolhera o montante total do valor da condenação, a descartar a denúncia de deserção da revista, por conta do disposto no item I da Súmula 128 do TST, de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II Rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional de que o reclamante percebia salário profissional por força de norma coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III As Súmulas 17 e 228 do TST contêm previsão para que as normas coletivas possam fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. IV - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula 17 do TST, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. V Recurso não conhecido (TST-RR-823/2004-013-04-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 15/09/06)."

"**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST**. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso conhecido e provido. (TST-RR-133/2005-861-04-00.2, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 04/08/06).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 17 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : CÍCERO FABIAN SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA  
 AGRAVADO : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, tomadora dos serviços, por óbice da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 139-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142), a representação regular (fls. 13-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.





Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 2º e 3º da CLT, porquanto atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.614/2004-050-02-00.6**

**RECORRENTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO** : SILVIO ZILOCCHI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 140-147), a Reclamada São Paulo Transporte S.A. interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 149-159).

**Admitido** o recurso (fls. 161-162), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 148 e 149) e a representação regular (fl. 111), encontrando-se devidamente preparado, como custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal complementado em valor que supera o total da condenação (fls. 122 e 160).

O Regional manteve a **responsabilidade subsidiária** da São Paulo Transporte, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, asseverando que a Empresa se beneficiou dos serviços prestados, bem com que detinha poderes de fiscalizar os contratos de trabalho dos empregados e de intervir para assumir a operação do serviço (fls. 143-146).

A Reclamada sustenta que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 150-159).

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do aresto transcrito às fls. 154-157, oriundo da SBDI-1 do TST, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que a ora Recorrente não é tomadora de serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município de São Paulo, não se enquadrando, assim, na diretriz da Súmula nº 331 desta Corte Superior.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.961/2004-031-12-00.6**

**RECORRENTE** : SIMONY MARIA PLATT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 386-390) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 400-403), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 405-428).

**Admitido** o recurso (fls. 430-432), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 433-446), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 404 e 405) e tem representação regular (fl. 22), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 363).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-20/2004-291-04-00.9**

**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : GUIDO CAETANO BIZARRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 120-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, ao vale-transporte e ao seguro-desemprego (fls. 128-136).

**Admitido** o recurso (fls. 141-143), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 126 e 128) e a representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 102 e 137).

O Regional, apesar de asseverar que era nulo o **contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública sem a prévia submissão a concurso público, afastou o entendimento da Súmula nº 363 do TST e manteve a condenação ao pagamento das parcelas decorrentes (adicional de insalubridade, horas extras, vale-transporte, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, indenização referente ao PIS, salário família, seguro-desemprego e depósitos do FGTS com acréscimo de 40%) e a anotação na CTPS, por entender que seria impossível restituir o trabalho do Obreiro (fls. 120-122).

A Reclamada sustenta que a **contratação** de servidor sem a prévia aprovação em concurso público implica a nulidade absoluta do ato, não gerando nenhum efeito jurídico, sendo devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Ocorre na hipótese violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula no 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 129-132).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, merece **provimento parcial** o apelo, com lastro na Súmula nº 363 do TST, para, reconhecendo a nulidade contratual, afastar da condenação as verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante, com exceção dos depósitos do FGTS, sendo certo que não houve pleito de saldo salarial na presente reclamatória.

Destarte, resta prejudicada a análise das demais matérias indicadas na revista.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25/2000-038-01-40.3**

**AGRAVANTE** : JORGE BRITTES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOZO ALVES

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei federal, consoante o disposto no art. 896, "c", da CLT (fl. 13).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 75-81), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 86).

**FUNDAMENTAÇÃO**No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Walter Seixas Júnior, único subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-651/2005-006-24-41.7**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Juiz no exercício da Presidência do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, por falta de interesse recursal (fls. 254-255).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 255v.), tem representação regular (fls. 71 e 234) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou Súmula do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação** e a falta de especificação dos títulos e valores impugnados não rebatida pela Agrava, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LIV do art. 5º da CF, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-58/2005-741-04-00.7**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
 RECORRIDA : VERENA ROSANE ACKER  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 1.243-1.250) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 1.258-1.259), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: interrupção da prescrição quinquenal em face de ajuizamento de protesto e legitimidade do sindicato (fls. 1.262-1.268).

**Admitido** o apelo (fls. 1.276-1.278), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.280-1.283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 1.260 e 1.262) e tem representação regular (fls. 1.271-1.273 e 1.274), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 1.200 e 1.270) e depósito recursal efetuado (fls. 1.199 e 1.269).

**3) INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DE AJUIZAMENTO DE PROTESTO**

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia como a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que o protesto judicial tem o condão de interromper tanto a prescrição bienal como a quinquenal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AIRR-775/2000-007-04-40.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-RR-424/2001-069-09-00.5, Rel. Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/08/06; TST-RR-95.580/2003-900-04-00.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-RR-171/2005-521-05-00.6, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/08/06; TST-ED-RR-626.991/2000.1, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-RR-215/2003-491-05-00.9, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 18/08/06; TST-E-RR-738.838/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 03/06/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

**4) LEGITIMIDADE DO SINDICATO**

As alegações do Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para ajuizar protesto judicial interruptivo da prescrição. Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-471/2004-028-04-40.8, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/06; TST-AIRR-1.323/2002-028-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 04/08/06; TST-AIRR-748/2002-024-04-40.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-AIRR-559/2003-011-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-127/2005-015-04-40.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 20/10/06; TST-AIRR-1.168/2004-009-04-40.4, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, "in" DJ de 15/09/06; TST-E-RR-350.824/1997.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/02/05.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência do TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-135/2005-251-11-00.7**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI  
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA  
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA SILVA VIEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples, dobradas e proporcionais com o terço constitucional, FGTS do período trabalhado e da rescisão, além de registro e baixa na CTPS e justiça gratuita.

A Procuradoria Geral do Município interpõe recurso de revista, às fls. 53/56 ao acórdão de fls. 49/51, admitido pelo despacho de fls. 59/60. Sem contra-razões, de acordo com certidão às fls. 63. Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 66/68, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

Decido.

O Município-recorrente assevera que o acórdão recorrido violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariou a Súmula/TST nº 363, ao não albergar a tese de nulidade do contrato de trabalho havido sem concurso público.

O TRT, às fls. 49, registrou a seguinte ementa:

**"CONTRATO DE TRABALHO** - Se a reclamante comprovadamente trabalhou para o Município reclamado, deve ser reconhecida a existência do contrato de trabalho, apesar da obreira não haver se submetido a concurso público".

Infere-se do acórdão não se tratar de servidor público, mas sim de empregado contratado após o advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, pois constatado que as verbas deferidas são referentes à rescisão de contrato de trabalho mantido no período de 22/6/1999 a 31/12/2004.

Dessa forma, o reclamado logrou demonstrar manifesto confronto à Súmula/TST nº 363 que dispõe que **"a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"**.

Conhecido o recurso, verifica-se que o recorrente sustenta a improcedência da ação porque a recorrida só faria jus ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e o equivalente ao FGTS, verbas que afirma já terem sido pagas.

A tese desta Corte de a nulidade ser absoluta, expressa na Súmula/TST nº 363, foi firmada com implícita remissão ao artigo 145 e seu inciso IV do Código Civil de 1916, pelos quais é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais **"a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ..."**.

Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo.

Constata-se nos autos que não foi postulado nem deferido saldo de salário, tendo o Regional conferido à trabalhadora direito laboral que não encontra respaldo na lei nem na jurisprudência desta Corte, pois não há como reconhecer um direito nos moldes da CLT, nem tampouco validá-lo, diante da nulidade do contrato firmado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988.

Em relação ao FGTS, percebe-se do acórdão recorrido a condenação ao pagamento das parcelas fundiárias pertinente à rescisão contratual e ao período trabalhado, em evidência de que não foram efetuados os depósitos ao longo da prestação de serviços.

O FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição, por isso, incide sobre a contraprestação paga à reclamante.

No entanto, não se pode constatar o direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do parágrafo único da norma em pauta. Com efeito, ali se dispõe que **"o saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002"**.

Dele se observa que o intuito do legislador não foi apenas o de liberar os depósitos fundiários a partir do mês de agosto de 2002, oriundos de contrato declarado nulo até julho de 2001, mas confirmar a regra de a liberação não acarretar o pagamento da multa de 40%.

Quanto à anotação na CTPS, a Súmula nº 363 desta Corte teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR 665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c a Súmula/TST nº 363, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Coari, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS.

Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-180/2001-101-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA  
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE PAULI DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 110/113), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-209/1995-671-09-42.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESERVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA  
 AGRAVADO : HILDO PRZILSTOVICZ FAUSTIN  
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 789).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 798).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 789), tem representação regular (fl. 682) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao agravo de petição do Reclamado em razão da ausência de delimitação dos valores incontroversos.

Sustenta o Reclamado que o apelo deveria ter sido conhecido apesar de não terem sido delimitados os valores e que deve ser acolhida a **prescrição** argüida. O apelo vem calcado em violação dos arts. 267, § 3º, 585, II, 586, 618, I, do CPC e 193 do CC e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso de revista interposto encontra-se **desfundamentado**, porquanto não foi articulada violação de disposição constitucional, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

Cumprir registrar que desserve ao fim colimado a indicação de afronta ao art. 5º, "caput", II e LV, da CF aduzida no agravo de instrumento, pois os referidos dispositivos constitucionais não foram articulados em seu recurso de revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as supostas violações aviadas tão-somente na minuta do agravo.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa,

2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-015-04-40.1**

AGRAVANTES : LF BARRICHELLO & CIA. LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADA : MÁRCIA JUNG  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, que versava sobre suspeição de testemunha, horas extras, natureza jurídica do intervalo intrajornada e integração do bônus produtividade, com base, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nos 296 e 357 do TST (fls. 106-109).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 110) e tenha representação regular (fls. 37 e 38), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 90).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-255/2004-013-06-00.8**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADA : KARINA DA SILVA COSTA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA  
 EMBARGADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, por contrariedade da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 308-309).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1284/2002-067-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VELEDA MARIA MORAIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES  
 AGRAVADO : VILMA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

**D E C I S ã O** O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos, peças imprescindíveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-298/2003-005-08-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REALE  
 AGRAVADO : JONAS DA COSTA PANTOJA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução de sentença, com base nas Súmulas nos 221, II, e 368, I, do TST (fls. 54-55).

Inconformado, o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 63-64).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 57), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada não tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida por decisão judicial, mas que não foram objeto de condenação.

O INSS sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas durante toda a contratualidade. O recurso lastreia-se em violação do art. 114, VIII, da CF.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas no curso da contratualidade, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, I. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-339/2002-361-02-00.0**

RECORRENTE : CLÁUDIO TOGNOLLI  
 ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES  
 RECORRIDA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**D E S P A C H O**
**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TRW AUTOMOTIVE LTDA. figure como Recorrida.

**2) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, negou provimento ao seu apelo (fls. 318-322) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 329-330), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada e horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 332-339).

Admitido o recurso (fls. 340-342), foram apresentadas contra-razões (fls. 344-353), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADEO apelo é tempestivo (cfr. fls. 331-332) e a representação regular (fl. 12), tendo a Reclamada recolhido as custas processuais.

**4) INTERVALO INTRAJORNADA**

O Regional concluiu que era válida a cláusula do acordo coletivo que possibilitou a redução do intervalo intrajornada, em troca dos sábados livres, ao argumento de que negar poderes às entidades sindicais para convencionarem descanso inferior a uma hora, equivaleria a negar vigência à norma constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI).

Sustenta o Reclamante que é inválida a cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada. A revista vem fundada em violação dos arts. 71, "caput" e § 3º, da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial.

Relativamente à validade da cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva. Outrossim, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos das referidas orientações jurisprudenciais.

**5) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

O Regional afastou o pagamento das horas extras decorrentes dos minutos que antecediam e sucediam à jornada laboral, assentando que o Reclamante não estava à disposição do Empregador neste período. Consignou a impossibilidade de registro simultâneo dos cartões de ponto por parte de todos os empregados de uma empresa de grande porte. Registrou que os poucos minutos de atraso também eram da mesma forma desprezados.

Sustenta o Reclamante que são devidos como extras os minutos antecedentes à jornada diária. O apelo lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 366 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela apontada contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, que encerra entendimento no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

6) CONCLUSÃOO exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto por contrariedade às OJs 307 e 342 da SBDI-1 e à Súmula nº 366, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, com acréscimo de no mínimo 50%, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente, bem como das horas extras nos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da jornada, sendo certo que, inobservado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo excedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-398/2004-666-09-00.8**

RECORRENTE : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NALINLE M. A. O. ALENCAR  
 RECORRIDO : NESTOR DROPA  
 ADVOGADO : DR. GIULIANO MIRANDA

**DESPACHO**

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante (fls. 248-254), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à quitação das parcelas atinentes ao contrato de trabalho, minutos residuais, horas extras e honorários advocatícios (fls. 272-282).

Admitido o recurso (fl. 290), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 255, 256 e 272) e a representação regular (fls. 25 e 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 218 e 289) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 219 e 288).

QUITAÇÃOA revista não prospera quanto ao tema, pois o Regional deslindou a controvérsia em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 330, I, do TST, segundo a qual a quitação não abrange os reflexos das parcelas que não tenham sido consignadas, mesmo que incidentes sobre as verbas constantes do recibo de quitação, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 477, § 2º, da CLT.

MINUTOS RESIDUAISQuanto ao tema, a revista não seja admissão, uma vez que a Reclamada se limita a delinear suas razões contrárias à decisão regional, mas sem indicar divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infra-constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Ainda que assim não fosse, a decisão foi proferida de acordo com a Súmula nº 366 do TST, segundo a qual se considera como extra todo o tempo que excede a jornada normal, caso desrespeitado o limite máximo de dez minutos diários nas variações de horário do registro de ponto, não excedentes a cinco minutos.

HORAS EXTRATendo o Regional mantido a condenação ao pagamento de horas extras, por ter se convencido da prestação de labor em sobrejornada, consignando expressamente a irregularidade do sistema compensatório da Reclamada e a não-comprovação da existência de banco de horas válido, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, quanto à aplicação do entendimento da Súmula nº 85 desta Corte, verifica-se que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da repetição do pagamento das horas excedentes à jornada diária, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da inexistência de assistência sindical, porque comprovada a insuficiência econômica (fls. 253-254).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que os honorários advocatícios não são devidos, porque não preenchido o requisito legal da assistência sindical. A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 280-282).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte Superior, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

CONCLUSÃOO exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação, aos minutos residuais e às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 330, I, e 366 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-434/2005-087-03-40.3**

AGRAVANTE : ITAIM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO  
 AGRAVADO : ROMULO LUIZ DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SENE  
 AGRAVADA : METALÚRGICA MONUMENTO MINAS LTDA.

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 69).

Inconformada, a Terceira-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a Terceira-Embargante pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **propriedade do bem penhorado** e a configuração de dilação probatória, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, os incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-454/2003-252-02-85.9

RECORRENTE : GENÍCIO ALMEIDA DE JESUS  
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDA : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
 ADOVADO : DR. WALTER COTROFE  
 RECORRIDA : GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 284-288), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: ilegitimidade de parte e intervalo entrejornadas (fls. 307-318).

**Admitido** o apelo (fls. 322-324), foram apresentadas contra-razões (fls. 332-334), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 294, 295 e 307) e tem representação regular (fl. 9), sendo as custas a cargo da Reclamada.

### 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

### 4) INTERVALO ENTREJORNADAS

A Corte de origem entendeu que o descumprimento da diretriz do art. 66 da CLT configurava apenas infração administrativa. O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que se o **intervalo entrejornadas** não é concedido, o trabalhador faz jus ao adicional de horas extras. A revista vem fundada em violação dos arts. 66 e 67 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio dos arestos transcritos à fl. 318, que contendem com a decisão regional, esgrimindo a tese de que se não for respeitada a duração do intervalo entrejornadas, o tempo faltante deve ser remunerado como hora extra.

No mérito, a **revista logra êxito**, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/1998.2,

Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/1999.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/1997.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/2000.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/2001.4, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/1999.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-7.397/2003-651-09-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00.7, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/1998.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02; TST-RR-4/2001-255-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 01/09/06; TST-E-RR-721.891/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

Entretanto, observa-se que o **Recorrente postula apenas o adicional de horas extras**, razão pela qual defere-se tão-somente o mencionado adicional, a fim de não restar configurada decisão "ultra petita".

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à ilegitimidade de parte, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo entrejornada, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, deferir o adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas diárias.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-463/2004-721-04-00.0

EMBARGANTE : PAULO DE BORBA CORRÊA  
 ADOVADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA  
 EMBARGADA : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **deu** provimento ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 338, III, do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, observada a jornada de trabalho declinada na inicial e as relativas ao intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, observada a prescrição reconhecida pela sentença, dos honorários advocatícios, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais (fls. 316-317), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada omissão no tocante à ausência de especificação do percentual devido a título de honorários advocatícios (fls. 319-320 e 321-322).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 318, 319 e 321) e a representação regular (fl. 6), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Em que pese o percentual devido a título de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho ser expressamente previsto na **Súmula nº 219 desta Corte**, desde 19/09/85, ACOLHO os embargos de declaração do Reclamante, apenas para fazer constar que a verba honorária é devida no percentual de 15% (quinze por cento).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração do Reclamante, apenas para fazer constar que a verba honorária é devida no percentual de 15% (quinze por cento), a teor da Súmula nº 219 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-568/2005-172-06-40.7

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA  
 AGRAVADA : SERVITUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 AGRAVADO : JORGE GOMES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente, em exercício, do 6º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Nacional Gás Butano, com base nas Súmulas nos 219, 329, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 137-138).

Inconformada, a **Nacional Gás Butano-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-aiRR-598/1993-015-04-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : TAKENAKA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADA : DR. ELIANE CASSELA NOVOA  
 AGRAVADO : DARLAN BITTENCOURT RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução, por não vislumbrar violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ante a regra do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 105-106).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 115-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 124).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), a representação regular por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O apelo do INSS, que veio fundamentado em violação dos **arts. 30, I, "b", e 34 da Lei nº 8.212/91, 5º, "caput", II, 150, II, e 195 da CF**, não logra êxito.

Com efeito, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível por violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Ora, os **arts. 5º, "caput"** e II, e 150, II e 195, da CF, esgrimidos pelo Recorrente como vulnerados, não empolgam a revista, uma vez que tais preceitos tratam, respectivamente, do princípio da isonomia e da igualdade entre os contribuintes, não contemplando a hipótese dos autos em que há pedido de aplicação de juros de mora e multa pelo atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-598/2005-010-02-00.6

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADO : DR. FÁBIO PALMEIRO  
 RECORRIDO : CLEMENTE FERREIRA BRITO  
 ADOVADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
 ADOVADA : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 150-156), a Reclamada São Paulo Transporte S.A. interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 158-163).

Admitido o recurso (fls. 168-169), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 171-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 157 e 158) e a representação regular (fl. 166), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 165) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 164).

O Regional concluiu, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, que a Reclamada respondia subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, por entender que não houve concessão ou permissão entre o ente público e a empresa de transporte, uma vez que o Município outorgou à São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, a exploração e a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, havendo assim uma relação jurídica de natureza privada, efetivamente regulada por um contrato de prestação de serviços, equiparado à terceirização. Ressaltou que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não afastava o respeito à dignidade humana e o valor social do trabalho, assentados no art. 1º, III e IV, da CF (fls. 153-156).

A Reclamada sustenta que não se trata de terceirização de serviços vinculados à sua atividade, mas de **concessão de serviço público**, sendo inviável a responsabilização subsidiária da concessionária, sob pena de violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF, havendo divergência jurisprudencial (fls. 159-162).

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do aresto transcrito às fls. 203-207, oriundo da SBDI-1 do TST, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que a ora Recorrente não é tomadora de serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município de São Paulo, não se enquadrando, assim, na diretriz da Súmula nº 331 desta Corte Superior.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, afastando a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, excluí-la da lide, com restabelecimento de sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-635/2004-006-06-40.9

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS RUTHRA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ WALTER DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre o não-conhecimento de seu agravo de petição, por irregularidade de representação, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 56), regular a representação (fl. 54) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Relativamente à **representação processual** para fins de interposição do agravo de petição, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-aiRR-663/2003-661-04-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
 AGRAVADO : EDMILSON CARVALHO  
 ADOVADO : DR. IUNES HASSAN SOBRINHO

#### DESPACHO 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução, à luz da Súmula nº 296 desta Corte e por não vislumbrar violação direta e literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal ante a regra do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 81-82).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça processual (fls. 89-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 106-107).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), a representação regular, por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-MINUTA

O Reclamante, em contraminuta, pugna pela condenação do INSS em litigância de má-fé, por pretender que o recolhimento previdenciário seja sobre o valor de R\$ 3.000,00, quantia provisoriamente arbitrada pela sentença, e não sobre os R\$ 900,00, que foi o montante discriminado no acordo judicial entabulado pelos Litigantes como sendo de natureza salarial (fls. 89-90).

Sem razão o Reclamante.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de o Órgão Previdenciário recorrer, com vistas a auferir contribuições previdenciárias que entende lhes serem devidas, constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Nesse sentido são os precedentes: TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/03/06; TST-RR-1.356/1998-071-15-00.9, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Roman Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 30/03/06; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06.

#### 4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Agravante aduz, em suma, que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas à luz dos valores consignados na sentença liquidanda e não sobre o acordo entabulado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Reitera a invocação de violação dos arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212/91, 113, "caput" e § 1º, 114, 116, 123 e 124 do CTN e 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF, destacando ainda os arestos colacionados no apelo revisional (fls. 2-13).

Inicialmente, impende registrar que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível por violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos indigitados dispositivos de norma infraconstitucional e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional entendeu **válido** o acordo judicial entabulado pelos Litigantes, considerando, para tanto, o fato de nele ter havido a discriminação de verbas e de valores, sendo que as parcelas nele acordadas foram requeridas na peça de ingresso e que a Reclamada recolheu a contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial. Destacou que a conciliação não se operou no curso da execução e concluiu que, "como o acordo efetivou-se antes da sentença de liquidação, não se cogita de crédito devidamente constituído em favor do INSS" (fl. 65).

Não há como se reconhecer a literal violação dos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", da Carta Magna, na medida em que houve o recolhimento das contribuições para a Previdência Social, advindas de transação judicial, na qual foi reconhecida a incidência de créditos para o INSS, decorrentes da parcela de natureza remuneratória discriminada no acordo, valendo ressaltar que, ao contrário do que afirma o Recorrente, a avença foi entabulada antes da sentença de liquidação, conforme consignou o Regional (fl. 65). Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-665/2005-102-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ - PI  
 ADOVADO : DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR  
 AGRAVADA : NILZETE DOS REIS PAES LANDIM  
 ADOVADO : DR. ANTONIO COSTA NETO

#### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/11) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 15/16), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam: acórdão do regional e sua respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.





Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/2000, X, do TST.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-671/2005-121-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA  
AGRAVADOS : ADRIANA MARIA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento do Município do Paulista - 2º reclamado (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 52), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das certidões de publicação do v. acórdão regional e do despacho denegatório. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação do acórdão regional, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-676/2005-013-02-00.1**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
RECORRIDO : VALDECI MANOEL DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
RECORRIDO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 189-193), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva à responsabilização subsidiária (fls. 195-207).

**Admitido** o apelo (fls. 210-211), foram apresentadas contrarrazões (fls. 213-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 194 e 195) e tem representação regular (fl. 174), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 209) e depósito recursal efetuado (fl. 208).

A Corte de origem entendeu que a ora Recorrente deveria **responder subsidiariamente** pelas verbas deferidas na presente reclamatória trabalhista.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da demanda. Fundamenta a revista em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do aresto transcrito às fls. 203-207, oriundo da SBDI-1 do TST, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que a ora Recorrente não é tomadora de serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município de São Paulo, não se enquadrando, assim, na diretriz da Súmula nº 331 desta Corte Superior.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, afastando a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, excluí-la da lide, com restabelecimento da sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687/2004-012-08-40.6**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS  
AGRAVADA : ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo INSS contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-53), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 58).

**FUNDAMENTAÇÃO** instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Com efeito, verifica-se que **as peças trasladadas não servem ao fim colimado** porquanto, conforme apontado na contraminuta da Reclamada, foram extraídas dos autos do AP 680/2004-012-08-00.1, não correspondendo ao processo nº AP 638/2004-114-08-00.0, apontado pelo INSS na inicial do agravo de instrumento. Embora o Regional tenha se esforçado em diligenciar para que fossem fornecidas as informações corretas, não houve resposta da Autarquia.

Mesmo que assim não fosse, constata-se ainda que não veio compor o apelo a cópia da **certidão de publicação** do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. A peça seria essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, no que tange à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-713/2003-018-15-00.0**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SUELY DE FÁTIMA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 463-470), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial por adesão a programa de demissão voluntária (PDV), compensação da indenização do PDV, multas convencionais e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 472-499).

**Admitido** o recurso (fl. 502), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (cfr. fls. 471, 471v. e 472) e a representação regular (fls. 222 e 223-224), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 448) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 500).

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)**

O Regional assentou que a adesão ao PDV não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

O Reclamado sustenta que **PDV** correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual. A revista lastreia-se em violação dos arts. 219 e 840 e seguintes do CC e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional (fls. 464-466). Incide, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV**

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) MULTAS CONVENCIONAIS**

O Regional asseverou que, inadimplidas as horas extras ao longo do contrato, cujo pagamento encontra-se regulamentado inclusive nas negociações coletivas, resta comprovado o fato gerador da incidência das multas convencionais, na esteira da Súmula nº 384 do TST.

O Reclamado alega que as **normas coletivas** não prevêm a imposição de multa acerca do não pagamento de horas extras e que a existência de diferenças de horas extras não enseja a aplicação de multa. A revista lastreia-se em violação dos arts. 611 e 613 da CLT e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente às **multas convencionais**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como afastar-se a incidência da **Súmula nº 384 do TST** na espécie.

**6) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A Corte de origem pontuou que, como o Reclamado habitualmente se valia da prática de pagamento dos salários dentro do mês de competência, esta incorporou-se ao contrato de trabalho da Reclamante, como condição mais favorável à Obreira, a teor do art. 444 da CLT, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do mês da prestação dos serviços.

O Reclamado sustenta que a correção monetária incide a partir do **mês subsequente** aos dos serviços prestados. O recurso vem fundamentado em violação do art. 459 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 381 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial específica com o **aresto** colacionado às fls. 498-499, na medida em que, partindo das mesmas premissas fáticas, entabula tese oposta à do Regional, traduzida na incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à da prestação dos serviços.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, à compensação dos valores do PDV e às multas convencionais, por óbice das Súmulas nos 333 e 384 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula no 381 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-802/2005-006-12-00.5**

**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA MENDES JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 706-718) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 727-731), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) e à devolução das custas processuais (fls. 733-768).

**Admitido** o recurso (fls. 770-773), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 774-788), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 719, 720, 732 e 733) e a representação regular (fl. 32), sendo a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 717).

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA** Em razão do provável êxito recursal quanto ao tema de fundo da revista, deixo de analisar as prefaciais, louvando-me na faculdade do art. 249, § 2º, do CPC.

**EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)** O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual (fls. 710-714).

A Reclamante alega que a adesão ao **PDI** não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 740-767).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

Cumprir registrar que **recentemente** o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos envolvendo os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2000.1, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado no **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumprir lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

#### 5) DEVOLUÇÃO OU INVERSÃO DAS CUSTAS PRO-CESUAIS

O Regional concedeu o benefício da justiça gratuita, isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, mas julgou **prejudicado** o pedido de devolução das custas já recolhidas, uma vez que tal pedido deverá ser dirigido ao órgão arrecadador competente (fl. 717).

A Reclamante sustenta que recolheu as custas em que condenada em sede de primeiro grau, sendo certo que a decisão regional que lhe concedeu os **benefícios da justiça gratuita** e, ao mesmo tempo, não determinou a devolução do montante recolhido violou o art. 114, VII e IX, da CF, pois o levantamento do referido montante pode ser promovido mediante alvará judicial ou ofício à Receita Federal (fl. 768).

O apelo não prospera pela senda da violação constitucional apontada, único fundamento do recurso, uma vez que os dispositivos indicados **não se referem especificamente à devolução do montante referente às custas processuais**, não atendendo ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No entanto, em face do **provimento** do apelo quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada, será corolário a inversão das custas.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 249, § 2º, e 557, § 1º-A, do CPC, deixo de pronunciar-me acerca das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e dou provimento ao recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI), por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito. Custas invertidas, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808/2000-005-13-42.6TRT - 13º REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : EDGAR CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

#### DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia do **Recurso de Revista denegado**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

Além do mais, **não foram também anexadas aos autos as cópias da decisão agravada, da petição inicial e da contestação da Reclamada**, contrariando o já referido artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Registre-se que o Recurso de Revista de fls. 112-119 - com a decisão denegatória a fls. 121 - já teve seu Agravo de Instrumento julgado por esta Corte, conforme o Acórdão de fls. 149-154.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-aiRR-821/2006-011-18-40.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. CILMA LAURINDA FREITAS E SILVA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela COMURG-Reclamada, que versava sobre os depósitos do FGTS, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 333 e 363 do TST (fls. 66-67).

Inconformada, a **COMURG** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 74-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fls. 29-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação de dispositivo de lei e do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) CONTRATAÇÃO IRREGULAR

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação de dispositivo da Constituição Federal, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-844/2004-067-15-00.9**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**RECORRIDA** : ADRIANA APARECIDA BERNARDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 227-230) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 235-237), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à validade do acordo individual de compensação de horas (fls. 239-242).

**Admitido** o recurso (fl. 249), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 238 e 239) e a representação regular (fls. 25, 26 e 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 214) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 245).

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de **horas extras**, ao argumento de que os acordos individuais de jornada não se prestam a autorizar o regime compensatório porque genéricos, pois deles não constam o horário de trabalho da Reclamante, tampouco a que se refere a compensação, deixando de apresentar critérios definidos. Em sede de embargos declaratórios, assentou que, embora nos mencionados acordos reste consignado que o excesso de horas em um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não sejam excedidas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o acordo é efetivamente genérico e, portanto, inválido.

Alega a Reclamada que é **válido** o regime de compensação de jornada ajustado entre as Partes, razão pela qual não há como remanescer a condenação ao pagamento de horas extras. Alternativamente, pugna pela limitação das horas extras àquelas excedentes do limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido pela alegada contrariedade à **Súmula nº 85, I e II, do TST**, segundo a qual é válido o ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho, ao contrário do que decidiu o Regional.

No mérito, a **revista há de ser parcialmente provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do item IV da citada súmula.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, I e II, do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras, relativas ao período em que a Reclamante estava submetida à jornada de 44 horas semanais, às horas que ultrapassaram a referida jornada semanal, com os adicionais cabíveis, com lastro no item IV da referida súmula.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-921/2004-004-10-00.5**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : DILSON SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE  
 RECORRIDA : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **10º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 60-63), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência da contribuição social sobre o total do acordo homologado (fls. 66-75).

**Admitido** o recurso (fls. 78-79), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 105-107).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 65, 66 e 76) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que, **não havia incidência** de contribuição previdenciária sobre a parcela indenizatória devidamente especificada no acordo homologado em juízo, no qual ocorreu reconhecimento de vínculo de emprego, de caráter meramente declaratório (fls. 61-62).

O INSS sustenta que reconhecido o **vínculo empregatício** entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas pela Empresa durante toda a contratualidade. O recurso vem calcado em violação dos arts. 20, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.212/91, 114, VIII, e 195 da CF e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2004-004-10-40.0**

AGRAVANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
 AGRAVADO : DILSON SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 297, 333 e 368, I, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 32-34).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 45-47).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 35) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-924/2004-751-04-00.6**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
 RECORRIDO : CELSO LUÍS RAMBO  
 ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 155-166), o Reclamado, DAER, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público, honorários periciais, base de cálculo do adicional de insalubridade, honorários advocatícios e juros de mora (fls. 169-180).

Igualmente irrisignado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista, requerendo o reexame do tema alusivo aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público (fls. 187-192).

**Admitidos** os apelos (fls. 194-195), foram apresentadas contra-razões (fls. 197-202), não tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de o Ministério Público ser recorrente no feito.

**2) RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 167 e 169) e tem representação regular (fls. 181-186), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

**3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O Regional entendeu que ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput", II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve condenação em salários.

Destarte, fica **prejudicado** o exame do apelo com relação aos temas alusivos aos honorários periciais e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da assistência sindical.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários. A revista lastreia-se em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 5º, II, e 37, "caput", da CF, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é

indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

**5) JUROS DE MORA**

A Corte de origem entendeu que não se aplicava o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 aos créditos trabalhistas, na uma vez que os juros a serem aplicados para os referidos créditos são aqueles previstos na Lei nº 8.177/91, ou seja, de um por cento ao mês.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que os **juros de mora** devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na razão de 0,5% ao mês. Fundamenta a revista em violação dos arts. 1º da Lei nº 9.494/97, 2º e 5º, "caput" e II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista ensaja prosseguimento por violação do **art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

No mérito, a **revista logra êxito**, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, prevalecendo a referida norma específica sobre o disposto na Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.139/2001-018-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-1.015/1997-012-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 07/12/06; TST-RR-100-2000-027-04-40.6, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-1.370/1998-029-04-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/06; TST-RR-1.197/1992-049-03-00.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarium, 4ª Turma, "in" DJ de 04/11/05; TST-RR-1.154/2003-025-04-00.4, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-RR-364/2004-073-09-00.2, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-ROAG-369/2004-000-08-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Tribunal Pleno, "in" DJ de 03/02/06; TST-ROAG-1.941/1993-072-09-41.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Tribunal Pleno, "in" DJ de 28/10/05; TST-ROAG-2.340/2003-921-21-40.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, Tribunal Pleno, "in" DJ de 03/12/04; TST-RXO-FeROAG-2.976/2002-000-21-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Tribunal Pleno, "in" DJ de 14/05/04.

**6) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Em face do mérito externado no apelo do Reclamado, reputa-se prejudicado o exame do presente recurso de revista, tendo em vista a identidade de matérias.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST e à jurisprudência dominante desta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com exclusão da condenação em honorários advocatícios, e estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-980/2003-051-02-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : MANOEL FELISMINO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADA : ITAUTEC PHILCO S.A.  
 AGRAVADA : RMR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

**1) DILIGÊNCIA Preliminarmente**, em face do pedido de fl. 100, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como advogado da Agravante o Dr. Marcus Vinícius Lobregat.

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Companhia Brasileira de Distribuição-Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 107-109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 112-115 e 121-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-120 e 125-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

De outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, em face do pedido de fl. 100, para que conste como advogado da Agravante o Dr. Marcus Vinícius Lobregat;  
b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1015/2002-433-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NRT- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO RICARDES  
AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO BALBINO  
ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 97-103).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.052/2005-018-03-00.8**

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE MORAIS COSTA  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
RECORRIDA : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 342-346) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 356-357), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 359-364).

**Admitido** o recurso (fls. 372-373), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** Apelo é tempestivo (cfr. fls. 358 e 359) e a representação regular (fl. 149), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais.

O Regional limitou a condenação ao pagamento como horas extras das diferenças do intervalo intrajornada fruído parcialmente, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (fls. 344-345).

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada **acarreta** o pagamento do período integral como hora extra. A revista vem fundada em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 7º, XXII, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 360-364).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior**, a qual acolhe por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desprezado, mas de todo o período.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, com conseqüente restabelecimento da sentença, no particular (fl. 264).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que determinou o pagamento, como hora extra, da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2005-018-03-40.2**

AGRAVANTE : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE MORAIS COSTA  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por reputá-lo deserto, com fundamento no art. 830 da CLT (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Vice-Presidente do TRT denegou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, porque deserto, tendo em vista que a guia de recolhimento de custas referentes ao recurso ordinário foi apresentada em fotocópia não autenticada, estando em desacordo com o art. 830 da CLT (fl. 81).

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST).

No caso, as **guias** de recolhimento de custas, que pertencem exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, vieram aos autos em fotocópias não autenticadas, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/97; TST-AG-ROAR-532.634/1999.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/06/00; TST-RR-361.871/1997.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-557.748/1999.6, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 02/03/01; TST-RR-235.262/1995.7, Rel. Min. José Zito Calazãs Rodrigues, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/97; TST-RR-717.071/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-350.317/1997.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/04/00. Assim, o apelo tropeça na orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, tanto o recurso ordinário quanto a revista patronal não poderiam ser conhecidos, à míngua do incorreto **preparo** dos apelos, relativo à comprovação do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.082/2004-010-12-00.3**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA CADORE  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 12º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 402-403), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a adesão ao PDV (fls. 408-430).

**Admitido** o apelo (fls. 432-434), recebeu razões de contrariedade (fls. 436-446), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 407 e 408) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 372).

**3) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

Para manter a sentença originária, o TRT destacou que:

a) o Programa de Demissão Incentivada (PDI) do BESC foi exaustivamente discutido entre o Banco, os empregados e o sindicato;

b) não se verifica na adesão nenhum vício de vontade que possa invalidar o ato;

c) os valores pagos pelo Banco foram vultosos, no caso, o total líquido percebido foi de R\$ 169.239,65, o que afasta a preocupação de que os empregados possam ter sofrido prejuízo;

d) é de conhecimento público que alguns funcionários do BESC, em assembléia, colocaram-se contra a posição de alguns sindicatos da categoria e concordaram com os termos do PDI;

e) quando da adesão ao PDI, a Reclamante estava plenamente ciente da quitação do contrato de trabalho, cuja rescisão foi regularmente homologada pelo sindicato da categoria;

f) em decisão recente, o TST deu provimento ao recurso interposto pelo BESC nos autos da Ação Anulatória nº 471/2002, reconhecendo a validade das cláusulas então questionadas pelo Ministério Público do Trabalho (proc. TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2);

g) em face da especificidade do caso em exame, não cabe a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST (fls. 404-405).

A implantação do PDI deveu-se à necessidade de o BESC, quando do seu processo de **privatização**, enxugar a máquina administrativa e o passivo trabalhista, não podendo a implantação de um plano de desligamento comprar inalienáveis direitos trabalhistas. O recurso vem calcado em violação do art. 477, § 2º, da CLT, bem como em contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 e à Súmula nº 330, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 412-414 e 417-422).

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à transação, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator





## PROC. Nº TST- aiRR-1.082/2004-010-12-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA CADORE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 12º Regional negou seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamado, em razão de não reconhecer a indigitada violação do art. 17 do CPC (fls. 94-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista adesivo reunia condições de ser conhecido (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 96), a representação regular (fls. 31-33), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PROVIMENTO DO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - ART. 500, III, DO CPC

Considerando que o recurso de revista que tramita paralelamente ao presente agravo foi admitido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, cuja conclusão foi a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho, tem-se que o recurso de revista adesivo perdeu o objeto, nos termos do art. 500, III, do CPC, porque o acessório segue a sorte do principal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-707.542/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-ERR-532.484/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/09/05; TST-ERR-403.191/1997, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-ERR-34.524/1991, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, "in" DJ de 15/12/00.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.089/2002-041-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADA : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 296, I, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 155-156).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 160-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 171-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 157), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta **Corte Superior**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o Segundo Reclamado, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizado, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1111/2004-097-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO  
 AGRAVADO : FÁBIO JEREMIAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

## D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 18-25).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da sentença; da petição inicial; da contestação e da certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

Ademais, intempestivo este Agravo, porque publicado o despacho denegatório em 31/3/06 (fls. 27/ verso), o prazo venceu em 10/4/06 (2ª feira). Entretanto, somente em 17/4 do corrente foi ele protocolizado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.125/2004-022-09-00.7

RECORRENTE : AMADEU DE SOUZA MORAES  
 ADVOGADO : DR. NORMAR JOÃO HENDGES  
 RECORRIDA : FERTIBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANIF ANTÔNIO TORRES JÚLIO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 29º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 242-252), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: estabilidade provisória e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 255-264).

**Admitido** o recurso (fl. 266), foram apresentadas contra-razões (fls. 267-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 253 e 255) e a representação regular (fl. 13), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

## 3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Regional concluiu que era indevido o pagamento dos salários e demais consectários referentes ao período de estabilidade provisória, uma vez que o Obreiro ajuizou a ação após exaurido o período estável.

Alega o Reclamante que a **demora** no ajuizamento da ação não pode prejudicá-lo, pois proposta dentro do biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho, o que lhe assegura o direito aos salários correspondentes ao período estável. A revista lastreia-se em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial específica com o **aresto** colacionado às fls. 259-260, que encerra o entendimento de que, exigir que o trabalhador ingresse em juízo imediatamente após a dispensa, apenas por se tratar de pedido de indenização do período de garantia estável, implica discriminatória e inconstitucional redução do biênio assegurado a todos os demandantes.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 396, I, do TST, no sentido de que, restando exaurido o período da estabilidade provisória, como se dá na hipótese vertente, não é mais assegurada a reintegração, mas tão-somente os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade provisória.

## 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, inclusive porque assim previsto nas normas coletivas.

Sustenta o Reclamante que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o **salário contratual**. A revista lastreia-se em violação dos incisos IV e XXIII do art. 7º da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastada, assim, a configuração de violação dos incisos IV e XXIII do art. 7º da CF e de dissenso pretoriano.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula no 228 do TST, e dou-lhe provimento quanto à estabilidade provisória, por contrariedade à Súmula no 396, I, desta Corte, para acrescer à condenação o pagamento dos salários e demais consectários de lei, correspondentes ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.129/2002-041-15-40.3

EMBARGANTE : KLABIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
 EMBARGADO : SÍLVIO CÉSAR ROGRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista (fls. 338-339), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca do fato de o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista ter violados os arts. 538 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 343-344).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 340, 341 e 343) e têm representação regular (fl. 35), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

No entanto, não se vislumbra a alegada omissão.

Com efeito, o despacho-agravado, proferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional, **denegou seguimento** ao recurso de revista patronal em face da sua manifesta intempestividade, sendo certo que a referida decisão foi devidamente fundamentada, tendo restado consignado que os embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo recursal.

O mencionado despacho foi mantido pela decisão ora embargada, na qual constou expressamente que **não havia como desconstituir o despacho denegatório** do seguimento do recurso de revista, pois a tese defendida no agravo de instrumento, no sentido de que os embargos declaratórios, conhecidos ou não, interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista não se sustentava. De fato, constou da decisão embargada que é apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, sendo, por esta razão, considerado recurso inexistente, o que resulta na não-interrupção do prazo recursal, na esteira de precedentes desta Corte Superior.

Nesse contexto, se o despacho-agravado foi mantido pela decisão ora embargada, sendo ambas as decisões fundamentadas, de fato não cabia manifestação acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional e de afronta aos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, mormente diante da diretriz do § 1º do art. 896 da CLT, no sentido de que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o recurso de revista, desde que fundamente a decisão, hipótese configurada nos presentes autos.

Logo, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

## 3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1212/1997-005-05-40.5trt - 5.ª região**

AGRAVANTES : ELENITO ARAÚJO GÓES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
 AGRAVADOS : MÁRIO ROBERTO CAVALCANTE COSTA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/21) foi interposto pelo Reclamante (espólio) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação dos acórdãos, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.281/2005-003-24-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ORNÉLIO IRINEY HOSE DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON VIEGAS DE FREITAS  
 AGRAVADA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

**D E S P A C H O**
**1) DILIGÊNCIA**

Considerando que a presente reclamação teve por primeira Reclamada a Empresa LECHUGA ENGENHARIA LTDA. (fls. 13-17) e que ela foi condenada (78-82), bem como que há no presente instrumento cópia da procuração da referida Demandada (fl. 50), determino a **retificação da autuação** e dos demais registros processuais, de modo a constar como Agravada, também, a Empresa LECHUGA ENGENHARIA LTDA. e como seu advogado o Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila.

**2) RELATÓRIO**

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Enersul-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 117-118).

Inconformada, a **Enersul-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas, em **peça única**, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Apesar de tempestivo (fls. 2 e 119v.) e com representação regular (fl. 72), o agravo encontra-se irregularmente formado, na medida em que faltou no traslado a íntegra da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, pois consta dos autos apenas a primeira folha do que poderia ser o instrumento de mandato (fl. 28).

Ora, a referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador principal, no caso a Reclamada LECHUGA ENGENHARIA LTDA., implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (fls. 103-106).

Nesse diapasão, não há que se falar em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Registre-se que, em relação à reputada contrariedade à Súmula nº 331 do TST, o recurso não logra êxito, pois o Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que a ora Agravante era **tomadora de serviços**, razão pela qual lhe foi aplicada a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas do Reclamante. Decidir de modo contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e em face do óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Cumpra-se a diligência e publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1292/2000-024-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACOB REINALDO VALENTIN  
 AGRAVADO : JOÃO KONIK  
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, ante a sua manifesta deserção (fls. 19).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foram trasladadas as cópias da **sentença, do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação da decisão recorrida proferida em sede de Embargos de Declaração**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referidas peças são de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I e II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1382/2003-023-05-40.0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA FRANÇA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS contra o r. despacho de fls. 187/188, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/11.

Contraminuta a fls. 193/195. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 51), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.416/2003-078-02-00.7**

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 166-172), o Reclamante interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e responsabilidade relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 181-202).

**Admitido** o apelo (fls. 209-211), foram apresentadas contra-razões (fls. 218-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à admissibilidade, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a publicação, no DJ, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário deu-se em **26/10/04** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 173, iniciando-se o prazo para oposição de embargos de declaração em 27/10/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 03/11/04 (quarta-feira), data em que a Reclamada efetivamente os ofereceu, o que resultou na interrupção da fluência do prazo para interposição de recurso de revista para qualquer das Partes, nos termos do art. 538, "caput", do CPC, até a publicação da decisão em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, o que ocorreu em 14/12/04 (terça-feira), conforme notícia a certidão de fl. 180.

Entretanto, o Reclamante interpôs a **revista** em 06/12/04 (fl. 181), quando o acórdão regional ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, haja vista que o prazo referido é lapso temporal caracterizado tanto pelo termo final como pelo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-AIRR e RR-266.777/1996.1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, "in" DJ de 30/04/04; TST-E-RR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.919/2001.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-543.923/1999.7, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-ED-RR-705.090/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-RR-669.607/2000.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/04/06.

Ademais, este entendimento foi mantido em recente julgamento de **incidente de uniformização jurisprudencial**, suscitado no processo ED-ROAR 11.607/2002-000-02-00.4, confirmando, pois, a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1459/2004-038-03-40.3trt - 3ª região**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADA : TALITA SILVÉRIO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
 AGRAVADA : PRÓ-SAÚDE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DORMEVILLY NÓBREGA JÚNIOR  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 196).

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 201/202, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa das razões do Recurso de Revista, peça obrigatória à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, porque impossibilitada esta Corte de examinar não só o acerto ou desacerto da decisão agravada, quanto o próprio mérito da demanda, caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de dezembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.532/2004-051-11-00.9**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDAS : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento à remessa oficial e ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo das Reclamantes (fls. 99-105) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 127-130), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público e declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 132-144).

**Admitido** o recurso (fls. 146-147), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 152-154).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 131 e 132) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, embora **irregular a contratação**, em face da ausência de submissão a concurso público, eram cabíveis as verbas rescisórias, diante do princípio da primazia da realidade, pois o trabalho foi efetivamente prestado e não é possível devolver às Obreiras as forças de seu labor.

O Reclamado, sustenta, em síntese, que, em sendo o **contrato nulo**, é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em reação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

Ressalte-se que não há que se falar em supressão de instância, em decorrência de ausência de análise, pela Vara de origem, do pleito de saldo de salários, pois não houve omissão no julgamento do referido pedido, mas improcedência, em razão do acolhimento da tese da nulidade do contrato.

No mérito, a revista há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que apenas em relação à Reclamante Francilene da Silva Ferreira há saldo de salários, decorrentes de redução salarial, que deve ser quitado sem a dobra legal.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado e, apenas em relação à Reclamante Francilene da Silva Ferreira, do saldo de salários, decorrentes de redução salarial, que deve ser quitado sem a dobra legal, com a consequente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1549-1998-029-01-40.5 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 03/13) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.571/2003-062-02-00.8**

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO ARRUDA  
 ADOVADO : DRA. TATIANA KARMANN ARRUDA  
 RECORRIDA : DOW BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 101-107), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 109-118).

**Admitido** o recurso (fls. 119-120), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 122-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO apelo é tempestivo (cfr. fls. 108 e 109) e a representação regular (fl. 8), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 71).

O Regional concluiu que estava **prescrita** a pretensão do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista foi proposta em 30/06/03, portanto depois de transcorrido o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, que ocorreu em 29/04/93. Asseverou que nem a Lei Complementar nº 110/01 nem a decisão proferida pela Justiça Federal serviriam como marco inicial da prescrição, porquanto não criaram regra nova que desse margem ao ingresso da ação (fls. 102-107).

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** da prescrição bial para se postular em juízo as referidas diferenças é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 111-118).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal.

Assim, o Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, sendo certo que o Regional, embora tenha mencionado a existência de decisão proferida pela Justiça Federal, não consignou expressamente a data do trânsito em julgado, elemento fático que não poderia ser aferido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 102), não há prescrição a ser pronunciada, porquanto exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/01.

Assim, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, **condena-se a Reclamada**, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, condenar a Reclamada, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 desta Corte, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.581/2003-069-02-40.2**

AGRAVANTE : ELCIO APARECIDO TORO GAZZI  
 ADOVADO : DR. ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 378, II, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 52-53).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 62-66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula nº 378, II, da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a concessão da estabilidade provisória por acidente do trabalho pressupõe a percepção do auxílio-doença acidentário ou a constatação, após a despedida, de doença profissional decorrente das atividades laborais, restando afastadas, assim, a apontada violação dos arts. 20, I e II, e 188 da Lei nº 8.213/91 e 477, § 2º, da CLT.

Ressalte-se que, tendo o Regional asseverado expressamente que "não restou comprovada a percepção do auxílio-doença acidentário" (fl. 34) e "a moléstia não foi contraída em razão das atividades desenvolvidas na empresa recorrida" (fl. 35), não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.858/2003-002-06-00.2**

RECORRENTE : BANCA MIRIM DA SORTE (ERALDO JOSÉ DE FARIAS)  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : ELISÂNGELA LIBERATO DE QUEIROZ  
 ADOVADO : DR. LUCINDO DUARTE CHOUSINHO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **6º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 45-48) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 55-57), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho efetuado com banca de jogo do bicho (fls. 61-64).

**Admitido** o recurso (fl. 66), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 70-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 58 e 61), tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 65), e a Reclamada está dispensada do recolhimento de depósito recursal, tendo em vista não ter sido arbitrado valor à condenação.

Inicialmente, cumpre registrar que, embora a decisão regional seja interlocutória, enseja recurso imediato, a teor da Súmula nº 214, I, do TST, uma vez que proferida em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial desta Corte**.

No aludido acórdão, o Regional entendeu que, em respeito aos princípios da proteção e da irretroatividade das nulidades, era possível reconhecer vínculo empregatício formado com banca de jogo do bicho, pois não havia possibilidade de retornar ao "status quo ante" a celebração do contrato de trabalho.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, sustentando que, como o jogo do bicho é atividade ilícita, não gera direito ao reconhecimento de vínculo empregatício. A revista lastreia-se em violação dos arts. 82 e 145 do CC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o objeto do contrato de trabalho do jogo de bicho é ilícito, nos termos dos arts. 82 e 145 do CC anterior, não gerando obrigação alguma entre as partes, cuja redação foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST- TST-E-RR-621.45/2000.8).

No mérito, impõe-se o **provimento** do recurso, a fim de restabelecer a sentença de origem.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 199 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ofício ao Ministério Público Estadual local, fazendo-se acompanhar o inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1878/1997-003-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO SILVA PARGA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

**D E S P A C H O**

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada-Executada interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 143-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foram trasladadas as cópias da **decisão recorrida proferida em sede de Agravo de Petição e do interior teor da decisão agravada**, conforme se verifica a fls. 135-136, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referidas peças são de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.922/1997-010-15-40.6**

AGRAVANTE : ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO : ADÃO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALTER RIBEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARA-RAS  
 AGRAVADA : FAZENDA DA TOCA LTDA.

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, por não vislumbrar violação de dispositivos constitucionais (fl. 118).

Inconformado, o **Executado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 551 do CPC e os arrestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por ausência do Juiz Revisor**, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e § 2º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1947/2004-511-05-40.1trt - 5ª região**

AGRAVANTE : VANDICLEY CORREIA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO RAMOS BISPO SILVA  
 AGRAVADA : VERACEL CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADA : MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/3) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do acórdão regional, e sua respectiva certidão de publicação, das razões de revista e do despacho agravado, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita o próprio exame das razões de Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.027/2003-122-06-00.0**

RECORRENTE : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL  
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
 RECORRIDA : KILDELLY CORDEIRO DE SÁ LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 79-82) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 91-93), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego com banca de jogo do bicho e a consequente condenação ao pagamento de verbas trabalhistas (fls. 95-111).

**Admitido** o recurso (fl. 116), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 94 e 95) e tem representação regular (fl. 48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 49) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 50 e 112).

O Regional assentou que deve ser reconhecida a **relação empregatícia** com bancas de jogo do bicho, pois a realidade tem demonstrado que há exploração da mão-de-obra sem a hipótese dos autos caso, ficou demonstrada a existência de vínculo de emprego, pois presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, sendo certo que, ao afirmar que a Reclamante trabalhou de forma autônoma, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou. Asseverou ainda que restou caracterizada a dispensa sem justa causa da Obreira.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 82 e 145 do CC, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, por se dedicar à exploração do jogo do bicho, atividade ilícita, o liame empregatício entre as Partes é nulo, não gerando nenhum direito na esfera trabalhista.

O recurso tem trânsito garantido, uma vez que demonstrada a **divergência jurisprudencial** específica com o aresto transcrito às fls. 109-110, que encerra o entendimento de que é nulo o contrato de trabalho firmado estabelecimento que tenha por atividade o jogo do bicho, dada a sua ilicitude.

Impende frisar que, em sessão do dia 07/12/06, o Pleno desta Corte, julgando o **Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ)** no processo nº TST-E-RR-621145/2000.8, resolveu manter a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é nulo o contrato de trabalho cujo objeto seja o jogo do bicho, em face da ilicitude da atividade.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de se declarar que, sendo ilícito o objeto e ilícitas as atividades, tanto do prestador como do tomador dos serviços, a contratação daí advinda é nula, não surtindo nenhum efeito de ordem trabalhista.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 199 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ofício ao Ministério Público Estadual local, fazendo-se acompanhar o inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.043/2001-033-01-40.9**

AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA GRECO GLINKA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre horas extras, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 75-76).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2081/2005-057-02-40.0trt - 2ª região**

AGRAVANTE : POLITEC LTDA.  
 ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO  
 AGRAVADO : EDSON BISERRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 62/69).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos Declaratórios, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2214/2003-022-05-41.9**

AGRAVANTE : MARIA SOLANGE DE JESUS CHAVES  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fls. 192/193, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por não configuradas as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento (fls. 2/23), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento da reclamante.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 12/12/2005 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 194, tendo o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciado no dia 13/12/2005 (terça-feira), encerrando-se em 9/1/2006.

Contudo, o apelo somente foi protocolizado no dia 25/4/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-02235/2005-134-03-40.2 trt - 3.ª região**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN  
 AGRAVADO : SERVÍLIO LUIZ GONZAGA  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 12/21) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/106).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos, de forma completa, a decisão dos Declaratórios, o que impossibilita a completa apreciação do Apelo. Restam, portanto, desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-2.480/2004-051-11-00.8**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 ADVOGADO : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADOS : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos depósitos do FGTS (fls. 178-179), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca da supressão de instância, pois o Regional teria deferido parcelas de diferença salarial sem que a sentença tivesse se pronunciado sobre a questão (fls. 1.268-1.269).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 180 e 182) e têm representação regular, por meio de Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O Embargante alega **omissão** no julgado quanto à supressão de instância e quanto à violação dos arts. 126, 460, 473, 535, II, e 515, § 1º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 393 do TST, sustentando que o acórdão regional deferiu parcelas de diferença salarial sobre as quais o Juízo de primeiro grau não se pronunciou.

**Não existe** o vício de omissão apontado pelo Embargante. O despacho embargado é claro ao dar parcial provimento ao apelo, no sentido de restabelecer a sentença que condenou o Reclamado apenas aos depósitos do FGTS. Assim, o ora Embargante nem sequer possui interesse em recorrer quanto às diferenças salariais, haja vista que a decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu todas as verbas trabalhistas foi reformada nesta Corte, no particular.

Logo, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

**3) CONCLUSÃO**

A minguada de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2.519/2004-035-12-00.2**

EMBARGANTE : ARACI ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra o despacho deste Relator que deu provimento ao seu recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (fls. 779-781), a Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, pedindo esclarecimentos acerca da validade do termo de quitação, diante do disposto na Súmula nº 330 e na OJ 270 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 477, § 2º, da CLT, ao argumento de que era omissa a referida decisão (fls. 783-786).

ADMISSIBILIDADE Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 782 e 78,) e têm representação regular (fls. 34 e 774), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o apelo não prospera.

O **despacho embargado** está devidamente fundamentado quanto ao provimento do recurso de revista interposto pela própria Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, mencionando inclusive, expressamente, a Súmula nº 330, "caput" e I, desta Corte.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios, indicados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, contribuindo apenas para a protelação do desfecho final da demanda e atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa prevista pelo ordenamento jurídico-processual para a hipótese.

CONCLUSÃO Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e aplico à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.586/2003-060-02-40.5**

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 129-131).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 132), a representação regular (fl. 24), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio

José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doracice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.637/2004-030-12-00.6**

RECORRENTE : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
 RECORRIDA : JULIANA MARTA KORBER  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 275-293) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 309-317), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes matérias: base de cálculo do adicional de insalubridade e natureza jurídica do intervalo intrajornada (fls. 319-329).

**Admitido** o recurso (fls. 331-333), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 318 e 319) e a representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 226 e 329) e depósito recursal efetuado em montante que supera o total da condenação (fls. 225 e 328).

**3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional assentou que, nos casos em que o empregado recebe salário normativo, que deve ser entendido como o piso salarial para a categoria, pois é salário profissional em sentido amplo, este será a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 17 do TST, como no caso em exame.

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo** deve ser o salário mínimo, ao argumento de que piso salarial não se confunde com salário profissional. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 17 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 17. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado.

Cumpra ressaltar que o **salário profissional** pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. Neste sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte:

**"PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** I Compulsando os autos, percebe-se que a reclamada recolhera o montante total do valor da condenação, a descartar a denúncia de deserção da revista, por conta do disposto no item I da Súmula 128 do TST, de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II Rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional de que o reclamante percebia salário profissional por força de norma coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III As Súmulas 17 e 228 do TST contêm previsão para que as normas coletivas possam fixar salário a uma categoria,



sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. IV - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula 17 do TST, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. V Recurso não conhecido (TST-RR-823/2004-013-04-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 15/09/06).

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST.** Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso conhecido e provido (TST-RR-133/2005-861-04-00.2, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma 1, "in" DJ de 04/08/06).

**4) NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Relativamente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que, se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando-lhe um desgaste maior por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar.

Destaco que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua alterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, segundo a qual ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 17 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.315/2003-341-01-00.1**

**RECORRENTE** : AGNALDO SÉRGIO BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**RECORRIDA** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 89-93), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 98-102).

**Admitido** o recurso (fl. 105), foram apresentadas contrarrazões (fls. 106-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 94 e 98) e a representação regular (fl. 4), tendo o Autor sido dispensado do pagamento de custas processuais (fl. 71).

O Regional, embora tenha afastado a prescrição, indeferiu o pedido das diferenças da multa de 40% do FGTS, assentando que a Reclamada não poderia ser condenada ao pagamento de diferenças do FGTS, na medida em que depositou os valores de acordo com o estabelecido em lei com base no que era devido ao tempo da rescisão contratual, sendo certo que uma lei posterior não pode criar obrigação para o empregador.

Sustenta o Reclamante que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, condenando-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido da reclamatória e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos do pleito inicial. Custas, em reversão, de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.999/2004-026-12-00.5**

**RECORRENTE** : ADEMIR JOSÉ MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 709-716 e 730-737), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: transação pela adesão ao Programa de Demissão Incentivada (PDI) do BESC, inexistência de litigância de má-fé e devolução das custas processuais (fls. 739-772).

**Admitido** o apelo (fls. 774-775), recebeu razões de contrariedade (fls. 777-808), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 738 e 739) e a representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 688).

**3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em razão do êxito recursal quanto ao tema de fundo da revista, deixo de analisar a prefacial, louvando-me na faculdade do art. 249, § 2º, do CPC.

**4) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo BESC, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual. Assim, o Reclamante já recebeu tudo que lhe era devido, além do pagamento de uma indenização no valor de R\$ 159.541,35 (fls. 714-715).

O Reclamante alega que a adesão ao **PDI** não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, 611 e 612 da CLT e 5º, XXXV, e 8º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 748-751, 755, 757-769).

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpre lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

**5) INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Considerando que o mérito foi favorável ao Recorrente, reputa-se prejudicado o exame do presente tema assentado justamente na discussão sobre a quitação, ou não, do contrato pela adesão ao PDI, especialmente porque se anulará a sentença integralmente, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho, o que, conseqüentemente, torna sem efeito a condenação do Autor em litigância de má-fé.

**6) DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS**

O Regional acolheu o pedido do Reclamante de assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Todavia, entendeu que falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a restituição das custas recolhidas (fl. 711).

O Recorrente entende que é da **competência da Justiça do Trabalho** promover a restituição das custas processuais por ele recolhidas quando da interposição do recurso ordinário. A revista vem fundamentada em violação do art. 114, IX, da CF.

O preceito tido por violado não é aplicável à hipótese porque não se trata de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Com efeito, o pagamento de custas é ônus que não decorre da pretensa relação de trabalho, mas, sim, de encargo processual. Não há, nesse diapasão, como reconhecer a indigitada violação do referido preceito fundamental.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a **jurisprudência** desta Corte segue no sentido de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para determinar a restituição das custas processuais, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-ROMS-60/2005-000-06-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 24/11/06; TST-ROMS-3.344/2004-000-04-00.0, Rel. Min. José Simplício F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 24/11/06; TST-ROMS-630/2004-000-06-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 13/10/06; TST-RR-575.833/1999, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/06/01. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

**7) CONCLUSÃO**Pelo exposto, deixo de apreciar a preliminar de nulidade, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à devolução das custas processuais, por óbice da Súmula nº 333 do TST e, dou-lhe provimento quanto à transação, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, reputando-se, destarte, prejudicado o exame da litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.394/2004-036-12-00.9**

**RECORRENTE** : WILSON MASSOTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 583-593), rejeitou os embargos declaratórios (fls. 606-610) e rejeitou os segundos embargos de declaração opostos (fls. 629-632), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa e pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) e assistência judiciária gratuita (fls. 634-658).

**Admitido** o recurso (fls. 686-688), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 689-719), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 633 e 634) e tem representação regular (fl. 36), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 554).

**3) NULIDADES DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA**

Em razão do provável êxito recursal quanto ao tema de fundo da revista, deixo de analisar as prefaciais, louvando-me na faculdade do art. 249, § 2º, do CPC.

**4) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

O Reclamante alega que a adesão ao **PDI** não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º, 477, §§ 1º e 2º, 500, 611 e 612 da CLT, 1.035 do CC e 5º, XXXV, 7º e 8º, VI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 91 e 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 640-658).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.



Cumpra registrar que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos envolvendo os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

**5) PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DE REVISÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

O Regional, não obstante a oposição dois embargos declaratórios, manteve-se silente quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O Reclamante sustenta que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Invoca o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1 do TST (fls. 639-640).

Consoante a **Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST**, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Frise-se que a **justiça gratuita**, condicionada unicamente à declaração de insuficiência econômica e externada com a isenção de despesas processuais, não se confunde com a assistência judiciária. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, esta última somente pode ser deferida se, além da declaração de hipossuficiência financeira, a parte estiver assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Na hipótese vertente, o Reclamante, por meio de seu advogado, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Assim, tendo em vista que o Reclamante apresentou **declaração** acerca do seu estado de miserabilidade jurídica (fl. 639), DEFIRO o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das despesas processuais preconizadas pela Lei nº 1.060/50.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto:

a) com fulcro na OJ 269 da SBDI-1 do TST, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50;

b) louvando-me nos arts. 249, § 2º, e 557, § 1º-A, do CPC, deixo de pronunciar-me acerca das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa e dou provimento ao recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI), por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-6.013/2005-001-12-00.6**

RECORRENTES : ESAIAS DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIR OSNI GODINHO  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. CLAITON TIAGO MATOS

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 213-219), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 221-226).

**Admitido** o recurso (fls. 231-233), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 220 e 221) e a representação regular (fl. 7), sendo desnecessário o recolhimento de custas (Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST).

O Regional excluiu da condenação o pagamento das diferenças do **adicional de periculosidade**, por entender que a base de cálculo do referido adicional se limitava aos salários dos empregados, sem as parcelas referentes ao anuênio e à gratificação ajustada (fls. 215-218).

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que as parcelas deveriam compor a **base de cálculo do adicional de periculosidade**, por terem natureza salarial. O recurso vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 223-226).

Quanto à base de cálculo, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade **OJ 279 da SBDI-1 desta Corte Superior**, segundo a qual o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado e da orientação jurisprudencial.

Ressalte-se, por oportuno, que esta **Corte Superior**, em decisões envolvendo a ora Reclamada, concluiu que o anuênio e a gratificação ajustada integram a base de cálculo do adicional em comento. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-3.529/2003-005-12-40.7, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/06; TST-RR-444/2003-020-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-AIRR-283/2003-012-12-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 23/06/06; TST-RR-5.950/2004-026-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-1.044/2005-031-12-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/09/06; TST-AIRR-123/2004-015-12-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-AG-E-RR-515.946/1998.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 279 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que determinou o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, decorrentes da integração do "anuênio" e da "gratificação ajustada" em sua base de cálculo, e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-6.149/2004-035-12-00.2**

EMBARGANTE : GABRIEL VENDOLIN SOETHE  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o despacho deste Relator que, dentre outros aspectos, deu provimento ao seu recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (fls. 695-697), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, pedindo esclarecimentos acerca da validade do termo de quitação, diante do disposto na Súmula nº 330 e na OJ 270 da SBDI-1, ambas do TST, e do art. 477, § 2º, da CLT, ao argumento de que omissa a referida decisão (fls. 699-702).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 698 e 699) e têm representação regular (fls. 35 e 692), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

O **despacho embargado** está devidamente fundamentado quanto ao provimento do recurso de revista interposto pelo próprio Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, mencionando inclusive, expressamente, a Súmula nº 330, "caput" e I, desta Corte.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios, elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, contribuindo apenas para a protelação do desfecho final da demanda, e atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa prevista pelo ordenamento jurídico-processual para a hipótese.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e aplico ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-7546/2002-001-12-00.2**

RECORRENTE : JUVENIL CONTE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 212/213, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do auxílio-alimentação após sua aposentadoria, interpõe o reclamante recurso de revista.

Nas razões de fls. 217/225, alega que a supressão do benefício caracteriza alteração prejudicial e configura afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1.

Despacho de admissibilidade a fls. 235/237.

Contra-razões a fls. 238/253.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 215 e 217) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 31).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1. - PRESCRIÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

Não se conhece do tema, uma vez que o Regional deixa explícito que o reclamante vinha recebendo a parcela e que a ação foi proposta no prazo legal.

Nesse contexto, não há mesmo que se falar em ato único da reclamada, capaz de atrair a aplicação da Súmula nº 294 desta Corte.

**NÃO CONHEÇO.**

**I.2 - TRANSAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Argüi a reclamada em contra-razões, que o reclamante aderiu voluntariamente ao seu PDV e que seu desligamento foi sem justa causa e não em razão de aposentadoria. Requer, nesse contexto, que seja o reclamante considerado litigante de má-fé.

O Regional não analisou a lide sob esse enfoque, mas sim com base na "norma CI-Caixa 548/2000", ressaltando que a "vantagem financeira extra-incentivo PADV" tem nítido conteúdo indenizatório, que não desobriga a reclamada de pagar parcelas não discriminadas no recibo rescisório.

Ressalta, também, que a renúncia e a transação, no curso do contrato de trabalho, encontram óbice nos arts. 9º, 444 e 468, todos da CLT.

Diante dessa realidade fático-jurídica, os paradigmas de fls. 242/244, são todos inespecíficos. E os arts. 82, 129, 130, e 131 do CCB; 368 a 373 do CPC e 5º, XXXV, da CF, não foram violados.

**NÃO CONHEÇO.**

**I.3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO**

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 212/213, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do auxílio-alimentação após sua aposentadoria.

Seu fundamento é de que:

"O recorrente foi admitido em fevereiro de 1976 e aposentou-se em 17.12.2002, recebendo durante toda a contratualidade, por força de norma interna editada pela recorrida, a vantagem inicialmente denominada "auxílio-alimentação", estendida aos aposentados e pensionistas em maio de 1975. A partir de 1987, a empregadora deixou de fornecer tíquetes e passou a conceder uma parcela paga diretamente em folha aos seus empregados, intitulada "Reembolso Despesa Alimentação", o qual foi pago até outubro de 1992, quando a CEF passou a fazer parte do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Em 1995, a empregadora deixou de conceder o benefício aos aposentados e pensionistas, sob o argumento de que a supressão decorreu de uma determinação do Ministério da Fazenda. Objetiva o recorrente a manutenção do pagamento do auxílio-alimentação após seu afastamento.

Contudo, não lhe assiste razão.

Pela análise da legislação reguladora da concessão do auxílio-alimentação integrante do PAT, resulta evidente o caráter meramente indenizatório do benefício outorgado, não integrando à remuneração para qualquer efeito o respectivo valor, razão por que não há dar guarida ao pleito de nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do fornecimento de tíquetes.

Por outro lado, a concessão do auxílio-alimentação a empregado inativo desnatura por completo o objetivo do instituto, violando o ato administrativo que lhe deu ensejo. Assim, agiu acertadamente a reclamada ao suspender o fornecimento do auxílio aos aposentados e pensionistas, seguindo a orientação superior da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, que, aliás, se coaduna com os princípios moralizadores que devem nortear a administração pública.

(...)

Cabe, ainda, salientar ser completamente destituída de fundamento a pretensão do empregado de restabelecer o pagamento do valor equivalente ao auxílio-alimentação a título de "complementação de aposentadoria", tendo em vista não incidir sobre ele qualquer desconto de natureza previdenciária ou fiscal capaz de permitir o custeio do benefício de que ela se aproveita." (fls. 212/213).

Nas razões de fls. 217/225, o reclamante alega que a concessão do auxílio-alimentação, inclusive aos aposentados e pensionistas, através de ato unilateral da CEF, integra o contrato de trabalho do reclamante, e sua supressão no momento da aposentadoria caracteriza alteração indevida, por força do disposto nos arts. 468, caput, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1. Aduz que a determinação do Ministério da Fazenda não atinge as relações jurídicas a ela anteriores.

Com razão.

Expressamente consignado que a alteração contratual se deu na vigência da relação de emprego e que a verba alimentação foi paga até outubro de 1992, quando a reclamada passou a fazer parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, por certo o reclamante, que continuou a receber a parcela, faz jus a sua integração na complementação de aposentadoria, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, antiga Orientação Jurisprudencial nº 250, ambas da SDI-1, in verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício(ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)".

Nesse contexto, a decisão recorrida, que mantém a determinação de supressão da verba, após reconhecer que o reclamante percebeu-a durante todo o contrato de trabalho, viola literalmente o art. 468 da CLT, ao alterar quantitativamente a relação contratual, nos termos do precedente desta Corte.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 468, caput, da CLT.

## II - MÉRITO

### II.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 468, caput, da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO, para condenar a reclamada a integrar, na complementação de aposentadoria, a parcela auxílio-alimentação, a partir da jubilação do reclamante.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-19.332/2003-003-09-00.9

RECORRENTE : GISELE GERMANO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN DE FÁTIMA KNOPIK  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 200-210), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 212-215).

Admitido o recurso (fl. 216), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 218-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 211 e 212) e a representação regular (fl. 10), não tendo a Reclamante sido condenada ao recolhimento de custas.

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à estabilidade provisória da gestante, porquanto, apesar de estar grávida à época da dispensa, a Reclamada só teve conhecimento da gravidez quando notificada do ajuizamento da presente ação, transcorridos já cinco meses a partir do parto (fl. 206).

A Reclamante sustenta que a Constituição Federal garantiu o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, sendo irrelevante o conhecimento prévio da gestação pelo empregador, pois sua responsabilidade é objetiva, tendo a decisão regional incorrido em violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT e 7º, XVIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 212-215).

O aresto acostado à fl. 215 diverge da decisão regional, apontando para o entendimento de que o direito à indenização decorrente da estabilidade provisória não está adstrito à comunicação formal da gravidez, motivo pelo qual o recurso tem trânsito seguro. No mérito, o recurso deverá ser provido, mercê da contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Com efeito, o entendimento dominante nesta Corte segue na direção de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a concepção, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no exame dessa matéria, tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se aquela Corte, por isso mesmo e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in" DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 1º/08/02; STF-RE-339.713-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-166041/2006-998-02-00.0

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO : DELSON GALVÃO DE LIMA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (acórdão de fl. 209).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-81.788/2003-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
 RÉU : REGINALDO DE OLIVEIRA SOUSA  
 ADVOGADO : DRª. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

### DESPACHO

Anoto-se o nome da Drª Joara Rodrigues de Araújo como advogada do Réu.

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao autor para, querendo, manifestar-se a respeito das matérias argüidas na defesa de fls. 250/262 (fac-símile a fls. 236/248).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-A-AC-162.789/2005-000-00-00.1

AGRAVANTE : VALDELY MARIA CERQUEIRA PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Dr. Luciano Ribeiro Reis Barros

### DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao autor ora agravado para, querendo, manifestar-se a respeito das matérias argüidas na defesa de fls. 105/108.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAC-667/2002-000-17-00.0

RECORRENTES : ALDA VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 186-191, confirmando liminar concedida às fls. 118-119, julgou procedente a ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Alda Vieira e Outros, determinando a suspensão dos efeitos da sentença exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 131/2002-001-17-00.0, em que são partes os ora Requeridos e o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP.

Aquela sentença (fls. 63/67), por sua vez, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, determinou o saque imediato dos valores constantes das contas vinculadas dos Reclamantes, sob o fundamento de que a transposição para o regime estatutário, ocorrido por força da Lei Complementar Estadual nº 187/2000, implicou a extinção dos contratos de trabalho.

Os Requeridos interpõem recurso ordinário (fls. 194-201). Argüem a impossibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente ação, uma vez que os recursos, no direito processual do trabalho, não podem ser recebidos com efeito suspensivo, e menos ainda por força de ação cautelar ajuizada por quem não é parte na ação principal. No mérito, alegam que deve ser julgado improcedente o presente feito, pois a antecipação da tutela determinada na sentença da reclamação trabalhista permitirá o imediato levantamento dos valores constantes das contas vinculadas após o trânsito em julgado da reclamação, nos termos do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Afirmando que aqueles valores não mais se referem ao Fundo, pois os contratos de trabalho foram extintos em razão da transposição para o regime jurídico estatutário. Insistem em que o artigo 1º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 187/2000 prevê expressamente a extinção dos contratos de trabalho decorrentes da transposição de regime. Argumentam que fazem jus, ainda, ao levantamento daqueles depósitos porque são "humildes servidores públicos, todos recebendo salários modestos", ao passo que a CEF seria "péssima gestora dos valores a este título a si confiados, especialmente porque é irrisória a remuneração que lhes é destinada mensalmente, sempre abaixo dos índices de correção da caderneta de poupança e muito mais abaixo ainda da inflação real apurada pelas próprias instituições oficiais" (fl. 199). Aduzem que há inúmeros precedentes vedando a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário por meio de ação cautelar.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 242-244).

O recurso ordinário é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado. Custas dispensadas. A presente ação perdeu seu objeto. Com efeito, após o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ficou definido que a liberação do FGTS ocorreria após transcorrido o prazo de 3 (três) anos da conversão do regime jurídico.



Considerando que os Requeridos foram transpostos para o regime estatutário por força da Lei Complementar Estadual nº 187/2000, há tempo suficiente para a autorização do saque da conta vinculada ao FGTS dos Reclamantes, o que evidencia a carência do direito de agir, por perda de objeto.

Neste sentido são os seguintes precedentes: RR-464.687/98.8, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 27/2/2004; RR-67653/93.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 3/12/2004; RR-507.299/98.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 4/10/2002; RR-370/2002-002-17-00.4, apensado ao ROAC-484/2002-000-17-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 20/5/2005; AIRR-345/2002-003-17-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27/5/2005; RR-588.397/99.1, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 14/5/2004; AIRR-710/2001-004-17-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/10/2004; RR-423/2002-006-17-00.5, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 22/3/2005; RR-854/2001-141-17-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 30/1/2004; AIRR-1250/2001-001-17-00.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 20/5/2005; AIRR-962/2001-005-17-00.7, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/4/2005 e RR-629.778/2000, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 16/8/2002.

Saliente-se ainda que o feito principal (Reclamação Trabalhista nº 131.2002.1.17.0.0) foi arquivado pelo e. TRT da 17ª Região em 19/7/2004, conforme registrado no sítio daquele Tribunal na Internet.

Nesse contexto, e com amparo no Súmula nº 333 do TST e no artigo 557, caput, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-155.787/2005-000-00-00.3

**AUTORA** : DERCELENE LANE CAMPOS MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMIRA MARIA PAMPLONA  
**RÉ** : WEB EDITORA LTDA.

#### D E S p a c h o

Dercelene Lane Campos Miranda ajuíza ação cautelar de arresto em face de WEB EDITORA LTDA., com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo que se proceda ao arresto de tantos bens quantos necessários à garantia dos créditos trabalhistas a que faz jus. Requer, no mérito, seja ratificada a liminar que espera seja concedida e solicita, ainda, sejam-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições econômicas de suportar o encargo das custas processuais. Com vistas a demonstrar a existência do fumus boni iuris, afirma que sua presença se caracteriza pelo não-pagamento de verbas rescisórias incontroversas. No tocante ao periculum in mora, sustenta que os indícios de encerramento das atividades empresariais da Ré, com a venda de bens e fechamento de postos de trabalho, denotam o risco de, no futuro, ser impossível o pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Autora.

Por intermédio do despacho de fl. 12, foi concedido à Autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que providenciasse a juntada do documento referente à procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 14-15, houve a juntada do instrumento de mandato.

Apesar de tal procedimento, não há como prosseguir no exame do pedido de concessão da medida liminar. Isso porque, no Sistema de Informações Judiciais desta Corte, está registrado o julgamento do **Processo nº TST-RR-1343/2001-009-10-00.3** - sobre o qual é incidente a presente ação cautelar -, bem como o decurso do prazo e a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o que evidencia o exaurimento da competência recursal do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante desse fato, **determino** a remessa dos presentes aos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que tome as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### EDITAL

A Secretaria da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a publicação da pauta da 5ª Turma levada a efeito no DJU - Seção 1 - do dia 1/2/2007 páginas 1786/1790, se deu por equívoco e por isso não deve ser considerada.

**FRANCISCO C. FILHO**  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 07 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-42/2000-231-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : REJANE JOSÉ BATISTA  
ADVOGADA : DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58026/2002-8  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2000-5

PROCESSO : AIRR-42/2000-231-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REJANE JOSÉ BATISTA  
ADVOGADA : DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58026/2002-8  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2000-8

PROCESSO : AIRR-59/2004-012-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DR(A). ANDRELISE MAFFEI  
AGRAVADO(S) : ADAIR VIRGÍLIO SCHIZZI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MURATORE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 59/2004-2

PROCESSO : AIRR-59/2004-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADAIR VIRGÍLIO SCHIZZI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MURATORE NETO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DR(A). ANDRELISE MAFFEI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 59/2004-5

PROCESSO : AIRR-91/2002-999-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOSEILTON CLÁUDIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). JEOVANI DE BARROS COSTA

PROCESSO : AIRR-127/2001-013-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTOALEGRENSE  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA BURATTO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-136/2003-011-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : AIRR-139/2004-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADRIANO SOARES GULARTE  
ADVOGADO : DR(A). DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-185/2005-068-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HELENA GERACI DAVID  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERRONE COSTA

PROCESSO : AIRR-241/2004-001-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CHARLESTON EMÍLIO CIQUEIRA BRAGGIO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRAGA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : AIRR-267/2004-032-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

PROCESSO : AIRR-269/2005-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EVAN SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

PROCESSO : AIRR-274/2001-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : MAKE PIZZAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-295/2003-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : IF LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER

PROCESSO : AIRR-310/2005-567-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HEMÉRSO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GIAN MARCO DEL PINTOR

PROCESSO : AIRR-345/2001-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRANY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : AIRR-345/2005-332-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ZAMPROGNA  
AGRAVADO(S) : ELÓISA CARLA VARICH LARRUSCAIN  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH KASPERBAUER  
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A DA COSTA - ME

PROCESSO : AIRR-367/2002-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CRISPIM DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : AIRR-374/2005-088-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOELSON ALVES SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.



PROCESSO	: AIRR-375/2005-004-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-408/2003-002-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-713/2003-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRAGA TORRES	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA DA CUNHA BUONONATO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
PROCESSO	: AIRR-385/2004-004-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-415/2002-004-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-745/1999-313-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDES SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEONEL PAULINO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR-755/2003-093-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-386/2004-004-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-426/1996-004-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVADO(S)	: MAURO QUEIROZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-791/2002-021-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-388/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO ROCHA CABRAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: TURIASSÚ ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-440/2002-254-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA ZUCCHERATO DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MAZZETTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRR-403/2003-026-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-833/2003-064-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: TABATHA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: MAURINO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA RINALDI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PASIANOT
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN	PROCESSO	: AIRR-488/2004-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
PROCESSO	: AIRR-403/2004-003-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-833/2005-011-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DI SIERVI	AGRAVANTE(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	PROCESSO	: AIRR-509/2004-081-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-404/2003-047-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CAIRBAR ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA.	PROCESSO	: AIRR-557/2002-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 833/2005-5	
PROCESSO	: AIRR-404/2004-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALMIR DURIGON SOARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 833/2005-8	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG	PROCESSO	: AIRR-833/2005-011-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: BÓTICA COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAPA	AGRAVANTE(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	PROCESSO	: AIRR-642/2003-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-404/2004-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA	: MARIA PEREIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: DR(A). ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
PROCESSO	: AIRR-404/2004-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-668/1992-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 833/2005-8	
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 833/2005-0	
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-833/2005-011-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S)	: EDSON JORGE DUTRA CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
PROCESSO	: AIRR-404/2004-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-691/1999-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S)	: VALDENIR ROMEIRO ESPÍNDOLA	AGRAVADO(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-404/2004-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 833/2005-5	
PROCESSO	: AIRR-404/2004-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 833/2005-0	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO		
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO		
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO		
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LUPO		



PROCESSO : AIRR-872/2004-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.326/1992-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.616/2005-033-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON AQUILINO MACORIN	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MARCELO LAURENTINO
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE GERMANO MARTINS	ADVOGADO : MARCEL APARECIDO VASQUES SPADOTO	ADVOGADO : DR(A). JOHN CARLOS DALLAROSA
	ADVOGADO : DR(A). ALCEU QUINTAL	
PROCESSO : AIRR-886/1999-005-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.380/2004-659-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.650/2004-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA NORBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.	AGRAVADO(S) : ELÓI ROSA GASPAR	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). CLEVERSON BURKO CHICALSKI	ADVOGADO : DR(A). DAUIR NOUGEIURA LAKTINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
PROCESSO : AIRR-938/2000-026-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.383/1995-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.684/2002-301-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR MAGGE CERESINI	AGRAVADO(S) : SARA RABENO COHEN BOCHERNITZAN	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-978/2001-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.417/2002-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.750/1995-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA GRILLO	AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA FERREIRA GOMIDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBRANDO GOMES FAJARDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). KLEBER CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS		
PROCESSO : AIRR-1.008/1998-044-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.495/2001-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.771/2004-004-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILLIAN DONIZETE FURTADO	AVOETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : JULIUS CÉSAR RABELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). MILSON ROSA DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
	AGRAVADO(S) : FRANCISCA CECY CARNEIRO BEZERRA - ME	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR OTONI LEITE
PROCESSO : AIRR-1.088/2003-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.499/1991-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.816/2003-002-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBIRAJARA FERREIRA REZENDE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VALINI E OUTROS	AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA MOLINARI FERRARESI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.144/2003-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.526/2004-664-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	Complemento: Corre Junto com RR - 1816/2003-6
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	PROCESSO : AIRR-1.875/1990-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL ALEXANDRE ALVES	AGRAVADO(S) : LUCIANE FATIMA FEQUIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE APARECIDA VIARO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : AIRR-1.163/2002-043-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.548/2001-026-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA ALVES TRINDADE E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JULIANE GERMER	ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM	PROCESSO : AIRR-1.878/2001-105-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WOLNEI DOS PASSOS MORAES	AGRAVADO(S) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS	AGRAVANTE(S) : BAPTISTA GARIGLIO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.177/2004-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.552/1998-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MILMAN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-1.890/2002-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARMEN MARTA BIRCK	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
PROCESSO : AIRR-1.220/2002-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MACHADO & SERTO ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : CAHÉ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.568/1999-016-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARLOS PARLUTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO CULUCHI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : ALMIR DE PAULA CONSTANTE	AGRAVANTE(S) : MARIA VITALINA MACHADO	PROCESSO : AIRR-1.921/2003-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.245/1990-201-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CLIMA PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO : DR(A). CLEIDE RODRIGUES MIREU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : GELSON DE PAULA MOREIRA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR-1.933/2001-372-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.353/1997-095-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.894/2002-900-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA	: DR(A). MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ PANTOJA JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO ROQUE DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA CORREIA DE ARAUJO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-2.027/2001-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.413/2001-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.800/2004-008-11-41-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: RUBENS PATRÍCIO SOARES	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES VIRGÍNIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	ADVOGADA	: DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	AGRAVADO(S)	: HOME SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.151/2001-021-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.667/2002-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.688/2000-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: JOSELI BAPTISTIM FRANCISCO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	: DIMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES MANSORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCESCO FILHO	AGRAVADO(S)	: JARDEL GOULART FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-20.805/2004-007-11-41-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.177/1991-011-05-42-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-2.771/2004-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUÍZA HELENA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-23.051/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 2177/1991-3		ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.195/1992-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.795/2003-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO ELIAS DA COSTA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BESERRA PEDROSA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-23.108/1998-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.212/1997-082-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-3.021/2003-002-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON SANTOS GRUBBA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ALVES MALARA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JIMENEZ CAPILLA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR-28.398/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.263/2003-007-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-5.144/2004-026-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO VICENTE DIAS
ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	AGRAVANTE(S)	: MARIA FÁTIMA REIS	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NABOR SILVEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO	PROCESSO	: AIRR-30.904/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARLON BARTOLOMEI	AGRAVADO(S)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.291/2001-291-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-5.316/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COPPOLA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SCABORA - ME	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS LICCA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-2.413/2001-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: AIRR-34.380/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALDIVINO PORFÍRIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: CARMEM NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS	PROCESSO	: AIRR-5.375/2004-010-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES VIRGÍNIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-18.688/2000-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO	: AIRR-37.355/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: WANDER CÉSAR PESSANHA SANTOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY SCHAPIRO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO	: AIRR-10.800/2004-008-11-41-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA MARIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOME SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). WALFRIDO DE SOUSA FREITAS



PROCESSO : AIRR-39.380/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.368/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801.225/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ROSELI DE CASTRO SOARES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILDEU GOMES ROCHA
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-50.247/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-698.280/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.220/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAES	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SELMA SILVA OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCESSO : AIRR-53.552/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-740.719/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-57/1998-101-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CELSO HELDE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA CLEUSA JUBINI PINTO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : AIRR-58.026/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.772/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-103/2004-012-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : REJANE JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRIDO(S) : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA LUZ CUNHA	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU CESAR DE ANDRADE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2000-5	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2000-8		
PROCESSO : AIRR-60.321/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771.497/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-175/2002-006-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIAS AUGUSTO CIRILO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	RECORRENTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE LACERDA	RECORRIDO(S) : TASSIANA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AVELINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-67.853/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-775.841/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-214/2000-043-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DURVAL VIEIRA MOTA	AGRAVADO(S) : EDIO DA COSTA CUSTODIO	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR-84.663/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-779.997/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ERICKA RODRIGUES DUARTE
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-214/2004-012-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : NADIR SANTIAGO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO SCOPEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-786.978/2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-242/2000-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OVERNIGHT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : AFONSO SANTANA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CLEODILSON LUIS SPORZIN	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCESSO : AIRR-88.512/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILSON PIEDADE	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RANIEL CORRÊA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : EDSON ACIOLI DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-787.795/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-268/2005-117-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HENRIQUE LUCIANO LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO. SIMONSEN S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-790.962/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-365/2000-068-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO. SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SALI MARIA APARECIDA RENDA
PROCESSO : AIRR-90.963/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-798.849/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-399/1999-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLA PIRAÍBA CAVALLO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ELIZABETH APARECISA ARNDT GOMIDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	



PROCESSO : RR-406/2002-761-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-612/2001-021-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-928/1998-191-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE	RECORRENTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : ZILMAR FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ELENY DA SILVA FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : ADEGILDO GOMES RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO BORBA	ADVOGADO : DR(A). SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO	ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
PROCESSO : RR-406/2003-044-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-669/2000-019-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-949/1998-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO MARTINS	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : ANA DE FÁTIMA AMANCIO SILVA	RECORRIDO(S) : VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-669/2002-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-953/2001-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ PEDROTTI	RECORRENTE(S) : WILSON CORREIA FILADELFO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-445/2003-012-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : MILTON FERREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR-958/2003-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ELIANE BARBOSA MAZER
PROCESSO : RR-450/2002-002-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-680/2001-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO : DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO	PROCESSO : RR-1.090/2003-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LAURO SOUTILHA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CÂNDIDA	RECORRENTE(S) : CLÉSIO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : RR-732/2000-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ALBERTANI
PROCESSO : RR-488/2003-301-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CATARINENSE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CARVÃO LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	PROCESSO : RR-1.106/2002-029-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RECORRIDO(S) : ZENAIDE MARIA CARDOSO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU FILHO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	PROCESSO : RR-743/1998-044-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO : RR-520/2001-444-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA BELO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO MELLO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.144/2001-017-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E CAFÉ BOLSA LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	PROCESSO : RR-776/2004-095-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR-543/2000-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MACHADO TIRONI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
RECORRENTE(S) : ALCENIR ALEXANDRE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	PROCESSO : RR-1.146/2004-001-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : RUBENS VIEIRA BACELLAR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE MATOS EUGÊNIO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CHEIM JORGE	PROCESSO : RR-806/2005-201-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCELO CARDIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COIMBRA DA ROCHA	PROCESSO : RR-1.173/1999-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ELIZETE RODRIGUES PINHEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). NILDA DE OLIVEIRA BORGES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ	PROCESSO : RR-835/2001-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
PROCESSO : RR-545/2002-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JADIR MIGUEL FERREIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	RECORRIDO(S) : DULCINETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : RR-1.200/2002-001-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	PROCESSO : RR-860/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR-546/2001-063-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : CLEBER ORLANDO DE ASSIS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JAIR EDUARDO LELIS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : JOANA SOARES BIZARRIAS	PROCESSO : RR-1.270/2004-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NELI RIBEIRO DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO	PROCESSO : RR-925/1999-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-577/2003-023-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO MANOEL DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU	PROCESSO : RR-406/2002-761-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : GILMAR ALVES AMORIM E OUTROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA FERREIRA BERGER SCHMIDT	ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA



PROCESSO : RR-1.272/2004-019-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.819/2003-421-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.964/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALVINO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : MEGA SYSTEM TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO REIS	RECORRIDO(S) : GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RABELO DE FREITAS
PROCESSO : RR-1.455/2001-047-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.597/2003-002-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.838/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BORGES AMORIM	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VOELZ	ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DUARTE	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
PROCESSO : RR-1.472/2003-071-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.964/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.946/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANNA ROSÉRIO RIGOLON	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) : ZILMA SANTOS COSTA	RECORRIDO(S) : JACI POLINA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DALLEGRAVE
PROCESSO : RR-1.626/2003-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.993/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.209/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GERMANO BOUZADA	RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MIDORI IJICHI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	RECORRIDO(S) : ANSELMO SANTANA RUANO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). SUSANA POVOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MAURO BORGES LOCH	PROCESSO : RR-33.469/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.637/2003-067-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.356/2003-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OLGA MARIA PRATES SOUTO VIANA	RECORRENTE(S) : FAUSTO KOCH	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
PROCESSO : RR-1.723/2004-002-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RECORRIDO(S) : GILDETE PEREIRA GALINDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-8.819/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TADEU MENDES MAFRA
RECORRENTE(S) : AL' AVENIR MAISON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-34.179/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.816/2003-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CHARLES MOTA HINVAITT E OUTROS	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RUFINO'S LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR-9.480/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-36.296/2003-007-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	RECORRENTE(S) : CARLOS XIMENDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : NERAIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1816/2003-9	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-39.891/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.923/2004-018-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.510/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUI TREIS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA LIMA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA	RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS ANZANELLO CARRASCOZA
PROCESSO : RR-2.028/1998-009-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.776/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DONATO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-40.412/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S) : BELANÍSIA PEREIRA COSTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
RECORRIDO(S) : RIBAMAR LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HIRATA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : RR-2.133/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.898/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BENTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRENTE(S) : ALTAIR CASCAES FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	PROCESSO : RR-40.626/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : EDITH ALBANO E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). LENYR DE SOUZA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
PROCESSO : RR-2.177/1991-011-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.462/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : OSNI GOMES	ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	
RECORRIDO(S) : UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2177/1991-3		

PROCESSO	: RR-44.814/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-93.799/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.112/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	: DEUSDETE JORGE DO CALMO	RECORRIDO(S)	: EUNICE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI	RECORRIDO(S)	: EDNA TAVOLA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
				ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO	: RR-45.068/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-94.085/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.943/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CLÓVIS JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESQUITA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ALCIDES RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO	: RR-45.509/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-97.801/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-743.747/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S)	: OILTON GRAZIANI
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WALDEMAR DEZOPE	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MÁRCIA KUH N CAMPOS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-48.812/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-590.396/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-744.955/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: RR-56.604/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-615.065/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745.304/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: RIZELDA ILIONÁRIA PUREZA SOBRAL	RECORRIDO(S)	: EDMILSON FERNANDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GERBER	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
PROCESSO	: RR-61.392/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-702.965/2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-752.703/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: EDIVANE PERILLO ARGENTA	RECORRENTE(S)	: DURAFLORE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA SANTOS MACHADO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S)	: JAILTON DA SILVA CURVELO
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-64.616/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-722.256/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-758.884/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DORSAY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PONTES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). RENATO HANCOCSI	ADVOGADO	: DR(A). MARIO ALVES DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
				ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-64.629/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-722.261/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-759.975/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTE D'AZUR	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO FERNANDES BALIEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PEDRO GONÇALVES LIMA	RECORRIDO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-66.966/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-724.237/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-761.210/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDSON FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO	RECORRIDO(S)	: MARIA EURYDICE CECCHETTI HORTA DEVOLDER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DE PAULA BLANCO
		ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO		
		RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)		
		PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA		
PROCESSO	: RR-84.373/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-725.005/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-761.261/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S)	: MC ENGENHARIA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: ERCI EMÍLIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: NEI FRANCISCO LOBO MARQUES	RECORRENTE(S)	: NELI PEIXER DE SOUZA PICINATO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON AIRES	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
				ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR-91.394/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.029/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-762.046/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BETO GORDIANO CARVALHO NETO
ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EVANDRO AMARAL DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS PAULO HOFFMEISTER	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
		RECORRIDO(S)	: GERTÚLIO ANTÔNIO DA SILVA		
		ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI		



PROCESSO : RR-767.359/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-793.934/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.422/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS SILVA	RECORRENTE(S) : GATTI - GRANDE AGÊNCIA DE TOUR TURÍSTICO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DELEUZA APARECIDA SOARES CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GISELE HATSCHBACH	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-768.307/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR-808.077/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	PROCESSO : RR-794.026/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILLAMS MAGALHÃES NETO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : BELMIRO GARÓFALO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO : RR-768.310/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIO JOEL DEMÉTRIO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	PROCESSO : RR-794.804/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-809.696/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL VICENTE LUZ	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
PROCESSO : RR-771.314/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO POPOVITZ	RECORRIDO(S) : JUVENAL GOMES DA SILVA E OUTRO
RECORRENTE(S) : MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.	PROCESSO : RR-795.609/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS LIQUER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR E RR-627/2001-093-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISMAEL ALBINO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO E OUTRO
PROCESSO : RR-775.114/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRENTE(S) : GILBERTO CARNEIRO	PROCESSO : RR-795.625/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-3.079/2001-039-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.	RECORRENTE(S) : SHOPPING RIO MODAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CRISTIANE RAMIREZ PINHO
PROCESSO : RR-776.326/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-795.969/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR E RR-4.552/1999-664-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSE ABILIO DIOGO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAVALCANTE DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-780.820/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-796.007/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDECIR APARECIDO FAVORETTO
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SILVANO LÉO FETTER	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR E RR-8.280/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE FREITAS CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S) : NEURA APARECIDA DE CAMARGO PEDERIVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO SOARES MACHADO DIAS
PROCESSO : RR-783.655/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-796.834/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EGILDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LAZARIN FILHO	RECORRIDO(S) : ÁLVARO MANOEL DE PAULA	PROCESSO : AIRR E RR-11.215/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-785.657/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-798.179/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA DE LIMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UEIVEL LEITE GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTO JOSÉ DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR E RR-17.643/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-785.685/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-798.184/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MATOS LEÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO M. GUEIROS LEITE
RECORRIDO(S) : SIDERCON - SIDERÚRGICA CONCEIÇÃO DO PARÁ LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALDAMI ALVES DA SILVA MOLA	RECORRIDO(S) : DR(A). KÁTIA DE MENDONÇA SIMÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GELAPE	RECORRIDO(S) : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINFRAN - SIDERÚRGICA SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS	PROCESSO : RR-793.607/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.187/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-793.607/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) : HORÁCIO LORENA NETO	RECORRIDO(S) : KÁTIA DE MENDONÇA SIMÕES E OUTRA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO LORENA NETO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MATOS LEÃO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : RR-793.607/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	
RECORRIDO(S) : HORÁCIO LORENA NETO	RECORRIDO(S) : KÁTIA DE MENDONÇA SIMÕES E OUTRA	
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	



PROCESSO	: AIRR E RR-18.851/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-275/2003-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-862/2004-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VLADEMIR MAGAROTTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: KELITON BRUNO FEITOSA
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
				AGRAVADO(S)	: AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR E RR-71.941/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-735/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-956/2003-009-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FERNANDO BAËTA AMORIM	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO DE MENEZES	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ELÍDIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ				
PROCESSO	: AIRR E RR-89.045/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-737/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.132/2001-075-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: IVO QUIRINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: NELIDO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS AUSTIN BUENO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). DAVILSON DOS REIS GOMES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA				
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AG-RR-860/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.166/2003-049-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
		PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA MOREIRA TRINDADE
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE
				AGRAVADO(S)	: COLÉGIO RODHUM S/C LTDA.
		PROCESSO	: AG-RR-889/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
		PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA		
		AGRAVADO(S)	: ROSISLEY MOREIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
		PROCESSO	: A-RR-435/2002-243-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-2.151/2004-020-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: NUTRIENTE DE NITERÓI ALIMENTOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO FREIRE HIPPERT	AGRAVADO(S)	: LUIZA MARIA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: HELENO ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
		ADVOGADA	: DR(A). ANA MARTHA MANDETTA	AGRAVADO(S)	: SILVIO ROMERO MELO DE CARVALHO E OUTRA
		PROCESSO	: A-RR-503/2003-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-2.494/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: NILZE VALÉRIO BATISTA	AGRAVADO(S)	: LUZIA CORREIA DA SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA FERNANDES APA	ADVOGADA	: DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI
				AGRAVADO(S)	: ESCOLA MUNDO MAIOR
		PROCESSO	: A-RR-514/2004-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO		
		AGRAVADO(S)	: SILVIO GOMES		
		ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		
		PROCESSO	: A-AIRR-591/2003-202-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-2.504/2003-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: SILVIO GOMES	AGRAVADO(S)	: LUZIA CORREIA DA SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADA	: DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI
				AGRAVADO(S)	: ESCOLA MUNDO MAIOR
		PROCESSO	: A-RR-638/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES		
		AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO		
		ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVA CALIL		
		PROCESSO	: A-RR-818/2004-301-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOMINGUES		
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: DOW BRASIL S.A.		
		ADVOGADA	: DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI		
		PROCESSO	: AG-AIRR-216/2004-048-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS		
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO		
		AGRAVADO(S)	: GERÔNIO MARTINANI DE CARVALHO		
		ADVOGADO	: DR(A). DELAMARIO DANIEL		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-3/1994-403-14-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTONIO PEREIRA BAYUM
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO	: DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por defeito em sua formação, com fulcro no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST. Verificou-se a ausência das cópias da guia de recolhimento das custas processuais, do acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de intimação, bem como do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 149/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seriam cabíveis embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula n.º 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-4/1996-023-04-41.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COLPO  
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADOS : DRS. MARCELO LUIS FORTE PITTOL, LUIZ GOMES PALHA E EDSON ANTÔNIO PIZZATO RODRIGUES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ECT - Fazenda Pública - Juros de Mora - Medida Provisória n.º 2.180-35 de agosto de 2001", por violação aos artigos 5º, II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros de moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 541 a 546 do CPC. Aponta violação do artigo 102, III, da Carta Magna (fls. 177/191).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário interposto pelo reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista deu-se em 28 de agosto de 2006 (fl. 175) e as razões do recurso extraordinário foram protocoladas em 21 de agosto de 2006 (fl. 177), via fac símile, e os originais em 22 de agosto de 2006. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/1997-005-04-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JONCELINO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", por entender não configurada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 46 do ADCT (fls. 82/95).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10/2001-060-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : BAR E LANCHES - SKINA CHIC LTDA.  
 ADOVADA : DRA. HILDA PETCOV

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e aplicando o Item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas", afastou a ocorrência de violações legais e constitucionais e aplicou o Item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrava óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 171/181).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2005-087-03-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : WELLINGTON DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Minutos Excedentes à Jornada", "Intervalo Intrajornada", "Adicional de Periculosidade" e "Indenização do art. 9º da Lei 7.238/84", por entender como aplicáveis as Súmulas n.ºs 126 e 366 e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 115 e 342 da SBDI-1, ambas do TST. Quanto à indenização, consignou que este tema estava desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna (fls. 227/237).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-22/2001-055-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO  
 ADOVADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E DOROTI WERNER BELLO NOYA  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula n.º 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 270/275), sustentando afronta ao art. 7º, XXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer de seus embargos, insurgindo-se diretamente contra a matéria de fundo que, entretanto, sequer foi apreciada.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23/2004-011-04-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ILMA KETZER  
 ADOVADA : DRA. ÉRICA F. DE NEGRÍ  
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea". Entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em sintonia com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamante, os quais não foram providos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, II e XXIV, 93, IX, 193, 195, I, e 201 da Carta Política (fls. 113/131).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI n.º 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27/1994-007-04-41.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADORAS : DRAS. GABRIELA DAUDT E IVETE MARIA RAZ-ZERA  
RECORRIDOS : ANA MARIA MATIAS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução. Juros de Mora - Inconstitucionalidade da MP nº 2.810-35", ante o disposto na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista que não foram constatadas ofensa direta e literal a norma constitucional nem contrariedade à Súmula do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Carta Política; e 2º da EC 32/01 (fls. 383/416).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As violações dos artigos 1º, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 2º da EC 32/01, carecem do indispensável prequestionamento, o que impossibilita o prosseguimento do apelo extremo, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33/1994-404-14-41.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA  
RECORRIDOS : FRANCISCO NUNES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado. Os sucessivos embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 228/232).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a intempestividade do recurso extraordinário. O acórdão proferido pela Turma nos embargos de declaração foi publicado no dia 25/8/2006, sexta-feira (fl. 220). O prazo recursal de trinta dias iniciou-se em 28/8/2006 (segunda-feira) e encerrou-se em 26/9/2006 (terça-feira). Nessa data, o recorrente apresentou seu recurso extraordinário, por meio de fac-símile (fl. 222), de modo que o prazo de cinco dias para a juntada dos originais encerrou-se em 1º/10/2006 (domingo). Entretanto, os originais somente foram juntados em 4/10/2006, quarta-feira (fl. 228), quando já esgotado o prazo de cinco dias previsto legalmente.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34/2005-202-04-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES  
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada no qual se discutia a "Prescrição das Diferenças Relativas à Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou a ocorrência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, bem como a contrariedade à Súmula 362/TST. Aplicou a Súmula 297/TST quanto ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, por não ter sido prequestionado pelo TRT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 130/131).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 135/139).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-45/2005-011-04-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FÁBIO ANDRÉ DALZOT COELHO  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 119/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49/2003-906-06-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : DAMIÃO DE SÁ GONDIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Impugnação aos Cálculos de Liquidação", mantendo a decisão que denegara seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 191/198).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 204/207 e pelo INSS às fls. 210/213.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55/2003-016-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : WLADIMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA  
RECORRIDO : UILSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
RECORRIDA : ALVORADA SERVIÇO DE SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA.

**DESPACHO**

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, interposto em fase de execução, no qual era suscitada a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e era veiculado o tema "condição de terceiro - liberação da penhora". Considerou, em síntese, que não foi demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, de modo que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



Opostos embargos de declaração pelos executados, foram rejeitados.

Os executados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 219/229). Apontam vulneração ao art. 5º, XXII e XXXV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, cumpre registrar que, aparentemente, os recorrentes interpõem o recurso extraordinário de maneira equivocada, pois em sua petição indicam como recorrido GINEZ PERES ÁVILA, que não é parte nestes autos. Aliás, tal equívoco já foi cometido anteriormente pelos recorrentes quando da oposição de embargos de declaração perante a Turma, conforme reconhecido pelos próprios executados por meio da petição de fls. 216/217.

Porém, ainda que assim não seja, o apelo não merece processamento, pois encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração dos executados deu-se em 25 de agosto de 2006 (fl. 215), e o recurso extraordinário foi protocolado em 22 de agosto de 2006 (fl. 219). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Além disso, verifica-se a ocorrência de preclusão lógica para a interposição do recurso extraordinário, pois os executados não interpuseram recurso de revista na defesa de seus interesses (o apelo apreciado pela Turma refere-se a agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo exequente).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-57/2004-000-05-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM  
 RECORRIDO : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, mantendo a decisão do TRT quanto à improcedência do pedido contido na ação rescisória. Consignou em sua ementa o seguinte entendimento (fl. 437):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos demandantes, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 1º, DA CLT. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 511, § 1º, da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória não provido."

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 447/451). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, da atual Carta Política, em virtude de violação direta e literal de preceito de lei ordinária, qual seja, o art. 511, § 1º, da CLT.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De plano, constata-se que o dispositivo constitucional invocado no recurso extraordinário não foi objeto de prequestionamento na decisão recorrida. A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal constitui, na verdade, inovação recursal inadmissível nesta fase processual.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V e IX, do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na

via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2003-036-15-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EUDES ROBERTO MENINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MENINI JÚNIOR  
 RECORRIDOS : ALMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERSON OTÁVIO BENELI  
 RECORRIDO : SILVIO MARCONATO NETO  
 RECORRIDO : OSVALDO GARCIA MARTINS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado quanto aos temas "Execução de Sentença - Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Embargos de Terceiro - Alienação de Imóvel Penhorado - Fraude de Execução". Afastou a preliminar argüida, sob o fundamento de que aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Quanto ao mérito, entendeu como não demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 1º, III, 3º, I, II, III e IV, 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 170, II e III, e 226, § 4º, da Carta Magna (fls. 140/157).

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado ao executado o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64/2004-014-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ANTENOR DE ALMEIDA MELO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", consignou que a matéria estava pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No tocante à "Diferenças do Acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu que a agravante se conformou com o despacho denegatório, porque não renovado o tema no agravo.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 296/304).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-69/2005-121-17-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CÂNDIDO MOREIRA MATTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto aos temas "Supressão de Instância", "Prejudicial de Mérito - Prescrição" e "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". Afastou a ocorrência de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e considerou que as matérias já estavam pacificadas nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 201/213).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da ação nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-79/2003-011-10-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : AGNALDO SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Afastou a ocorrência de violação de preceitos legais e constitucionais e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Por fim, aplicou as Súmulas n.ºs 221 e 297 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (fls. 190/191).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXVI, XLVI e LIV, e 37, caput e § 6º, da mesma Carta Política (fls. 194/204).

Contra-razões apresentadas às fls. 206/214.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/2003-011-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : SÍLVIO DA SILVA MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Acrescentou que a condenação abrangia todas as parcelas decorrentes da rescisão contratual.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XLVI, "c", 37, § 6º, e 97 da Constituição da República (fls. 152/161).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-96/2003-002-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição", sob o fundamento de que não houve prequestionamento acerca dos dispositivos da Constituição Federal tidos por ofendidos, nos termos da Súmula nº 297 do TST e do item 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos I, VI, XXIX, alínea "a", 93, inciso IX, da Carta Política; 46 do ADCT; à Lei nº 8036/90; à Lei Complementar 110/2001; bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 (fls. 131/152).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-99/2003-002-13-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GLAUCO ROBERTO TRIGUEIRO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

**DESPACHO**

Por meio da decisão monocrática de fls. 61, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 102, inciso III, alínea "a", da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 210 do STJ (fls. 64/67).

Contra-razões apresentadas.

De acordo com a certidão de fl. 69, expedida pela Subsecretaria de Recursos, verifica-se que o reclamante, até 4/10/2006, não apresentou o original da petição enviada via fax (fls. 64/67), conforme exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

De outra parte, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 5ª Turma desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-105/2003-005-23-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS E DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO  
RECORRIDA : OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE  
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. KETRIN ESPIR  
RECORRIDA : GUARDA PÓ LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo, com fundamento na Súmula nº 368, I, do TST, o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do pacto laboral.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Carta Magna (fls. 122/129).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-105/2004-000-17-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCE-NAVE  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. CARLOS EDUARDO FÁRIA GASPAR  
RECORRIDOS : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DESPACHO**

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante, Navegação Vale do Rio Doce S.A., julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual a ser tutelado. Consignou que não há mais interesse pro-

cessual da impetrante, ocorrendo a perda do objeto do mandamus, tendo em vista a expedição de alvará para a liberação da quantia objeto da penhora "on line", questionada pela ação de segurança. Considerou, ainda, incabível a ação mandamental quanto ao pedido de desconstituição do ato que determinou o prematuro processamento da execução provisória, ante a existência de recurso próprio para impugnar a referida decisão (agravo de petição). Observou, sob esse aspecto, o item nº 92 da Orientação Jurisprudencial do TST e o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51.

A impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 1262/1269), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV e LXIX, do texto constitucional.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

A questão relativa à extinção do mandado de segurança ante a falta de interesse processual do impetrante, bem como o não-cabimento dessa ação quando há recurso cabível contra o ato impugnado, está afeta à interpretação de normas infraconstitucionais e da jurisprudência predominante desta Corte, sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-107/2005-660-09-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCIDES BUENO BARBOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 176/188). O reclamante interpõe outro recurso extraordinário, idêntico ao anteriormente interposto.

Contra-razões não apresentadas.

Deixo de apreciar a petição de fls. 163/175, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa pela interposição do recurso de fls. 176/188.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário interposto pelo reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista deu-se em 25 de agosto de 2006 (fl. 161) e as razões do recurso extraordinário foram protocoladas em 17 de julho de 2006 (fl. 176). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2004-045-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA**  
RECORRIDO : **DIRCEU JOSÉ DO VALE**  
ADVOGADO : **DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Jornada externa. Horas extras", dado o óbice previsto nas Súmulas nos 297, 296 e 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI (fls. 364/365).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-120/2005-001-23-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
ADVOGADAS : **DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA**  
RECORRIDO : **MOISÉS ANTÔNIO SILVA**  
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual a parte pretendia discutir o deferimento das promoções horizontais por antiguidade e merecimento ao reclamante, por entender que os fundamentos do despacho agravado não foram desconstituídos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, da Magna Carta (fls. 149/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-129/2003-027-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **F.A. POWERTRAIN LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**  
RECORRIDO : **EDIMILTON ADRIANO POLIDÓRIO**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Minutos Residuais". Consignou que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em consonância com a Súmula n.º 366/TST, de modo que incidente o disposto na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Aplicou também a Súmula n.º 126/TST, uma vez que a análise do apelo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 79/89).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRO-129/2005-000-05-41-0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR**  
RECORRIDO : **JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO**  
ADVOGADO : **DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto por Rogério Pires dos Santos, sob o fundamento de que as peças traladas não se encontravam autenticadas.

O Agravante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 48/55). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, LV, da atual Carta Política. Pede que seja suspensa a execução processada nos autos de Reclamação Trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itaberaba/BA.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada não conheceu do Agravo de Instrumento por falta de autenticação das peças com base nos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e na Instrução Normativa nº 16/1999. Constatase, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Prejudicado o pedido de suspensão da execução processada nos autos de Reclamação Trabalhista em que o Recorrente sequer noticia o número do processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-130/2003-005-23-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORA : **DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN**  
RECORRIDO : **AGNALDO DE CAMPOS**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA**  
RECORRIDO : **AMÉLIO CASTANHO**  
ADVOGADO : **DR. ISMAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo homologado em juízo - competência da Justiça do Trabalho". Afastou a indicada ofensa ao art. 114, § 3º, da Carta Magna. Os embargos de declaração do INSS foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 115/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-145/2003-036-02-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA**  
ADVOGADO : **DR. EDUVILIO RODRIGUES GARCIA**  
RECORRIDA : **AVENTIS PHARMA LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**DESPACHO**

Com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, a Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por falta de autenticação das cópias, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC. Consignou ainda que houve deficiência de traslado, uma vez que inexistentes nos autos elementos hábeis a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo aplicáveis a Instrução Normativa nº 16 e as Orientações Jurisprudenciais Transitórias nos 17 e 18 da SBDI-1, ambas do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Carta Política (fls. 155/163).

Contra-razões às fls. 167/170.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-146/2005-004-17-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DUKLA CAUS**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO**  
RECORRIDO : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA**  
ADVOGADO : **DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Ocorrência de Coisa Julgada", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Concluiu que, de fato, a questão do ônus de arcar com o imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias julgadas procedentes já havia sido analisada e decidida anteriormente nos presentes autos, não havendo de se falar em ofensa aos princípios constitucionais indicados como ofendidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LV e LVI, da Carta Política (fls. 167/169).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso não merece processamento.

Primeiramente, porque se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita (veja-se sentença, fl. 23), tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

De qualquer sorte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-155/2004-014-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ BORGES NETO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Limitação", com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 337, I, "a", do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIV e LIV, 37, caput e XXI e § 6º, 22, XXVII, 44, 48 c/c 221, XXVII e 97, todos da Constituição da República (fls. 155/168).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2004-631-05-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. USULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO LEITE  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA  
RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Denúnciação à Lide", "Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Oitiva de Testemunha", "Vínculo de Emprego", "Horas Extras - Reflexos", "Multas do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho", "Indenização do Seguro-Desemprego", por considerar que o apelo não reuniu condições de admissibilidade, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, LV, da Carta Magna (fls. 129/134).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-161/2003-011-10-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tormadora de serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, atirando a incidência do artigo 896, § 5º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIV e LIV, 37, caput e XXI e § 6º, 22, XXVII, 44, 48 c/c 221, XXVII e 97, todos da Constituição da República (fls. 218/231).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-163/2004-051-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARILENE PIMENTEL PERES  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamado, mantendo o trancamento dos embargos nos quais pretendia a parte reformar a decisão que, aplicando a Súmula 363/TST, limitou a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 186/189).

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 37, caput, II, § 2º, também da Carta Política (fls. 192/220).

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise das questões trazidas pela parte, com o registro da tese motivadora de sua conclusão. A Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a decisão recorrida circunscreve-se ao exame dos requisitos de cabimento dos embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado, e somente a ofensa frontal e direta a preceito da Constituição autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Ademais, o próprio STF já se manifestou no sentido de que é de índole infraconstitucional a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, no que diz respeito ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-Agr-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-164/2004-014-10-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Empresa tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, atirando a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXIV e LIV, 37, caput e XXI e § 6º, 22, XXVII, 44, 48 c/c art. 221, XXVII, e 97, todos da Constituição da República (fls. 218/231).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-168/2003-002-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : TARCIDES DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
RECORRIDO : JOÃO VICENTE CUNHHA  
RECORRIDO : WALTER ANTUNES DOS REIS

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XLV, XLVI, "c", e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 189/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-182/2001-441-02-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÍLVIA C. A. MENEZES  
RECORRIDO : ELSON MENEZES VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que não fora afrontado o art. 896 da CLT. Entendeu que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Sucessão", aplicara corretamente a Súmula nº 333 do TST, pois a matéria de fato encontra-se pacificada por meio do item nº 225 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Por outro lado, considerou que o não-conhecimento do tema "integração das gratificações de férias" não vulnerou de forma direta os dispositivos constitucionais invocados, ressaltando ser inovatória a alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 240/248). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, o art. 7º, XXVI, da atual Carta Política não foi prequestionado, e não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-183/2002-000-03-00-7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDOS : FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTROS  
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS PAIVA  
ADVOGADO : DR. PAULO REZENDE PINTO FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Autores - Banco ABN AMRO REAL S.A -, sob o fundamento de que "o litisconsórcio, na rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto." Os Autores interpõem recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 476/487).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-188/1996-008-17-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADO : DR. JEOVANI ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "ofensa à coisa julgada - cancelamento de precatório". Afastou a indicada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 321/331).

Contra-razões apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça ao recorrente que, por meio de seu representante legal, declara não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2003-006-04-02.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LEONILDA BORGES BRINGHENTI E OUTRA  
ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, inciso XIII, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 193 e 202, da Carta Política (fls. 115/125).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-190/2004-051-11-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORES : DRS. MATEUS GUEDES RIOS E REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA NILZA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público tem direito a perceber, além do saldo de salário, os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 161/164). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 173/174).

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, caput, II, § 2º, também da Carta Política (fls. 177/205). Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, o órgão julgador negou a devida prestação jurisdicional, deixando de emitir tese sobre a omissão apontada.

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise das questões trazidas pela parte, com o registro da tese motivadora de sua conclusão. A Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da suposta afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Por outro lado, a decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso de embargos, efetuado à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-193/2002-028-03-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas como extras", por entender incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão agravada estava em conformidade com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 313/318).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-199/1997-465-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. OSWALDO SANT'ANNA E DRA. ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO  
RECORRIDO : DELCIO APARECIDO TRIBIA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução de Sentença - Artigo 5º, II, da Constituição Federal", sob o fundamento de que não houve prequestionamento acerca do dispositivo da Constituição Federal tido por violado, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Magna Carta (fls. 135/138).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-204/2003-016-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : DAMIÃO ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, incisos II, XXV, XLVI, "c", e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 113/130).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-206/2000-002-19-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Indenização do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC - Redutor de 30% - Ônus da Prova", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (Súmula nº 296/TST).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXV, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 540/549).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-217/1998-025-05-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
RECORRIDO : EDVIRGES LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, quanto ao tema "falta de delimitação de valores", à luz do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, do texto constitucional (fls.100/106).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-223/2005-055-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : WALDIR LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como patrono da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 113.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, por meio do qual a empresa pretendia obter o processamento do recurso de revista, onde era veiculado o tema "Expurgos Inflacionários - Responsabilidade". Considerou que não fora demonstrada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e consignou que a matéria já se encontrava pacificada no Item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta Política (fls. 106/113).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-224/2005-261-03-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% Sobre os depósitos do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito", diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 104/108).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-225/2004-107-03-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : VICENTE JADIR PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos interpostos pelos reclamantes para restabelecer a decisão regional quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que foi comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, por meio da qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido a menos de dois anos do ajuizamento da reclamação trabalhista.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 210/221).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, assentou que a controvérsia referente a prazo prescricional qualifica-se como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-225/2005-001-18-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. JORGE JUNG-MANN NETO  
RECORRIDO : LEANDRO BATISTA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
RECORRIDA : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, com apoio na Súmula nº 383, II, do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 120/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-227/2004-014-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Empresa tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, ataindo o óbice contido no artigo 896, § 4º, e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXIV e LIV, 37, caput e XXI e § 6º, 22, XXVII, 44, 48 c/c art. 221, XXVII, e 97, todos da Constituição da República (fls. 142/155).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-229/2002-069-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALHAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento aos embargos nos quais o sindicato se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 280/282).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 286/291).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-232/2002-017-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDECIR ANTÔNIO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRAGELLA MARCHESE

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual era veiculado o tema "Readmissão. Despedida sem justa causa. Sociedade de Economia Mista", por afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem e absolver a reclamada da condenação imposta.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 123/128).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Registre-se que o reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, porém seu pedido não foi apreciado, nem renovado posteriormente nos autos.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-240/2002-041-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA FOGAÇA DOMENICE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Empregado Público - Anulação de Concurso Público. Dispensa Legítima". Consignou que inexistia violação do artigo 41, § 1º, II, da Constituição Federal, ou afronta à Súmula nº 390/TST, entendendo correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a autora não tem direito à estabilidade. Outrossim, entendeu aplicável a Súmula nº 363 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamante, os quais não foram providos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV e LVII, 37, II e 41, § 1º, da mesma Carta Política, assim como contrariedade às Súmulas nº 390/TST, e 21 do STF (fls. 203/210).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-242/2004-091-09-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRA. ANALU R. GLEICH E DR. ALMERINDO PEREIRA  
 RECORRIDA : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional - Supressão de Instância", "Dano Moral" e "Valor da Indenização". Considerou, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, XIV, da Carta Magna (fls. 200/206).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-245/1999-003-23-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : WILTON LEITE PAESANO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - FGTS - Indenização de 40% - Diferenças - Responsabilidade", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afastou, assim, a apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LICC, bem como a alegada divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta Política (fls. 195/208).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-245/2004-014-10-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : ROSEMAR GUEDES BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIV e LIV, 37, caput e XXI e § 6º, 22, XXVII, 44, 48 c/c 221, XXVII e 97, todos da Constituição da República (fls. 340/353).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-249/2000-054-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, ante a incidência da Súmula nº 353/TST (fls. 256/258).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 261/266).

Contra-razões às fls. 282/289.

Alega a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional porque os aspectos trazidos em seus embargos não foram objeto de manifestação da SBDI-1. A alegação não procede. O recurso de embargos, porque interposto à decisão que analisara o mérito do agravo de instrumento, encontrava-se obstado pela Súmula nº 353/TST, conforme bem decidiu o órgão julgador, o que impossibilitava o exame de qualquer matéria trazida nas razões recursais. Afastada a pretensa violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-250/2003-054-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AILTON GARCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 RECORRIDA : DZ.S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade", diante da aplicação da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame fático-probatório.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Carta Política (fls. 178/182).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-254/2004-014-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : FRANCISCO WILTON MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto à responsabilidade subsidiária, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, "c", e LIV, 37, XXI, § 6º, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 215/228).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-254/2004-017-10-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : JÚLIO LOPES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 467 e 477 da CLT", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 187/200).



Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-255/2000-027-04-40,2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA : MARA ELAINE PEREIRA LAMBRECHT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado não foram providos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política (fls. 159/162).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-255/2004-013-10-40,0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ CORREIA NETO

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 467 e 477 da CLT", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 123/138).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-259/2005-000-06-00,0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA ROCHA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PESQUEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 não conheceu do recurso ordinário interposto pelo impetrante, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 423):

**"RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão recorrida por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual 'Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta.'"**

Opostos embargos de declaração pelo impetrante, foram rejeitados, aplicando-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, sob o entendimento de que detinham caráter protelatório.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 454/462). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-261/2004-004-10-40,7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : MANOEL DO NASCIMENTO GAIÁ

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, que tratava do tema "Responsabilidade Subsidiária" ante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Consignou que o acórdão recorrido proferiu decisão em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte de que a condenação subsidiária do tomador de serviços atinge todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, observando, sob esse aspecto, a Súmula nº 333 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, 48, 37, § 6º, 97, 221, inciso XXVII, do mesmo texto constitucional (fls. 160/173).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF/88 também não impulsiona o apelo extremo haja, vista que o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, os princípios presentes nos demais dispositivos constitucionais invocados no recurso como violados sequer fizeram parte do debate empreendido na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula no 356 do Excelso Pretório como óbice ao seguimento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-265/2004-000-03-00,3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : WILLIAM STOCKLER ERSE (ESPÓLIO DE) E OUTRA

ADVOGADOS : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES E DRA. MARIA EUGÊNIA CABRAL DE PAULA MACHADO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG

ADVOGADOS : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Os autos referem-se a mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que aprovou os cálculos apresentados pela DSCJ (Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais) e determinou a remessa dos autos do processo originário ao Juízo de Conciliação de Precatórios para realização de audiência. A segurança postulada foi denegada pelo TRT da 3ª Região, razão pela qual os impetrantes interpuseram recurso ordinário para o TST. A SBDI-2 desta Corte, por sua vez, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 155):

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 415 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830). 2. Na hipótese vertente, a cópia do ato coator foi juntada em fotocópia não autenticada, devendo o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. 3. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade das peças (inclusive do ato coator) juntadas à petição inicial do presente writ, feita pelo advogado, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento (CPC, art. 544, § 1º), de modo que não pode ser utilizada amplamente, como in casu, em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Processo extinto sem exame do mérito."**



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os impetrantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/200). Apontam vulneração aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 133, da atual Carta Política.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não alcança processamento, pois a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência do TST, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2004-444-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **JOSÉ PEREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Grupo Econômico - Solidariedade - Execução", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal do Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 177/185).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-273/2004-010-10-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO**  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA**  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIV, LIV e XLVI, "c", 37, caput, XXI e § 6º, 48 c/c 22, XXVII, e 97 da Carta Política (fls. 406/419).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-273/2004-105-15-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELEKEIROZ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
 RECORRIDO : **ADILSON FERREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO  
 RECORRIDA : **NORTEC LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Responsabilização Subsidiária - Extensão", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 174/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-276/2003-109-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : **MAURO AMAURI DE ANDRADE**  
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 209/219).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-278/2004-014-10-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO**  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : **PETTERSON FONTENELES PEREIRA**  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da União, mantendo o trancamento do recurso de revista em que a parte pretendia obter a reforma de decisão proferida de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 280/282).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que houve aplicação indiscriminada de súmula sem a devida observância do caso concreto e do direito aplicável, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, "caput" e § 6º, 48 e 97, também da Carta Magna (fls. 302/315).

Contra-razões às fls. 318/326.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, decidindo causas de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-290/2001-465-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRÂMIDE S/C LTDA.**  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO  
 RECORRIDO : **ARMANDO DA SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO**  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENEDITO CADEGANI  
 RECORRIDA : **HILDA SILVÉRIO MACHADO**  
 ADVOGADO : DR. WALTER TORRES GALINDO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução - Arrematação - Preço Vil". Afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e considerou que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 142/152), apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 158/170.

Verifica-se, entretanto, que o apelo encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não indicou como fundamento para seu recurso extraordinário a alínea "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ademais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2005-011-04-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA FABRINI  
ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 164/168).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-293/2005-006-10-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDA : JULIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "Bancário - Cargo de Confiança - Horas Extras". Afastou a ocorrência de violação do artigo 224, § 2º, da CLT e considerou que entendimento contrário demandaria reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126/TST. Aplicou, ainda, a Súmula 102, I, do TST.

A CEF interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 121/139).

Contra-razões apresentadas (fls. 145/155).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-294/2005-010-03-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CLÉIA DE MARINS COSTA  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 111/121).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-296/2004-027-03-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : GILSON MOREIRA DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Acordo Coletivo - Eficácia - Intervalo para Repouso e Alimentação - Pagamento com Adicional de 50%", com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição da República (fls. 236/239).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/2001-009-10-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA E DR. PAULO ROBERTO SILVA  
RECORRIDO : ALEXANDRE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional - negativa de prestação jurisdicional", "justa causa - desídia" e "justa causa - violação de segredo da empresa". Concluiu que não houve a negativa de prestação jurisdicional alegada e, no mérito, que a decisão do Tribunal Regional baseou-se na prova dos autos, ataindo o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 714/719).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/2005-084-15-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIR MAXIMIANO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna e 894 da CLT (fls. 141/146).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, dessa forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Por fim, a indicação de ofensa a dispositivos de lei ordinária não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o próprio artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-307/2004-001-13-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
 RECORRIDA : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", entre outros. Afastou a indicada ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 385/398).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-313/2003-000-10-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 RECORRIDO : JOSÉ LOPES  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DESPACHO**

José Lopes ajuizou ação rescisória, amparado no art. 485, incisos V e IX, do CPC, buscando a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 780/99, manteve a sentença, indeferindo o pagamento de FGTS sobre o salário-habituação, em razão da prescrição quinquenal consumada.

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, para julgar procedente o pedido da inicial, desconstituindo em parte o v. acórdão do TRT-10ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferindo o pedido de recolhimento de FGTS e multa de 40% sobre a parcela salário-habituação moradia pago durante toda a contratualidade, bem como sobre a diferença deferida no acórdão rescindendo, a serem apurados em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente, observada a prescrição trintenária. Consignou que o acórdão rescindendo, ao entender que a prescrição para cobrança de depósitos do FGTS deveria ser quinquenal, ofendeu o art. 23, § 5º, da Lei nº 8036/90, que diz ser trintenária. Observou na espécie a Súmula nº 362 do TST.

Os embargos de declaração do autor, ora recorrido, foram acolhidos, com efeito modificativo, para estabelecer que os valores deferidos a título de recolhimento de FGTS e da multa de 40% deverão ser pagos diretamente ao ex-empregado, haja vista a extinção do seu contrato sem justa causa.

O Banco réu interpõe recurso extraordinário (fls. 260/265), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, do texto constitucional.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

A decisão foi proferida à luz do art. 23, § 5º, da Lei nº 8036/90 e da Súmula nº 362 do TST. Assim, a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna somente se daria de forma reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente à contagem do prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/2002-026-03-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No tocante ao "divisor 180", concluiu não configurada a apontada violação dos artigos 444 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 347/TST, bem como a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 683/688).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/1992-025-01-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS  
 ADVOGADOS : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de revista. Irregularidade de representação processual do recurso ordinário", por entender ílesos os dispositivos constitucional e legal indicados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República (fls. 122/125).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-325/2003-021-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 RECORRIDA : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HILÁRIO CAMPBELL

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do sindicato, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 232/234).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 238/23).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-326/2003-010-04-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GARAGE ALTO HIGIENÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES  
 RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS COMONELLI  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender como ausente a alegada falta de fundamentação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, uma vez que foram analisados todos os temas expostos pela parte. Consignou que o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da reclamada, está em conformidade com o disposto no artigo 896, § 1º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna (fls. 99/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.



Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-329/2000-097-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : FERNANDO COELHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir a presente controvérsia advinda da relação de emprego, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. No tocante à "Aposentadoria Espontânea", aplicou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Em relação à "Complementação de Aposentadoria - Horas Extras", afastou a alegada violação dos artigos 202, § 2º, da CLT e 160 do CCB de 1916.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 199/215).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-329/2004-110-03-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes quanto ao tema "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Ato jurídico perfeito", por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhes provimento para, afastando a prescrição total da ação, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 260/270), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa in-

direta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-337/2003-058-15-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : JOSÉ NELSON PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 318/321).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Política (fls. 325/332).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-345/2003-021-24-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DARCI MÁRIO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 347/352).

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. Em primeiro lugar, a recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. E em segundo lugar, o órgão julgador concluiu pelo não-cabimento dos embargos, aplicando a jurisprudência sumulada da Corte. Se incabível o recurso, totalmente desnecessário seria o pronunciamento sobre as razões nele expostas. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. A Súmula nº 353 foi editada por esta

Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses elencadas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso, foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o recurso de embargos não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-346/2004-000-11-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário interpostos pelo sindicato da categoria econômica, deu-lhe provimento parcial para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência da Corte (fls. 629/634). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 654/655).

O Sindicato das Empresas interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 37 da Carta Magna (fls. 658/669). Alega que o deferimento de reajuste do piso e dos salários, de cesta básica e de tíquete-alimentação afronta o princípio da eficiência imposto a serviço público essencial (transporte), sujeito a tarifas estabelecidas por órgão municipal gestor do sistema.

Sem contra-razões.

A discussão trazida pelo recorrente está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. E, ainda que assim não fosse, a questão ora levantada não foi examinada pela decisão recorrida, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-346/2004-019-10-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ILZA ALVES LAGO COSTA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a incidência do art. 896, § 6º da CLT aos feitos sujeitos ao procedimento sumaríssimo não ofende os arts. 5º, XXXV, 7º, IV, da CF. Consignou, ainda, que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT no julgamento da revista e insistindo na tese de que no caso não ocorreu a prescrição do direito de reclamar diferenças relativas à multa de 40% do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, caput e inciso XXXV, e 7º, incisos IV e XXIX, da Carta Magna (fls. 296/301).



Não há contra-razões.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT e da jurisprudência predominante - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Quanto à prescrição, a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados dizem respeito ao tema de mérito da revista, "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", matéria não apreciada pela SBDI-1, que não conheceu dos embargos em face da não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-361/2003-036-23-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORAS	: DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN E DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
RECORRIDO	: ELENIVAL BARBOSA VALE
ADVOGADO	: DR. ORLANDO MARTENS
RECORRIDO	: ALDIR PERGHER
ADVOGADO	: DR. ÉDEN OSMAR DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuições previdenciárias - incompetência da Justiça do Trabalho", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, 114, § 3º (atual inciso VIII) da Constituição da República (fls. 100/108).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-364/2002-027-03-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Dano Moral decorrente de Acidente do Trabalho - Competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o entendimento esposado pela decisão embargada, de que é competente esta Justiça Especializada para julgar pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho, atende ao previsto no art. 114 da Constituição da República, que não restou violado na espécie. Ressaltou que é nesse sentido a atual jurisprudência desta Corte, corroborada por decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 340/343). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 114 do texto constitucional.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do apelo extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF, após a emenda Constitucional nº 45, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o exame de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho proposta pelo empregado em face de seu ex-empregador, esclarecendo que o art. 114 da Constituição Federal já deixava transparecer tal competência em sua redação original (Conflito de Competência nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 9/12/2005).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-365/2001-141-04-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: RIVELINO STEINMETZ E OUTRO
ADVOGADOS	: DRS. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO E ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos em que os reclamantes se insurgiam contra a decisão proferida em agravo, que manteve o despacho monocrático, por meio do qual se deu provimento à revista da reclamada para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo (fls. 862/864). Registra o acórdão que a decisão embargada está de acordo com a jurisprudência firme da SBDI-1, objeto do Item nº 2 da sua Orientação Jurisprudencial.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 874/880), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, no que diz respeito à matéria que os recorrentes pretendem discutir no STF, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

Por outro lado, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame do art. 192 da CLT, o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição da República, como já registrado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-369/2005-115-15-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	: RODRIGO GUERREIRO LEITE
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Súmulas nos 17 e 228/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, 7º, incisos V e XXIII, e 103-A da Carta Magna e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 153/185).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou de contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-370/2003-121-17-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO LOPES AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento aos seus embargos que tratavam da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e da responsabilidade pelo seu pagamento. Entendeu que a decisão agravada foi proferida em consonância com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, também da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 363/374).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte (itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1), sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto à pretensa ofensa ao princípio da legalidade, tem-se que, de acordo com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ROAR-373/2004-000-12-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR GOEDERT  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO  
RECORRIDA : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, examinando recurso ordinário interposto pelo autor/reclamante contra decisão proferida em ação rescisória, julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, VI, § 3º c/c o art. 295, I, parágrafo único e III, do CPC. Destacou ser manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do Tribunal Regional, por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, porque proferido em desconformidade com a Súmula nº 259/TST (fls. 259/263).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 271/275, foram rejeitados, às fls. 283/286, com aplicação da multa do art. 538 do CPC.

O autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do art. 7º, LV, da Carta Magna (fls. 290/293).

Contra-razões às fls. 298/303.

O debate dos autos circunscreve-se à discussão de cunho processual relativa às condições da ação e aos requisitos da petição inicial (art. 267, VI e 295, I do CPC), bem como ao cabimento da ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II e V, do CPC, ou seja, em violação a dispositivo de lei e alegação de incompetência do juízo. A decisão recorrida baseou-se na aplicação da lei e da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2005-031-03-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema equiparação salarial, entre outros, com apoio na Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXX, da Constituição da República (fls. 152/164).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-377/2003-902-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : VALDOMIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**DESPACHO**

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista interposto pela reclamada, no qual eram veiculados os temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extras - horista - adicional e divisor". Entendeu, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XIV, da mesma Carta Política (fls. 276/278).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-377/2004-221-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA CAJAMAR

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais". Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 204/214).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-379/2003-253-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES E DR. ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de revista. Defeito de representação", com fundamento nas Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 155/190).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-383/2004-731-04-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : C.P. BITENCOURT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
RECORRIDA : ADRIANE BORBA  
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO BAY

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alçada recursal - vinculação ao salário mínimo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 356 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso IV, da Carta Magna (fls. 188/197).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-386/2002-009-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDO : ARISTEU DOS SANTOS PACHECO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, por entender correto o não-seguimento do agravo de instrumento, diante da irregularidade de seu traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 706/711).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que não conhece de agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-389/2004-058-19-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
 RECORRIDA : ARLENE VIANA OLIVEIRA ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamando quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Súmula nº 363 do TST", sob o fundamento de que o recurso de revista não merecia prosseguimento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Carta Magna (fls. 93/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-397/2005-332-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LAMBERTI ORTIZ  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA PINTO CASTIGLIONE  
 RECORRIDA : FREIOS CONTROIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política (fls. 286/291).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-408/2003-055-01-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ILTON SÉRGIO ALEIXO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Dispensa Imotivada -", com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 156/161).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-409/2004-002-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
 RECORRIDO : WELTON BATISTA ALEIXO DA PAIXÃO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade Negativa de Prestação Jurisdicional", sob o fundamento de que não se configurou a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. No tocante à "Troca de Uniforme e Armamento - Vigilante - Tempo à Disposição", diante da aplicação da Súmula nº 126, que veda o reexame fático probatório. Sob esse aspecto, afastou a existência de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 116/125).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-415/2003-073-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOÃO DIAS DAMAZIO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTONI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 169/179).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-421/2003-255-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o qual dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Consignou que o recurso de revista restou intempestivo, uma vez que os declaratórios opostos contra a decisão do Tribunal Regional não foram conhecidos, não produzindo os efeitos do artigo 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 221/228).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/1999-003-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DRS. JEFERSON CARLOS CARU GUEDES E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 RECORRIDO : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES SOARES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS quanto ao tema "acordo homologado após o trânsito em julgado da decisão exequiênda - contribuição previdenciária", por entender não demonstrada inequívoca violação literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, inciso VIII (antigo 114, § 3º), da Carta Política (fls. 121/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-428/2003-076-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do sindicato, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna (fls. 189/193).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-429/2005-058-02-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSELI DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDA : GAFISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
 RECORRIDA : PINTAR ENGENHARIA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Inexistência de Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária - Súmula 331, IV, do TST", sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 89/94).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-435/2004-631-05-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : SALVADOR SOUSA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
 RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Denúnciação à Lide", "Vínculo de Emprego", "Horas Extras - Reflexos", "Horas In Itinere", "Multa do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "Devolução dos Descontos". Consignou que o apelo não atendeu aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Carta Política (fls. 141/147).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-437-2005-115-15-40.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
 RECORRIDO : NILSO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", diante da aplicação da Súmula no 17 do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, incisos V e XXIII, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, 7º, incisos V e XXIII, e 103-A da Carta Magna e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 177/186).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-443/1996-281-04-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS LOPES  
 RECORRIDO : JAIR PAULO LABRES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 203/209).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-444/2004-631-05-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : JORGE DIAS DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
 RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Chamamento ao Processo", "Vínculo de Emprego", "Horas Extras - Reflexos" e "Devolução dos Descontos", sob o fundamento de que não foi demonstrada ofensa direta à Constituição da República, nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 130/135).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-449/1995-008-17-42.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DRA. BÁRBARA BIANCA SENA  
 RECORRIDOS : JOE LOUIS ANVACINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, tendo em vista a sua intempestividade.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 861/867).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-451/2003-002-17-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPICCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do Banco quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 1098/1103).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-451/2005-077-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : OSVALDO LIMA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ  
RECORRIDA : NORTEC LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 124/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-453/2004-015-04-0.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDO : ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 97/105).

Contra-razões apresentadas.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-458/2003-003-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA  
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR  
RECORRIDA : MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que foi juntada aos autos, no momento da interposição do recurso de revista, cópia não autenticada do comprovante de recolhimento das custas, sendo, portanto, inválida, nos termos do artigo 830 da CLT.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Aponta ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (fls. 206/220).

Contra-razões apresentadas (fls. 229/236).

O recurso, entretanto, não merece processamento, porque encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI n.º 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-460/2004-631-05-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELETRICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MANOEL SANTOS NOVAIS  
ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 99/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-461/2001-021-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -VASP  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : ANDRÉ MIOTTO  
ADVOGADOS : DR. LUÍS PICCININ E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Compensação Orgânica", considerou que o Tribunal Regional decidira em conformidade com o Item n.º 91 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e aplicou as Súmulas 126 e 333 do TST. Com relação ao "Adicional de Periculosidade", afastou a ocorrência de violação do artigo 193 da CLT e consignou que a matéria já estava pacificada na Súmula 364/TST, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicou, ainda, a Súmula 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV e XXVI, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 181/186).

Contra-razões apresentadas às fls. 189/200.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.





Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-463/2000-027-03-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 275 da OJ/SBDI-1, que é no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 633/638). Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-467/2001-092-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDA : MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 260/269). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos configura negativa de prestação jurisdicional e indica afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acresça-se, apenas, que no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-467/2002-009-18-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. BRUNO M. DE CASTRO

RECORRIDO : HONORATO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Decisão Interlocutória", sob o fundamento de que o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, uma vez que não foi completado o pronunciamento sobre o mérito da causa na instância ordinária, sendo aplicável a Súmula nº 214 do TST.

A Cooperativa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XVIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 174, caput e § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Carta Política ( fls. 202/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-474/2004-008-17-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO : PEDRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

RECORRIDA : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo empregatício", em razão do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 183/188).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-475/2000-077-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CANTINA ROMANATO LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o desprovimento do agravo por parte da Turma, que manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 192/196).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-478/2003-451-04-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : ADEMIR ALMEIDA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista, relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 275/277).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 281/298).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida cinge-se ao exame do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.



Acrescente-se que a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-481/2005-068-03-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : NEIDE FERNANDES PAULA GRUPPI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - aposentadoria por invalidez". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 138/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-484/1989-005-04-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 PROCURADORES : DR. CRISTIAN PRADO E DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CEZAR CARRAVETTA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - juros de mora", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da Carta Política e 2ª da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 371/401).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-485/2002-018-03-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : KATIA DAMASCENO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição", matérias objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e da prescrição quinquenal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 104/113).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso revisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-486/1990-011-04-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : TELMO GARCIA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
 RECORRIDA : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. - SEG  
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, em fase de execução, em que se discutia a solidariedade entre empresas cindida e cindenda. A Turma afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, II, XIII e LIV, da CF/88 e considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LIV, da Carta Política (fls. 231/238).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-491/2004-000-03-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E GABRIELA G. VALADARES  
 RECORRIDO : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER  
 ADVOGADO : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

**DESPACHO**

A SBDI-2, pelo acórdão de fls. 206/211, negou provimento ao recurso ordinário em ação eisdicória interposto pela Cerâmica Saffran S.A, sob o fundamento de que não haveria de se falar em afronta aos artigos 468 e 543, §2º, da CLT, pois a empresa assentira à licença remunerada do empregado, renunciando, dessa forma, ao dispositivo legal no qual lhe era garantido o direito ao não-pagamento dos salários. Assim, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no sentido da improcedência do pedido formulado na ação rescisória.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 216/228), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Magna, e 468 e 543, § 2º, da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 230.

Não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente sequer interpôs embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão ora impugnado. Assim, impossível aferir-se a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

desconstituição do julgado em razão de não subsistir norma que obrigasse a empregadora ao pagamento dos salários do obreiro durante o período em que se encontrava como dirigente sindical também não viabiliza a admissibilidade do presente recurso extraordinário, na medida em que prescinde de prévio exame dos artigos 468 e 543, §2º, da CLT. Assim, eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988 não se daria de maneira direta, mas, sim, reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o próprio artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-500/1994-009-09-41.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**DESPACHO**

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto de Saúde do Paraná, no qual era veiculado o tema "juros de mora - art. 1º, f, da Lei nº 9.494/97", para determinar a realização de novos cálculos no precatório, com a incidência de juros de 0,5%, a partir de setembro de 2001.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, foram rejeitados.

João Maria dos Santos e outros interpõem recurso extraordinário (fls. 73/84), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Suscitam a nulidade do acórdão do Tribunal Pleno por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustentam que o acórdão recorrido afrontou o art. 5º, XXXVI e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir, pois não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, conforme a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Registre-se, ademais, que não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram o provimento do recurso ordinário patronal. O STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na so-



lução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-506-2003-110-15-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : SIMONE DA SILVA SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEQUETI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "embargos de terceiro - penhora de imóvel hipotecado", com apoio no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 94/97).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506/2005-921-21-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE  
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO  
RECORRIDO : CLÁUDIO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Processo de execução - Falta de delimitação de valores no agravo de petição", em razão dos óbices previstos no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados, com aplicação de multa.

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 82/83).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-508/2004-093-03-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FÁRMACIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
RECORRIDO : ANDRÉ COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 474/479).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-513/2003-069-03-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VICENTE MENDES QUERINO  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado. Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição da República (fls. 125/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-513/2003-127-15-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EDISON PERIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", porque a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do referido Órgão julgador, e "Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", diante do óbice contido na Súmula nº 297 do TST, motivo pelo qual não se configurava a pretensa violação do artigo 896 da CLT.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 215/221).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-516/2004-003-19-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO L. CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORREIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas quanto ao tema "Recurso de Revista - Contrato Nulo - Depósitos de FGTS". Afastou a ocorrência de violação de preceitos legais e constitucionais invocados e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula 363 do TST, ataindo a incidência do artigo 896, § 4º e da Súmula 333/TST.

O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, 37, II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 96/107).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-517/2003-022-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, interposto em fase de execução, no qual era veiculado o tema "fraude à execução". Considerou, em síntese, que não fora demonstrada afronta direta a nenhum dispositivo constitucional, de modo que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 222/234). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, e 100, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-520/2003-032-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : GELATERIA PARMALAT LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado não Sindicalizado - Cobrança Indevida", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 275/284).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ARR-520/2003-115-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : ELIAS DO PRADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 6º da LICC; 4º da Lei nº 110/2001; 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 253/262).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003). O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado

pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-522/2005-024-04-07**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

RECORRIDO : EVELIN MARIA DILLEMBURG MARTIL

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 133/144).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-532/2002-067-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

RECORRIDO : JOSÉ PEDRO LUIZ

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "autarquia - estabilidade - artigo 41 da CLT - servidor celetista", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a atual Súmula nº 390, a qual incorporou as Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SBDI e 22 da SBDI-2, todas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, inciso XXXV, 7º, 37, inciso IV, 41, inciso II, e 114 da Carta Política; 10 e 19 do ADCT (fls. 152/164).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-532/2003-442-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO : ATALÍCIO NOVAES

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ABÍLIO LOPES E ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Hora Suplementar - Cálculo". Afastou a ocorrência de violação de preceitos constitucionais e legais e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com as Súmulas 203 e 264, do TST, de modo que é inadmissível o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 37, caput, XIV, da Carta Magna (fls. 206/212).

Contra-razões apresentadas às fls. 215/219.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-536/2002-058-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DOCERIA MONARCA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, sob o fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 179/183).

Não há contra-razões.



O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-537/2005-000-04-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IDEMAR DONINI - ME  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO KRUGER  
 RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MILTON DA F. MORALES

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 291):

**"AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INTIMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. Se o recurso ordinário do Reclamado foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 4º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo."**

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 309/317). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o princípio da razoabilidade, e transcreve decisões para corroborar sua afirmativa.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se desfundamentado, tendo em vista que o recorrente não indica qualquer dispositivo constitucional como vulnerado. Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-538/1998-241-04-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORAS : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO  
 RECORRIDA : BROLISETE DE MELO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
 RECORRIDO : SÉRGIO ORIBES FLORES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte, mantendo o entendimento da decisão agravada, negou provimento ao agravo interposto pelo INSS quanto ao tema "Reconhecimento de vínculo de emprego em juízo - Contribuição previdenciária - Parcelas pagas no curso da contratualidade", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 116/123).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-542/2003-121-17-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : HUMBERTO FEITOSA DE VARGAS  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários" e " Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em sintonia com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls.224/236 ).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-546/2002-026-03-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : WANDER BESSA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista e divisor 180 - hora noturna reduzida", com apoio nas Súmulas nos 360 e 126 do TST e nos itens nos 275 e 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 512/517).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-548/2002-054-15-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO KAIRALLA BIANCHI  
 RECORRIDO : OLEGÁRIO MARTINS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista interposto pela reclamada, no qual eram veiculados os temas "negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT", "dano moral" e "horas extras", por entender, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 158/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2002-074-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : DELIVERY GOOD PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Carta Magna.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 226/236).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-559/2005-161-17-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : VALDECIR JOSÉ CASSIANO  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA  
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE - IAVRD

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Inépcia da Inicial - Carência de Ação - Vínculo Empregatício", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 109/114).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-569/2004-005-20-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade de seu traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 241/246).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-571/2003-075-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : Pousada Lanches Ltda. - ME  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, mantendo o trancamento do recurso de revista em que a parte pretendia reformar decisão proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 230/240).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, decidindo causas de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-576/2005-086-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDGAR MACHADO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO B. A. MEIRA  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da mesma Carta Política, além dos artigos 832, 896 e 897-A da CLT (fls. 97/104).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negatividade de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negatividade de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-577-2004-058-19-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORES : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : SELMA GONZAGA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, caput, II e § 2º, 7º, III, e 25 da Carta Política (fls. 132/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-591/2003-018-10-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : GRACIETE AMARAL LESSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 do referido Órgão julgador, entendeu que a decisão da Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamante por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, não vulnerou o artigo 896 da CLT. No tocante à matéria "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", consignou que a Turma não se pronunciou a esse respeito, incidindo o óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 188/198).

Contra-razões apresentadas.

Em relação ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.





De todo modo, a questão relativa ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa a dispositivos constitucionais somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Relativamente ao tópico "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", a SBDI-1 não se manifestou à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, faltando, portanto, o prequestionamento.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o próprio artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-592/2004-033-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **RONALDO DIONÍSIO DE CARVALHO**  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 182/186).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/2003-036-23-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : **AÍLSON DIAS COELHO**  
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade da sentença - princípio da inalterabilidade da demanda", dentre outro. Afastou a indicada ofensa aos arts. 264 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, V, X, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 242/267).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597/2003-044-01-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **VERA LÚCIA CARDOZO**  
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST. Afastou ainda a alegada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 159/167).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-597/2004-011-10-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LOURDES SALOMÃO**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de revista decorrente da análise de seus pressupostos intrínsecos (fls. 291/293).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os arts. 5º, XXXV, e 7º, IV, também da Carta Magna (fls. 297/302).

Sem contra-razões.

O recurso está desfundamentado, pois a argumentação desenvolvida pela parte em suas razões não diz respeito à decisão proferida pela SBDI-1, mas à decisão da Turma, baseada no art. 896, § 6º, da CLT, que limita o cabimento do recurso de revista em ações submetidas ao rito sumaríssimo.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, tem natureza infraconstitucional. Em consequência, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-598/2003-018-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas. Abrangência". Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 372/382).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2003-121-17-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **MAURO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS**  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", matérias objeto das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 224/236).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/2003-121-17-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **EDSON DO ROSÁRIO**  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, entre outros. Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 234/246).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-612/2005-551-04-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NELACIR TEREZINHA ERTZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo-o desfundamentado. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 129/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-613/2002-004-04-05**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JUAREZ RIBEIRO LOPES  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos inflacionários - Responsabilidade", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 167/171).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2003-121-17-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DAS GRAÇAS MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 240/257).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-617/2004-122-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ASSIS OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA  
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores, quanto ao tema "execução - penhora - sucessão trabalhista", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 222/229).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-622/1991-017-04-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos nos quais a reclamada pretendia discutir questão relacionada à limitação temporal da decisão exequianda no que diz respeito ao término do vínculo de emprego (fls. 312/316).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 320/324), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, também da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 328/331.

O apelo, entretanto, não merece processamento. A decisão recorrida circunscreve-se ao exame dos requisitos de cabimento dos embargos, efetuado à luz da legislação aplicável, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-634/2003-251-02-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDA : NEUSA ISABEL DIAS COELHO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento à revista, na qual a parte pretendia discutir o marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item no 344 da OJ/SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 224/295).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a decisão recorrida está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. E, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-640/2003-101-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : LUIZ CARLOS LOPES MARTINS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento das Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação dos artigos 5º, incisos, II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 109, inciso I, e 114 da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 113/119).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-645/2005-000-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO FARNESI  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-2, analisando recurso ordinário interposto pelo autor/reclamante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de corte rescisório, concluiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ressaltou que a fotocópia da decisão rescindenda apresentada com a inicial não foi autenticada, contrariando o disposto no art. 830 da CLT. Concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 (fls. 108/110).

A autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 114/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, não podem prosperar as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2003-121-17-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ GOMES  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", dentre outros. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 227/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-652/2004-017-10-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ÁNGELA MARIA ADERNE LOUVISON  
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria - efeitos - extinção do contrato de trabalho - empresa pública - estabelecimento de novo vínculo - necessidade de concurso", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 363 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 173, § 1º, 193 e 202, inciso II e § 1º, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT (fls. 224/236).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme decidido pelo STF quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

De todo o modo, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-653/2003-007-10-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : TOSHIO KIMURA  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a" também da Carta Magna (fls. 160/163).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-657/2003-141-17-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BPN CRÉDITOS BRASIL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES E DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
RECORRENTE : MAURO SÉRGIO RUFINO  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO BALARINE NETO  
RECORRENTE : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "Execução - Solidariedade - Grupo Econômico", visto que não houve demonstração de violação direta do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 129/131).

Contra-razões apresentadas às fls. 135/137.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-660/1996-047-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR  
RECORRIDA : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Os embargos de declaração dos reclamantes não foram providos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 798/801).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-661/2003-252-02-01.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADOS : DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : ADELSON COUTO DIAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", para, afastando a prescrição pronunciada, "determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (fl. 122).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Política (fls. 172/216).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-663/2004-000-11-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO PAIXÃO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA  
 RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE  
 RA MANAUS

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo impetrante - Alberto Paixão Gonçalves -, sob o fundamento de que "a decisão do juízo da execução que declara prejudicada a reintegração prevista no título judicial já transitado em julgado, e limita o cálculo do crédito trabalhista à data da concessão da aposentadoria espontânea, comportava a oposição de agravo de petição".

O impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 177/200), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Magna Carta.

Contra-razões às fls. 212/221.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança, ante a existência de recurso específico, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 5º da Lei nº 1.533/1951), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-664/2003-121-17-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JUSSEMAR FIRMIANO COUTO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 230/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "Não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-667/2005-094-03-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO DE PAULA BATISTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO JÚLIO DO COUTO  
 ADVOGADO : DR. ÉDSON DE MORAES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos LV e LX, da Carta Magna, 852, alínea "h", da CLT, e 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, bem como contrariedade à Súmula nº 262 do TST (fls. 129/133).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De todo modo, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o próprio artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-668/2005-027-03-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES NETO  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade e prescrição", por considerar que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da referida Carta Política (fls. 133/138).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2003-121-17-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : VERÔNICA LUZIA NASCIMENTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, entre outros. Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 246/258).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-679/2003-029-15-00.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARCARI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia discutir acerca dos temas "Preliminares de nulidade - Negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância - Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS" e "Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS. LC nº 110/2001. Prescrição - Ato jurídico perfeito", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, IX e 7º, XXIX, todos da Carta Magna (fls. 220/229).





Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões nele veiculadas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686/2003-121-17-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : TERCELINO DA ROCHA LEITE FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Justiça do Trabalho - Incompetência - Ilegitimidade de Parte - Chamamento à Lide", "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Direito - Responsabilidade", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 234/246).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/1999-008-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDA : LUIZA VITALINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal argüida no agravo de instrumento" e "Julgamento ultra e extra petita", em razão dos óbices previstos nas Súmulas nos 297, I e 126, ambas do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 80/85).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-690/2003-731-04-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 RECORRIDA : ROSANE MARIA SWAROWSKY  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade pelo Pagamento" e "Transação - Plano de Apoio à Demissão Voluntária. OJ nº 270/TST". Com relação ao primeiro, entendeu aplicável os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao segundo, consignou que a decisão encontrava-se em consonância com o item no 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 159/165).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-690/2005-029-04-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : CELINA PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição Total - FGTS - Direito aos Expurgos Inflacionários - Diferenças no Acréscimo de 40% sobre o FGTS", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 110/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-692/2005-112-03-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDA : MAURA ALICE MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIO MURILO PEREIRA  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO  
 ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 37, incisos II, da Carta Magna, e 461 e 818 da CLT.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173, da Constituição da República, 896 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 331 do TST (fls. 128/136).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2003-121-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade passiva ad causam", "nulidade por supressão de instância", "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", "diferença da multa de 40% do FGTS - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", e "correção monetária - época própria", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 233/242).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE- AIRR-702/2003-048-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ ALVES BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLI DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna (fls. 71/76).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2004-034-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ESTEVAM  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas de Janelinha", afastando a ocorrência de violação dos preceitos legais invocados e considerando que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 51, I, do TST. Por outro lado, aplicou a Súmula nº 297/TST, quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 90/TST, e consignou que o apelo não reunira condições de prosseguimento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 132/136).

Contra-razões apresentadas às fls. 143/151.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-706/2001-015-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JESSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição da República (fls. 291/300).

Há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-710/1998-026-09-42.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MICHALICHEN  
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO  
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, quanto ao tema "execução - juros de mora", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada a apontada violação ao artigo 46 do ADCT, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 266/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 46 do ADCT (fls. 384/397).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-711/2001-031-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
RECORRIDA : VERA LÚCIA GONÇALVES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO FARIA  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir a presente controvérsia advinda da relação de emprego, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. No tocante à "Responsabilidade Subsidiária", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, 37, § 6º, 48, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 155/178).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



Ademais, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2003-048-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : OLAVO ALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna nem a contrariedade da Súmula nº 362 do TST. No tocante ao "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade Pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação do artigo 5º, incisos, II e XXXVI, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 121/132).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-714/2005-000-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ALVES DE BITENCURT  
ADVOGADA : DR. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
RECORRIDA : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor/reclamante, mantendo o despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º, do CPC. Ressaltou que a fotocópia da decisão rescindenda foi apresentada sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT. Concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 196/199).

O autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos arts. 2º, 5º, II e LV, e 114 da atual Carta Política (fls. 210/216).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, não podem prosperar as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/1995-008-05-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PÉRICLES BONFIM DE SANTANA  
ADVOGADOS : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, interposto em fase de execução, no qual era veiculado o tema "justiça gratuita - isenção do pagamento dos honorários periciais". Considerou, em síntese, que não foi demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, de modo que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O exequente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 106/113). Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-722/2004-006-10-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OLGA SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERACAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamante se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 113/116).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna, e 832 da CLT (fls. 120/126).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, feito à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a apontada afronta ao art. 832 da CLT não impulsiona esta modalidade recursal, que requer a indicação de afronta a dispositivo da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-729/2003-056-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : TAEKO SEKI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática monocrática que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 305/314).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-731/2003-028-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDOS : TIO PEREZ SUCOS LTDA. ME  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era suscitada preliminar de nulidade do acórdão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional, e era veiculado o tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado - cobrança indevida". Quanto à preliminar, entendeu não vulnerado o art. 93, IX, da atual Carta Política e, quanto ao mérito, considerou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, de modo que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais invocados nas razões do recurso de revista.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 304/313). Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-736/2004-051-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : RAIMUNDO PAULO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado de Roraima quanto ao tema "Contrato Nulo - Ente Público - Nulidade - FGTS", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Consignou que o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato.

Embargos de declaração do Estado acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 153/181).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-737/2003-085-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ADALBERTO PACCOLA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 6º, da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna (fls. 209/216).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-738/2004-013-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO MONTEIRO NETO  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
RECORRIDA : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em sintonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 10 do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, inciso LIV, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls.173/182).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-749/2003-020-04-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER  
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
RECORRIDA : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 99/105).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2003-003-13-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
RECORRIDOS : HÉLIO DIAS BRITO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição". Considerou, em síntese, que a decisão do TRT estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, de modo que inviável o processamento do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 127/134). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-752/2003-102-04-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO AFONSO GULARTE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por entender não configurada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, nem violação direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 99/109).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/1999-253-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS F. H. CALDEIRA  
RECORRIDOS : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - Competência da Justiça do Trabalho" e "Complementação de Aposentadoria - Participação nos Resultados", diante da aplicação da Súmula 297 TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos XI e XXVI, 114, 195, §§ 4º e 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 113/125).

Foram apresentadas contra-razões.



O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Veloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-775/2003-009-05-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **ARMANDO CECÍLIO BONFIM FILHO**  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/214), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-776/2003-003-06-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORES : **DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**  
RECORRIDA : **MARIA SEVERINA DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. PAULO BARRETO C. LUSTOSA  
RECORRIDO : **JOAQUIM JOHN FERNANDES DA SILVA**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho - Período Contratual Reconhecido em Juízo". A Turma considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Constituição e consignou que a decisão do Tribunal Regional estava moldada à Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 110/117).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Veloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776/2003-014-05-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO**  
RECORRIDO : **WELLINGTON RIBEIRO DOURADO**  
ADVOGADO : **DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 249/260), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-779/1995-083-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : **DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO**  
RECORRIDOS : **ADILSON DOS SANTOS E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO**

**DESPACHO**

Por meio da decisão de fls. 925/926, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda", com apoio na Súmula nº 266/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 930/935).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-791/2004-041-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **HELVÉCIO MACHADO ARANTES**  
ADVOGADO : **DR. ALTINO GUIMARÃES NETO**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 90/100).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Veloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-803/2003-005-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SIMONE PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADAS : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
RECORRIDA : **CAIXETA E SOARES LANCHONETE LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 359/361).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 365/369).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-804/2003-038-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**  
RECORRIDO : **UBIRACI SANTOS CARVALHO**  
ADVOGADO : **DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA**

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT. Acrescentou que o fato de o TST facultar ao advogado que declare a autenticidade das peças trasladadas não respalda a atuação do patrono que, não se valendo da aludida facultade, deixa de opor o carimbo de autenticação em uma das peças consideradas essenciais (fls. 120/124).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Contra-razões às fls. 143/147.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-811/2003-000-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSIMARI CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADOS : DR. JORGE RICARDO DA SILVA E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória. Em relação às horas extras e à equiparação salarial, entendeu aplicável a Súmula 410 do TST. Quanto à estabilidade eleitoral, consignou que a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST não possibilita o corte rescisório, nos termos do artigo 485, V, do CPC. E, por fim, no que concerne aos reajustes salariais, não reconheceu a apontada violação legal, uma vez que a decisão rescindenda, com apoio na prova produzida, foi explícita no sentido da inexistência de diferenças em favor da reclamante.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 440/441 e 456/457, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXV, "a", LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna (fls.486/511).

Contra-razões às fls. 514/516.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812/2001-022-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : MIGUEL PAULO PEREIRA MOTA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso de revista, por entender, em síntese, que esse apelo não preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 161/167).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Em primeiro lugar, porque está intempestivo. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 22 de setembro de 2006, sexta-feira (fl. 155). Assim, o termo a quo se deu em 25 de setembro de 2006, segunda-feira, sendo o dies ad quem do prazo recursal o dia 9 de outubro de 2006. O recurso extraordinário, entretanto, somente foi protocolado em 10 de outubro de 2006 (fl. 158).

Em segundo lugar, porque o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pag. 46.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-814/2003-121-17-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BOSCO RADAELLE  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, no qual eram veiculados os temas "Expurgos Inflacionários - FGTS - Diferenças da Multa de 40% (quarenta por cento) - Prescrição" e "Ato Jurídico Perfeito", com fundamento nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, tendo afastado as violações apontadas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 231/243).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-820/2003-001-19-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERÔNICA BARROS AGUIAR  
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
RECORRIDO : BANCO BCN S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, por deficiência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 146/162).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-837/2001-074-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM COSTA FREIRE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : VERAPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT (fls. 93/99).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-842/2003-051-01-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VALTER PIMPINATO DA ROCHA  
ADVOGADOS : DR. NELSON HALIM KAMEL E DRA. ANDRÉA BARRA CID

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema relativo à prescrição do direito de reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 230/237).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.





Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-844/2002-444-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS GALOTTI BESERRA  
RECORRIDA : ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando as alegadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade a Súmula nº 315 do TST (fls. 128/135).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-846/2003-006-17-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : MÁRIO ABRANCHES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 645/648).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 652/661).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-850/2004-004-20-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADAS : DRA. GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDA : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA  
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "dispensa imotivada", com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição da República (fls. 252/261).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2003-105-15-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E VICTOR RUSSOMANO JR.  
RECORRIDOS : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista em que pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item nº 344 da OJ/SBDI-1, com a qual se coaduna a decisão do Tribunal Regional (fls. 184/185).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 188/191).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento, pois o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-856/2000-041-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
RECORRIDO : ADALBERTO WILLIAM FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO  
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - acordo homologado após o trânsito em julgado da decisão exequenda". Afastou a indicada ofensa ao art. 195, caput e incisos I e II e § 5º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 295/301).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-860/2003-004-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DRA. BÁRBARA BIANCA SENA  
RECORRIDO : ROGÉRIO BERNARDINO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por entender não configurada a apontada violação do artigo 224, § 2º, da CLT (Súmula nº 102, item I, do TST), e contrariedade às Súmulas nºs 166, 232 e 204/TST, bem como a alegada divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT, e Súmulas nºs 296 e 337, item I, do TST). No tocante às "Horas Extras - Ônus da Prova", concluiu não caracterizada a alegada afronta aos artigos 333, inciso I, do CPC, e 818 da CLT, assim como inespecíficos os julgados trazidos ao confronto.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 221/239).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-861/1999-066-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CAIRO LUIZ GRANELLO  
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrobán quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Ilegitimidade de Parte", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, 10 e 448 da CLT, bem como alega contrariedade ao Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 195/203).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-862/1996-112-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FARONI  
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC  
RECORRIDA : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento aos agravos de instrumento interpostos por José Carlos Faroni e pela Agro Industrial Amália S.A. quanto aos temas "Execução - Sucessão Trabalhista" e "Execução - Erro Material - Coisa Julgada". Afastou a ocorrência de violação dos preceitos constitucionais invocados e considerou que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A Agro Industrial interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Carta Política (fls. 1659/1674).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-865/2004-654-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
RECORRIDO : LEANDRO JUVENAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual eram veiculados os temas "Nulidade. Julgamento Extra Petita. Limites da Lide. Artigos 128 e 460 do CPC", "Contrato de Experiência. Decisão que se baseia na Prova. Impossibilidade de Reexame" e "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação. Pagamento das Horas Extras. Súmula 85 do TST", por óbice da Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 146/151).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2003-040-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDINAR OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era suscitada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT, e eram veiculados os temas "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - ato jurídico perfeito", "multa por embargos de declaração", "honorários advocatícios". Considerou, em síntese, que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 168/179). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/2002-441-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", mantendo a decisão do Tribunal Regional, sob o fundamento de que a mesma está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando as alegadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República (fls. 152/158).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-048-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : TOIL RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 450/460).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-020-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDA : ELIZABETE NASCIMENTO MARQUES  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender que a matéria está pacificada no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No tocante às "Diferenças do Acréscimo de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu não configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 172/189).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2003-105-15-41.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ ORLANDO DE PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em sintonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 173/176).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-121-17-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HERMES ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade pelo pagamento", entre outros, objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 245/256).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2003-010-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MORAES GOMES  
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes de Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador - Ato Jurídico Perfeito Não Configurado", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 160/172).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-890/2002-012-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : REINALDO FARIA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, porque não versavam acerca dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 193 e 896 da CLT; 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4, 258 e 280 da SBDI-1/TST (fls. 205/214).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003). O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-891/2003-025-01-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : RAILDA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/193), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2002-902-02-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : RESTAURANTE DAITI LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 138/148).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-900/2003-105-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

RECORRIDOS : OSMAR GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas de 40% - Diferenças Resultantes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/STF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 174/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2003-014-01-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO

RECORRIDA : ZULEICA IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multas de 40% - Diferenças dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termos Inicial - LC nº 110/01" e "Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/STF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 122/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2003-121-17-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

RECORRIDO : VITAL ANTÔNIO CORTI

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do STF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 218/230).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-905/2003-013-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VALDIR MARCONDES LEITE E OUTRO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

RECORRIDA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não demonstrada a ocorrência de afronta aos arts. 7º, I e 10, I, do ADCT, visto que não tratam da matéria em debate nos autos.

Embargos de declaração dos reclamantes rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 7º, I e 10, I, do ADCT, do texto constitucional (fls. 194/200).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2003-121-17-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : RONALDO VIEIRA DELBONI

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 224/236).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "Não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.





Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-909/1992-051-18-41.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : OLÍMPIO DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "Precatório - Contas de Atualização - Juros de Mora - Preclusão - Erro Material. - Não Configuração", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, §1º, da mesma Carta Política (fls. 115/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-909/2003-007-17-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto aos temas "FGTS - Indenização de 40% - Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial" e "Expurgos Inflacionários - Indenização de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 253/262), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2003-007-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

Processo submetido ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", matérias objeto das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 118/134).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-915/1996-010-15-41.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO : RENÊ CARLOS SALVI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que tratava dos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa" e "Multa por litigância de má-fé", por entender aplicável o óbice contido na Súmula nº 266/TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 242/249).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, possibilidade de se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-918/2002-084-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA LIMA  
ADVOGADOS : DR. ALBERTO ALBERIO JÚNIOR E DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MARCONDES FILHO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa", afastando a pretendida violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. Aplicou ainda, o óbice previsto na Súmula 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 331/337).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-919/2003-012-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RUBIN  
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/2003-057-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MAMEDES  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
RECORRIDO : ACÁCIO DE SOUZA VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, 114, § 3º (atual inciso VIII) da Constituição da República (fls. 105/115).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-920/1990-001-08-40**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO S. DE MELO NETO E TÁTILA PASSOS BRITO  
 RECORRIDOS : ALFREDO LINS DE VASCONCELO CHAVES NETO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado, que tratava do tema "Execução - Precatório Complementar - Juros de Mora" para manter a negativa de admissibilidade da revista ante a ausência de demonstração de violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Os embargos de declaração do Estado foram rejeitados haja vista a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

O Estado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação do artigo 100, § 1º, do mesmo texto constitucional (fls. 216/227).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-920/2003-030-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA DA SILVA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da OJ/SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 200/211).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-921/2003-051-11-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORES : DRS. MATEUS GUEDES RIOS E REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve, assim, o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público tem direito a perceber os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 145/149). Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para suplementar a fundamentação (fls. 158/160).

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, caput, II, § 2º, também da Carta Política (fls. 163/191). Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, o órgão julgador negou a devida prestação jurisdicional, deixando de emitir tese sobre a omissão apontada.

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise das questões trazidas pela parte, com o registro da tese motivadora de sua conclusão, inclusive suplementando a fundamentação no acórdão dos embargos declaratórios. Como já se pronunciou o STF, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006. Ademais, a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da suposta afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Por outro lado, a decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso de embargos, efetuado à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-922/2003-038-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES  
 RECORRIDA : CIDINÉIA CANAZARO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em decorrência da consonância entre a decisão do Tribunal Regional e a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 243/258).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Do mesmo modo, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2004-008-10-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : JOHN GIBBONS PRAHL  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo - Eletricitário", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1-TST, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVI, XXIX e XXX, e 93, inciso IX, da atual Carta Política, bem assim dos artigos 832 e 896 da CLT (fls. 293/307).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-028-01-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SUELI AMARAL DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Carta Política (fls. 123/140).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2003-056-01-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ENNIO JOSÉ BRAGA VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 109/120).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-928/1999-431-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
RECORRIDO : MAURO PIRES DOMINGUES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo da empresa, mantendo o trancamento do agravo de instrumento ante o óbice das Súmulas nos 126 e 378, II, do TST, e, considerando a medida protelatória, condenou a agravante ao pagamento de multa (fls. 385/388).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, já que circunscrita à aferição da presença dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte. A questão da multa, igualmente, é de índole infraconstitucional, já que embasada em dispositivo do Código de Processo Civil (art. 557). Assim, eventual afronta ao dispositivo constitucional invocado somente poderia ser reconhecida por via reflexa, já que dependente da análise prévia das referidas disposições de lei ordinária. E somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, decidindo causas de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-932/2003-065-01-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA COUTO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Direito aos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não houve violação direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º da CLT. No tocante às "Diferenças do Acréscimo da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", salientou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, da Carta Política, e 10, inciso I, do ADCT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 103/115).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2003-121-17-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO COIMBRA BATISTA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 226/238).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "Não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-939/2003-026-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDECI DA SILVA JESUS  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDA : CV CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, além do artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 172/176).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2003-054-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **LUIZ ROBERTO PESSEGUIERO RANGEL (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças do Acréscimo de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", matérias objeto dos Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 156/166).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-941/2003-039-01-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **NADIR DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças do Acréscimo de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", matérias objeto dos Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 154/165).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2003-018-01-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SHELL BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **ADILSON RAMOS**  
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 162/173).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "Não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-949/2003-089-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : **FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR**  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 203/213).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-951/2002-444-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : **JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, por irregularidade de representação. Consignou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula nº 383, II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Carta Magna (fls. 178/187).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-951/2003-007-18-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento aos seus embargos que tratavam da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e da responsabilidade pelo seu pagamento. Entendeu que a decisão agravada foi proferida em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 199/207).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte (item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1), sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Desse modo, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto à pretensa ofensa ao princípio da legalidade, tem-se que, de acordo com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2003-090-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ADELINO RICARDO  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela CTEEP não foram providos.

A CTEEP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 135/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-952/2003-018-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HUGO MARTINS DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento com o qual pretendia a parte destrancar recurso de revista interposto a decisão proferida de acordo com os Itens nºs 341 e 344 da OJ/SBDI-1 (fls. 156/157).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 160/177).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento, pois o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2003-035-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SÉRGIO GARCIA DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 116/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-968/2003-121-17-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : RITA NICO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 238/250).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "Não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-969/2003-029-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual pretendia ela discutir a prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 153/158).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/173), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Sem contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-970/2003-015-10-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : DANIEL ABREU SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 275/283).

Contra-razões apresentadas.

Em relação ao tema da "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se ainda que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

Relativamente aos "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", a SBDI-1 não se manifestou sobre o tema, de modo que se tornou inviável a aferição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, faltando, portanto, o prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-974/2003-029-01-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ANA GLÓRIA DE SOUSA BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% - Diferença Decorrente dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 362/TST. No tocante ao tema "Multa de 40% - Diferença Decorrente dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", consignou a incidência do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 163/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-974/2004-076-15-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da primeira reclamada, Furnas - Centrais Elétricas S.A., mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Magna (fls. 290/302).

Contra-razões apresentadas.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não ampara o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

A questão veiculada no recurso está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-976/2003-001-04-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE LUÍS DA SILVA CARRÃO  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 5ª Turma negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que não haviam sido demonstradas as vulnerações legais apontadas quanto ao tema "indenização prevista em norma coletiva - invalidez permanente - reconhecimento após sua vigência".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 145/149). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-988/2003-083-15-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", porque a decisão embargada estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, nomeadamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 do referido Órgão julgador, motivo pelo qual não se configurava a pretensa violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 147/151).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-989/2001-611-05-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Substituição Processual". Consignou a impossibilidade de se aferir a violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e afastou ainda a configuração de ofensa ao artigo 8º, inciso III, também da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso III, da Carta Política (fls. 666/669).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante. Inviável, pois, avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia.

Ademais, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.008/2000-002-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : T&G EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais". Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 325/335).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.008/2004-003-18-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM  
 ADVOGADOS : DRA. JÚLIA DE PAULA MORAES E DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
 RECORRIDA : MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
 RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Afastou a ocorrência de violação dos arts. 37, X, e 169 da CF/88, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e aplicou a Súmula 296/TST, uma vez que os arestos colacionados revelaram-se inespecíficos, pois não abordavam aspectos retratados no acórdão recorrido.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do arts. 37, X, e 169, § 1º, da Carta Política (fls. 180/189).

Contra-razões apresentadas às fls. 211/228.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.009/1998-010-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZO-OBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
 RECORRIDO : ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "juros de mora", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso II, 97 e 192, da Carta Política (fls. 74/84).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O artigo 97 da Constituição Federal não ampara o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperaria a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.009/2003-443-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, aplicado pela decisão embargada (fls. 232/235).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 238/283).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.009/2004-126-15-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PETERLINI  
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
 RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos XXXVI e LV, 7º, I, III e XXIX, e 10, I do ADCT da Constituição da República (fls. 264/272).

Contra-razões apresentadas.

Deixo de apreciar a petição de recurso extraordinário de fls. 275/283, em face da preclusão consumativa ocorrida.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.012/2003-731-04-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA  
 RECORRIDO : DENER JULIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque irregularmente formado (fls. 165/167). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 185/186).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, também da Carta Política (fls. 200/208).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, decidindo causas de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.015/2004-007-18-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
 RECORRIDO : MILTON DA SILVA MACÉDO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
 RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Progressão Horizontal - Previsão em Plano de Cargos e Salários do Cerne" e "Enquadramento em Plano de Cargos e Salários - Ausência de Concurso Público - Nulidade". Afastou a ocorrência de violação constitucional e legal, bem como de contrariedade à Súmula 363/TST. Considerou que o apelo não se atentou ao artigo 896, "a", da CLT. Por fim, aplicou a Súmula 126/TST, visto que a análise do apelo demandaria o reexame fático-probatório, que é vedado nessa fase recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, X, § 2º, 169, § 1º, da Carta Política (fls. 218/229).

Contra-razões apresentadas às fls. 251/267

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.016/2003-011-08-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : AÍDA BEZERRA MOURA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que impediu o seguimento do recurso de revista quanto ao tema "Multa rescisória do FGTS - Expurgos inflacionários - Ato jurídico perfeito", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 110/114).

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Além disso, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.017/2003-061-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **GERMANO DA SILVA FERREIRA**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou a Súmula nº 221, II, do TST e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 153/170).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.022/1994-027-04-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **BALDOÍNO ZOTI E OUTROS**  
ADVOGADOS : **DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS**  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS**  
PROCURADORES : **DRA. LIANE ELISA FRITSCH E DR. LEANDRO CUNHA E SILVA**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Processo de Execução - Negativa de Prestação Jurisdicional - Diferenças Salariais - Coisa Julgada Preservada", por entender que todas as questões suscitadas foram rebatidas pela decisão do Tribunal Regional, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, LVI e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 993/1004).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 5ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 974/977. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.027/2003-006-12-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TRACTEBEL ENERGIA S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. CINARA RAQUEL ROSO**  
RECORRIDOS : **ALCI VERNEI MARTINS COSTA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIS TUCCI**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes. Com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, afastou a prescrição relativa à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e condenou a reclamada ao pagamento da referida multa. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 291/296).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.029/2002-013-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELIETE DE ANDRADE EVARISTO**  
ADVOGADO : **DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR**  
RECORRIDA : **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. BENTO OLIVEIRA SILVA**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "nulidade por cerceamento de defesa - prova testemunhal - artigo 130/CPC", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, a teor do disposto na Súmula nº 296, inciso I, do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 175/179).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De todo o modo, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.034/2003-444-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**  
RECORRIDOS : **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. LUCIANO JESUS CARAM**  
RECORRIDO : **VALDEMAR DE OLIVEIRA NOVAES**  
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador - Ato Jurídico Perfeito" e "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Termo de Adesão". Consignou que não foram violados os artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 226/233).

Contra-razões apresentadas às fls. 236/243.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.041/2003-461-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
RECORRIDOS : **AURASIL ALBANEZ E OUTRO**  
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE**  
RECORRIDO : **JOSÉ MUNHOZ ROMANO**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte, mantendo o entendimento da decisão agravada, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 242/252).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.





Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.042/2003-014-12-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACES-SÓRIOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
RECORRIDA : **ANDRÉA CRISTIANE AGOSTINHO MENDES**  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade da Sentença - Cerceio de Defesa - Ausência de Pedido de Intimação de Testemunha", sob o fundamento de que caberia à parte requerer a intimação da testemunha para comparecer à audiência, conforme o disposto no artigo 825 da CLT. Afastou, assim, a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 139/158).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.044/1993-401-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NIMBÚS MOTEL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
RECORRIDA : **SIMONE FERREIRA DE BARROS**  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução de sentença - nulidade da adjudicação", por entender que a revista estava em desacordo com a regra prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, bem como inovatória a indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 102 da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, e 114, da Carta Política (fls. 98/123).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, os artigos 5º, incisos II e LV, e 114 da Constituição Federal não amparam o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.044/2003-022-01-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **JONI DA COSTA LOPES**  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS pelos Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Responsabilidade", sob o fundamento de que não demonstradas ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 99/110).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.045/2002-900-09-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : **MARCOS ANTÔNIO SCHOTT DAVID**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava do tema "Ente Público - Embargos à Execução - Prazo para Interposição", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta à Constituição Federal, conforme exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o que impedia o processamento da revista, na fase de execução.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 62 da Carta Magna (fls. 253/266).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 62 da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.045/2004-128-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HELTON JOSÉ DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos de declaração do reclamante rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 163/169).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.047/2003-004-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU-DESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : **BAVÁRIA LTDA. E DIONÍSIO GUIZELINI E O-U-TROS**  
ADVOGADOS : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES E DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, considerando que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 386/397). Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.049/2001-002-22-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADORES : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES E DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS  
RECORRIDA : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade", com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, e aponta violação dos artigos 114, caput, e 109, I, todos da Constituição da República (fls. 124/136).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso reparar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.054/1988-102-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. ANDRÉ QUEIROZ DE MELO  
RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 355/360).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.057/2003-113-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO SÍLVIO ROZIN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCÊ JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", dentre outros. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 250/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.059/2003-010-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MARILENE RODRIGUES SEABRA BUENO DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 114/118).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-1.059/2003-083-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : NILSON LEMES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, mantendo o trancamento dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST (fls. 194/106).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, também da Carta Magna (fls. 200/204),

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Finalmente, esclareça-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.061/2003-007-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : S.A. A GAZETA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/265), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.062/2003-097-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO JAIR TASSI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial" e "Ilegitimidade passiva", com fundamento nos Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 156/168).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.062/2004-271-04-40.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VIRMA SILVEIRA DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 80/91).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.067/2003-083-15-40.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : DÉCIO MOREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários", "Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Denúnciação da Lide - Responsabilidade pelo Pagamento", "Do Ato Jurídico Perfeito - Irretroatividade da Lei", "Prescrição Total" e "Prescrição Quinquenal". Afastou a ocorrência de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula 362/TST. Considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 253/256).

Contra-razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls.263/268.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-A-RR-1.070/2001-006-01-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALAN MORGADO GUERRA  
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, tendo em vista o fato de que nesse apelo não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência contida no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Considerou, também, que não são cabíveis embargos contra acórdão que nega provimento a agravo interposto contra despacho denegatório de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 268/272). Aponta vulneração dos arts. 7º, I, 37, "caput" e 173, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constata-se que o recurso encontra-se desfundamentado, pois não impugna os fundamentos utilizados pela SBDI para manter a negativa de seguimento do recurso de embargos.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Registre-se, ainda, que os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais não foram apreciados pela decisão recorrida, tendo em vista o não-processamento dos embargos obreiros pela incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.072/2002-441-02-40.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS G. BESERRA  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE LAURINDO  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
RECORRIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "carência de ação", "ilegitimidade de parte", e "vale-transporte e reflexos nas horas extras". Considerou, em síntese, que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 226/232). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 37, "caput", da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 1.075/2003-067-15-00.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDOS : GILBERTO ANTÔNIO JULIANO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos nos quais pretendia ela discutir a prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, matéria objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 343/345).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 357/365), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 365/372.

O apelo, entretanto, não merece processamento. As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.076/2004-002-13-41.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : BRAZ SILVA LIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", entre outros. Afastou a indicada ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 403/414).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.081/2005-053-03-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RECORRIDA : GINA MARIA PETERLE DANTAS  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Auxílio - Alimentação Integração a Aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 51 do TST, não se configurando as alegadas violações constitucionais e legais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos VI e XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 121/130).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
 RECORRIDO : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CELSO SILVA DE MELO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por intempestivos.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna (fls. 291/294).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da tempestividade dos embargos implica a análise da legislação processual ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.087/2001-031-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : LUC ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 293/303).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.087/2003-000-01-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDA : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário interposto pela autora/reclamada para, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Acrescentou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte e do excelso STF, em julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF (fls. 165/168).

Os embargos de declaração opostos às fls. 171/173 foram rejeitados às fls. 181/183, com aplicação de multa.

O sindicato dos trabalhadores interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Alega que não restou configurada violação literal a dispositivo de lei, na forma do art. 485, V, do CPC, pois à época do julgamento a matéria era controvertida no âmbito dos Tribunais. Entende que a hipótese é de aplicação das Súmulas nºs 83/TST, 343/STF e 134/TFR. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF (fls. 187/196).

Contra-razões às fls. 200/206.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual - art. 485, inciso V, do CPC - relativa ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Além disso, há jurisprudência do STF no sentido de que a discussão em torno da incidência da Súmula nº 343/STF não enseja a interposição do recurso extraordinário, por referir-se a tema de natureza infraconstitucional, verbis:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. REAJUSTE. PLANO BRESSER. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Precedente. II. - O debate acerca da aplicabilidade da Súmula 343-STF não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por referir-se a tema de natureza infraconstitucional. III. - Agravo não provido." (AI-AgR-535.374/RJ - Min. Carlos Velloso, DJ 11/11/2005).**

Por fim, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.087/2003-013-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : SIDNEI JOSÉ SPINARDI  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 257/262).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.091/1990-024-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - reintegração - superveniência da Lei nº 8.112/90 - limitação da condenação - incompetência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada a apontada violação do artigo 114 da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.





Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Constituição da República (fls. 238/249).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.092/2003-028-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ ZANINI  
ADVOGADAS : DRAS. ERYCA FARIAS DE NEGREI E ANDRÉA BUE-  
NO MAGNANI  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO  
S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 93, IX, 193, 202, § 1º, I e II, e 10, I do ADCT da Constituição da República (fls. 159/175).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.098/2003-114-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDOS : ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

Embargos de declaração da empresa rejeitados por ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a" também da Carta Magna (fls. 208/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.099/2003-092-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DAIDONE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A CPFL interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 246/256).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.103/2003-084-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GILSON GONÇALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 185/189).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo, no âmbito

desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho efetuado com base no § 5º do artigo 896 da CLT ou nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, ou se a decisão recorrida encontrava-se em consonância com súmula ou com a jurisprudência uniforme do TST. Por essa razão, a decisão proferida em agravo, de uma forma geral, não enseja o cabimento de embargos à SBDI-1, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Subseção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o recurso de embargos não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.103/2003-121-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS  
- CESA  
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
RECORRIDO : LUÍS ARTUR E SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras", diante da aplicação da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Aponta violação do artigo. 37, da Constituição da República (fls. 139/151).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.105/1992-001-08-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR  
SOCIAL DO PARÁ  
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E DRA.  
CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA  
RECORRIDA : TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que tratava do tema "Execução - Precatório Complementar - Atualização - Juros de Mora", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta à Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266/TST, o que impedia o processamento da revista, na fase de execução.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da CF (fls. 323/327).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.113/2003-003-06-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO**

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista ante o óbice da Súmula 297, I, do TST (fls. 178/180). Na revista, pretendia a parte discutir questões relativas às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXVI, também da Carta Magna (fls. 198/202).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento, pois o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.115/2001-027-03-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
 RECORRIDO : **CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO**  
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada no que tange ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento", ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 558/562).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF/88 (fls. 565/570).

Contra-razões não apresentadas.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do vício de ausência de fundamentação, já que a recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso - incidência da Súmula nº 353/TST - insurgindo-se diretamente contra a matéria de mérito (Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve inframar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).**

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.125/1999-021-04-42.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HOLDING BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ**  
 RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO SEBEN**  
 ADVOGADO : **DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN**  
 RECORRIDO : **LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO**  
 ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA HALLE DE ABREU**  
 RECORRIDA : **CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista interpostos pela Holding Brasil S.A., que tratavam do tema "Súmula nº 214/TST - não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória", por entender que o apelo não se enquadrava nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 700/706).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 709/720.

O apelo não merece processamento. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, a recorrente se insurge contra a aplicação da Súmula nº 214/TST pela Turma no julgamento do agravo de instrumento, sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado.

Finalmente, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, ficando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo. Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.125/2003-084-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP**  
 ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**  
 RECORRIDA : **MARIA INÊS MENDES**  
 ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, porque a pretensão neles deduzida contraria a jurisprudência predominante da Corte relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, consubstanciada no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção (fls. 214/215).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 219/225).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.131/2003-055-15-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
 ADVOGADOS : **DRS. URSULINO SANTOS FILHO E PABLO ROLIM CARNEIRO**  
 RECORRIDA : **LUCINÉIA ALVES MOREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 158/161).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 165/170).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.132/2003-026-15-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALBERTO PASINI**  
 ADVOGADO : **DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA**  
 RECORRIDO : **CAFÉ JAGUARI LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. GILBERTO BERNARDINI**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o recurso se encontrava desfundamentado. Consignou a incidência da Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 133/148).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.144/2003-099-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NÚCLEO ORTODONTICO DE AMERICANA S/C LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. ANTÔNIO ROSELLA  
RECORRIDA : CLÁUDIA BORTOLOTO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : OTHON SAHN PAGGIARO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que nega seguimento ao embargos interpostos à decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, considerando deficiente o traslado, ante a ausência de autenticação das peças.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 177/181).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem de embasamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.144/2004-059-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em sintonia com a Súmula nº 289/TST, bem como por ser incidente o óbice contido na Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 262/268).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.145/1998-021-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : ADÃO APARECIDO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1, com base no item nº 169 de sua Orientação Jurisprudencial e no art. 7º, XIV, da Carta Magna, deu provimento aos embargos da reclamada para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Registra o acórdão que se admite como excludente do direito ao pagamento das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas, desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais (fls. 161/166).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontado o art. 7º, VI e XIV, também da Carta Magna (fls. 169/178). Argumenta que o acordo coletivo é nulo porque prorroga a jornada de trabalho em contraprestação.

Contra-razões às fls. 180/182.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A própria Constituição Federal possibilita a flexibilização da jornada de trabalho por meio de acordo ou convenção coletiva. Ou seja, o ajuste entre as partes tem amparo na própria Constituição, que, além de delegar poderes às entidades sindicais (art. 7º, XIII e XIV), assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Portanto, válido o acordo livremente negociado entre as partes.

Assinale-se que a jurisprudência aplicada pela SBDI-1 está hoje cristalizada na Súmula 423 desta Corte, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Assim, ao contrário do que pretende a parte, não houve afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, mas sim o seu cumprimento. E, quanto à alegada afronta ao princípio da irreducibilidade salarial, tal aspecto não foi examinado pela decisão recorrida, carecendo do imprescindível prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.147/2003-053-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
RECORRIDO : MASAMI TSUKADA  
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo o trancamento de seu recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333/TST, já que a empresa pretendia discutir matérias pacificadas pela jurisprudência (Itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1), referentes às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, também da Carta Magna (fls. 210/222).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação ju-

risdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.149/2001-001-22-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS  
ADVOGADOS : DRS. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, TATIANA IRBER E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 188/193, conheceu e negou provimento aos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo - integração".

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram providos para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar contradição constatada no acórdão embargado. Assim, fez constar da parte dispositiva do acórdão embargado que os embargos à SDI foram providos para restabelecer a r. sentença de origem, que havia julgado improcedente o pedido de manutenção de pagamento de gratificação de função, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficou isenta a reclamante.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela reclamante foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 225/228). Aponta vulneração ao art. 7º, VI, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A matéria em debate nos autos - incorporação da gratificação de função em virtude de seu exercício por vários anos - foi decidida pela SBDI-1 com base na interpretação da legislação ordinária e aplicação da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.150/1998-099-03-41.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI  
RECORRIDOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado e executado, Proforte S.A. - Transporte de Valores, quanto ao tema "execução - excesso de penhora", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e das Súmulas nos 126 e 266/TST.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 251/256).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.150/2000-024-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO  
ADVOGADOS : DR. JOÃO P. F. DOS PASSOS E DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
RECORRIDA : COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Estabilidade sindical", com fundamento nas Súmulas nos 369, I, 296, I, e 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 185/188).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.153/2000-010-15-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALTER JOÃO SALLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante porque desfundamentado. Destacou que os fundamentos adotados pela Turma para negar o provimento ao agravo não foram impugnados pelo reclamante, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST (fls. 209/211).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 7º, I, VI, XXIX, XXIII, da mesma Carta Política (fls. 214/243).

Contra-razões às fls. 247/254.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício dos embargos, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, e sim diretamente contra as matérias veiculadas no despacho que negou o seguimento ao seu recurso de revista. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.154/1998-049-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES E DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO  
RECORRIDO : LUÍS MOREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA  
RECORRIDO : OSCAR 1225 BAR E RESTAURANTE LTDA.

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que tratava do tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", diante da consonância entre a decisão proferida pelo Regional e a Súmula nº 368 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Carta Política (fls. 101/109).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.159/2004-011-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA MADALENA ALVES FARIAS MURINO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, considerando correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "honorários advocatícios". Considerou, em síntese, que as questões foram decididas em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte Trabalhista, e que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais.

Opostos sucessivos embargos de declaração pela reclamante, foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 159/163). Aponta violação dos arts. 5º, "caput" e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.160/2003-109-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : CLAUDINEI ZANELATTI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SHARON HANAK  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR  
RECORRIDA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SQUEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista interposto pela reclamada, no qual eram veiculados os temas "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade". Entendeu, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 309/312).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.165/2003-114-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : BENEDITO CÉSAR MOYA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 254/263).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional na presente hipótese somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.174/2003-010-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : LUCI THOMAZ GUERINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VARGUES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Em relação à quitação, entendeu aplicável a Súmula nº 330 do TST. Quanto às horas extras, consignou que o TRT, baseado no princípio do livre convencimento motivado, deferiu seu pagamento, sendo irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 104/109).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.





Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.177/2004-092-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ROGÉRIO PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "Equiparação Salarial". Considerou não vulnerado o artigo 461 da CLT e incidente a Súmula n.º 126 do TST, uma vez que a análise do apelo demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Com relação à "Multas", a Turma considerou que o apelo não atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 170/176).

Contra-razões apresentadas às fls. 180/181 e 239/246.

Inicialmente, deixo de apreciar as contra-razões de fls. 239/246, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em face da apresentação da petição de fls. 180/181. Por outro lado, nessa petição o recorrido alega a ocorrência de irregularidade de representação processual, sob o argumento de que a Ferrobán foi incorporada pela América Latina Logística S.A. e que esta última não outorgou procuração ao subscritor do recurso extraordinário. Consata-se, entretanto, que os documentos juntados pelo recorrido para comprovar suas alegações encontram-se em cópias sem autenticação, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e tornando assim inviável constatar a veracidade de suas alegações.

De todo o modo, o apelo não merece processamento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.178/2005-005-20-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES E DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO : NÉLIO BICALHO PESSOA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada ofensa direta e literal aos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna. No tocante ao tópico "prescrição", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula n.º 327 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 189/199).

Contra-razões apresentadas somente pela Petrobrás. O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.183/2003-032-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO CABRERA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem encontrava-se em consonância com os itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 279/293).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.186/2005-000-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pela impetrante, SHV Gás Brasil Ltda., por entender que a ausência de autenticação dos documentos colacionados determinaram o reconhecimento de sua inexistência como prova pré-constituída, fundamental em sede de mandado de segurança, consoante a Súmula n.º 415 do TST.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 398/400).

Não apresentadas contra-razões.

A questão relativa à não-admissão de mandado de segurança, ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (CLT, artigo 830), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.209/2003-011-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AMÉLIA MARIA DO CARMO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 192/196).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.223/1999-086-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES BRITO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Nulidade do V. Acórdão Regional em Face da Adoção do Rito Sumaríssimo e da Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho". Em relação à preliminar argüida, consignou que não houve manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT, restabelecendo o rito ordinário ao processo. Quanto ao mérito, entendeu que a decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 159/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pag. 46.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário, no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, pg. 65.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.224/2003-003-22-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 8º, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 353/355).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, diante do disposto na legislação ordinária e na jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.226/2003-060-03-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : **JOAQUIM HONORATO SALGADO**  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 6º da LICC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna (fls. 175/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.226/2003-361-02-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : **ÁLVARO BRAIT FILHO**  
 ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) - prescrição", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 116/125).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à prescrição foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.226/2004-004-04-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : **SOLANGE QUADROS DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIOS NADLER CERVO

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 125/129).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.230/2003-021-05-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
 RECORRIDO : **JORGE MIGUEL CASTRO DE ARAÚJO**  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS Decorrentes da Reposição dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença que deferiu o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 207/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-

540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.248/2003-911-11-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : **ROSALINA DE ALMEIDA MARQUES E MUNICÍPIO DE COARI**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 115/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.249/2001-019-10-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **CARMÉLIO PEREIRA E OUTROS**  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto ao tema "Auxílio Alimentação - Supressão - Prescrição Total". Entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em sintonia com a Súmula nº 294/TST. Foram opostos embargos de declaração pelos reclamantes, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral na nação brasileira e apontam violação dos artigos 7º, XXIX, e 173, § 1º, da Carta Política, bem como dos artigos 443, 444, 468 e 896 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 51, 241, 288 e 327 do TST e do item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 304/313).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "Não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1.252/2003-082-15-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 176/178).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 (fls. 182/191).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.256/1996-003-17-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GUIMARÃES  
RECORRIDO : JOSELI DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA  
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA SENA SIMÕES

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Execução de sentença. Sucesso", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 138/145).

As fls. 146/153, a reclamada interpõe novo recurso extraordinário, renovando as razões anteriormente expendidas.

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso extraordinário apresentado pela reclamada às fls. 146/153, em face da preclusão consumativa, uma vez que já interposto recurso às fls. 138/145.

Quando ao mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.257/2003-041-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART - HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : BAR E MERCEARIA LUCILA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - cobrança de não-sindicalizados", por entender que a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV, e V, da Carta Política (fls. 266/277).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Do mesmo modo, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.262/2002-014-10-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : HONORAIDE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Ônus da Prova - Desvio de Função - Horas Extras", diante da aplicação da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame fático probatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 131/138).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. As recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.279/1999-011-10-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC-BANCO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : MARCOS ERNESTO DA CUNHA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, considerando correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era suscitada a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "multa por oposição de embargos de declaração" e "horas extras". Considerou, em síntese, que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 194/201). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.287/2002-037-03-41.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DRS. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 RECORRIDO : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuição previdenciária - base de cálculo - acordo judicial firmado após a sentença", sob o fundamento de que não houve prequestionamento acerca dos dispositivos da Constituição Federal tidos por ofendidos, nos termos da Súmula nº 297 do TST

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 129/135).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.292/2003-110-08-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE  
 RECORRIDO : ADÃO BANDEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista em que pretendia a parte discutir a responsabilidade solidária da prestadora de serviços, matéria objeto da Súmula 331 do TST (fls. 65/68).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da Carta Política (fls. 74/85).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, decidindo causas de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.294/2004-023-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA JACINTA CARVALHO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, mantendo o trancamento do recurso de revista em que a parte pretendia reformar decisão sobre horas extras de bancário, ante o óbice das Súmulas 126, 221 e 296 do TST (fls. 124/127).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 157/164).

Contra-razões às fls. 170/183.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Consoante jurisprudência do STF, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, decidindo causas de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.299/2003-012-08-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva Ad Causam", "Da Prescrição - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 127/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.301/2003-011-08-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOANNA LUZIA MOTA BRANCO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDA : EMPRESA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
 ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 363 do TST e com o Item no 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 173, § 1º, 193 e 201, § 7º, da Carta Política e 10 do ADCT (fls. 142/157).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1.303/2003-014-08-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : BENEDITO GERMANO MELO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, ante a incidência da Súmula nº 353/TST (fls. 205/207).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, também da Carta Magna (fls. 211/222).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Finalmente, esclareça-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.324/2003-028-03-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 532/534). Nesta, pretendia ela discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 342 da SBDI-1, referente à validade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 538/541), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.





O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Por outro lado, a discussão referente aos efeitos da redução ou não-concessão de intervalos intrajornada para repouso e alimentação, com amparo em norma coletiva, também está adstrita à interpretação de dispositivos legais e cláusulas de acordos coletivos, de modo que eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados somente se daria de forma reflexa. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso para a Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.326/2003-024-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ALFREDO ROSSI  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 170/173).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 177/185).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida cinge-se ao exame do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Acrescente-se que a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.328/2003-055-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
RECORRIDO : WANDERLEY FERRARI  
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada quanto ao tema "prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", matéria objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 167/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.332/2003-462-02-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matérias objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 290/300).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.335/2003-023-15-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WIREX CABLE S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
RECORRIDO : EDILSON DO CARMO VIANA  
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumariíssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 142/149).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.342/2004-001-23-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADAS : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA  
RECORRIDA : EUGÊNIA DIAS DE FÁTIMA SOUSA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - promoções por antiguidade e merecimento", afastando a existência de ofensa direta ao artigo 37, caput, da Carta Magna e reconhecendo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 148/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.343/2004-002-23-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDA : REGINA MARA ROCHA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS", afastando a ocorrência de violação do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que o apelo não se enquadrava na hipótese do artigo 896, "c", da CLT. Por outro lado, considerou inespecíficos os arestos colacionados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Carta Política (fls. 152/163).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.343/2004-004-23-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E DR. LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDO : AUGUSTO JORGE DA COSTA MARQUES  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS", afastando a ocorrência de violação do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que o apelo não se enquadrava na hipótese do artigo 896, "c", da CLT. Por outro lado, entendeu inespecíficos os arestos colacionados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Carta Política (fls. 151/162).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.344/2003-044-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : WALDECIR FAUSTINO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 190/194). Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho efetuado com base no § 5º do artigo 896 da CLT ou nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado ou se a decisão recorrida encontrava-se em consonância com Súmula ou com a jurisprudência conforme do TST. Por essa razão, a decisão proferida em agravo, de uma forma geral, não enseja o cabimento de embargos à SBDI-1, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso, foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o recurso de embargos não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LIV, da Constituição Federal.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.344/2004-004-23-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDA : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - promoções por antiguidade e merecimento", afastando a existência de ofensa direta ao artigo 37, caput, da Carta Magna e reconhecendo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 148/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.347/2003-085-15-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : HÉLCIO VIEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA  
 RECORRIDA : OLIN REDUCTONE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL URBANO GIMENES  
 RECORRIDA : FCC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Arch Química Brasil Ltda., quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333/TST, uma vez que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 201/205).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.349/2004-005-23-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DRS. EMÍLIA MARIA BARBOSA SANTOS SILVA E LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO : SIMÃO JOSÉ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "progressões funcionais por antiguidade e merecimento - aplicação do PCCS - exigência de deliberação da empresa". Considerou, em síntese, que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados e que os arestos colacionados eram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 150/160). Aponta violação do 37, "caput", da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.352/2004-003-23-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DRA. JOCELANE GONÇALVES, DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO : VALDIR DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Alteração Unilateral do Plano de Cargos e Salários - Promoções por Antiguidade e Merecimento". Afastou a violação do artigo 37, caput, da CF/88 e aplicou a Súmula 297/TST quanto aos artigos 4º, I, II, "b", e 5º, II, do Decreto-Lei 200/67. Considerou também que os arestos colacionados eram inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Carta Política (fls. 152/162).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.362/2004-003-08-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : YVONALDO NASCIMENTO BENTO  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Fundamentação Inadequada - Reprodução das Razões do Recurso de Revista", por entender que não foram apresentadas razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado, sendo aplicável a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Magna Carta (fls. 154/169).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.374/2003-021-04-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JESUS EDSON SEVERO DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-  
 CERGS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Voluntária - Extinção do Contrato de Trabalho". Considerou que a matéria já se encontrava pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Carta Política (fls. 108/123).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.375/2004-005-23-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
 GRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE E DRA. EMÍLIA  
 MARIA B. SANTOS SILVA  
 RECORRIDO : NELITO LEMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "progressões funcionais por antiguidade e merecimento - aplicação do PCCS - exigência de deliberação da empresa", por entender não configurada violação direta e literal ao artigo 37, caput., da Carta Magna, reconhecendo a incidência das Súmulas no 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput., da Carta Magna (fls. 149/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.377/2003-092-03-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. MARCE-  
 LO RICARDO GRÜNWARD  
 RECORRIDO : ORTELINO SALVINO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", porque a decisão embargada estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, nomeadamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 do referido Órgão julgador, motivo pelo qual não se configurava a pretensa violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 191/215).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.382/1997-047-03-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-  
 DAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : LUIZ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, em fase de execução, quanto ao tema "Juros de Mora", considerando que não houve contrariedade à Súmula 304/TST e consignando que o apelo não reuniria condições de prosseguimento, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 175/187).

Contra-razões apresentadas às fls. 192/196.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.386/2003-041-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-  
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-  
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,  
 DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-  
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES TERRAÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BICUDO DE MORAES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuição Assistencial. Abrangência". Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 235/244).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.387/1999-001-06-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADRIANA PORTO ATAÍDE  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE  
 RECORRIDO : CARLOS FREDERICO FIGUEIRÔA DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
 RECORRIDA : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA GUIMARÃES SILVA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela advogada do reclamante (em causa própria), por deficiência do traslado, uma vez que o protocolo do recurso de revista estava ilegível, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela advogada do reclamante foram rejeitados.

A advogada do reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 22 da Lei nº 8.906/94 e 5º, incisos XIII, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 223/229).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece seguimento, porque desfundamentado.

A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005; AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.393/2003-461-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HUMBERTO BRAZÃO  
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e ato jurídico perfeito", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/240), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.396/2003-004-05-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MILTON DE VASCONCELLOS  
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "Recurso de revista - não-conhecimento - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", tendo em vista que o obreiro não impugnara o fundamento utilizado pela Turma para não conhecer de seu recurso de revista, qual seja, a incidência das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/257), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXVIII, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.396/2004-004-23-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADAS : DRA. KARLA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA  
RECORRIDO : ARLINDO JOSÉ DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - promoções por antiguidade e merecimento", afastando a existência de ofensa direta ao artigo 37, caput, da Carta Magna e reconhecendo a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 153/164).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.399/2003-027-12-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
RECORRIDO : EDSON LUIZ MOTTA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de obter a reforma da decisão que, negando provimento ao agravo, manteve o despacho monocrático por meio do qual a revista do reclamante foi provida para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na jurisprudência firme da Corte - Item nº 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 222/224).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 237/244).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.399/2004-005-23-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADAS : DRA. KARLA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA  
RECORRIDO : SINEZIO CORREA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - promoções por antiguidade e merecimento", afastando a existência de ofensa direta ao artigo 37, caput, da Carta Magna e reconhecendo a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 145/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.400/1998-046-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO : ADMILSON TIBÚRCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista, em que buscava discutir a multa prevista no artigo 601 do CPC. Consignou ser inviável a aferição da apontada violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, diante do óbice contido na Súmula nº 297/TST, bem como não configurada a alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados e porque considerados procrastinatórios, a embargante foi condenada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 17, inciso VII, e 18, § 2º, do CPC; 5º, XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Carta Política (fls. 161/169).

Contra-razões não apresentadas.

Quando às multas aplicadas por intermédio da decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

In casu, contra a decisão proferida em agravo a qual condenou o reclamado ao pagamento das multas dos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.





Finalmente, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.400/2004-005-23-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADAS : DRA. KARLA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA  
RECORRIDO : EDSON LUIZ DE MEDONÇA ARRUDA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - promoções por antiguidade e merecimento", afastando a existência de ofensa direta ao artigo 37, "caput", da Carta Magna e reconhecendo a incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 149/160).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.404/2003-024-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : NILCÉIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 198/201).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 205/210).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.416/2004-002-16-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : WILLIAM DE JESUS SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Rito Sumaríssimo - Ato Jurídico Perfeito". Afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e considerou que o apelo não preencheu os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 118/122).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.423/2003-078-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JORGE PEDRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Afastou ainda a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 94/100).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.425/2003-014-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SANT'ANA  
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 159/161).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal (fls. 180/190). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política, e 6º da LICC. Indica também contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 197).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão trazida pela parte remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, a questão relativa ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa a dispositivos constitucionais somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Finalmente, os dispositivos legais e Súmulas desta Corte, indicados nas razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para a medida recursal ora intentada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.426/1996-029-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
RECORRIDO : EDIO ONOFRE GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da fundação quanto ao tema "Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Inconstitucionalidade - Prazo para a interposição de Embargos à Execução - Elasticidade". Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, LIV e LV, e 62, da Carta Política, bem como do art. 2º da EC 32/01 (fls. 581/614).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.435/1998-811-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.  
ADVOGADAS : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL E DRA. ANA LÚCIA HORN  
RECORRIDA : MARIA HELENA MAGALHÃES RANGEL FIALHO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BÓER FILHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário", com apoio na Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 90/99).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.438/2002-017-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN  
 RECORRIDA : DROGA JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Impossibilidade", à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Consignou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, rejeitando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 162/169).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.445/2004-001-08-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : ACÁCIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do BASA, mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos contra o acórdão da Turma que, por sua vez, conheceu e dera provimento ao recurso de revista obreiro para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento da lide. A SBDI-1 entendeu, em síntese, que não ficara demonstrada a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, nem afronta aos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais.

O Banco da Amazônia S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.454/2003-003-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA  
 RECORRIDA : MICHELLY AVELAR DE ABREU DUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALLADARES BAHIA NETO  
 RECORRIDO : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA REAL SERRA  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar a omissão quanto ao tema "isonomia salarial". Prosseguindo no exame, a 1ª Turma negou provimento ao agravo quanto ao tema "isonomia salarial", diante da aplicação da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático-probatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173 da Constituição da República (fls. 212/218).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.460/2003-122-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : CÉLIA REGINA NOGUEIRA DE SOUZA HINZ  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da Multa de 40% sobre o FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento". Afastou a ocorrência de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 183/187).

Contra-razões apresentadas às fls. 190/200.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.463/2004-465-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ GARBAN BUENO  
 ADVOGADOS : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBERG E DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ  
 RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total - Início da Contagem a Partir da Publicação da Lei Complementar nº 110/2001", objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 302/309).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.466/2003-050-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ MORAIS VELOSO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 379/382).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.477/2002-445-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO : GIDELSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Integração do Adicional por Tempo de Serviço e Abono Convencional", aplicando a Súmula 126/TST, visto que a análise do apelo da empresa demandaria reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal. Por fim, aplicou as Súmulas 296, I, e 337/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXXIV, 37, caput, XIV e XXI, e 114 da Carta Magna (fls. 223/234).

Contra-razões apresentadas às fls. 237/244.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.477/2003-095-09-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EDSON LUÍS DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. ERIAN KARINA NEMETZ

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foi aplicada a então agravante a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 278/292).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, a questão suscitada pela parte em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.479/1996-020-04-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
RECORRIDO : PAULO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "tempestividade dos embargos à execução - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 62, 93, inciso IX, e 97 da Constituição da República e 2º da EC nº 32/01 (fls. 533/566).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.479/2002-045-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDA : ANGÉLICA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 260/262).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 7º, XXII, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 266/275).

Contra-razões às fls. 278/282.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.483/2003-009-08-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALÉIA TAVARES NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA PENA E ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ  
ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho - restrições a nova contratação - entidade de administração pública indireta", com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 453 da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da Constituição da República, e 10 do ADCT (fls. 83/89).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.483/2003-064-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ NATAL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em que se discutia a "Decisão Interlocutória - Irrecorribilidade". Entendeu que é impossível a análise do apelo pela instância extraordinária, visto que o recurso encontrou óbice no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, "a" e 93, IX, da Carta Magna (fls. 103/116).

Contra-razões apresentadas às fls. 125/131.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.483/2003-465-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : WALTER JOAQUIM MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 195/203).

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se ainda que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1.490/2003-002-24-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA  
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, no qual se alegava a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma que negara provimento ao agravo de instrumento patronal. Consignou o entendimento de que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões de embargos, pois a Turma apreciara devidamente o agravo de instrumento, esclarecendo a impossibilidade de seu provimento em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 262/271). Sustenta que tanto a Turma quanto a SBDI1 incorreram em negativa de prestação jurisdicional, já que não sanaram todas as omissões, dúvidas, contradições e obscuridades apontadas em seus embargos de declaração, de modo que violado o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista, agravo de instrumento e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, não há que se cogitar na alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram o não-conhecimento do recurso de embargos. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.491/2003-462-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ALCIDES FERNANDO PEREZ  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade - diferenças da multa de 40 % do FGTS - expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 243/253).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.0

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-A-RR-1.508/2002-021-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : FREDERICO JOSÉ DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 203/204, o relator: 1) conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST; e 2) negou seguimento ao recurso adesivo da reclamada no tocante à "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por entender que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto à prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, e quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 217/220).

Contra-razões não apresentadas.

Relativamente ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte mantendo o despacho que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Quanto à prescrição, o recurso também não merece processamento, pois a questão veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.516/2001-066-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO BENVINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrobán quanto ao tema "Sucessão Trabalhista", mantendo o trancamento do recurso de revista, dado ao óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 186/192).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida nos autos diz respeito à sucessão, matéria que extrapola o âmbito constitucional, visto que depende da interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT e, por conseguinte, não dá ensejo ao recurso extraordinário.

Por fim, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.518/2003-036-02-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : DIONÍSIO CHIARANDA  
ADVOGADA : DRA. EVELYN CHIARANDA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, no qual era veiculado o tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários", com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, tendo afastado as violações apontadas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 156/161).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**





**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.519/2003-014-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 159/160).

Os embargos de declaração opostos às fls. 162/167 foram acolhidos às fls. 173/174, apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88 (fls. 177/187).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.525/2003-029-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : AGRIPINO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Oriundas de Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 85/94).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.532/1989-001-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava do tema "Equiparação Salarial", diante da aplicação do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram acolhidos para acrescer à fundamentação a incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST e afastar a violação do artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da Carta Política e contrariedade à Súmula nº 339 do STF (fls. 99/109).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República.

Ademais, a indicação de contrariedade à Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o próprio artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.539/2004-001-23-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO : VOLMIR SANTOS DE MOURA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "PCCS - Delineamento da Diretoria". Afastou a invocada violação do artigo 37, caput, da CF/88 e entendeu que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Também aplicou as Súmulas 26, 126 e 296, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 154/164).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.543/2003-040-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários", "diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários" e "litigância de má-fé". Considerou, em síntese, que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 125/136). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-1.543/2004-000-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : TECIDOS DA FÁBRICA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo interposto por Tecidos da Fábrica Ltda. e Outros, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, a ausência de autenticação de documento indispensável, qual seja, o ato impugnado.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política (fls. 523/540).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece prosseguir.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.544/2003-122-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GEORGE AVINA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE OLIVEIRA RACHED

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes da Reposição dos Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento - Illegitimidade passiva ad causam", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 132/136).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.555/1998-027-03-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : FÁBIO DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES  
 ADOVADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava dos temas "Reflexos do Adicional de Periculosidade sobre Depósitos do FGTS e na Multa", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta à Constituição Federal, conforme exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o que impedia o processamento da revista, na fase de execução.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 124/130).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.557/1999-462-02-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : VANDERLIN RIBEIRO PAES  
 ADOVADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, que tratava do tema "Responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item IV da Súmula nº 331/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, II, da mesma Carta Política (fls. 136/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.557/2003-105-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDWARD GEORGE LEDSHAM  
 ADOVADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - FGTS - Diferenças da Multa de 40% - Prescrição".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 100/109).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.558/2004-109-03-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADOS : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE, DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RECORRIDO : MIGUEL TADEU RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "horas extras - bancário - função de confiança" e "opção pela jornada de 8 (oito) horas - compensação", em razão dos óbices contidos nas Súmulas nos 297 e 102, I, do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados.

Inconformada, a CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 146/162).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.568/2003-014-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : APARECIDO IGNÁCIO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 11 da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política; bem como contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 249/259).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão trazida pela parte cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De todo modo, a questão relativa ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa a dispositivos constitucionais somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, dispositivo da CLT e Súmulas desta Corte não merecem apreciação alguma, já que não servem como fundamento para a medida recursal ora intentada, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.572/2003-014-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO  
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 232/234).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 236/241, foram rejeitados, às fls. 244/245.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 248/258).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.576/2003-014-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, com aplicação de multa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 185/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, a questão suscitada pela parte em relação à prescrição foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.576/2003-492-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante, sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 132/141).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.579-2003-020-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade - Ato Jurídico Perfeito". A Turma considerou que o apelo não reunira condições de prosseguimento, uma vez que as alegadas violações constitucionais invocadas não foram devidamente prequestionadas, aplicando a Súmula nº 297 do TST e os Itens nos 62 e 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 78/84).

Contra-razões apresentadas às fls. 87/94.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.579/2003-463-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
RECORRIDO : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Política, bem como do artigo 11 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 206 e 294 do TST (fls. 147/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, a indicação de contrariedade a súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.580/2002-008-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ FERREIRA LUCIANO  
ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA  
RECORRIDAS : SG LOGÍSTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 157/161).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-1.591/2003-014-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : FRANCISCA FREIRE MARABESI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelas reclamadas, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração das reclamadas foram desprovidos.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 190/198).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.591/2004-008-17-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDOS : AÉCIO LUIZ SOARES DE RESENDE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", entre outros. Aplicou a Súmula nº 297/TST e o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI e XXIX, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 630/642).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.600/2001-075-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : LIKI RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas". Afastou as alegadas violações legais e constitucionais e aplicou o Item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrava óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 145/155).

Contra-razões apresentadas às fls. 158/166.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-AIRR-1.605/2001-029-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

RECORRIDA : MATILDE KRUEGER SCHOENE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDA : LIATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante, Maria Hermínia Palombo Alves, quanto ao tema "impenhorabilidade do bem de família - coisa julgada", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Foram opostos três embargos de declaração pela terceira embargante. Os primeiros e terceiros foram rejeitados e os segundos não foram conhecidos.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política (fls. 176/182).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.607/2003-465-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MANOEL FREIRE SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso se encontrava desfundamentado, a teor do que dispõe a Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 134/146).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.609/2002-002-23-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORAS : DRAS. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

RECORRIDO : RODRIGUES DA COSTA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EDER PIRES DE FREITAS

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Fundamentou sua decisão no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 101/108).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-1.609/2003-014-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelas reclamadas, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Foram opostos embargos de declaração pelas reclamadas, os quais foram desprovidos.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 188/196).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.611/2000-069-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AURELINO DE SOUZA BENTO

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDA : MAHLE METAL LEVA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Despacho Regional - Violação aos Artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da CF" e "Estabilidade - Norma Coletiva - Doença Profissional". Afastou a alegada violação constitucional, sob o fundamento de que o TRT, constatando que o recurso de revista não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT, deve obstacularizar seu processamento. No que concerne à estabilidade, entendeu como aplicável a Súmula nº 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 84/90).

Contra-razões às fls. 96/99.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afastou-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.619/2004-115-15-40,3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
RECORRIDO : ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e inciso II, e 7º, V e XXIII, da Constituição da República (fls. 197/206).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.623/2003-027-12-85,7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
RECORRIDO : MARCIOLI AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes de Expurgos Inflacionários - Comprovação do Direito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 298/307).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.648/2003-008-03-40,3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : SANDRA CAVINATO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/221), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.654/2002-028-15-40,9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : VALDEMAR BRACHI RUIZ  
ADVOGADOS : DRS. EVANDRO LUIZ FRAGA E LÚCIA FEITOSA BENATTI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 224/233). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos configurou negativa de prestação jurisdicional, e indica afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acresça-se, apenas, que no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim entendido: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.668/2003-027-12-00,9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
RECORRIDO : PONCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários como também a responsabilidade pelo pagamento, matérias objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 258/298).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.672/2003-014-15-00,4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

Embargos de declaração da empresa rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna (fls. 225/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.681/2003-099-03-00,0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento do recurso de revista em que pretendia discutir a sua condenação ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade (fls. 631/635).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 646/653).

Contra-razões às fls. 657/694.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante no Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT/RS, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.686/2004-006-18-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR  
 ADVOGADA : DRA. ALENE M. SANTOS VALADARES  
 RECORRIDO : ROGÉRIO ICASSATTI MOTA  
 ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls.95/96 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, uma vez que não é admissível o recurso de revista por afronta a dispositivo de Lei Estadual, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, IX, § 2º, da Carta Política (fls. 99/108).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento patronal, caberia a interposição de agravo para a Turma respectiva.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.698/2002-036-23-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
 RECORRIDO : FRANCIANE GOBBI SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS  
 RECORRIDA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO DE SINOP - COLÉGIO CONCÓRDIA  
 ADVOGADO : DR. IVAN COSER

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Sentença Declaratória de Existência de Vínculo Empregatício - Execução de Contribuições Previdenciárias - Impossibilidade", consignou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula n.º 368, item I, do TST, rejeitando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 103/108).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.699/2000-006-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. EURICO CARUSO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista dos reclamados quanto aos temas "Horas IN ITINERE" e "Ofício à Polícia Federal. Cerceamento de Defesa". Com relação ao primeiro, entendeu não configuradas as violações legal e constitucional apontadas, bem como a divergência pretendida. Quanto ao segundo, consignou que a apontada violação constitucional, se configurada, dependeria de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, "c", da CLT.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, II e LV, 7º, XXVI, e 37, da Carta Política (fls. 240/258).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.720/2002-066-15-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : LEJANDRE VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 238/247), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.727/1999-066-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., por entender correta a aplicação, no despacho agravado, do óbice contido na Súmula n.º 333 do TST quanto ao tema "Sucessão Trabalhista", haja vista que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base na Orientação Jurisprudencial n.º 225, I, da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende a alteração do acórdão proferido pela Turma, a fim de que, não reconhecida a sucessão de empresas, seja a empresa eximida de qualquer responsabilidade por créditos trabalhistas reconhecidos na reclamação. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 513/521).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.746/2003-032-12-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
 RECORRIDO : RAUL DOMINGOS VICENTE  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Equiparação Salarial Indevida - Existência de Quadro de Carreira na Empresa", diante da aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST e da Súmula n.º 296, item I, do TST; e no tocante aos "Honorários Assistenciais", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, da Carta Política (fls. 108/110).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.764/1998-027-03-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : **AENDER OLIVEIRA SÁ**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo da reclamada para reformar a decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por deficiência de traslado. Analisando o agravo de instrumento, negou-lhe provimento quanto ao tema "ofensa à coisa julgada", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 89/90).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.771/2002-006-05-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SILVANA MATOS PEREIRA**  
ADVOGADA : DRA. NÍVIA CARDOSO GUIRRA  
RECORRIDO : **ORLANDO ARAÚJO PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
RECORRIDOS : **INDÚSTRIA BAHIANA DE PREMOLDADOS LTDA. E OUTROS**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela terceira embargante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista com supedâneo na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, tendo em vista que a matéria atinente à fraude à execução está disciplinada por norma infraconstitucional, o que impede o reconhecimento de afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Carta Magna.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 225/232).

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, inicialmente, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.774/2003-014-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO**  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/210), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.775/2004-000-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**  
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
RECORRIDO : **LUIZ ALBERTO BOLINA COUTO**  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora - Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH -, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria foi deferida ao reclamante com base na interpretação de normas infraconstitucionais, sendo aplicáveis à hipótese as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF. Consignou que o artigo 101, §3º, da Constituição da República de 1967 não foi objeto de análise na decisão rescindenda, não havendo como se aferir a pretensa violação do dispositivo, na demanda rescisória.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 93, inciso IX, e 101, §3º, da Constituição da República de 1988. (fls. 318/325).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ainda que assim não fosse, uma vez consignado que o artigo 101, §3º, da CF/1967 não foi objeto de análise na decisão rescindenda, desnecessário seria qualquer outro argumento para elidir a ofensa à norma constitucional. Intacto, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.782/1995-023-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **GERALDO PEIXOTO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA**  
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por entender que não foram impugnados os fundamentos adotados do despacho denegatório do recurso de revista, estando, portanto, ausente o requisito previsto no artigo 524, inciso II, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, estes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 451/453).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que não conhece de agravo de instrumento, por descumprimento da exigência do inciso II do artigo 524 do CPC, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.798/2002-005-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDOS : **BRÁULIO CARNEIRO NETO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, no qual era veiculado o tema "Expurgos Inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Afastou, assim, as apontadas violações dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Concluiu, ainda, pela ocorrência de inovação recursal relativamente à ofensa ao artigo 6º, III, da LC nº 110/01 e à contrariedade à Súmula nº 362/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 93, IX, 5º, II, XXXV e LIV, 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 208/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.800/2000-008-05-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Enquadramento como financeira" e "Horas extras", com apoio nas Súmulas nºs 55 e 126 do TST, no Item 55 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 541/550).

Contra-razões não apresentadas.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 6ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 516/518. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ressalte-se, ainda, que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.810/2001-016-03-41.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PODIUM COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA  
RECORRIDA : GLEDES DE FÁTIMA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista se encontrava desfundamentado, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 269/271).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

A recorrente ainda deixou de fundamentar o recurso à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que não indicou qual artigo constitucional entendia violado.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.811/1999-007-17-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte, apreciando recurso de revista da reclamada, decidiu: 1) conhecer do tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário mínimo; 2) conhecer do tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e, 3) não conhecer dos temas "adicional de insalubridade - reflexos" e "descontos previdenciários".

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida, apesar de ser de Turma do TST, caracteriza-se como de última instância, ante a disposição do art. 894, "b", da CLT, que não admite embargos contra decisões de Turma do TST se estiverem em consonância "com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho", como é a hipótese vertente, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 228 do TST e com a OJ nº 2 da SBDI-1. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos artigos 5º, XXX e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Quanto ao mérito, inconforma-se com a fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, oportunidade em que aponta violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 544/553).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de processamento, mormente porque incabível.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Não prospera a alegação do recorrente de que os embargos seriam incabíveis em razão do disposto no artigo 894, "b", da CLT. Isso porque a SBDI-1 desta Corte aplica, na plenitude, a regra do artigo 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, segundo a qual cabem embargos para a SDI, genericamente, de acórdão de Turma que, em tese, violar literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República, independentemente de ter a decisão recorrida sido proferida, ou não, em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (veja-se, p. ex., o E-AIRR-17.497/2002-900-03-00, DJ 30/9/2005, unânime).

Aplicável, pois, a Súmula nº 281 da Suprema Corte, segundo a qual somente após o uso do recurso específico pode-se cogitar da utilização do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.816/2003-014-15-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada porque desfundamentado. Destacou que os fundamentos adotados para negar o seguimento dos embargos não foram impugnados pelo reclamado quando da interposição do agravo (fls. 216/217).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 232/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício do agravo, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para negar o provimento ao agravo. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.834/1997-029-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOÃO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "excesso de execução - horas extras relativas ao período sem cartão de ponto", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e das Súmulas nos 126 e 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 365/372).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperaria a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.835/2000-012-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO MÁRCIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
RECORRIDA : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, por deficiência de traslado. Observou que a parte não cuidou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a formação do recurso.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 48/60).





Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula n.º 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.857/2001-001-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOCOMIZO ACEIRO E DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA  
RECORRIDA : MARIA GLÓRIA REIS PINTIASKI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SELBER BARIONI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "transação extrajudicial", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No tocante à "indenização - danos morais - montante", concluiu incidente o óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT, porquanto os arrestos trazidos ao confronto são oriundos do STJ ou da Vara do Trabalho.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, V, X e LIV, da Carta Política (fls. 155/161).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.861/2000-024-05-86.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTENOR TEIXEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO E DR. RODRIGO CÉSAR DE O. RAMALHO  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DE ITAPUÁ - ASSEPAI  
ADVOGADO : DR. ANTONIO VITHEAB BOTURA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisprudencial", por entender que o acórdão recorrido contém fundamentação suficiente sobre todos os aspectos suscitados, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Política (fls. 191/198).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.870/2003-003-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO PEREIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. ERIC TEIXEIRA SALGADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 120/124).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.871/2001-014-12-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS  
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO GOULART BARRETO E JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN  
RECORRIDA : GESSELI RECH ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE B. HAZOR

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que constem como patronos da reclamada os Drs. Flávio Goulart Barreto e Jefferson Luis Kravchychyn, conforme postulado à fl. 269.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "diferenças salariais", "horas extras", "intervalo intrajornada", "multas convencionais" e "honorários assistenciais". Considerou, em síntese, que não foram preenchidos os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 278/281). Aponta violação do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.911/2000-031-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
RECORRIDA : ANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA  
RECORRIDA : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária - administração pública". Entendeu, em síntese, que não ocorrera a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal e que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST.

Opostos embargos de declaração pelo Município, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 202/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.937/2000-078-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA. - TELES P  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI  
RECORRIDA : VERA LÚCIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula n.º 353 do TST (fls. 271/273).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da CF/88 (fls. 277/286).

Contra-razões às fls. 289/293.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI n.º 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula n.º 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.937/2003-096-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : WILSON RODRIGUES BOZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL SPINA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Quitação - TRCT", diante da aplicação da Súmula no 126 do TST que veda o reexame fático-probatório, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 142/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.945/1993-010-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : WILTON DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "inexistência de título executório judicial", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 61, § 1º, II, e 93, IX, da Carta Política (fls. 184/207).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.0

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.037/1989-016-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPIS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : PAULO ROBERTO LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução. Violação do Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 442/459).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.059/1999-441-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDO : ARTUR FRANCISCO FELICÍSSIMO DO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças do Adicional de Risco", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que a decisão recorrida fere normas processuais, afronta a lei e decisões anteriores do Pretório excelso. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Política (fls. 177/183).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.095/2002-002-16-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VITOR ÂNGELO LEAL NETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social e aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 120/126).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.119/2004-446-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIANA PINHEIRO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDA : MÁRCIA FERNANDES GOMES PITELLI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 57/58, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, por irregularidade de representação, com fulcro no artigo 37 do CPC e na Súmula nº 164/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXIX e XXXVI, da Carta Política (fls. 63/65).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que a decisão relativa ao despacho foi publicada no Diário da Justiça do dia 2/10/2006 (fl. 58), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 10/10/2006 (fl. 60) e o original protocolizado somente no dia 17/10/2006 (fl. 63), quando já ultrapassado o prazo de cinco dias fixado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para esse fim.

Além disso, o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, conforme fl. 49. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse da recorrente, seriam cabíveis embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.120/2003-027-12-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
RECORRIDO : DEOCLÉSIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 222/224).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 238/246).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.124/2002-076-02-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
RECORRIDA : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 348/357).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.125/2003-077-15-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : REGINALDO LESSI  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
RECORRIDA : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item IV, da Súmula nº 331 do TST, ataindo a incidência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 151/154).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.148/1998-421-01-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA D'ÁVILA  
ADVOGADA : DRA. ENEDINA SALVIANO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa decorrente de embargos de declaração protelatórios", "ilegitimidade passiva ad causam - período anterior a 01/12/96", "adicional de periculosidade" e "litigância de má-fé".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política, bem como contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297/TST e ao item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 485/497).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de contrariedade a Súmulas e item da Orientação Jurisprudencial desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.150/2001-021-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : HOSPEDARIA JAMAR LTDA.

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial patronal", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 213/222).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.152/2001-024-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : BRANDOS SORVETERIA E LANCHONETE LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas. Abrangência", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Concluiu, ainda, pela aplicação da Súmula nº 297 do TST relativamente à alegação de ofensa dos artigos 462, 513, "e", 617, § 2º, 766, 844 e 872, da CLT e à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 226/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.167/1992-006-07-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE  
 ADOVADO : DR. CÉZAR FERREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST (fls. 208/209).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 39 e 114 também da Carta Magna (fls. 213/222).

Contra-razões às fls. 235/245.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, assim, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos invocados pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-2.168/1995-023-09-42.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ADYR S. FERREIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO TERRES  
 ADOVADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos excipientes, por deficiência de traslado.

Os embargos de declaração opostos pelos excipientes foram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Os excipientes interpõem recurso extraordinário. Insurgem-se contra a aplicação da multa. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 91/97).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica aos recorrentes a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, os recorrentes não indicaram o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.168/2003-059-03-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : PAULO SILVA LIMA  
 ADOVADO : DR. RAUL SABOIA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Das Horas In Itinere e do Adicional de Periculosidade", considerou que o apelo encontrava-se desfundamentado, uma vez que não houve impugnação da decisão recorrida. Com relação ao tema "Intervalo Intrajornada - Não-Concessão", afastou a ocorrência de violação do artigo 71, § 4º, da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 338/TST, e considerou que a decisão recorrida estava de acordo com o artigo 74, § 2º, da CLT e o item n.º 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto aos "Honorários Periciais", consignou que o apelo não atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 116/124).

Contra-razões apresentadas às fls. 128/152.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.180/2002-026-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADOS : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO E DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDA : ESMERALDA PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Complementação de pensão. Companhia", por entender intactos os dispositivos constitucionais apontados como ofendidos, não havendo que se falar, ainda, em contrariedade às Súmulas nos 97 e 92 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 226, §§ 3º e 5º, II, da Carta Magna (fls. 92/99).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no artigo 5º porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.234/2001-021-05-41.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANOEL BATISTA DOS SANTOS II  
 ADOVADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, em que se discutia o tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho". Consignou que a decisão do Tribunal Regional fora proferida em consonância com o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ataindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 1º, IV, 7º, I e XXIV, 8º, VIII, 37 e 173, § 1º, da Carta Magna e 10, II, do ADCT (fls.129/141).

Contra-razões apresentadas às fls. 145/147.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.243/2002-041-02-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 193/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.275/1997-064-01-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEBASTIÃO CEZÁRIO FREIRE  
 ADOVADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos - FGTS", por divergência à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 177 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial "para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, relativo ao saldo existente anteriormente ao advento da jubilação" (fl. 368).





O reclamante interpõe recurso extraordinário. Transcreve decisões do STF contrárias ao entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 376/385).

Contra-razões não apresentadas.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.276/2001-660-09-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SUELI ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão de fls. 136/137, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 228 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 141/153).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.299/2002-075-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GERVASIO BESERRA DE SAMPAIO E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA  
RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Com apoio nos artigos 527, I e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, o Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, no qual se pretendia discutir acerca da incorporação de abono salarial previsto em lei municipal ao salário, por entender como presente o óbice das Súmulas nos 221, II, 333 e 337, I, "a" do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 160/173).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento, porque encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.366/1989-006-04-41.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDA : DIVA DE MELO SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUMARÃES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Juros de Mora. Execução contra a Fazenda Pública", por óbice do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Os embargos de declaração do reclamado foram parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 2º da EC 32/2001, além de contrariedade às Súmulas nos 282 e 356 do STF (fls. 759/793).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.404/2003-030-12-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HILDEBRANDO REINERT  
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO E DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "execução - nulidade da citação - ato atentatório à dignidade da Justiça - multa", por entender não configurada a apontada violação direta e frontal de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo terceiro embargante foram acolhidos apenas para sanar omissão existente.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 348/356).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.416/1999-065-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMBOIO DE MINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Redução do Período - Norma Coletiva". Entendeu correta a decisão que desconsiderou norma coletiva na qual se estabeleceu redução do período de estabilidade previsto no artigo 18 da Lei nº 8.231/91, por se tratar de direito indisponível.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 77/98).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.437/2002-052-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuição Assistencial. Direito de oposição. Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 224/233).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.439/1990-009-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : ÉDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "grupo econômico - juros de mora", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 46 do ADCT (fls. 233/246).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.443/1997-026-15-41.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : JOSEFA NABOR BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 142/146).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.460/2001-037-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RÔMULO FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - verbas rescisórias", por entender incidente o óbice da Súmula nºs 297 e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT. Consignou que a matéria não foi analisada à luz das violações apontadas, e a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram conhecidos, por irregularidade de representação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 482 e 896 da CLT; 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91; 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Política, bem como contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 141/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento em virtude de sua intempestividade. A publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento deu-se em 31 de março de 2006 (fl. 127) e o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 11 de setembro de 2006 (fl. 141), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias. O fato de ter havido o oferecimento de embargos de declaração em 7/4/2006 não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso extraordinário, diante da circunstância de seu não conhecimento não interromper a contagem do prazo legal. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que embargos de declaração interpostos fora do prazo legal não suspendem o intertempo do prazo para a interposição de recurso extraordinário, que, por esse motivo, pode encontrar-se intempestivo. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, conforme decidido pelo STF quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.482/2003-041-03-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR

ADVOGADOS : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade", com apoio na Súmula nº 364, I, do TST. Relativamente ao "adicional de insalubridade", aplicou a Súmula nº 337, I, do TST. Os embargos de declaração do Sindicato foram desprovidos.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIII e XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 284/291).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.493/2002-071-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOREBE LANCHES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEANNE AKASHI FAVA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial. Direito de oposição", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 306/316).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.498/2002-049-02-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADAS : DRAS. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E KARLA MEDEIROS C. COSTA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI  
 RECORRIDAS : SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS E OUTRAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela terceira interessada Beira Mar Distribuidora de Bebidas Ltda., por deficiência do traslado, uma vez que não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela terceira interessada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 187/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.627/1997-461-02-40.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA  
 ADVOGADOS : DR. PEDRO CALIXTO E DRA. KASSIA MARIA SILVA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "impugnação aos cálculos de liquidação - momento oportuno", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 317/320).  
 Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.659/1989-302-01-40.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : LUIZ RENATO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista interposto pela União em execução de sentença, no qual era veiculado o tema "prazo processual - alteração através de medida provisória", por considerar que não fora demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 62 da mesma Carta Política (fls. 158/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.707/2002-035-02-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : ANTÔNIO DE FREITAS - ME  
 ADVOGADO : DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Desconto Assistencial e Contribuição Confederativa", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 também da SDC/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º incisos VI e XXVI, 8º, incisos III e IV, e 102 da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 243/252).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.750/2003-007-02-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas". Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 246/256).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.759/2002-003-02-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 256/265).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.784/2001-019-09-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ BERNARDINO DE SEIXAS  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão de fls. 1.262/1.263, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "enquadramento do empregado no artigo 62, inciso II, da CLT", com apoio na Súmula nº 287 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontado violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Carta Política (fls. 1.281/1.285).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.789/2002-017-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : BAR E LANCHES CORSO & SLERNO LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado não Sindicalizado", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 229/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.802/2000-030-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : BUFFET CHARLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - cobrança dos empregados não filiados - cabimento". Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 333/343).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.810/2004-001-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RINALVA DA CRUZ VICENTE  
 ADVOGADOS : DR. IVAN GOMES PEREIRA, DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 RECORRIDA : SUELY DE FÁTIMA PINTO VANDERLEI  
 ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Empregada Doméstica - Estabilidade Gestante". Afastou a ocorrência de violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição e considerou que o apelo não atendeu os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Por fim, consignou que não era assegurado, à empregada doméstica, o direito à estabilidade, prevista no artigo 10, I, "b", do ADCT, antes da vigência da Lei 11.324/2006, e que os direitos concedidos aos empregados domésticos encontram-se relacionados no artigo 7º, parágrafo único, da CF/88.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna (fls. 58/61).

Contra-razões apresentadas às fls. 63/64.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.849/1998-087-15-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANÍSIO CARVALHO DE MELO  
 ADVOGADOS : DR. HERBERT OROFINO COSTA E DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema reenquadramento funcional, afastando a indicada contrariedade à Súmula nº 68 (atual Súmula nº 6) do TST. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição da República (fls. 389/396).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.865/2002-902-02-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECCZ E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : TMR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL MAGUETA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 175/184).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.





Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2.960/2002-000-01-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO E DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
RECORRIDO : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou procedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1/TST. No que concerne à ação cautelar ajuizada pelo reclamado que visava a suspensão da execução, julgou procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 1º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Carta Magna (fls. 257/267).

Contra-razões às fls. 274/277.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.122/1992-034-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

**D E S P A C H O**

PRELIMINARMENTE, determino que se proceda à abertura do 2º volume dos autos, na forma do artigo 24 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Reajustes Salariais. Planos Econômicos. Limitação à data-base", com fundamento no item nº 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST e em razão dos óbices previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 93, IX, 7º, VI e 22, I, da Carta Magna (fls. 267/285).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 3ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 244/248, complementado pelo de fls. 263/264. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1º T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.130/2002-900-03-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JORGE MESSIAS DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamada, concluindo pela não-violação do art. 896 da CLT. Quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - Eficácia Liberatória - PIRC", concluiu que a decisão embargada foi proferida em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. No tocante ao tema "Participação nos Lucros", afastou a existência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição da República, tendo em vista a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Para tanto, citou precedente.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 442/445).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-3.131/2004-000-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDO : DENIR ORECI MENDES GAMARRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 não conheceu do agravo regimental da empresa, interposto contra decisão que denegou seguimento ao seu mandado de segurança, por irregularidade na representação processual.

Contra esta decisão, a empresa interpôs recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, que não foi admitido, conforme decisão monocrática de fl. 453, por incabível na espécie.

Ainda irredignada, a empresa oferece recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV, do Diploma Constitucional (fls. 470/482).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Constata-se a intempestividade do apelo, haja vista que a publicação do acórdão proferido pela SBDI-2 ocorreu em 08/09/2006 (vide fl. 445) e o recurso extraordinário somente foi interposto em 13/10/2006 (fl. 455), via fax, após transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Registre-se que a interposição de embargos contra a decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais 2 não tem o condão de interromper o prazo recursal, em face da configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário: intempestividade: a interposição de recurso impertinente, no lugar do recurso extraordinário cabível, previsto expressamente na Constituição (art. 102, III), constitui erro grosseiro, que não justifica a contagem do prazo a partir da intimação do despacho que indeferiu o primeiro. Agravo regimental: suplenção do traslado: inadmissibilidade." (Processo AI-AgR-246.991/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/11/1999).

Ainda que assim não fosse, a discussão dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, relativas aos pressupostos extrínsecos do agravo regimental, tornando inviável o presente apelo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por fim, cumpre registrar que o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.387/1991-101-08-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E SÉRGIO OLIVA REIS  
RECORRIDOS : MANOEL DOS SANTOS NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema precatório complementar - juros de mora. Afastou a indicada ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos, com aplicação de multa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 1.482/1.498).

Contra-razões apresentadas.

O recurso se encontra desfundamentado quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não indica afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que cuida especificamente da necessidade de motivação dos atos decisórios. A parte se limita a apontar ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, que tratam, respectivamente, do princípio da legalidade e do contraditório e da ampla defesa.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.603/1997-035-12-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SAUL DAMIANI FILHO  
 ADVOGADOS : DRA. SUZANA BRANDÃO DEBACCO E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO : VENÍCIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 RECORRIDA : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Quanto ao tema "Execução - Nulidade - Negativa de Prestação de Tutela Jurídica Processual - Ausência de Fundamentação", por entender não constatada violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. No tocante à "Aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica", concluiu não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 211/225).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece processamento no tocante ao tema da prescrição, por se tratar de questão inovatória.

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destranscamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-4.433/2002-900-03-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIÁ DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : GERALDO ARTUR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", dentre outros, com apoio na Súmula nº 360/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição da República (fls. 244/249).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela parte em relação à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento pela existência de intervalo para alimentação e repouso semanal e suas conseqüências foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-4.900/1989-006-04-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADORES : DR. LEANDRO DAUDT BARON E DR. LEANDRO CUNHA E SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ NELSON BECK DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Embargos à Execução - Intempestividade - Inconstitucionalidade do Artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º-B da Lei nº 9.494/97, 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, 62, 93, IX, e 97 da Carta Política e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 618/651).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-6.049/2002-900-04-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIA TERESINHA BUENO  
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 6º, e 7º, I, da Carta Política, e 19 do ADCT (fls. 962/970).

Contra-razões apresentadas.

Conforme decidido pelo STF quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.100/2005-909-09-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LINDALVA APARECIDA ALVES FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela autora, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 143):

"AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV E XXIII, DA CF NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. A Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, sustentando que a decisão rescindenda (aresto regional) violou o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da CF, por haver adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não a sua remuneração. 2. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula nº 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda não violou o art. 7º, IV e XXIII, da Carta Magna, na medida em que determinou a adoção do salário mínimo da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme admitido pela jurisprudência recente do STF. Recurso ordinário desprovido."

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/163). Sustenta que a decisão da SBDI2 desta Corte vulnerou o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, foi mantida a improcedência da ação rescisória ajuizada pela ora recorrente, sob o entendimento de que a decisão rescindenda não vulnerou os incisos IV e XXIII do art. 7º da atual Carta Política, não se configurando, pois, a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é de índole processual, sendo que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Em todo o caso, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal considera que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004. De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.282/2004-909-09-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO  
RECORRIDA : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a cópia da decisão rescindenda não se encontrava autenticada.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LXXVIII, da atual Carta Política (fls. 334/344).

Contra-razões às fls. 354/358.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-7.348/2004-034-12-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA  
RECORRIDA : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão de fls. 336/337, foi dado provimento ao recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 341/348).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-8.369/2002-011-11-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDA : ROSEANA LOPES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES  
RECORRIDA : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADO : DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo INSS, por ausência de peças essenciais. Em seguida, o reclamado opôs embargos declaratórios, os quais foram providos, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula nº 278/TST. Na análise do agravo de instrumento, entendeu aplicável o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 113/117).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.813/2003-009-09-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY  
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 362/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 150/158).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.136/2002-900-24-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : CLAUDENIR MUNHÓES PESSOA  
ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO  
RECORRIDO : APARECIDO ALVES DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo INSS, nos quais era veiculado o tema "competência da Justiça do Trabalho - execução de contribuição previdenciária - reconhecimento de vínculo de emprego". Considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista da autarquia, não afrontara o art. 896 da CLT, pois a matéria encontra-se pacificada por meio da Súmula 368, I, desta Corte Superior.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 114/121), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 114, VIII, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.163/2003-003-09-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : VALDERCI ANTÔNIO SAURIN  
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos, com aplicação de multa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 145/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, no tocante à multa aplicada à reclamada por embargos de declaração tidos por protelatórios, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de embargos de declaração, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.215/2003-652-09-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT  
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
RECORRIDA : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 193/203).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.353/2003-651-09-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO ÁLVARES GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% de FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A União interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 209/221).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAG-11.384/2003-000-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ARMINO RODRIGUES GARCIA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES  
RECORRIDO : JOACIR VICENTE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-2, por meio do acórdão de fls. 195/197, negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto contra acórdão do TRT que, por sua vez, mantivera o indeferimento de petição inicial de Mandado de Segurança. No caso, o Colegiado considerou que a petição inicial continha irregularidade intransponível, qual seja, ausência de juntada da prova documental devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT.

Os impetrantes interpuseram agravo regimental contra o acórdão proferido pela SBDI-2. Esse apelo, entretanto, teve seguimento denegado, por ser incabível contra decisão colegiada.

Posteriormente, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, contra o despacho denegatório do agravo regimental. Esse recurso não foi admitido, por meio do despacho de fls. 317/318, de lavra do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, então Presidente do TST.

Contra esse despacho, os impetrantes interpuseram agravo regimental, desprovido pela SBDI-2, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 329):

"PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DESPACHO QUE NÃO ADMITIU AGRAVO REGIMENTAL - INCABÍVEL 1. O agravo de instrumento destina-se ao destracamento dos recursos não admitidos pelo Tribunal a quo, consoante o disposto no artigo 897, alínea 'b', da CLT. Segundo os artigos 544 do CPC, e 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo de instrumento é o recurso próprio para impugnar despacho em que não se admite recurso extraordinário. 2. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos dispositivos citados, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto a despacho que denegou seguimento ao agravo regimental, por ser incabível contra decisão colegiada, proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o agravo de instrumento por incabível."

Opostos embargos de declaração pelos impetrantes, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Os impetrantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 358/359), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. De todo modo, não prosperaria a suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-11.955/2003-000-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
RECORRIDA : SIMONE VIEIRA GÓES MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Consignou os seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA EXCLUÍDA NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - Em que pese a orientação contida na Súmula nº 397 desta Corte, não há margem à reformulação do acórdão recorrido, tendo em vista que a impetrante não chegou a suscitar perante o juízo da execução a extinção do feito em face da exclusão da cláusula da sentença normativa que ensejara a condenação. II - Somente se o juiz, mesmo alertado para essa circunstância, insistisse no prosseguimento da execução, é que se poderia cogitar da existência de ato coator a autorizar a impetração de mandado de segurança. III - Inexistente manifestação judicial em função da qual se materializaria a suposta lesão ao direito da parte, não se visualiza o interesse na impetração de mandado de segurança. IV - Extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC." (fl. 200).

Os embargos declaratórios opostos pela impetrante foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Insiste no cabimento do mandado de segurança. Pretende a exclusão da multa aplicada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 219/227).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa da prestação jurisdicional. Toda a matéria ventilada no recurso foi analisada de forma minuciosa e fundamentada pelos acórdãos de fls. 200/202. Verifica-se apenas que a impetrante não se conforma com a conclusão adotada. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem de embasamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária relativa ao cabimento de mandado de segurança e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-12.053/2003-000-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO ROZATTI  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a decisão do TRT quanto à improcedência do pedido contido na ação rescisória, fundado na alegação de violação literal de lei. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 216):

"AÇÃO RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Na presente ação rescisória, a decisão rescindenda é a sentença que indeferiu o pedido do Reclamante relativo aos expurgos inflacionários, por entender que o início do prazo prescricional foi a extinção do contrato de trabalho, sendo que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato. 2. Sustenta o Empregado que a referida decisão violou os arts. 7º, XXIX, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, entre outros dispositivos legais, pois o início do biênio prescricional foi a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. Ora, a questão das diferenças da multa





do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional da definição do momento da lesão que faz nascer o direito de ação, não havendo que se cogitar, portanto, de violação direta do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 4. Quanto ao malferimento aos dispositivos infraconstitucionais, a sentença rescindenda foi proferida em 08/05/03. A matéria em comento (expurgos) só foi pacificada nesta Corte em 11/11/04, com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 5. Logo, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria era de interpretação controvertida, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula nº 83 do TST (a matéria infraconstitucional só deixa de ser controvertida após a sua inserção na Orientação Jurisprudencial), o que inviabiliza o corte rescisório, nos termos do item II da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário desprovido."

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 238/245). Aponta como ofendidos os arts. 7º, I e XXIX, 5º, XXXVI, e 22, da Constituição Federal, bem como o art. 10, I, do ADCT.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É inovatória a alegação de afronta ao art. 22 da Constituição Federal. Por outro lado, conforme ressaltado pela decisão recorrida, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da atual Carta Política e 10, I, do ADCT não foram objeto de análise na sentença rescindenda e, por conseguinte, não foram prequestionadas na decisão recorrida. Finalmente, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-12.487/2002-000-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR BERSAN RÚBIO  
ADVOGADO : DR. EGÍDIO CARLOS DA SILVA  
RECORRIDA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo interposto pelo autor contra despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por aplicação da Súmula nº 410 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 623/657).

Contra-razões apresentadas.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.594/2005-005-11-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO : MÁRIO JORGE VICENTE JIMENEZ  
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", em razão do óbice previsto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados.

Inconformada, a CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV e LIV e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 125/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 4ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 105/107. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.025/2004-008-11-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : RAIMUNDO FRANCELINO GOMES  
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 100/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.159/2002-902-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CÉSAR MENEGON E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Garantia de Emprego. Norma Coletiva. Violação dos artigos 7º, XXVI, da CF/88, e 6º, §1º e 2º da LICC". Consignou que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 277/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, III, e 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 219/227).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, pois não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-13.165/2004-000-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante, Volkswagen do Brasil Ltda., julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de autenticação da prova documental trazida na inicial, inclusive do ato impugnado. Observou na espécie a Súmula nº 415 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 176/180), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, do texto constitucional.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.141/2002-900-04-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ESCOBAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "multa por atraso no pagamento de precatório - ato atentatório à dignidade da Justiça", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 100, caput e parágrafos, da Constituição da República (fls. 233/246).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.805/2003-013-09-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÁTIA MARA BROETO  
ADVOGADAS : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI E DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDA : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO  
RECORRIDA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO  
RECORRIDA : TELELISTAS (REGIÃO 3) LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário". Considerou correto o posicionamento do TRT de que seria necessário o correto preenchimento da guia de recolhimento que permitisse a identificação do processo ou do juízo. No caso, o nome e o CPF da recorrente não correspondiam aos apresentados na exordial, não havendo elementos que levassem à convicção de que se tratasse de recolhimento de custas processuais trabalhistas. Afastou, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, LV, da CF/88, 244 do CPC e 789, § 1º, da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna (fls. 200/203).

Contra-razões apresentadas pela Brasil Telecom às fls. 209/213.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foram assegurados à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, visto que não houve formulação do pedido na inicial. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.538/2003-005-11-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
RECORRIDA : FÁTIMA BENEVIDES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República, nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 95/111).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-18.300/2003-002-11-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : FLORIAN PENALBER ROLIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - FGTS - Diferenças da Multa de 40% (quarenta por cento) - Prescrição", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Considerou inovatória a questão da "Multa rescisória do FGTS - Expurgos inflacionários - Ato jurídico perfeito", deixando, assim, de apreciar a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls.149/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Inicialmente, prejudicada a análise das indigitadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, considerando ter a decisão recorrida detectado a ocorrência de inovação recursal a respeito.

No mais, melhor sorte não socorre a recorrente, uma vez que a matéria foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.410/2004-008-11-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : LEOMAR DE SOUZA NEVES  
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Direito aos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não foi demonstrada ofensa direta à Constituição da República, nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 110/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.726/2002-900-08-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

**DESPACHO**

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado, BASA, quanto ao tema "abono", por entender não configurada a apontada ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

O primeiro reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 265/278).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

**II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, CAPAF, por entendê-lo intempestivo.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram rejeitados.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "abono salarial". Aponta violação dos artigos 896, alínea "c", da CLT; 2º, 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 283/292).

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conhece de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, é possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Sumula nº 353 do TST).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.186/2000-000-05-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO  
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SE-VEVIPRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SALVADOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregadores Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia, deu-lhe provimento parcial para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência da Corte (fls. 1.081/1.113). Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos, apenas para corrigir erro material contido no julgado (fls. 1.148/1.153).

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 114, § 2º, também da Carta Magna e 10 do ADCT (fls. 1.166/1.179). Insurgem-se quanto ao entendimento da Seção no sentido da necessidade de prequestionamento das matérias pelo Tribunal Regional, dizendo que houve negativa de prestação jurisdicional, e impugnam a decisão relativamente às Cláusulas 12ª - Quilometragem, 19ª - Estorno de Comissões, 21ª - Adicional de Risco, 23ª - Depósito em Residência, 28ª - Dispensa do Aviso Prévio, 30ª - Cobrança de Títulos, 49ª - Quadro de Avisos e 50ª - Relação de Empregados.

Sem contra-razões.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. Como bem registrou a decisão proferida nos declaratórios, é inviável, em sede de recurso ordinário, apreciar-se matéria sobre a qual o Tribunal de origem não se pronunciou, sob pena de supressão de instância, vedada pela legislação processual. Ao contrário do que argumentam os recorrentes, tal entendimento constitui plena observância das garantias constitucionais apontadas como desobedecidas. Cabe à parte interessada valer-se da medida colocada pela lei à sua disposição, para obter manifestação do órgão julgador sobre ponto eventualmente omissis. Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

No mais, a discussão trazida pelos recorrentes está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.946/2002-902-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : BAR e LANCHES RECREIO DO TITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas". Afastou as alegadas violações legais e constitucionais e aplicou o Item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrava óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 180/190).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-23.092/2000-009-09-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "Juros de Mora - RFFSA - Liquidação Extrajudicial - Instituição Não Financeira - Inaplicabilidade da Súmula nº 304 do TST", por óbice da Súmula nº 333/TST. Foram opostos dois embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa, quando da oposição dos segundos declaratórios.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, assim como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política (fls. 305/322).

Contra-razões não apresentadas.

Constata-se a deserção do recurso extraordinário, em face do não recolhimento da multa imposta com amparo no artigo 538, parágrafo único, do CPC, o qual condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-23.863/2002-900-03-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GILSON FREITAS LUCAS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Emprego Horista - Hora Extra e Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 424/429), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.911/2002-902-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : FETTUCCINE PIZZARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - abrangência", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 também da SDC/TST, não se configurando as alegadas violações constitucionais e legais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 154/164).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-26.323/2002-900-06-00-4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARLINDO GOMES DE SÁ FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pela empresa, quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Despedida Imotivada - Possibilidade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional que julgou improcedentes os pedidos da exordial. Consignou que ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que concursado, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, segundo a jurisprudência prevalente nesta Corte consubstanciada na Súmula nº 390.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 161/168). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 37, II, do texto constitucional.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

Não há de se falar em violação literal do art. 37, inciso II, da Carta Magna. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento do Excelso Pretório, de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR E RR-27.492/2002-900-09-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DR. TOBIAS DE MACEDO E DR. ROBINSON NEVES  
FILHO  
RECORRIDOS : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-  
DIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
E OUTRO  
ADVOGADAS : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E DRA.  
MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES MOLEIRO  
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do HSBC, sob o fundamento de que a parte não reproduziu as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial formuladas no recurso de revista. Os primeiros embargos de declaração do reclamado foram acolhidos para sanar a contradição apontada.

O Banco HSBC interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 659/664).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.873/2002-900-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO  
HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHIC E O-  
UTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO  
S.A.  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Associação dos Servidores do Grupo Hospitalar Conceição e Outros, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato individual de trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 1.229/1.231). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Aponta violação dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 195, I, e 202, também da Carta Política (fls. 1.251/1.269).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A negativa de prestação jurisdicional argüida não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Acrescente-se que a Suprema Corte, decidindo causas de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, possibilidade de caracterização da alegada afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto às demais violações constitucionais apontadas, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.534/2002-900-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FLORIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. IVAN GOMES  
PEREIRA  
RECORRIDA : TECNOVOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Execução. Coisa julgada. Multa por atraso na quitação", em razão do óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 319/322).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-28.808/1999-015-09-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RUBENS COSTA LEANDRINI  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E ARNALDO  
ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era veiculado o tema "horas extras - empregado advogado - dedicação exclusiva - configuração", por entender que a decisão da Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante, e que os arrestos colacionados encontravam-se superados no âmbito desta Corte Superior.

Opostos embargos de declaração pelo obreiro, não foram conhecidos, em face de sua intempestividade, tendo em vista a apresentação extemporânea dos originais do recurso, que fora apresentado mediante fac-símile.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 736/739). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos de declaração afrontou o art. 5º, II, XXXV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Registre-se que o obreiro não postulou os benefícios da justiça gratuita, quer na petição inicial ou no decorrer do processo.

Por outro lado, o recurso encontra-se intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça no dia 22/9/2006 (fl. 729), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile, no dia 9/10/2006 (fl. 732) e o original protocolizado somente no dia 16/10/2006 (fl. 736), quando já ultrapassado, o prazo de cinco dias fixado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para esse fim. O fato de o último dia do prazo para a apresentação dos originais ter coincidido com o sábado não afasta a intempestividade do apelo, ante os termos do item III da Súmula nº 387 desta Corte Superior, que dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Aliás, esse aspecto se confunde com a questão veiculada no recurso extraordinário, motivo pelo qual convém consignar que a SBDI-1, ao declarar a intempestividade dos embargos de declaração do obreiro pelo óbice apontado, não afrontou os dispositivos constitucionais invocados, tendo em vista que o prazo de cinco dias previsto pela Lei nº 9.800/99 não é de natureza recursal, motivo pelo qual é contado de forma contínua, não se interrompendo pela superveniência de feriados ou fins de semana.





De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.366/2002-900-09-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDA : SIRLAINE DIAS BERNARDO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 171/182).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.570/2002-900-04-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDO : ARTÊMIO ERNESTO SEGANFREDO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO CAETANO RAMOS  
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Execução. Cisão", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 389/396).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.261/2002-900-05-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
RECORRIDO : RÔMULO AUGUSTO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Sucessão - Execução - Penhora de Bens - Artigo 100 da Constituição Federal", com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 357/363).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.319/2002-902-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ  
RECORRIDO : DORIVAL DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. RENÉE WAJSBERG  
RECORRIDA : BADRA S.A.  
RECORRIDA : MBI PROJETOS E OBRAS LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 373/384).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, resta afastada a violação do art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-31.539/2002-900-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AGUINALDO MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 520/525). Nesta, pretendia ela discutir decisão referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, incluindo o divisor aplicável, proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 528/233), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.519/2002-900-04-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADOS : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Quanto ao tema "nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de análise do pedido sucessivo", por entender não configurada a apontada violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante ao "vínculo empregatício", concluiu que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula nº 331 do TST, bem como não restou caracterizada a imputada ofensa a dispositivos da Carta Magna. Relativamente aos "efeitos do contrato nulo", consignou ser incidente o óbice contido na Súmula nº 297/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram acolhidos para acrescer fundamentação ao acórdão embargado.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Política (fls. 637/654).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-35.434/2002-902-02-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTONIO DE DEUS MATOS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - verbas rescisórias - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o acórdão do Tribunal Regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 509/513).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.680/2002-900-12-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
 RECORRIDO : JOHNNY HIGASHI  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros. Afastou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 552/559).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR E RR-36.983/2002-900-02-00.5**

RECORRENTES : ABRAHÃO KERZNER E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, POLYANA COLUCCI E DANIANE MÂNGIA FURTADO  
 RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência essa contida no Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

Opostos embargos de declaração pelos obreiros, foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 3.576/3.586). Sustentam que o não-conhecimento de seus embargos pelo óbice apontado e a rejeição dos posteriores embargos de declaração afrontam os arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram o não-conhecimento dos embargos interpostos pelos reclamantes. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-37.795/2002-900-02-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRIDO : MANOEL LIMA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos com a finalidade de reformar decisão que, com fundamento no item nº 270 de sua Orientação Jurisprudencial, afastou os efeitos da quitação ampla formalizada e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito (fls. 624/627).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 631/635).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de cabimento dos embargos, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o próprio STF já se posicionou quanto à adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-39.476/2002-902-02-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregados não Associados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 219/228).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.292/2002-902-02-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PERCIVAL MARICATO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas". Afastou as alegadas violações legais e constitucionais e aplicou o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrava óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 145/155).



Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.502/2001-000-05-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO  
RECORRIDO : MIGUEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RENDERSON JOAN FEITOSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu para julgar improcedente o pedido contido na ação rescisória. Consignou em sua ementa o seguinte entendimento (fl. 346):

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88, 118 E 129 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91, eis que a questão atinente aos requisitos exigidos para aquisição de garantia provisória de emprego com base em acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando nesta Corte após a prolação da decisão rescindenda, inclusive em sentido contrário à tese defendida pela Autora da Ação Rescisória (item III da Súmula 83 do TST). A Reclamação Trabalhista não restou examinada à luz das normas contidas nos artigos 5º, II, da Carta Magna e 129 da Lei 8.213/91, de sorte que a sua invocação, nesta Ação Rescisória, esbarra no óbice da Súmula 298 do TST. ERRO DE FATO. LAUDO DO INSS DIZENDO QUE O RECLAMANTE NÃO ERA PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Da comprovação da doença profissional desenvolvida no curso da execução do contrato de trabalho (hérnia de disco) dependia a procedência do pedido de reintegração, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia e pronunciamiento, tendo o julgador afirmado categoricamente que estava recusando a conclusão do médico da Previdência Social e admitindo como verdadeiras as informações e declarações do perito nomeado pelo juízo. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória."

Opostos embargos de declaração pela autora, foram desprovidos.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 389/403). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foram apreciadas as seguintes questões: a - afronta aos arts. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da Constituição Federal; b - ausência de realização de perícia no recorrido. Quanto ao mérito propriamente, indica como vulnerado o art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões suscitadas pela autora foram apreciadas pela SBDI-2, nos seguintes termos: a - na decisão rescindenda não houve análise da matéria de que tratam os arts. 129 da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da Constituição Federal. Além disso, a invocação de ofensa ao princípio da legalidade, quando vem acompanhada de outros dispositivos de lei que tratam especificamente da matéria discutida na ação rescisória, não serve de fundamento para a ação, nos termos do item nº 97 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção; b - a questão referente à afirmação do obreiro de que não havia sido examinado pelo perito judicial foi devidamente resolvida na reclamação trabalhista, de modo que não configurado o alegado erro de fato a viabilizar a ação rescisória.

Como se constata, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, e análise de todas as questões suscitadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, o recurso não alcança processamento quanto às questões de mérito, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à configuração das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485, V e IX, do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-41.236/2002-902-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BERNARDO  
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria". Constatou a ausência da devida fundamentação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 294 daquele Órgão julgador (fls. 619/622).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insiste no direito a receber complementação de aposentadoria de acordo com os termos acordados entre as partes. Indica afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 444 da CLT (fls. 625/640).

Contra-razões apresentadas (fls. 643/649).

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não dirige suas razões contra a decisão recorrida, mas contra a matéria de mérito - complementação de aposentadoria -, sequer apreciada. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Quanto ao dispositivo da CLT citado, este não impulsiona o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.034/2002-900-12-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSUEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", com fundamento no item IV da Súmula nº 331, do TST.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II e § 6º, 61 e 97, todos da Carta Magna (fls. 254/273).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-46.521/2002-900-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDA : ISABEL MOREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram parcialmente providos para deixar expresso que não foram afrontados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 327/331). Aponta vulneração dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.661/2002-900-04-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DALSO DE MELO SIQUEIRA  
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", em razão do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 334/343).

Contra-razões apresentadas.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 2ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 318/320. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ressalte-se, ainda, que os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47.059/2002-900-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSAKAZU HAYASHI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interposto pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 427/429).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 22, I, da CF/88 (fls. 432/437).

Contra-razões às fls. 441/448.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.751/2002-900-10-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : PEDRO NERES TAVARES  
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA E DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e aplicando o Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. A Turma considerou que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao pedido de diferenças salariais, estava em consonância com a Súmula 330, I, do TST. Aplicou a Súmula 126/TST quanto às horas extras, uma vez que a análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 334/337).

Contra-razões apresentadas às fls. 343/348.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-48.054/2002-902-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EGYDIO BISCALCHIM E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo obreiro, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 355/364), sustentando afronta aos arts. 5, II, XXXVI, LV, LIV, 22, I, 150, II, e 153, § 1º, I, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-51.806/2002-900-02-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AROLDOS DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, da Constituição da República (fls. 212/217).

Há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-53.546/2002-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : MOACIR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão de fls. 400/402, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", porque não configurada a apontada violação dos artigos 114 da Constituição Federal e 7º, alínea "c", da CLT, bem como inespecíficos os arestos transcritos ao confronto.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 37 e 114 da Carta Política (fls. 412/423).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse do recorrente, seria cabível embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-ED-AIRR-54.904/2002-900-03-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : HONORATO ROGÉRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, com base na Súmula nº 422 do TST, porque as razões recursais não impugnaram os fundamentos da decisão embargada (fls. 288/289). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 303/304).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 313/318).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não cuidou de recolher as custas processuais, estabelecidas na Resolução nº 319/2006, do Supremo Tribunal Federal. Portanto, o recurso está deserto.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. E a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT/RS, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.682/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : HOTEL FRANCO S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 164/174).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.





Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-60.498/2002-900-09-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
RECORRENTE : JOSÉ GASPAS CHEMIN  
ADVOGADA : DRA. CELESTE LUIZ CHEMIN  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-2, ao analisar os recursos ordinários em ação rescisória simultaneamente interpostos pelo Banco Bradesco S.A e por José Gaspar Chemin, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Consignou que é incabível ação rescisória para desconstituição de acórdão de Tribunal Regional quando foi substituído por acórdão desta Corte proferido em recurso de revista, ainda que o recurso não tenha sido conhecido, nos termos do item II da Súmula nº 192 do TST e do item nº 70 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 638/641). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política em face da observância, pela decisão recorrida, da Súmula nº 192, II, do TST na sua redação atualizada, desconsiderando-se a redação vigente à época do ajuizamento da ação rescisória.

O réu recorre adesivamente às fls. 644/652. Alega ofensa ao art. 5º, inciso LIII, do texto constitucional, haja vista que o último pronunciamento judicial no feito, objeto da ação rescisória ajuizada pelo Banco, foi do Supremo Tribunal Federal e não do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser observada na espécie a regra do art. 512 do CPC.

Contra-razões apresentadas.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BRADESCO S.A.**

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à possibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão do Tribunal Regional, quando esta foi substituída por acórdão proferido em recurso de revista, bem como quanto à aplicabilidade da Súmula nº 192, item II, do TST. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do autor.

**RECURSO ADESIVO DE JOSÉ GASPAS CHEMIN**

Negado seguimento ao recurso principal, nega-se seguimento ao recurso adesivo do réu, nos moldes do art. 500, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.645/2002-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : HOTEL CISNE LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Empregado não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, da Carta Magna; 872 da CLT; 81 e 82 do Código Civil.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 205/215).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.964/2002-900-03-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MOACIR JOSÉ BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo da empresa, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, a apuração das horas extras - desconsideração das horas de sábado, e a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais (fls. 424/430).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, XXXVI, também da Carta Magna (fls. 434/435).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, já que circunscrita à aferição da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte. Assim, eventual afronta ao dispositivo constitucional invocado somente poderia ser reconhecida por via reflexa, já que dependente da análise prévia das referidas disposições de lei ordinária. E somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.975/2002-900-08-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDOS : CRISTINA LÚCIA ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa quanto aos temas "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", "Multa - Embargos de Declaração - Intuito Protelatório", "Prescrição Total", "PCS - Cópias - Autenticação", para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 128 e 460, do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX da Carta Política (fls. 583/603).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-64.094/2002-900-04-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSCAR MENDES  
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN, RANIERE LIMA REZENDE E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, em fase de execução, nos quais era veiculado o tema "complementação de aposentadoria - interpretação da sentença exequenda". Considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista do reclamante, não afrontara o art. 896 da CLT, pois não configurada a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 911/920), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.789/2002-900-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BENEDITO CAETÉ FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO BMC S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras" e "melhoria salarial", por entender não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Carta Política (fls. 430/433).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no artigo 5º, II, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-65.005/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : RIVALDI DE AZEVEDO DIOGO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, porque não versavam acerca dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 301, inciso V, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna; bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4, 258 e 280 da SBDI-1 (fls. 181/190).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003). O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-66.381/2002-900-01-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : M. CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E LUIZ RENATO BUENO  
RECORRIDO : RONALDO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada e manteve o trancamento dos embargos, fundamentado-se na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de revista cuja decisão seja decorrente da análise de seus pressupostos intrínsecos (fls. 248/254). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 262/263).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontado o art. 5º, LV, também da Carta Magna (fls. 267/272).

Contra-razões às fls. 276/281.

A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos efetuada à luz da interpretação conferida pela jurisprudência da Corte a dispositivos de lei ordinária, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-66.624/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WAGNER YAMANAKA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 543/545).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 22, I, da CF/88 (fls. 548/553).

Contra-razões às fls. 557/564.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.352/2002-900-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : SUCOS E BATIDAS FAVORITO & FAVORITO LTDA.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 159/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-69.341/2002-900-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GLENDA MARIA CAMPOS FAUSTINO  
ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS P. CABRAL GONDIM  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte, apreciando agravo de instrumento interposto tanto pelo reclamado como pela reclamante, concluiu pelo provimento do primeiro, convertendo-o em recurso de revista, e pelo não-provimento do segundo (Temas do AI da reclamante: "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa de 1% sobre o Valor da Causa - Embargos de Declaração - Protelatórios/Multa de 1% sobre o Valor da Causa - Litigância de Má-Fé/Indenização de 5% sobre o Valor da Causa", "Horas Extras - Preposto - Pena de Confissão" e "Horas Extras - Intervalo para Refeição").

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna (fls. 616/620).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.800/2002-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSMAR RODRIGUES PITTE  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECORRIDA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENNSCHWANDER FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "benefícios da assistência judiciária - extensão aos honorários periciais", com apoio na Súmula nº 296/TST. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, "a", e LXXIV, da Constituição da República (fls. 344/349).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-73.622/2003-900-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ IZIDORIO GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR A. PALATTO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, INFRAERO, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invocando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e a Súmula nº 363 do TST. Consignou, ainda, prejudicado o exame do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, em face da improcedência da reclamação trabalhista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão da aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos e honorários advocatícios. Aponta violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 225/277).

Contra-razões apresentadas pela reclamada.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte que deu provimento ao recurso de revista da reclamada, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-74.901/2003-900-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDO : SÉRGIO DARCI SCHILLING  
ADVOGADA : DRA. EROTIDES A. VIEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 121/137).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, resta afastada a violação do art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.008/2003-900-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MARCELO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, interposto em fase de execução, no qual eram veiculados os temas "litigância de má-fé", "garantia do juízo - incidência de juros de mora e correção monetária" e "apuração de hora extra pela média - coisa julgada". Considerou, em síntese, que não foi demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, de modo que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 538/540). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-78.338/2003-900-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA MARIA GUIMARÃES DE VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
RECORRIDA : CÉLIA MARIA NAVARRO CABRAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição do FGTS", com apoio na Súmula nº 362/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 528/534).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte no recurso de revista da reclamada, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-79.922/2003-900-11-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDO : CAMILO MEIRELES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 191/193).

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração ao art. 37, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 197/208).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80.590/2003-900-04-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
RECORRIDO : CLAUDIR RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPÍNDOLA CARMONA

**DESPACHO**

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, interposto em fase de execução, no qual era veiculado o tema "empresa pública - forma de execução". Considerou, em síntese, que não fora demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, de modo que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo executado, foram rejeitados.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 296/306). Aponta violação dos arts. 1º, 4º, 6º, 37, II e XI, 100, 175, 196 e 200 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.360/2003-900-02-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : YOSIO NELSON IMAZUMI  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTONIETTO SIMÕES

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual era veiculada matéria relativa a diferenças de comissões, afastando a indicada afronta ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 171/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-85.160/2003-900-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CÉSAR MENEGON  
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz argumentos em torno do tema "Adesão ao Plano de Desligamento Voluntário". Aponta violação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 452/461).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos veiculados referem-se à matéria de mérito, que sequer foi abordada pela decisão recorrida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.830/2003-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 264/273).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.005/2000-661-09-43.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CODOR SUPER CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Repouso semanal aos domingos - previsão em norma coletiva", por entender não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, nem a divergência pretendida.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XV e XXVI, e 170, IV e VIII, da Carta Política (fls. 292/302).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-91.775/2003-900-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ALDOÍNO FLORES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, com fundamento no disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 598/599).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, também da Carta Magna e 46 do ADCT (fls. 603/614).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Em primeiro lugar, porque está desfundamentado, já que a recorrente dirige suas alegações à matéria de mérito - juros de mora -, sequer apreciada pela decisão ora impugnada. Em segundo lugar, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extremo. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-94.579/2003-900-01-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS VICENTE  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão monocrática de fls. 212/213, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por desfundamentado, com apoio no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 228/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

**Defiro** ao recorrente o benefício da gratuidade da Justiça, já que preenchidos os pressupostos legais, isentando-o do recolhimento das custas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito "dispensa imotivada", que sequer foi apreciado pela Turma.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-95.497/2003-900-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MIRIAN CAMARGO DE SANTI E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, ERYKA FARIAS DE NEGREI E RODRIGO DA SILVA CASTRO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que dera provimento aos embargos do banco reclamado para, ajustando a hipótese à jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial transitória daquela Subseção, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 1992.





Opostos embargos de declaração pelos obreiros, foram desprovidos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" da Constituição Federal (fls. 415/425). Suscitam a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, sustentam vulneração dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram o não-provimento do agravo regimental, esclarecendo-se as razões que ensejaram a limitação da condenação, e afastando-se a alegada afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.802/2003-900-01-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Estabilidade - Empregado de Sociedade de Economia Mista", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 390, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambos do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 178/184).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-107.857/2003-900-04-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : FÁBIO NAZER BARBOSA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Equiparação Salarial. Inclusão da Gratificação de Função e Integração em Horas Extras", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Item no 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna (fls. 918/923).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-130.454/2004-900-02-00-9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
RECORRIDOS : IZAÍAS AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARNALDO SALDANHA PIRES

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 363/366, manteve a decisão monocrática de fls. 346/347, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Sindicato. Consignou que, segundo a jurisprudência dominante no TST, não é possível a exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 467 do Código de Processo Civil. (fls. 391/399). Pede seja reconsiderada a multa de 10% sobre o valor da causa imposta no aresto declaratório.

Não foram apresentadas contra-razões.

A questão relativa à não-caracterização da coisa julgada material em dissídio coletivo para fins de admissibilidade de ação rescisória já elide a ofensa suscitada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que sequer foi examinado no acórdão atacado. Ademais, a jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não ensina a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-140.736/2004-000-00-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JEREMIAS MOREIRA NETO  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPIO NETTO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A SBDI-2 julgou improcedente a ação rescisória, sob o entendimento de que, segundo o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo, de modo que não se configurou a alegada violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, indeferiu o pedido de honorários advocatícios, quer porque incabíveis, em face do que dispõe a Súmula nº 219, II, do TST, quer em face da improcedência da ação rescisória.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 271/303). Sustenta que a decisão da SBDI2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, IV e XXIII, e 133 da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, foi julgada improcedente a ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente, sob o entendimento de que a decisão rescindenda não vulnerou os incisos IV e XXIII do art. 7º da atual Carta Política, não se configurando, pois, a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é de índole processual, sendo que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Em todo o caso, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal considera que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004. De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

No que se refere aos honorários advocatícios, fica prejudicado o exame da alegada afronta ao art. 133 da Constituição Federal, em face da improcedência da ação rescisória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-145.235/2004-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO DE TOLEDO LARA  
ADVOGADAS : DRA. ELIANE GUTIERREZ E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu do recurso ordinário do Banco, por irregularidade na representação processual. Assinalou que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST.

Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O Banco interpõe recurso extraordinário (fls. 460/462), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão empreendida no recurso acerca da validade do instrumento de mandato envolve a interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional. Assim, as alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não ensina a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AR-153.050/2005-000-00-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSCAR PERCON GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-2 acolheu a preliminar de decadência e julgou extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Consignou o seguinte entendimento em sua ementa (fls. 387/388):

"AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE DOS AUTOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ANTECIPAÇÃO DO DIÉS A QUO DO PRAZO RECURSAL - HIPÓTESE DO CABIMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST, E NÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 100, I E IV, DESTA CORTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A Súmula nº 100 do TST, alusiva às hipóteses de decadência na ação rescisória, assim dispõe nos itens I e IV, verbis: 'I - o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não; IV - o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do diés a quo do prazo decadencial.' 2. In casu, verifica-se efetivamente que, contra a decisão rescindenda (acórdão da 1ª Turma do TST em recurso de revista), era cabível o recurso de Embargos para a SBDI-1 desta Corte, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 894 da CLT, e não o recurso extraordinário para o STF, no prazo de 15 dias, sendo certo que o manejo do extraordinário está condicionado ao esgotamento das vias recursais, o que não ocorreu no presente caso. 3. Nesse sentido, tem-se que a certidão de trânsito em julgado está em descompasso com a realidade dos autos, pois levou em consideração, para efeito da contagem do diés a quo do prazo recursal da decisão rescindenda, o prazo de 15 dias alusivo ao recurso extraordinário, quando o correto seria o oitavo dia legal do recurso de Embargos à SBDI-1 do TST, daí porque aplicável o disposto no item IV da Súmula nº 100 desta Corte. 4. Desse modo, tendo a decisão rescindenda sido publicada no DJ de 21/03/03, sexta-feira, o prazo recursal iniciou-se em 24/03/03 (segunda-feira), e findou em 31/03/03 (segunda-feira). 5. Assim, o efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 31/03/03, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/04/03 (a teor do item I da Súmula nº 100 desta Corte) e findo em 01/04/05, razão pela qual, tendo a presente ação rescisória sido ajuizada apenas em 05/04/05, o foi a destempe (CPC, art. 495), de modo que merece ser julgada extinta com apreciação do mérito, porque operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Processo extinto com julgamento do mérito."

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 396/402). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não alcança processamento.

O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ocorrência da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, e consequente extinção do processo com julgamento do mérito, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-160.085/2005-900-01-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO M. PINHEIRO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA  
RA : VOLTA REDONDA

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Banco do Brasil, sob o entendimento de que "não se configura direito líquido e certo do Impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora deferiu, antes da sentença, pedido fundado na existência de direito adquirido de os substituídos continuarem a receber suas remunerações mensais acrescidas de anuênios, porque não atacados diretamente pelo reclamado os fundamentos meritórios e por reputar presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada."

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 244/251). Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da atual Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de norma legal (arts. 273 CPC) e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-162.990/2005-900-01-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA E DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTOS CANTANHEDE  
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Banco do Brasil, sob o fundamento de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Quanto ao pedido de corte rescisório baseado no artigo 485, IX, do CPC, consignou que não se constata nos autos nenhum fato que tenha passado despercebido pelo julgador da causa originária e que, por si só, fosse suficiente a ensejar uma decisão favorável ao reclamado.

O Autor interpõe Recurso Extraordinário (fls. 181/192), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se trata de segurança jurídica das relações de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Carta Magna.

Sem contra-razões.

O recurso não merece ser processado. O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ocorrência das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-163.069/2005-900-01-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E HELVÉCIO ROSA COSTA

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu, mantendo a decisão do TRT quanto à procedência do pedido contido na ação rescisória, fundado na alegação de violação literal de lei. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 1.040):

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 é claro ao dispor que, nos débitos trabalhistas, os juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, serão acrescidos de juros de 1% ao mês contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, pelo que, a r. sentença rescindenda, ao entender que os juros incidentes ao débito trabalhista devem ser os mesmos cobrados pelo Banco no cheque especial, afrontou, de forma literal, o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Recurso ordinário não provido."

A SBDI-2 rejeitou os embargos de declaração opostos pelo réu e, por considerá-los protelatórios, impôs ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.065/1.087). Sustenta que a imposição de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios implicou ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, pois foi indicada especificamente a omissão na qual incorrera o acórdão embargado, além de objetivarem o prequestionamento de matéria não apreciada em sua totalidade. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão recorrida afrontou o princípio da coisa julgada, insito no art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios não vulnera de forma direta o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Primeiramente, porque a multa em questão é prevista em dispositivo de índole infraconstitucional, de modo que, se eventualmente imposta de forma equivocada, apenas de modo reflexo poder-se-ia verificar afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Por outro lado, constata-se que a finalidade dos embargos de declaração opostos pelo réu foi obter análise de suas alegações em torno da Súmula nº 83 do TST, questão essa que já havia sido devidamente apreciada no primeiro acórdão proferido pela SBDI-2, conforme se verifica às fls. 1.042/1.043. Mostra-se coerente, portanto, o entendimento daquele Colegiado acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração, não se configurando sequer de modo reflexo afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

No que se refere aos juros de mora, verifica-se que é inovatória a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-AG-AD-169.441/2006-000-00-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SNDIAVIPAR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁLVARO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROTROL

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto ao despacho proferido na ação declaratória ajuizada pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Paraná. Manteve, assim, o indeferimento da petição inicial, por inadequação entre o procedimento adotado e a causa de pedir, ante a existência de previsão legal expressa para a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário de decisão normativa (fls. 1.163/1.167).

O agravante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "b", § 1º, da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXV, e 114, também da Carta Magna (fls. 1.170/1.182).

Sem contra-razões.

O recurso está deserto. A parte não recolheu a taxa relativa às custas processuais, exigidas pela Resolução nº 319 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a discussão que o recorrente pretende submeter à Suprema Corte está relacionada à interpretação de dispositivos do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.701/1988 e nº 10.192/2001, em torno dos quais se desenvolve toda a sua argumentação. Assim, eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser reconhecida por via reflexa, já que dependente da análise prévia das referidas disposições de lei ordinária. E somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-351.259/1997.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : VALDIR DENEGA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário", por desfundamentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 335 do referido Órgão julgador e diante da incidência da Súmula nº 297 do TST (fls. 439/442).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúe, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega a nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 447/453).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-416.131/1998.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
 RECORRIDA : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamada. Rejeitou, inicialmente, a alegação de nulidade do v. acórdão recorrido, ressaltando que a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional. Quanto à alegação de violação do art. 74, § 2º, da CLT, concluiu pela aplicação da Súmula nº 221 do TST.

Embargos de declaração da reclamada foram rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, II, XXXV, da mesma Carta Política (fls. 215/230).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-438.936/1998.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO  
 RECORRIDA : ALDA GUERRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos em que a reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e pretendia discutir o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema "Transação - PDV - Alcance" (fls. 809/813).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 817/828). Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, XXXVI, também da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 832/835.

Apesar da argumentação da parte no sentido de que o órgão julgador teria adentrado o mérito da controvérsia ao julgar os embargos, a única matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida foi o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte (item nº 270 da OJ/SBDI-1). Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Ademais, quanto à adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte, em processo da própria recorrente, posicionou-se no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.537/1998.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : ADEMILSON MELERO  
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Acordo de Compensação", sob o fundamento de que a decisão da Turma estava em consonância com o item IV da Súmula nº 85/TST. Acrescentou que a alínea "c" do art. 896 da CLT não foi violada porque descaracterizada a alegada violação ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 357/361).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 365/371). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece ser processado. As discussões veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-470.492/1998.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ADAUTO RENZETE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada e manteve o trancamento dos embargos nos quais a parte se insurgia quanto ao não-conhecimento da revista em que arguiu a nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional, e buscava discutir questões relacionadas à insalubridade (fls. 282/284).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 296/298).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-475.393/1998.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
RECORRIDO : TELMO BOY  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado entendendo não violado o art. 896 da CLT. No tocante ao tema "Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", consignou que foram analisados todos os elementos fáticos e jurídicos necessários ao exame da controvérsia em recurso extraordinário. Quanto ao tópico "Julgamento extra petita e bis in idem", afastou a existência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, sob o fundamento de que houve respeito aos limites da litiscontestatio (fls. 447/450).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 452/453, foram rejeitados às fls. 465/466.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 469/479).

Contra-razões às fls. 483/488.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A primeira matéria veiculada no recurso extraordinário diz respeito à averiguação de nulidade do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise do recurso de revista, por negativa da prestação jurisdicional. A alegação de nulidade restou amplamente afastada, à luz dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, levando ao não-conhecimento dos embargos por ausência de violação do art. 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Quanto ao tema "Julgamento extra petita e bis in idem", o debate presente na decisão impugnada também é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-478.395/1998.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes quanto ao tema "Anistia - Readmissão". Consignou que a decisão embargada não emitiu tese acerca dos artigos 21, inciso XVII, e 84, incisos II, III e IV, da Carta Magna, nem se utilizou do disposto no artigo 129 da CF como fundamento para o desprovemento do recurso de revista. Afastou ainda a configuração de ofensa aos artigos 1º, inciso II, e 5º da Lei nº 8.878/94.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso LV, 21, inciso XVII, e 84, incisos II, III e IV, da Carta Magna; 1º, inciso II, 3º e 5º da Lei nº 8.878/94; e 460 do CPC (fls. 894/905).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De todo modo, a questão de fundo discutida nos autos diz respeito à interpretação da Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94), não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições dessa lei.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o próprio artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-482.616/1998.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIS CLÁUDIO LEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDO : INSTITUTO ESPÍRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228/TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ressaltou que a decisão da Turma, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo, estava de acordo com a jurisprudência citada (fls. 280/282).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos artigos 7º, incisos IV e XXIII e 102, caput, da mesma Carta Magna (fls. 286/303).

Contra-razões às fls. 315/320.

O recurso não merece processamento.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.908/1998.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO  
SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada preferiu entendimento em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 497/508).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.088/1998.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E  
BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDOS : JOÃO SANTOS PEREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência contida no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.





A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 316/325). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pelo óbice apontado afronta os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Por outro lado, sustenta que a manutenção da decisão da Turma afrontou o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram o não-conhecimento dos embargos interpostos pela União. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assestadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Registre-se, ainda, que o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal não foi apreciado pela decisão recorrida, tendo em vista o não conhecimento dos embargos obreiros pela incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.239/1999.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JÚLIO JOÃO NEU  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "FGTS - Prescrição", com fundamento na Súmula nº 362/TST. Ressaltou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, quando se trata de parcela devidamente paga, na época própria, mas não considerada para o cálculo dos depósitos do FGTS (fls. 453/457).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Magna (fls. 461/465).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT, e da jurisprudência predominante, pois ambos os recursos não foram conhecidos. Mostra-se inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-542.941/1999.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : JORGE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o provimento da revista do reclamante para restabelecer a sentença que reconhecera a natureza salarial da participação nos lucros (fls. 490/494).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, também da Carta Magna (fls. 500/509).

Contra-razões às fls. 516/521.

A decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, já que circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária (artigo 894 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte (Item nº 15 da OJ/SBDI-1 Transitória). Impossível, assim, avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Ademais, o STF já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a insurgência da parte quanto à natureza da participação nos lucros ampara-se em sua interpretação do acordo coletivo que instituiu o benefício. A apreciação de norma coletiva, entretanto, esbarra nas Súmulas nos 279 e 454 do STF, segundo as quais não é cabível recurso extraordinário para simples reexame da prova ou interpretação de cláusulas contratuais.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.101/1999.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 RECORRIDO : NELSON PALMA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "complementação de aposentadoria - enquadramento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer a condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria, na forma imposta pelo acórdão do TRT. Quanto ao tema, consignou o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 993):

**"ITAÚ COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENQUADRAMENTO - DIREITO ADQUIRIDO**

O Empregado do Banco Itaú S.A. que aderiu ao PAC na vigência da Circular BB-5/66, aposentado posteriormente à RP 40/74, tem jus à complementação integral, devendo preencher o requisito da idade mínima de 55 anos apenas na data de início da percepção do benefício. Consoante entendimento consolidado nas Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, não se lhe aplicam as disposições da RP 40/80, da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, por constituírem alterações prejudiciais ao empregado. Precedentes.

**Embargos conhecidos parcialmente e providos."**

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.007/1.010), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à análise de regulamento empresarial em confronto com dispositivos legais, tendo sido decidido com base na jurisprudência desta Corte Superior. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, as alegações dos recorrentes demandariam a apreciação de normas regulamentares, atraindo o disposto na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para reexame de prova, bem como na Súmula nº 454 daquela Corte, que dispõe: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.119/1999.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 426/431). Nesta, pretendia a parte discutir matéria objeto do Item nº 24 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele órgão julgador, relativa ao reajuste do benefício "abono aposentadoria" instituído na Resolução nº 7/1989 da Companhia Vale do Rio Doce, com o qual se coaduna a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, também da Carta Magna (fls. 435/453).

Contra-razões às fls. 465/470.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT/RS, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-561.048/1999.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : FRANCISCO ARY MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o restabelecimento da sentença que reconhecera a natureza salarial da participação nos lucros e determinara o seu cômputo na base de cálculo do 13º salário e das férias (fls. 423/427).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, "caput" e incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, também da Carta Magna (fls. 433/442).

Contra-razões às fls. 446/451.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária (artigo 894 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte (item nº 15 da OJ/SBDI-1 Transitória), sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Ademais, o STF já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a insurgência da parte quanto à natureza da participação nos lucros ampara-se em sua interpretação do acordo coletivo que instituiu o benefício. A apreciação de norma coletiva, entretanto, esbarra nas Súmulas nos 279 e 454 do STF, segundo as quais não é cabível recurso extraordinário para simples reexame da prova ou interpretação de cláusulas contratuais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-577.232/1999.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MAGRI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, nos quais era suscitada a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "ilegitimidade da Fundação CESP em razão da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo e incompetência da Justiça do Trabalho" e "CESP - complementação de aposentadoria - integralidade - Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho". Quanto à preliminar, o Colegiado afastou as apontadas ofensas aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, considerou que o primeiro tema encontrava-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, e o segundo tema não alcançava conhecimento, tendo em vista que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 288 do TST.

A Fundação CESP interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 887/901). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 114, 202, § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-587.995/1999.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada alegava que a Turma contrariara a Súmula nº 126/TST e afrontara o art. 62, II, da CLT, ao decidir a revista do reclamante quanto à questão das horas extras (fls. 335/340). Registra a decisão dos embargos que não houve revisão de fatos e provas nem afronta ao referido dispositivo da CLT, porque a hipótese não é de gerente-geral de agência, que não faz jus a horas extras, conforme o entendimento da Corte.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II e LV, também da Carta Magna (fls. 354/363).

Sem contra-razões.

A recorrente não cuidou de recolher as custas processuais estabelecidas pela Resolução nº 319/2006 do Supremo Tribunal Federal. O recurso está deserto.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria prosseguir.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame dos pressupostos de cabimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável - art. 894 da CLT. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.019/1999.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADORES : DRS. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo Distrito Federal, nos quais era veiculado o tema "determinação de compensação de valores em execução - ofensa à coisa julgada", por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhes provimento para determinar que os cálculos sejam efetuados com a dedução dos valores já pagos. O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 732):

"DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. SILÊNCIO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. FATO NOVO. Tratando-se de reclamação ajuizada em face da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em que os reclamantes argumentavam terem sido irregularmente cedidos à Fundação, admitidos que foram pelo Distrito Federal, não poderia a Fundação pretender a compensação de valores pagos diretamente pelo Distrito Federal, que, somente em execução assumiu o pólo passivo da relação processual, em razão da extinção daquela Fundação. Tratou-se de fato novo (CPC, art. 462), devidamente comprovado nos autos. Não autorizar a compensação, privilegiando-se a formalidade (alegação da compensação somente na contestação) em detrimento da instrumentalidade do processo, significa emprestar o instrumento de jurisdição para a concretização de valores repudiados por princípio: o do enriquecimento sem causa. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento."

As exequentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 745/749). Sustentam a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não se verifica, entretanto, a alegada afronta direta à coisa julgada, em virtude da determinação de que os cálculos sejam realizados considerando-se a compensação de valores já pagos, pois esta decorreu da configuração de fato novo comprovado nos autos, conforme autoriza a lei processual. Ademais, considerando-se que a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional (art. 462 do CPC), não é possível o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-597.129/1999.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILTON CORRÊA FLORES  
 ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
 ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "equiparação salarial - quadro de carreira". Considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista do obreiro, não afrontara o art. 896 da CLT, pois a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 29 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram providos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 654/668), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 173, § 1º e II, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram o não-conhecimento dos embargos. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ademais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-603.227/1999.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
 RECORRIDO : ZAHLE CLUBE DO BRASIL  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO E RICARDO ESTELLES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, nos quais era veiculado o tema "contribuições confederativa e assistencial". Entendeu, em síntese, que o fato de a Turma não ter conhecido do recurso de revista do embargante não vulnerara o art. 896 da CLT, uma vez que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

O sindicato interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 214/223). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-614.162/1999.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco quanto ao "Programa de Reclassificação Salarial - Incorporação ao Contrato de Trabalho" ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Afastou a existência de violação aos arts. 896 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, inciso II, e 170, caput, incisos II e IV e parágrafo único, da Carta Magna (fls. 720/725).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, diante do disposto na legislação ordinária e na jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-622.149/2000.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO SILVEIRA LOPES  
ADVOGADOS : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO RUBEN MACEDO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista. Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, na forma da jurisprudência refletida por meio do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Acrescentou que o segundo contrato de trabalho é nulo, em face da ausência de concurso público, conforme entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, III, XVII, XXI, XXIV e XXVI, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição da República, 10, I, do ADCT, 9º, 468, 894 e 896 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 8º, parágrafo único, do Decreto nº 1.194/94 (fls. 293/319).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a continuidade na prestação laboral em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão do inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

Ante uma possível violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-625.535/2000.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI  
RECORRIDOS : JOSÉ ANTONIO MEYER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos da Fundação CESP. Rejeitou, inicialmente, a arguição de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, porque fundamentada a decisão recorrida, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Quanto ao tema "Ilegitimidade da Fundação CESP em razão da Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo - Incompetência da Justiça do Trabalho - Diferenças de Complementação de Aposentadoria", consignou a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A Fundação interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, do texto constitucional (fls. 910/924).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-625.659/2000.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ADEMAR FRANCISCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos da Fundação CESP. Rejeitou, inicialmente, a arguição de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, porque fundamentada a decisão recorrida, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", concluiu que a decisão do Tribunal Regional, mantida pela Turma, de que não há violação do art. 114 da Constituição da República porque se trata de pedido de complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho, está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Com relação à "Ilegitimidade da Fundação CESP - Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo", entendeu que o tema demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Por fim, no que tange à "Complementação de Aposentadoria - Integralidade", assinalou que a decisão embargada encontra-se em sintonia com a Súmula nº 288 do TST.

A Fundação interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, do texto constitucional (fls. 1.110/1.124).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-635.920/2000.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo, assim, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida qualquer verba decorrente. Consignou que a decisão recorrida foi exarada em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna; 482 e 896 da CLT; 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou procedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, reafirmando a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Embora em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho tenha cancelado o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese, e a SBDI-1, na esteira desses acontecimentos, tenha proferido decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria, o recurso extraordinário não prospera.

No tocante à alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, tem-se que a SBDI-1 não se manifestou à luz do citado dispositivo, faltando, portanto, o prequestionamento.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Não há que se falar, pois, em vulneração ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-660.248/2000.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
RECORRIDOS : LAILA MOYSÉS HALLAGE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada Fundação CESP quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Ilegitimidade da Fundação CESP", diante da incidência do óbice contido na Súmula nº 422 do TST; e "Complementação de Aposentadoria". sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 288 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política, 458 e 463, inciso II, do CPC; bem como contrariedade à Súmula nº 359 do STF (fls. 487/501).

Contra-razões apresentadas apenas pelos reclamantes.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e contrariedade à Súmula não amparam recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-666.672/2000.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
 RECORRENTE : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante e deu-lhes provimento para restringir a condenação imposta pelo Tribunal Regional ao período abrangido pelo segundo contrato de trabalho. Consignou que a não indicação de ofensa ao § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição da República inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamado.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. (fls. 347/354). Recorre também o reclamante, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 5º, II, 7º, I e XXIX, da CF/1988 e 20, inciso I, do ADCT. (fls. 355/375).

Apenas o reclamante apresentou contra-razões ao recurso extraordinário interposto pelo Reclamado.

Passo ao exame da admissibilidade dos Recursos.

O reclamado não indicou, em seu apelo, o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Quando ao recurso extraordinário do reclamante, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho nem, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário interposto pelo reclamante (fls. 355/375) e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do reclamado (fls. 347/354).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-668.181/2000.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 RECORRIDA : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais eram veiculados os temas "base de cálculo do adicional de insalubridade", "juros de mora - imposto de renda - incidência". Consignou que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não configuradas as alegadas violações legais e constitucionais.

Opostos embargos de declaração pelo obreiro, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 454/458). Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, aponta vulneração ao art. 7º, IV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Verifica-se a deserção do recurso pois o obreiro, embora não tenha postulado os benefícios da Justiça Gratuita, não efetuou o preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Registre-se que o obreiro não postulou os benefícios da justiça gratuita.

Ainda que assim não fosse, não se constata ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, inciso IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-669.312/2000.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : UNIBANDO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRIDO : MANOEL AUGUSTO DE LIMA  
 ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento da revista em que pretendia discutir os temas "Quitação - Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho" e "Habilitação do Crédito Trabalhista junto à Massa Falida" (fls. 568/572). Entendeu o órgão julgador que a revista, de fato, não merecia ser conhecida, pois esbarrava nas Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF/1988. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 576/582).

Contra-razões às fls. 586/587.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão impugnada circunscreve-se ao exame do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-669.512/2000.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORES : DRS. RICARDO ANTÔNIO RENZENDE DE JESUS E R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDA : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais a parte se insurgia contra a decisão que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitou a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363/TST (fls. 251/255).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 269/279).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, já consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tomando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-681.259/2000.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÂNGELA SILVA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era veiculado o tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991 - limitação à data base da categoria", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido as alegadas violações constitucionais.





A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 562/573).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-688.442/2000.1

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : **GILDÁSIO GOMES DE ARAÚJO**  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras e Adicional". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 252/255).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 259/264).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.531/2000.1

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do Banco, concluindo pela inexistência de violação do art. 896 da CLT. Quanto ao tema "Competência Material da Justiça do Trabalho - Ação Civil Pública - Segurança Bancária - Instalação de Portas de Segurança", consignou que a decisão embargada julgou em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar matéria relacionada à segurança bancária. Para tanto, citou precedente julgado pelo Pleno do TST. Relativamente ao segundo tema, "Legitimidade Ad Causam do Sindicato para Propor Ação Civil Pública", concluiu que a decisão

recorrida, ao não conhecer do recurso de revista patronal, também proferiu entendimento de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 129, § 1º, e do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, há legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público para propositura de ação civil pública visando a defesa dos interesses difusos e coletivos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 8º, inciso III, 114, 127 e 129 do Texto Constitucional (fls. 730/733).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, o excelso Pretório já reconheceu a competência desta Justiça para analisar e julgar as ações civis públicas que tenham como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados (Precedente: STF-RE/206.220-1-MG, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 17/9/1999).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.023/2000.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **ORIFE SIMÃO VAZ**  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador; e "Divisor", com fulcro no óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 331/336).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-693.197/2000.1

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA**  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO : **HUMBERTO PINETTI**  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamados quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Banco Itaú - Integralidade ou Proporcionalidade - Idade Mínima não Implementada antes da Lei nº 6.435/77", entendendo não violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com as Súmulas nos 51 e 228 desta Corte.

Embargos de declaração das empresas rejeitados ante a ausência de vícios no acórdão embargado, à luz do art. 535 do CPC.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 1.055/1.059).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-697.643/2000.7

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **LESLIE AMORIM BASTOS**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 347/352), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.130/2000.8

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA**  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 RECORRIDO : **FLÁVIO GONÇALVES MARX**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", porque o art. 896 da CLT não foi violado. Ressaltou que não restou caracterizada a má aplicação da Súmula nº 126/TST pela Turma e tampouco a aludida afronta ao art. 193 da CLT (fls. 677/681).

As reclamadas interpõem recurso extraordinário com apoio no art. 102, III, "a", da CF/88, sustentando violação do art. 5º, caput, e inciso II, da Constituição Federal (fls. 685/689).

Contra-razões às fls. 693/700.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelas recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-704.457/2000.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. CLÉVERSON JOSÉ GUSSO  
 RECORRIDO : ALTACIR BLASIU  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

A 6ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "cessão de servidor público municipal à sociedade de economia mista - reconhecimento de vínculo de emprego sem a prévia realização de concurso público", com fundamento nos itens nos 335 e 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas nos 221, I e 296 do TST e 636 do e. STF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, da Carta Magna (fls. 337/340).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de processamento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível recurso extraordinário contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-704.861/2000.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO E EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 RECORRIDO : FRANCISCO PEIXOTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do STF.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.502/1.505), sustentando afronta ao art. 5º, LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não impugna os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer de seus embargos, insurgindo-se diretamente contra a matéria de fundo que sequer foi apreciada.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.701/2000.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ADILSON ALVES MENDES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Emprego Horista - Hora Extra e Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 363/368), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-723.423/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : GLADISTON GERALDO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculado o tema "Transação - PDJ - ITAIPU". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 695/706). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes, mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão voluntária - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial os arts. 477, § 1º, da CLT e 1.030 do Código Civil, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.557/2001.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JUVENIL NONATO MAIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "confissão ficta", por entender não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 436 do CPC e contrariedade à Súmula nº 74 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política ( fls. 113/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.222/2001.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CARMO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 253/258).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-743.429/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. ILMA CRISTINE SENA E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ILAMAR ELIAS ROSA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", entendeu não configurada a apontada violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante à "equiparação salarial", concluiu não caracterizada a imputada ofensa de lei, bem como a alegada divergência jurisprudencial, diante do óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 374/379).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-744.749/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA. (RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.)  
ADVOGADA : DRª. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, afastando as ofensas apontadas. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 22, I, 48 e 93, IX, da Constituição da República (fls. 288/292).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, tendo em vista que sua previsão está contida no artigo 102, III, da Constituição Federal. A reclamada, entretanto, não o invocou.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-745.338/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CRISTOVAM CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos dos reclamantes quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por estar a decisão embargada em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Afastou a existência de violação do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com afronta no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indicam afronta aos arts. 482 e 896 da CLT, 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, 5º, II, XXXV, XXXVI, e 37, II, do diploma constitucional (fls. 407/414).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar procedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação do texto da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-747.384/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JACQUELINE ALVES JARDIM  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT" e "diferenças salariais - enquadramento".

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Reitera a alegação de que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 1.001/1.011).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.489/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BELINI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "concessão de serviço público - responsabilidade trabalhista", dentre outros, com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 286/252).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-754.752/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ NONATO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 441/446). Nesta, pretendia discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1, referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, incluindo o divisor aplicável.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 457/462), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-762.276/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 395/401).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 412/417).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2º T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-773.961/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO VALADÃO FREIRE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST (fls. 177/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, também da Carta Magna (fls. 185/190).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, esclareça-se que o TST, ao editar súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-778.616/2001.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JURANDIR VALENTIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada porque as razões recursais não impugnaram os fundamentos da decisão proferida na revista (fls. 344/347), recurso que, igualmente, não fora conhecido, ante a insuficiência da fundamentação trazida pela parte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna (fls. 369/376).

Sem contra-razões.

O recurso está absolutamente desfundamentado. A parte não se insurge contra a decisão recorrida, mas contra a matéria de mérito - prorrogação de acordo coletivo por prazo indeterminado. E essa questão não foi apreciada pela decisão dos embargos, nem pela decisão da revista, já que esta sequer mereceu conhecimento. Diante disso, fica afastada a possibilidade do exame da apontada ofensa à Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.986/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : OLAVIO PORTO  
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Contrato de Concessão de Serviço Público - Empregados Transferidos - Débitos Trabalhistas anteriores à Concessão - Responsabilidade da Empresa", "Horas Extras - Enquadramento - Empregados de Estações do Interior - Fatos e Provas" e "Embargos de Declaração tidos por Procrastinatórios - Multa - Arestos Inespecíficos", com apoio nas Súmulas nos 126, 333 e 296, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República, além de contrariedade às Súmulas nos 126, 333 e 296, I, do TST (fls. 294/302).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade a súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por fim, no tocante à multa aplicada à reclamada por embargos de declaração tidos por protelatórios, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-ED-AG-E-RR-783.062/2001.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA  
RECORRIDO : EDSON ROBERTO PAVANI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fl. 233, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, porque incabível na espécie.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 249/259).

Contra-razões às fls. 263/267.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não prosseguiram. Os argumentos veiculados referem-se à admissibilidade do recurso de revista e à matéria de mérito, que sequer foram abordadas pela decisão recorrida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-783.209/2001.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ PACHECO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 418/423).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.272/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : **DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA**

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Hora Extra e Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 556/561), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-788.738/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADOS : **DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. PEDRO LOPES RAMOS**  
RECORRIDO : **WILTON BARBOSA**  
ADVOGADO : **DR. JORGE ROMERO CHEGURY**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "desvio de função", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, da Carta Política (fls. 727/733).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.079/2001.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**  
RECORRIDA : **CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA**

**DESPACHO**

A SBDI-1 conheceu dos embargos da reclamada por violação do art. 7º, inciso XIV da Constituição da República e conflito com o item nº 169 da Orientação Jurisprudencial do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Entendeu que, à luz do dispositivo constitucional respectivo, no caso de turnos ininterruptos de revezamento, se admite como excludente do direito ao pagamento das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas, desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega violação do art. 7º, XIV, do texto constitucional (fls. 423/426).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir. O inciso XIV do art. 7º, da Carta Magna, ao contrário do alegado, não foi violado em sua literalidade. Extrai-se da exegese desse dispositivo a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho por meio de acordo ou convenção coletiva. Ou seja, o ajuste entre as partes tem amparo na própria Constituição, que, além de delegar poderes às entidades sindicais (art. 7º, XIII e XIV), assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Portanto, válido o acordo livremente negociado entre as partes.

Registre-se que a jurisprudência aplicada pela SBDI-1 está hoje cristalizada na Súmula 423 desta Corte, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.235/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDOS : **JOÃO SOARES DE LIMA E OUTROS**  
ADVOGADOS : **DR. REINALDO DE ANDRADE PERILLO E DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferenças salariais - URV - Lei nº 8.880/94", com apoio na Súmula nº 221, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República (fls. 419/423).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.523/2001.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **WILLIAN VEROTTI**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDA : **SOTREQ S.A.**  
ADVOGADO : **DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Vínculo empregatício", em razão do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Concluiu ainda pela ocorrência de preclusão relativamente às apontadas ofensas dos artigos 515, § 1º e § 2º, 818 e 333 do CPC, uma vez que não abordadas no recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, LV e LIV, 7º, I e 93, IX, da Carta Política (fls. 529/532).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-795.545/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD**  
PROCURADORES : **DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA E DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**  
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM**  
PROCURADORA : **DRA. ADRIANA CLÁUDIA CHAVES DE CARVALHO**  
RECORRIDA : **ROSILEILA PEREIRA GONÇALVES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", mantendo a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, com apoio na Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República (fls. 284/294).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao art. 37, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-795.694/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a empresa pretendia discutir a aplicação da multa do art. 538 do CPC e a quitação das verbas postuladas pelo reclamante ante a adesão ao PDV instituído pela empresa, matéria esta objeto do item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, aplicado pela Turma para decidir a revista (fls. 783/789).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, também da Carta Magna (fls. 793/799). Requer o provimento do recurso para que seja excluída a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e declarada a quitação geral e irrestrita das verbas rescisórias.

Contra-razões apresentadas às fls. 803/809.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão impugnada circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de cabimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável - arts. 894 da CLT e 538 do CPC - e da jurisprudência predominante na Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Ademais, quanto à adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte já se posicionou no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.191/2001.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADOS : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA, DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES E DRA. MAGÁLI DELLAPE GOMES  
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS CARASSINE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, aplicando a Súmula 297/TST, vez que o Tribunal Regional não se pronunciara quanto aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões do recurso de revista. Por outro lado, considerou que os arestos colacionados revelaram-se inservíveis, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

A PETROS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114, 202, §2º, da Carta Política (fls. 1341/1351).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-811.343/2001.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERREIRA GOMES  
 RECORRIDA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão monocrática de fl. 743, o recurso de embargos interposto pelo reclamante teve processamento denegado, sob o fundamento de que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula n.º 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 746/750). Aponta vulneração dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIII e XXVI da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-816.600/2001-7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO HENRIQUE GONÇALVES  
 RECORRIDO : ALEXANDRE APPEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE SILVEIRA ROSA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", em razão do óbice previsto na Súmula n.º 126 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls.456/467).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível recurso extraordinário contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-816.607/2001.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : THEREZA CHRISTINA VILAÇA GOMES BATTERMANN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte, com apoio no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula n.º 363/TST, deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do novo contrato de trabalho por ausência de concurso público", para restringir a condenação ao saldo de salário.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 138/147).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-54.441/2002-900-04-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GENI DA SILVA JACOBY  
 ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGRI E RODRIGO DA SILVA CASTRO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORES : DRAS. GISLAINE MARIA DI LEONE E IVETE MARIA RAZZERA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamante (fls. 225/227), mantendo assim o entendimento adotado pela Turma, fundamentado no Item n.º 177 da OJ/SBDI-1 e na Súmula n.º 363/TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a eventual continuidade na prestação de serviços a ente público importa novo contrato de trabalho, o qual se revela nulo, porque não atendida a exigência de realização de concurso.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, dizendo violados os arts. 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da mesma Carta Magna (fls. 260/282).

Contra-razões às fls. 285/293.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente a ADI n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-55.171/1995-000-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : EDNA BARBOSA NUNES  
 ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora União. Entendeu aplicável as Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, porquanto na petição inicial indicou-se apenas violação de preceitos infraconstitucionais, sem menção a afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que, na hipótese de pedido em ação rescisória referente a plano econômico (URP's de abril e maio de 1988), afastaria a incidência do óbice encontrado. Ressaltou ainda a impossibilidade de se utilizar o princípio iuria novit curia na espécie, pois a ação rescisória embasou-se no artigo 485, inciso V, do CPC, não sendo permitido ao julgador adequar a petição inicial para pronunciar vulneração a preceito não suscitado pela parte.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 211/219).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria ventilada no recurso foi analisada de forma minuciosa e fundamentada pelo acórdão de fls. 199/204. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI n.º 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em



que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-DE-RR-650.779/2000.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JACYR BUZELLI  
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELO E CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDA : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. OLÊNIO FRANCISCO SACCONI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo, assim, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Opostos embargos de declaração pelo obreiro, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 185/193). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-544/2003-075-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO PIRAINO  
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. ANTÔNIO ROSSELLA  
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte pretendia discutir os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LXXVIII, 7º, I, da Carta Política, e 10, I, do ADCT (fls. 154/160).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual. Assim, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-796/2002-005-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 192/197).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894, 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.553/1999-074-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : MARAMAR BAR E LANCHES LTDA. - ME

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição assistencial", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Carta Magna.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 113/122).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.850/2001-065-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : BAR E CAFÉ FLOR ROSMANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Cobrança de Sindicalizados e Não Sindicalizados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial e com o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 276/286).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

ATO CSJT GP Nº 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

**O MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XI, do RICSJT, **ad referendum** do Colegiado, resolve:

1 - Criar Comissão de Apoio formada por calculistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido de orientar, testar e validar o Programa de Cálculo Rápido, a ser utilizado pela Justiça do Trabalho, apontando os pontos de melhoria e dirimindo eventuais dúvidas quanto à correta forma de funcionamento da lógica do sistema.

2 - A Comissão será formada pelos membros:

Dr. Clóvis Valença Alves Filho, Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Crato;

Bruno Azalim R. da Costa (TRT-3);

Carlos Aita (TRT-4);

Alacid Guerreiro Corrêa (TRT-8);

Eduardo de Oliveira Ramos (TRT-10);

José Alberto dos Santos Vieira (TRT-20).

3 - Designar o Juiz Clóvis Valença Alves Filho, como Coordenador da Comissão de Apoio.

4 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no B.I. e no D.J.

Brasília, .

**RONALDO JOSÉ LOPES LEAL**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho